

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Gabriela Rigueira Cavalcanti

A covid-19 e o “velho normal” no sistema prisional: uma análise de decisões judiciais na execução penal em uma comarca da Zona da Mata de Minas Gerais diante das recomendações do Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia

Juiz de Fora – MG

2024

Gabriela Rigueira Cavalcanti

A covid-19 e o “velho normal” no sistema prisional: uma análise de decisões judiciais na execução penal em uma comarca da Zona da Mata de Minas Gerais diante das recomendações do Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais. Área de Concentração: Cultura, Poder e Instituições

Orientador: Prof. Dr. Paulo Cesar Pontes Fraga.

Juiz de Fora – MG

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Rigueira Cavalcanti, Gabriela.

A covid-19 e o “velho normal” no sistema prisional : uma análise de decisões judiciais na execução penal em uma comarca da Zona da Mata de Minas Gerais diante das recomendações do Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia / Gabriela Rigueira Cavalcanti. -- 2024.

190 f.

Orientador: Paulo Cesar Pontes Fraga

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2024.

1. Sistema Prisional. 2. Covid-19. 3. Sentencing. 4. Juiz de Fora. I. Cesar Pontes Fraga, Paulo, orient. II. Título.

Gabriela Rigueira Cavalcanti

A covid-19 e o “velho normal” no sistema prisional: uma análise de decisões judiciais na execução penal em uma comarca da Zona da Mata de Minas Gerais diante das recomendações do Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia

Dissertação
apresentada ao
Programa de Pós-
graduação em
Ciências Sociais da
Universidade Federal
de Juiz de Fora
como requisito
parcial à obtenção do
título de Mestre em
Ciências Sociais.
Área de
Concentração:
Cultura, Poder e
Instituições.

Aprovada em 29/02/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof Dr. Paulo Cesar Pontes Fraga. - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof(a) Dr(a). Rogéria da Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof Dr. Arthur Bastos Rodrigues
Universidade Federal da Paraíba

Juiz de Fora, 07/02/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Bastos Rodrigues, Usuário Externo**, em 10/05/2024, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1699698** e o código CRC **DD7CE362**.

— A gente combinamos de não morrer.

[...] Eu sei que não morrer, nem sempre é viver.

(Conceição Evaristo, “Olhos D’Água”)

AGRADECIMENTOS

À minha avó e à minha mãe, Elizabeth e Evelyne, agradeço o amor incondicional de sempre e a amizade-suporte determinante nesta fase da minha vida. São os meus maiores tesouros. Amo vocês. Ao meu pai-avô, Iran, deixo o agradecimento por todo esforço em me proporcionar sempre o melhor da vida e pelo intenso incentivo aos estudos. As saudades sempre batem à porta nestes momentos.

À minha família Juliana Braga, Talles Bhering e Marlon Maia, porque não poderia chamá-los de amigos ou sócios, afinal, só consegui dar esse passo importante porque contei com o amor, confiança e apoio de vocês nos momentos mais difíceis.

Agradeço à Lari, cujo afeto foi essencial para me fortalecer. Ter por perto alguém engajada nas lutas por direitos humanos no sistema prisional me inspirou a olhar com mais empolgação para a própria tarefa de escrever a dissertação. Admiro e amo você.

São muitos os amigos e familiares a quem gostaria de agradecer e é um tanto injusto nomear apenas alguns, mas vou cometer o “crime” de mencionar a Lívia Tonani e a Julia Pancini, pois quando pensei em desistir da seleção do mestrado, ambas se dispuseram a fiscalizar diariamente minha rotina de estudos. Agradeço ainda à Renata Lucas, que me aguentou quando nem eu mesma me aguentava e, nos momentos em que cogitei desistir de tudo, ela, com todo carinho, me lembrou que ser forte é ter sentimentos e dividiu o fardo do cotidiano comigo. Tia Cristiane, Tia Eliana, Vinicius, Thalita, Lelê, Ana Lívia, Carolina Bastos, Wanderlei Amorim, Victor Victor, Julia Gava, Leticia Barros, Roberto Raquello, Pedro Badô, a velha guarda do NAJUP GP, não me esqueci de vocês e, aos que me faltaram linhas para mencionar: fica o convite para um brinde de gratidão por todo carinho e incentivo no “boteco” mais próximo (por minha conta).

Agradeço ao Programa de Pós Graduação em Ciência Sociais da UFJF, especialmente à coordenação, aos servidores e aos professores que se mostraram extremamente compreensivos com as minhas necessidades. Agradeço também ao meu orientador Paulo César Pontes Fraga pela paciência e acolhimento com as minhas demandas, assim como pela confiança em minha autonomia para desenvolver a pesquisa.

Agradeço ao Manoel Paixão, ao Marcio Ferreira, à Miriam Louzada e à Barbara Luiza que foram meus verdadeiros professores de Execução Penal. São lutadores do povo, desses que vão ficar para sempre na história da questão prisional em Juiz de Fora.

RESUMO

A pesquisa analisa as decisões judiciais da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora – Minas Gerais em meio à pandemia de Covid-19, mais especificamente aquelas envolvendo a aplicação das medidas de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico entre março de 2020 e novembro de 2021. O principal objetivo é compreender, por meio do subsídio teórico-metodológico de uma abordagem holístico-sociológica em *sentencing*, o modo de proceder e os fatores de influência das decisões dos magistrados atuantes nos casos. Partindo de pressupostos de uma criminologia radical, alinhada com a chamada economia política da pena, pretendeu-se colocar em perspectiva a atividade judicativa estudada e as questões estruturais características do sistema carcerário no Brasil, articulando ainda os diferentes ideários em disputa na gestão do Estado brasileiro acerca da emergência de saúde pública.

Palavras-chave: Covid-19. Sistema Prisional. Sentencing. Juiz de Fora.

ABSTRACT

This research analyses the judicial decisions of the Criminal Execution Court of the Judicial District of Juiz de Fora (state of Minas Gerais) during the Covid-19 pandemic, specifically those involving the application of home confinement and/or electronic monitoring between March 2020 and November 2021. The main objective is to comprehend the procedure behind and the influencing factors of the judges decisions by a theoretical-methodological framework of a holistic-sociological approach in sentencing theory. Assuming the radical criminology critics and aligned with the so-called political economy of punishment, the research intended to put in perspective the judicial activity studied and the structural issues of Brazilian prison system as well as the conflict of ideas that took place in Brazil's politics about the public health emergency.

Keywords: Covid-19. Prison System. Sentencing. Juiz de Fora.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

4ª RISP – 4ª Região Integrada de Segurança Pública

AC – Análise de conteúdo

ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental

CAJAR – Casa do Albergado José de Alencar Rogedo

CERESP - Centro de remanejamento do sistema prisional

CNJ - Conselho nacional de Justiça

COVID-19/COVID – corona vírus

DPE – Defensoria Pública do Estado

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

HC – *Habeas Corpus*

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

IPL – Indivíduo em privação de liberdade

INFOPEN – Informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro

LABTRAB - Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais

LEP – Lei de Execuções Penais

MP – Ministério Público

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais

NISE - Núcleo Interdisciplinar Sociedade e Encarceramento da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial de Saúde

PCMG – Polícia Civil de Minas Gerais

PJEC – Penitenciária Professor José Edson Cavaliéri

PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais

PPCAP – Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires

VEP - Vara de Execuções Penais

VEP JF – Vara de Execuções Penais de Juiz de Fora

RENPMG - Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais

SEDS - Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social de Minas Gerais

SEEU – Sistema Eletrônico da Execução Unificado

SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Comparativo alvarás de soltura cumpridos em razão da portaria conjunta nº 19/2020 do TJMG x alvarás de soltura ordinários entre 17/03/2020 e 18/01/2021.....	66
GRÁFICO 2 - Evolução do teor das decisões ao longo dos meses.....	112

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Unidades prisionais da comarca de Juiz de Fora com seu respectivo quantitativo de vagas e taxa de ocupação.....	33
TABELA 2 – Grau de confiança esperado x escore.....	78
TABELA 3 – Incidência de cada tipo de decisão (situação processual) na amostra representativa.....	111
TABELA 4 – Questões objetivas e variáveis legais apuradas nas decisões de deferimento puro.....	113
TABELA 5 – Questões objetivas e variáveis legais apuradas nas decisões de indeferimento puro.....	128
TABELA 6 – Incidência das motivações explicitamente relatadas pelos magistrados nas decisões de indeferimento.....	130
TABELA 7 – Quadro comparativo entre decisões paradigma.....	132

SUMÁRIO

Introdução	1
Capítulo 1 – Premissas sobre a punição e questão carcerária no Brasil	5
1.1. O estudo do fenômeno da punição pela posição de uma criminologia radical....	17
1.2. A execução penal no Brasil.....	28
1.3. O sistema prisional na Comarca de Juiz de Fora.....	33
Capítulo 2 – A gestão da pandemia de covid-19 no sistema prisional brasileiro	40
2.1. Um balanço geral sobre a gestão da pandemia de covid-19 no sistema carcerário do país.....	40
2.2. Um breve registro da situação do sistema prisional durante a pandemia de covid-19 na comarca de Juiz de Fora.....	58
Capítulo 3 – Desenho metodológico e aportes para a análise qualitativa	65
3.1. A pesquisa em <i>sentencing</i>	74
3.2. Procedimentos operacionais de pesquisa.....	74
3.2.1. Do levantamento dos dados no SEEU-TJMG à delimitação da amostra representativa.....	78
3.2.3. As categorias analíticas para análise contextual da <i>sentencing</i> (ou para uma abordagem sociológica da <i>sentencing</i>).....	89
3.2.4. Apêndice - Resultados preliminares da etapa de “testagem” da metodologia de análise.....	101
Capítulo 4 – Análise Descritiva Do Conteúdo Das Decisões e Debate	111
4.1. Análise das decisões de deferimento puras.....	111
4.1.1 O modelo padrão de deferimento baseado na portaria 004/2020.....	116
4.1.2 O modelo padrão de deferimento baseado na portaria 005/2020.....	121
4.2. Análise Das Decisões De Indeferimento Puras.....	128
4.3. Análise Dos Casos De Revogação.....	143
4.4. Análise Dos Casos De Deferimento Concedido Após Decisões Negativas....	150
Capítulo 5 – Sínteses conclusivas e considerações finais	158
Referências Bibliográficas	166

INTRODUÇÃO

Este trabalho discute as decisões judiciais da vara de execuções penais da comarca de Juiz de Fora, Minas Gerais, durante o período de março de 2020 a outubro de 2021 no que diz respeito à aplicação das medidas excepcionais de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça como forma de contenção do contágio de covid-19 no sistema prisional.

O objetivo da estudo não se restringiu ao levantamento estatístico das decisões e suas características, até mesmo porque, como será explicitado, as próprias fontes de dados e limitações da pesquisa impediriam o exaurimento do objeto sob o ponto de vista meramente quantitativo. Ao invés disso, o intuito primordial do trabalho foi analisar qualitativamente as decisões e o processo decisional que balizou as posturas judiciais diante dos casos levantados no universo amostral perscrutado.

Partimos da premissa de que o que o Direito “é uma das formas ideológicas específicas” (Fortes, 2014, p. 72), sendo certo que “a ideologia é sobretudo a forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a práxis social humana consciente e capaz de agir” (Lucáks, 2013, p. 465). Isso significa dizer que a questão ideológica não se restringe aos processos de dominação social, tampouco “aparece como discussão circunscrita aos problemas de ordem gnosiológica”. Assim, consideramos que “a ideologia é, antes de tudo, instrumento para dirimir conflitos surgidos no interior dos processos históricos do ser social” (Fortes, op.cit).

Advertindo-se que “o funcionamento do direito não se dá por uma lógica propriamente jurídica” (Sartori, 2022, p. 79), rejeitamos prontamente concepções que apontam para a decisão judicial como um problema de ordem interpretativa. MacCormick, por exemplo, partindo do debate entre Hart e Dworkin – o que no universo acadêmico do Direito é chamado de “debate metodológico” –, afirma que o ato de pronunciar um veredito é um “enunciado performativo”, isto é, “um exemplo da realização de um ato institucionalmente definido mediante o uso de palavras” (Maccormick, 2006, p. 43). Todo esse debate, muito recorrente no universo jurídico, recorrentemente vai conduzir a uma redução do problema da decisão judicial a questões de ordem ética e hermenêutica adstrito à problemática da linguagem.

O caminho trilhado neste trabalho foi em outra direção. Entendemos que a produção de uma decisão judicial é um fenômeno complexo, desenvolvido em meio a interações sensíveis e multicausais entre diferentes agentes e instituições, eivado por

relações sociais com dinâmicas estruturais, atravessado por contingências históricas, mas também reposto pela potência da subjetividade do julgador e dos atores presentes no processo judicial. Exatamente por isso, situamos nossa metodologia em uma abordagem ancorada na *theory of sentencing*.

Neste sentido, promoveu-se um esforço na apropriação de um instrumental legado pelas primeiras gerações de pesquisa em *sentencing*, com sua abordagem tradicional, a partir do estabelecimento de critérios legais e extralegais para análise dos fatores envolvidos nas fundamentações dos atos decisórios. Entretanto, para escapar das limitações deste tipo de procedimento, empreendeu-se uma análise descritiva fundamentada na abordagem sociológica da *sentencing*. Essa abordagem possibilitou triangular marcos de análise que permitiram articular o processo de tomada de decisão nos casos estudados com elementos do campo jurídico e da punição enquanto instâncias sociais características da modernidade e do capitalismo, atentando-se ainda para as particularidades na realidade brasileira.

A motivação do estudo surgiu da necessidade de contribuir com a produção de dados e informações sobre a atuação do poder judiciário em relação ao sistema prisional durante a pandemia de covid-19. Desde o início da declaração do estado de emergência em saúde pública em razão do novo coronavírus, pesquisadores especialistas em saúde coletiva já alertavam para os riscos que seriam enfrentados pela população prisional diante da pandemia:

a pandemia chega ao Brasil num momento em que o sistema de saúde prisional está frágil e sobrecarregado, o que tem resultado em alta mortalidade por doenças infecciosas potencialmente curáveis, como a tuberculose. Além disto, há PPL [pessoas privadas de liberdade] idosas e/ou portadoras de doenças associadas à evolução para formas graves e fatais de COVID-19 (grupo de risco), entre as quais, diabetes, cardiopatias, hipertensão, insuficiência renal, asma, HIV/aids e tuberculose. Gestantes e mães com crianças igualmente fazem parte desse grupo por causa de sua vulnerabilidade. Neste cenário, medidas judiciais de desencarceramento são urgentes e necessárias para reduzir a superlotação que pode alcançar a absurda taxa de 300% em algumas unidades prisionais. A pandemia exige respostas rápidas, especialmente em países de baixa renda, com condições desumanas e altas taxas de aprisionamento. O desencarceramento é um ponto nodal da resposta à COVID-19. Entretanto, há um intenso debate sob uma falsa dicotomia: de um lado, uma concepção de segurança pública vê grande risco em liberar PPL e, do outro, destacam a percepção do risco de infecção e de morte por COVID-19 imposto às pessoas encarceradas. Alguns resistem, por exemplo, às medidas desencarceradoras contidas na Recomendação no 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a possibilidade de prisão domiciliar ou reavaliação da prisão, como medida protetiva neste período de pandemia [...]. (Sanchez *et al.*, 2020, p.1-2)

No manuscrito de Sanchez *et al.* (2020), ainda em maio de 2020, os pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz já alertavam para a problemática a que estariam expostos os detentos, chamando atenção para as consequências graves que o debate envolvendo a dicotomia entre segurança pública x direito à saúde poderiam atingir. Essa dicotomia orbitou principalmente as polêmicas envolvendo a Recomendação nº 62 do CNJ.

Valença e Freitas (2020) relatam que desde a publicação da Recomendação, a normativa tornou-se alvo de disputas de narrativas e políticas entre aqueles que a entenderam como uma medida de impunidade e arriscada à segurança pública porque supostamente soltaria pessoas perigosas e aqueles que a tomaram como instrumento eficaz à proteção da vida dos presos” (Valença e Freitas, 2020, p. 9).

A Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade chegou a ajuizar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 660 alegando que a adoção das medidas recomendadas por parte dos juízos competentes permitiria a soltura em massa de milhares de pessoas em todo o país, gerando grave comprometimento da segurança pública.

O debate público envolvendo o tema contou com manifestações midiáticas do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro e até mesmo do então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Dias Toffoli. Este último, em artigo de opinião publicado na plataforma Consultor Jurídico, afirmou que, houve uma redução de 87,5% dos latrocínios no Rio Grande do Sul e de 56% dos roubos de celulares em São Paulo desde o começo da pandemia, em uma evidente tentativa de combater suposições sobre uma eventual relação entre as recomendações desencarceradoras do CNJ e aumento de ocorrências policiais (cf. Toffoli, 2020).

O ambiente de embate entre os ideários pró-segurança pública (como se verá adiante, identificados com as doutrinas de lei e ordem características dos roteiros punitivistas do direito penal contemporâneo) e pró-direitos fundamentais da população privada de liberdade também se estabeleceu em Minas Gerais, causando divulgação de dados divergentes pelo TJMG e pelo Ministério Público estadual (o que também relatamos em seção própria).

Em meio a este cenário, edificou-se o desafio de compreender como se posicionavam os magistrados de primeira instância da vara de execuções penais de uma comarca do interior de Minas Gerais. Para isso, foi necessário avançar na compreensão do conjunto de interações sociais em que estes julgadores estavam imersos, articulando complexos categoriais truncados como a punição, a questão carcerária e a cultura jurídico

profissional da magistratura brasileiro. Além disso, foi necessário também compreender melhor a organização penitenciária da localidade estudada e os ideários em disputa na gestão da pandemia no país.

Assim, distribuimos o trabalho em cinco sessões. Na primeira, expusemos premissas sobre a punição e a questão carcerária no Brasil, deixando clara nossa filiação à posição de uma criminologia de viés radical, para poder explicitar elementos cruciais sobre a execução penal no Brasil e também sobre o sistema prisional em Juiz de Fora. Este capítulo permite a formação de um arcabouço teórico-conceitual que é essencial para situar a análise descritiva e as conclusões obtidas a partir dos dados a amostra.

No segundo capítulo, promove-se um balanço geral sobre a gestão da pandemia de covid-19 no sistema prisional brasileiro, apontando as principais estratégias do poder executivo e judiciário, bem como os ideários em disputa na condução destas estratégias. Além disso, registram-se os fatos mais relevantes envolvendo a pandemia do novo coronavírus na comarca de Juiz de Fora, visando situar o contexto em meio ao qual foram tomadas as decisões judiciais e também antecipar possíveis consequências e fatores de influência das decisões.

Na terceira seção do trabalho, detalhamos o desenho metodológico do trabalho e expomos os aportes para análise qualitativa realizada. Primeiramente, explicitamos nossa concepção sobre as pesquisas em *sentencing*. Posteriormente, avançamos para os procedimentos operacionais da pesquisa, revelando as ações mais técnicas envolvendo levantamento dos dados, seleção do material, cálculo de amostragem representativa e seleção de categorias para análise contextual da *sentencing*. Optamos por registrar também nessa seção, como uma espécie apêndice, uma fase preliminar de testagem da metodologia desenvolvida.

No capítulo quatro, após consolidar a metodologia, avançamos com uma análise descritiva das decisões obtidas na amostra representativa. Segue-se, assim, um esforço em destrinchar a lógica decisória inscrita no texto das decisões, expondo as conclusões obtidas a partir de estatísticas por meio de gráficos, tabelas e comparativos, mas também, empregando uma correlação dinâmica dos fatos observados com as categorias desenvolvidas para um abordagem sociológica da *sentencing*.

Finalmente, no quinto e último capítulo, desenvolvemos sínteses conclusivas a partir da penúltima e exaustiva seção, sinalizando para as conclusões e considerações finais do estudo.

CAPÍTULO 1 - PREMISSAS SOBRE A PUNIÇÃO E QUESTÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

1.1. O estudo do fenômeno da punição pela posição de uma criminologia radical

Os estudos do crime e da penalidade que culminam no surgimento da criminologia são marcados por um caráter positivista e estão atrelados à uma necessidade de legitimação social e ideológica do Direito Penal moderno. Partem de estudos pretensamente científicos, fundamentados em paradigmas iluministas, voltados para compreender a figura do “criminoso”, é claro, após o cometimento de uma certa conduta já formalmente concebida como crime e detido por isso (cf. Martins, 2018).

Com foco no indivíduo, a criminologia tradicional pautou, por meio de uma “razão causal-explicativa” (Martins, 2018, p. 26), a busca por “explicações justificadoras, legitimadoras da tipificação e da pena”. O autor mais comum deste período positivista é sem dúvida Cesare Lombroso, psiquiatra e higienista, responsável até mesmo pela medição de crânios de indivíduos na busca pela categorização e compreensão do “Homem Delinvente” (Lombroso, 2007).

Mesmo com a incorporação de saberes da psicologia e da sociologia para além de análises baseadas no biotipo e fisiologia do “criminoso”, durante muitas décadas a criminologia permaneceu apresentando como recurso explicativo para a questão do crime e da “delinquência” uma abordagem individual-causal-explicativa. Não figuravam no horizonte questões como o próprio conceito de delito e definição dos fatos considerados crimes, nem mesmo o *modus operandi* das instituições mobilizadas pelo Direito Penal. O paradigma etiológico da criminologia positivista ainda não havia sido superado.

Stanley Cohen, citado por Vera Regina Pereira de Andrade (2003), aponta que, a partir de certo ponto no decorrer do século XX, o sistema penal começa a sofrer um processo de “perda de legitimidade”. Segundo o autor, após eclodirem diversas novas pesquisas sociais, um extenso processo de “revelação de dados reais” (Zaccone, 2007, p. 40) gerou um impulso desestruturador, ou nos termos de Cohen, um

conjunto de ataques – críticas, demandas, visões, teorias, movimentos de reforma, etc – que constituíram, desde a década de 60 como um assalto continuado às próprias fundações (ideológicas e institucionais) do sistema de controle penal da modernidade, cuja hegemonia perdurava à dois séculos. (Cohen apud Pereira de Andrade, 2003, p. 182)

Zaccone (2007) explica que apesar da contribuição de diversas dimensões analíticas a esse movimento crítico, a chamada “crise do discurso jurídico-penal” (Zaccone, 2007, p. 41) teve como protagonista o “saber sociológico”, causando uma mudança de paradigma na criminologia. Esse protagonismo é bem identificado com as “teorias da reação social” ou *labelling approach*.

O grande mote dessa virada de paradigma consiste na compreensão de que para entender a criminalidade é necessário entender a própria atividade do sistema penal. Isso porque

O *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade de instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status*, aquele que apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e “tratado” como “delinquente”. (Baratta, 1999, p. 61)

Sob esta perspectiva crítica, o desvio e a criminalidade não podem ser compreendidos como uma “qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação (ou controle)” (Pereira de Andrade, 2003, p. 205). Na verdade, analisando em profundidade o todo social, passa-se a perceber que a delinquência e o desvio constituem uma “qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, processos formais e informais de definição)” (idem).

Essa concepção que irrompe no âmbito da criminologia tem como precursor os estudos de Howard S. Becker na sociologia. Algo bastante interessante nos apontamentos de Becker diz respeito à forma como a “habilidade para fazer regras e aplica-las a outras pessoas” (Becker, 1971 p. 29) está conectada às diferenças de poder existentes entre os grupos sociais. Becker frisa que “distinções em idade, sexo, étnicas e de classe estão todas relacionadas com diferenças de poder.” (idem). Não por acaso, as regras são, “objetos de conflito e desacordo, parte do processo político da sociedade” (idem).

Integrado à essa perspectiva, o estudo do fenômeno criminal e punitivo pode dar conta, nos termos de Becker, de que “o grau em que o ato será tratado como desviante depende também de quem cometeu o ato e de quem sente que foi prejudicado por ele” (idem). Esse ponto é verdadeiramente importante para compreensão de toda a problemática ligada ao sistema penal pois traz à cena o conceito de seletividade.

Acreditamos que é precisamente a questão da seletividade, isto é, do porquê de certos grupos sociais específicos tenderem a sofrer maior reação do sistema criminal que

remonta, mais uma vez, à dissecação das raízes das relações sociais, apontando para a economia política. De Giorgi explica que a partir da década de 1970, a criminologia crítica de orientação marxista e foucaultiana avançou nos estudos sobre a relação entre “economia e controle social, reconstruindo as coordenadas da relação que parece manter juntas determinadas formas de produzir e determinadas modalidades de punir.” (De Giorgi, 2006, p. 31).

Essas pesquisas buscaram compreender a função dos sistemas punitivos ao longo do desenvolvimento e consolidação do capitalismo. O trabalho de George Rusche e Otto Kirchheimer, influenciados pela 1ª geração da escola de Frankfurt, é uma das referências mais sólidas sobre esta temática ainda na década de 1930. Em “Punição e estrutura social” os autores analisam o surgimento e hegemonização da pena privativa de liberdade em meio às relações sociais e econômicas marcadas pelo início do capitalismo.

Do período analisado pelos autores até o contemporâneo, uma série de novos fatores se consolidou tanto enquanto princípios da ordem econômica quanto como vetores da sociabilidade. Outros autores se debruçaram sobre as particularidades de períodos históricos mais recentes e realidades fora do continente europeu. Mas, embora devamos necessariamente partir de uma perspectiva centrada nas particularidades da América Latina para compreender o caso do sistema penal no Brasil, é importante compreender que o capitalismo é um sistema global ainda em pleno vigor e que seu próprio funcionamento necessariamente reproduz certas condições de vida e existência em qualquer lugar do planeta integrado ao sistema do Capital.

As transformações no mundo do trabalho que tomam lugar no final do século XX são perceptíveis a todos os espectros teóricos. Um fenômeno que acompanha de perto esse período histórico é o que Melossi explica da seguinte forma: “assim como a fábrica tornava-se cada vez mais social e se difundia para fora de muros bem marcados – o início da transição ao pós-fordismo – o cárcere teria seguido esse mesmo percurso” (Melossi, 2006, p. 14).

Esse apontamento de Melossi, contextualizado por Martins (2018, p. 30), vale para provar, mais uma vez que não se pode limitar análise (como no debate mais tradicional da economia política da pena) “à observação do tratamento penal do desemprego, do não-trabalho” (De Giorgi, 2005, p. 56). Por isso, assim como ressaltou a Martins, é importante perfazer uma “leitura histórico-estrutural” (Martins, 2018, p. 33) do sistema penal no capitalismo, promovendo assim o que a autora chama de “uma continuidade atualizada e aperfeiçoada dos intentos de George Rusche e Otto

Kirchheimer”, capaz de se afastar de “uma leitura mecânica e engessada, mas ciente das tendências e continuidades de etapas de acumulação do capital e comportamentos do controle sócio-penal.” (idem).

Perpassar todos esses aspectos é de extrema relevância, principalmente se pensamos que as contingências, tendências, fluxos e refluxos da lógica punitiva tem se mostrado, ao longo da história, como verdadeiro “termômetro” das contradições sociais. A questão da pena de prisão é um grande exemplo, afinal até o século XVII, a sua utilização como punição propriamente dita era algo incomum. A privação da liberdade era muito mais um meio do que um fim. Pachukanis (2017, p. 176) explica que “prisões e calabouços existiam também na Antiguidade e na Idade média, ao lado de outros meios de castigo físico. Mas neles deixavam-se as pessoas até a morte (ou quase) ou até que pagassem em dinheiro pelo resgate”.

Por que então a prisão (privação de liberdade) adquiriu local tão central nos sistemas punitivos modernos? A explicação está na compreensão do período chamado de “acumulação primitiva de capital” por Marx (2013). Trata-se do período de formação do chamado exército industrial de reserva e de maior “inchaço” da chamada superpopulação relativa a partir das expropriações e expulsões sofridas pelos camponeses em diversos locais da Europa (mas principalmente na Inglaterra). Com esses processos de expropriação, uma grande massa de indivíduos se viu despojado de suas condições materiais de existência e forçada a migrar para os centros urbanos, onde a insipiente manufatura não foi capaz de absorver a oferta de mão de obra disponível. Outro fator bastante relevante neste contingente populacional foi a inadaptabilidade à nova forma de vida pautada na lógica do trabalho assalariado, o que também contribuiu para empurrar esses indivíduos para a pobreza, mendicância e outros problemas urbanos (cf. Dobb, 1983; Marx, 2013).

Essa conhecida passagem de Marx contribui bastante para elucidar a questão:

expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiram se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias. Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes foram imposta, em vagabundos e paupers. (Marx, 2013, p. 806).

Os conflitos sociais criados pelo abundante e recém-nascido exército industrial de reserva, indisciplinado e não habituado ao cotidiano do trabalho assalariado, tornou fértil o terreno para o surgimento de novas instituições voltadas para a disciplinar esses “ex-camponeses” e conter os problemas decorrentes da pobreza urbana. Tornou-se necessário gerir essa massa desempregada mas, principalmente, “adestrá-la” para o novo cotidiano imposto pelo trabalho assalariado manufatureiro que se tornava cada vez mais hegemônico. Nos termos de Anitua:

o mercantilismo necessitou de um disciplinamento selvagem dos grupos sociais que não se integraram a nenhum dos grupos economicamente produtivos. A forma de ‘educar’ os não proprietários para que aceitasse como natural esses estado de coisas foi através da violência punitiva (Anitua, 2008, p. 114).

As casas de correção e as *workhouses* são figura marcante deste período. Ambas se tratavam de instituições voltadas para o recolhimento e custódia de “vagabundos”, “mendigos”, “bandidos”, “ladrões” e todo tipo de desviantes que os numerosos novos decretos e legislações começavam a identificar como sujeitos passíveis de criminalização. Nesses locais, todo um conjunto de novos hábitos era imposto ao detido sob utilização de muita violência, visando transformar a sua subjetividade e habituar-lhe a uma nova disciplina.

Sobre este período Foucault (2014) traça um relevante paralelo entre a acumulação primitiva e acumulação humana. O autor ressalta como nessa etapa do capitalismo, o suplício - forma predominante de punição anterior, baseada especialmente na violência corporal – é posto de lado para em seu lugar se afirmar uma “uma tecnologia meticulosa e calculada da sujeição – a acumulação dos homens” (Cavalcanti, 2019, p.33).

Assim:

os dois processos, acumulação de homens e acumulação de capital, não podem ser separados; não teria sido possível resolver o problema da acumulação de homens sem o crescimento de um aparelho de produção capaz ao mesmo tempo de mantê-los e de utilizá-los; inversamente, as técnicas que tornam útil a multiplicidade cumulativa de homens aceleram o movimento de acumulação de capital. A um nível menos geral, as mutações tecnológicas do aparelho de produção, a divisão do trabalho, e a elaboração das maneiras de proceder disciplinares mantiveram um conjunto de relações muito próximas (Foucault, 2014, p. 214).

Melossi e Pavarini (2006, p. 38) destrincham a realidade de diversas casas de trabalho em inúmeros países do continente Europeu, destacando seu surgimento, as especificidades culturais, econômicas e religiosas que balizam o desenvolvimento dessas instituições em cada um deles. Os autores concluem, após extensa pesquisa, que a

disseminação do trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses* tinha como objetivo “dobrar a resistência da força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração de mais valia”.

Essa função exercida por essas instituições impulsiona a disseminação institucional do princípio da *less eligibility* (princípio da menor preferibilidade) como explicado por George Rusche. Na prática, *less eligibility* enquanto fundamento da lógica prisional punitiva significa promover condições sempre mais danosas à pessoa presa do que ao indivíduo que esteja fora das grades. Assim, alguns autores apontam que, com a consolidação do capitalismo europeu, a condição do proletariado marginal passou a determinar “o rumo da política criminal” e, como consequência do modelo adotado, “o regime de ‘sofrimento legal’ imposto àqueles que forem punidos por desrespeito às leis” (De Giorgi, 2006, p. 38).

Esta essência disciplinar dos meios de controle social se manifestou na questão da punição superando a lógica dos suplícios corporais e mortes e instituindo uma nova lógica baseada na da regeneração moral e adestramento dos corpos. Assim, forjaram-se instituições “passíveis de constituir uma massa que as nascentes tecnologias da disciplina podem forjar, plasmar, transformar em sujeitos úteis, isto é, em força de trabalho” (De Giorgi, 2006, p. 27).

Obviamente, os mecanismos de disciplina sofreram mutações e puderam até mesmo se diversificar, evadindo o domínio do direito penal, principalmente após o período da acumulação primitiva. Em momentos posteriores do capitalismo industrial já consolidado, como das décadas finais do século XIX até metade do século XX (na Europa), a política penal ganhou novos elementos (até mesmo com lógicas desencarceradoras, como o sistema progressivo e condicional), muito relacionado à lógica do chamado “Estado Social”.

Nas palavras de Martins:

Nessa reorganização da ordem, nos países que efetivaram um Estado Social, tende-se a diminuir a desigualdade social, redistribuir a renda e ampliar os serviços sociais e, paralelamente a isso, ocorre uma cada vez mais explícita “guetização” dos marginalizados. Essa guetização era consequência socioespacial da maior concentração do capital e de um cada vez mais amplo “exército industrial de reserva”. E a assistência social torna-se a forma de sobrevivência dos excluídos da produção e passa a ser a forma principal através da qual se exercita o controle social, na busca pela consolidação de uma sociedade mais “consensual”, o que significa dizer que suas contradições buscam ser *suavizadas*. (Martins, 2018, p. 48)

Para utilizar os termos de Pavarini (2002, p.75), ocorreu o fortalecimento das políticas de “controle social primário”, como a escola, família, organização do tempo livre, entre outros. Esse processo não é por acaso (e nem obedece a uma lógica contínua e perfeita), afinal, coincide com os chamados “anos dourados” das taxas de acumulação de lucro do capitalismo e fase de expansão da grande indústria. Ademais, no campo das lutas sociais, intensas lutas populares tensionavam a ação do Estado por moderação nos usos da violência direta contra os trabalhadores e população pobre em geral.

Num momento posterior, embora se mantenha viva, a lógica da institucionalização passa a ser acompanhada de uma onda de encarceramento em massa, notada principalmente por números incontestáveis em países como EUA (mas também na periferia do globo, como no Brasil). Wacquant localiza essa inflexão mais precisamente na década de 1970 a partir do estudo da realidade estadunidense e se refere a este fenômeno (em contraponto à lógica de desinstitucionalização do Estado Social) como “virada punitiva”.

Diz Wacquant que a causa desencadeadora da virada punitiva é o neoliberalismo (Wacquant, 2012, p. 27). Wacquant se refere ao Estado na época do neoliberalismo como “Estado Centauro” (2012, p. 33). Trata-se de uma metáfora para simbolizar a ambiguidade do movimento da esfera política no período, de um lado drenando direitos sociais e de outro vertendo socorro ao grande capital com aportes financeiros. A imagem de ambiguidade que o autor quer transmitir com a metáfora do centauro aponta que, o Estado, “no topo, abraça o *laisser-faire*, liberando o capital de restrições e ampliando as oportunidades de vida para os detentores de capital econômico e cultural” em quanto, na parte inferior, “é tudo, menos *laisser-faire*”. No trato com os conflitos sociais ocasionados pela desregulamentação, impõe a disciplina do trabalho precarizado e se mostra “ferozmente intervencionista, autoritário e caro” (idem).

Forma-se uma espécie de “penalização paternalista da pobreza”, cujo objetivo é a gestão e contenção principalmente dos conflitos sociais urbanos alimentados pela desregulamentação econômica, rebaixamento de salários, aumento dos níveis de desemprego, precarização dos vínculos e tudo mais que foi acarretado no ciclo econômico neoliberal. São marcas expressivas do período o surgimento de programas com uma tônica apelativa e agressiva de “lei e ordem”, sempre orbitando a temática da criminalidade e exaltando instituições como a polícia, a penitenciária e as autoridades do judiciário. Segundo Wacquant, essa nova lógica penal se espalhou pelo Primeiro Mundo porque permite reafirmar a autoridade do Estado e “reforçar o déficit de legitimidade que

atinge as autoridades quando abandonam a missão da proteção social e econômica estabelecida durante a era fordista-keynesiana” (ibid., p. 13).

O que autor chama de “Estado Penal” permitiu “compensar” o “incômodo déficit de legitimidade gerado pelos cortes no auxílio econômico e nas proteções sociais, tradicionalmente garantidos pelo Leviatã” (ibid., p. 25). Após um intenso ciclo de décadas de lutas sociais com conquistas, sucedidas por retração de direitos e assistência pública para a população pobre, agora, a gestão da pobreza pode ser resposta pela “pela expansão descontrolada do regime prisional” (ibid. p. 17).

De fato, diferentemente das *workhouses* e casas de correção do fim da idade média e início da modernidade, a pena de prisão no contemporâneo não se vê mais acompanhada de um sentido disciplinador, necessariamente atrelado à forja de subjetividades, ao disciplinamento para o trabalho. Isso não significa que o desenvolvimento da modernidade retirou a importância e o uso da prisão.

Como bem adverte, Wacquant:

Ao invés do adestramento (‘treinamento’ ou ‘domesticação’), destinado a moldar ‘corpos dóceis e produtivos’, postulado por Foucault, a prisão contemporânea é direcionada para uma neutralização brutal, uma retribuição automática e a um simples armazenamento – por defeito, se não for algo intencional. Se, hoje em dia, há ‘engenheiros da consciência’ e ‘ortopedistas da individualidade’ trabalhando na rede de poderes disciplinares, certamente eles não são empregados pelos departamentos correccionais (ibid., p. 22).

A lógica da “neutralização brutal” é o que acreditamos ter se colocado como princípio reitor da nova lógica penal a partir da virada punitivista, sobretudo levando em consideração as características do atual momento da acumulação capitalista e todas as relações sociais de controle difuso desenvolvidas ao longo das décadas.

Observa-se um grande movimento de encarceramento de populações marginalizadas não só nos países do centro do capitalismo, mas também na periferia. Embora cada local do globo possua a sua particularidade, acreditamos que a lógica desenhada a partir do estudo do desenvolvimento dos sistemas punitivos europeu e estadunidense fornece ferramentas necessárias para dissecar a questão em outras realidades. O sistema mundo do capital mundializa a miséria e as formas de controle social sob as mesmas bases ontológicas, embora elementos essenciais como o escravismo colonial da população negra em um capitalismo de desenvolvimento hipertardiado traga elementos particulares à realidade brasileira, por exemplo.

No continente latino-americano, segundo Vera Malaguti Batista (p. 54), existe uma “renúncia expressa à legalidade penal através de um controle social militarizado e

verticalizado sobre os setores mais pobres da população”. Os meios de comunicação acabam cumprindo um papel muito determinante de difundir e introjetar uma concepção específica sobre os conflitos sociais que tem como fundamento uma “ordem verticalizante”, embora essa tomada de posição não seja possível de perceber apenas em “nível consciente”. Além disso, há uma contradição (ou melhor dizendo, uma disparidade) fundamental entre o exercício do poder programado e a capacidade operativa das instituições oficiais, de modo que, conforme afirma Zaffaroni (1991, p. 13) o sistema “pretende dispor de um poder que não possui ocultando o verdadeiro poder que exerce”.

Pode-se dizer que o sistema penal está estruturalmente organizado para que a legalidade do ponto de vista processual não se torne uma realidade, isto é, que a legalidade não seja operacional. Desse modo, o sistema penal se organiza também para exercer o seu poder de punir (e de executar as punições) de modo que possa ocorrer com o máximo de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis. Para compreender o que isso significa e como os processos sociais caminharam para se consolidar desta maneira, é preciso recuperar Zaffaroni (1991), que estende o conceito foucaultiano de "instituições de sequestro" (prisões, escolas, asilos, etc.) para a região marginal das colônias em si. Assim, é preciso compreender a origem da vida colonial nas Américas se atentando ao fato de que o território de nosso continente se tornou uma “gigantesca instituição de sequestro”.

Batista (p. 55), retomando Zaffaroni, descreve ainda o sistema de controle social da América Latina como resultado de um processo de “transculturização” movido, em um primeiro momento, pela revolução mercantil, posteriormente, pela revolução industrial e, atualmente, pela revolução tecno-científica. Neste contexto de transculturização, as prisões (ou pequenas instituições de sequestro para usar os termos de Zaffaroni) na América Latina não teriam as mesmas funções das prisões da Europa. Os estabelecimentos prisionais dos países periféricos seria operariam como uma instituição de sequestro menor dentro de outra muito maior, operando “um *apartheid* criminológico” (cf. Zaffaroni, 1991). Na região, a prisão desempenharia funções mais violentas de contenção, diferentes das características "disciplinadoras" dos países centrais.

Como explica Rosa Del Olmo (2004), a penitenciária se torna a principal instituição do aparato penal na América Latina e seu funcionamento é, desde o início, meramente como o de um local para a custódia, um “depósito de presos”. A pena privativa de liberdade neste continente, desde sua origem, tem como funcionalidade a segregação e neutralização dos indivíduos em conflito com a ordem social estabelecida, sem se

ocupar, na teoria ou na prática, com a ressocialização dos reclusos (Cavalcanti, 2019, p. 114).

Cavalcanti (op. cit.), chamando atenção para o fato de que no Brasil se desenvolveu o maior, mais duradouro e mais importante sistema escravista do mundo, aponta para a conclusão de Goes (2016), segundo a qual, no Brasil após abolição o cárcere transformou-se “no outro lugar do negro” (Goes, 2016, p. 32). A “liberdade” foi totalmente “mitigada” pelas condições desumanas e indignadas legadas para subsistência desta população – em locais longe da cidade, sem infraestrutura, largados e jogados como “ex-escravos” (Cavalcanti, op. cit.). Essa liberdade seria suplantada por completo por meio da utilização da prisão como instrumento também de gestão da miséria e controle social da população marginalizada.

De forma simbólica, Cavalcanti (2019) fala de uma passagem dos grilhões às algemas. Relembrando Zaffaroni, o autor explica:

Este modelo ideológico partia da premissa de inferioridade biológica tanto dos delinquentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando, de modo análogo, biologicamente inferiores tanto os moradores das instituições de sequestro centrais (cárceres, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de sequestro coloniais (Zaffaroni apud Cavalcanti, 2019, p. 114).

A legislação penal e a estrutura carcerária pautam-se, assim, não no adestramento intenso de subjetividades, mas principalmente no contingenciamento violento dos modos de vida marginais repostos na margem do capitalismo, onde o excedente populacional é a regra e a superexploração do trabalho também tem como fundamento o fato de que a posição dependência e subdesenvolvimento da economia dos países latino-americanos impede a acumulação de capital produtivo. Essa posição marca países como o Brasil desde sua fase histórica colônia, passando pela consolidação industrial década de 1930-1940 até o contemporâneo.

Entretanto, com o a chamada “crise do Estado de bem estar social” principalmente a partir da década de 1970, que acarretou o desmantelamento de políticas públicas, o aumento do desemprego, o rebaixamento dos salários e da renda per capita, além da expansão de subempregos, as classes urbanas latino-americanas marginalizadas foram especialmente afetadas, aumentando os níveis de pobreza absoluta. E, desde este período, até o contemporâneo, deste processo de marginalização social, o sistema penal latino-americano nutre a sua clientela, “selecionando prisioneiros ou fuzilados sem processo” (Zaffaroni, 1991, p. 15).

Convergingo com estas conclusões, Batista arremata que:

Os sistemas penais latino-americanos exercem seu poder de maneira muito mais configuradora do que repressiva. Os órgãos judiciais são militarizados, burocratizados e discricionários e as agências não judiciais atuam à margem de qualquer controle, impondo penas, violando domicílios, fichando a população, etc. A qualquer ameaça de diminuição deste poder, os meios de comunicação de massa se encarregam de difundir campanhas de lei e ordem que aterrorizam a população [...]. Os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, seja através dos novos seriados, seja através da "invenção da realidade" para "produção de indignação moral", seja pela fabricação de estereótipos do criminoso. (Batista, 2003, p. 56)

Especificamente sobre o caso brasileiro, Jinkings (2007), explica que como consequência econômica sobretudo das políticas neoliberais dos anos 1990, o país observou crescimento sem precedente das taxas de desemprego e a deterioração das condições de vida de uma parcela significativa da população. Este período, explica a autora, é marcado também pela implantação do que chama de “políticas neoliberais na esfera penal” (Jinkings, 2007, p. 238).

Segundo afirma, o início do neoliberalismo penal brasileiro é bem simbolizado pela criação da lei dos crimes hediondos no ano de 1990. Essa legislação “separa” uma categoria diferenciada de crimes considerados mais graves (hediondos) e prevê supressão de direitos fundamentais comuns a todos os condenados no caso de condenação por esse tipo de delito (progressão de regime diferenciada, impedimento de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, dentre outras medidas). Além disso, nesse contexto, relembra a autora, também ocorreu outro evento emblemático: o massacre do Carandiru. A repercussão dos problemas ocorridos no ambiente prisional paulista na época refletiu-se na difusão do chamado regime disciplinar diferenciado (punições administrativas severas por mau comportamento nas unidades prisionais com supressão de direitos fundamentais) paulista que, logo após, alcançou o *status* de legislação nacional.

A compreensão cronológica das cadeias de fatores econômicos e políticos que ocasionaram as transformações na questão da punição e de suas instituições ao longo do tempo é muito relevante, mas não pode sugerir uma análise mecanicista, determinista ou mono causal. Ao contrário, recuperando-se também as contribuições de Garland ao debate da sociologia a punição, há que se destacar a importância de uma abordagem que considere o conceito de sobredeterminação. Nas palavras do autor, “sobredeterminação não significa uma gama de forças que fluem suavemente juntas para a mesma direção, com a intenção de um mesmo resultado” (Garland, 1995, p. 284). Assim, compreender a

questão da punição sob uma abordagem mais “pluralista e multidimensional” (Salla et al, 2006, p. 338), implica compreender que há uma sobredeterminação de elementos no desenrolar da história das sociedades cuja dinâmica “implica um constante conflito, tensão e comprometimento, e sugere resultados que são mais exclusivos na sua particularidade do que uniformemente desenhados por um modelo predefinido” (Garland, 1995, p. 284).

A partir do conceito de sobredeterminação, Garland teoriza sobre a importância da cultura e seus diferentes âmbitos e símbolos, caracterizando a punição como uma instituição social, assim como é a família, a escola, o governo, o mercado, na medida em que são instituições que congregam diversas variáveis e fatores capazes de influenciar o seu funcionamento. O autor aponta como, por exemplo, não só as mudanças econômicas e políticas, mas também as transformações ocorridas na moralidade e nos hábitos principalmente da civilização europeia foram relevantes para transformações na punição:

Na seqüência da emergência do poder centralizado na sociedade, que monopoliza o uso da violência e impõe sua norma para os sujeitos, e com o desenvolvimento de códigos de conduta que requerem maneiras sociais mais refinadas e um maior envolvimento com atores sociais, se faz necessário para o indivíduo a crescente auto-imposição de restrições à sua conduta. Demonstrações públicas de agressão ou, da mesma forma, de emoção espontânea de qualquer tipo são cada vez mais proibidas pela força da lei ou por prudência social (Idem, p. 282).

Salla *et al.* (2006) apontam para uma consequência prática do observado por Garland no contemporâneo: a instrumentalização da insegurança para fins políticos, motivada pela presença cada vez maior - nas sociedades ditas civilizadas – de um conflito entre a busca por reduzir a brutalidade escancarada das práticas penais e a preocupação com a garantia de segurança, bem como entre a necessidade de prevenção e a crescente hostilidade em relação aos criminosos. As mudanças no mercado de trabalho e a crise do Estado nas últimas décadas do século XX não seriam assim os únicos elementos desencadeadores das formas mais contemporâneas da punição, mas também o contexto cultural legado pelos discursos edificados em meio estes conflitos (entre rígido controle penal hostil aos criminosos e amenização das demonstrações violentas e públicas das práticas punitivas).

Garland explica que “as práticas penais estabelecem uma armação cultural estruturante, e suas declarações e ações servem como uma grade interpretativa a partir da qual as pessoas avaliam a conduta e fazem julgamentos morais sobre suas próprias experiências” (Garland, 1995, p. 252). A punição, segundo autor, atua como um mecanismo de regulação social sob duas perspectivas, pois ao mesmo tempo que regula

as condutas diretamente por meio da ação social física, também regula significados, pensamentos, atitudes – e condutas – mediante um meio de significação.

Salla *et al.* (2006, p. 34) chamam atenção para o fato de que, a partir dos estudos de Garland, pode-se concluir que as práticas rotineiras da instituição penal têm muito mais a dizer sobre os valores e os significados sociais e culturais da punição do que apenas os documentos oficiais e os relatórios, porque a adoção de um procedimento ou o emprego de uma linguagem técnica, em última instância, seria a comunicação de um padrão de significados e formas simbólicas. Explicam os comentadores da obra de Garland que:

O que se quer reforçar aqui é o argumento de que toda prática social, independentemente do tipo, comunica significados sobre como o autor da prática está julgando, por exemplo, a necessidade da ação. Garland enfatiza a importância da sentença de um julgamento e da linguagem específica utilizada pelos agentes do sistema penal, pois esta rapidamente passa a ser utilizada pelo público em geral para classificar os indivíduos e as ações na esfera pública. Também os termos técnicos empregados no âmbito dos agentes penais promovem uma imagem específica do Estado e de sua autoridade, além de sua relação com criminosos e cidadãos. A mídia é um intermediário fundamental nessa comunicação de valores e significados entre Estado e cidadãos, pois é ela quem apresenta os eventos penais para a sociedade, a qual vem influenciada por interesses comerciais e editoriais que restringem e selecionam os símbolos a serem comunicados. (idem)

Em suma, o que resta de essencial até o momento é compreender que o objeto pesquisado, o produzir de uma decisão judicial no âmbito da execução penal deve ser situado em meio a um complexo cenário de relações históricas de produção e reprodução econômica da sociedade, ideologias com complexa função social, marcadas por violência, instituições, estratégias de apaziguamento de conflito e usos punitivos sofisticados.

1.2. A execução penal no Brasil

No Brasil, após a formação de um juízo penal condenatório em sentença, torna-se possível a execução da pena em desfavor do condenado. Assim, inicia-se uma nova fase diante da justiça penal: a execução da pena. As regras que regem essa nova fase estão concentradas, pelo menos desde 1984, na chamada Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84 - LEP), que segundo sua própria redação,

determina como deve ser executada e cumprida a pena de privação de liberdade e restrição de direitos, fixa os conceitos tradicionais da justa reparação, repreensão pelo crime que foi cometido, o caráter social preventivo da pena e a ideia de reabilitação. (Brasil, 1984)

Assim, além do próprio código penal - onde o legislador estabelece critérios para medir as bases do tempo linear de privação da liberdade de locomoção – o sistema penal

conta com regras que fixam as respectivas escalas penais de sofrimento (Barreto, 2021, p. 55). Pode-se dizer que a sentença condenatória prescreve a gestão concreta da vida de um ser humano com necessidades fisiológicas, afetivas, intelectuais e sociais próprias, características essas que se vivenciam em um “projeto existencial que envolve o tempo como essência” (Zaffaroni, Batista, 2011, p. 295). A pena da sentença expressa o limite temporal para um futuro sofrimento existencial (a institucionalização e a submissão à vigilância, por exemplo). A gestão e limitação da qualidade deste sofrimento vivenciado neste tempo existencial da privação de liberdade é justamente o que explica a necessidade de regulamentos para a execução das penas corporais ao longo da história.

As normas que estabelecem as condições qualitativas da execução penal no Brasil hoje, por exemplo, são orientadas pela garantia fundamental de vedação à tortura, tratamento desumano, cruel e degradante. Essas normas tem como fontes internacionais especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção de Genebra, a Convenção Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A função expressa hoje no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao direito da execução penal é de uma técnica normativa voltada para reduzir o poder punitivo no curso da concreta inflicção do sofrimento declarado na sentença. Incorporou-se também a função de oferecer aos sujeitos criminalizados a possibilidade de reduzir seu nível de vulnerabilidade (Zaffaroni, Batista, 2011, 300). Neste espírito, operou-se a jurisdicionalização da execução penal no Brasil, fenômeno do qual a LEP é a maior expressão. Entretanto, embora a Lei nº 7.210/84 tenha buscado conferir um controle judicial específico, capaz de garantir ao condenado os direitos não atingidos pela pena privativa de liberdade e com especialização suficiente para decidir sobre os incidentes que dialogam com a paulatina retomada (ou não) de sua vida em liberdade/redução de nível de vulnerabilidade, a realidade é a da persistência de um sistema pena executório fragmentado.

O compromisso expresso da LEP com a legalidade das sanções disciplinares balizadas pelas convenções e tratados internacionais de direitos humanos não foi (e não é) capaz de coibir as práticas disciplinares reais invisíveis, quase sempre arbitrárias que constituem uma longa tradição das instituições brasileiras. Como bem ressaltam Zaffaroni e Batista (ibid., p. 301) “a microfísica das opressões penitenciárias, capilarizada e subterrânea escapa ao olhar do juiz”. Para compreender melhor porque essa microfísica

da violência e das ilegalidades segue escapando ao controle do poder judiciário mesmo após a judicialização da execução penal no Brasil, é interessante recuperar o histórico da relação entre legalidade, poder judiciário e administração prisional no país.

Barreto (2021, p. 74) explica que a execução penal era entendida como uma atividade estatal meramente administrativa, na qual as pessoas presas eram sujeitas a autoridades sem controle e sem acesso à justiça. Assim, os institutos correcionais e penitenciárias locais possuíam seus próprios regulamentos muito voltados para a punição corporal, funcionando com certa autonomia e discricionariedade. Tanto é que, ao longo do século XX, surgiram alguns anteprojetos de lei visando regulamentar as execuções das penas nacionalmente, como os anteprojetos de Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho de 1933, o de Oscar Stevenson em 1956, o de Roberto Lyra em 1963 e o de Benjamin Moraes Filho de 1970. Todos estes propunham limitações e proibições de determinadas práticas punitivas corporais e instituição de outras formas de sanções disciplinares (também degradantes, como o isolamento em cela de segurança), possuindo em comum o ímpeto de estabelecer parâmetros a serem observados em todo o território brasileiro.

Entretanto, mesmo com o advento da LEP em 1984, uma lacuna permaneceu. O seu art. 47 prevê, aliás, que “o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares”. Assim, um amplo poder punitivo ainda se concentra em âmbito regional e local, conservando a lógica histórica descentralizada da “administração do sofrimento” sob poder das autoridades penitenciárias atomizadas.

Cada estado da federação possui sua própria legislação regional sobre a execução penal e também seu regulamento de normas e procedimentos prisionais voltado para o âmbito administrativo, preenchendo as lacunas deixadas pela legislação federal. A pesquisa de Almeida (2018) demonstra, por exemplo, que como consequência dessa pluralidade, coexistem diferentes subsistemas de execução penal em cada estado, de modo que até mesmo as condutas consideradas infrações leves e médias e as sanções aplicáveis variam entre os estados.

Na conclusão do autor:

A questão penitenciária e a execução da pena são concebidas, pelo poder público, em variados ângulos. Porém, um ângulo que chama atenção é o da fragmentação da legislação de execução penal e o respectivo impacto no contexto das realidades carcerárias, especialmente relacionado à tipificação das condutas consideradas faltas de naturezas leve e média. No nosso entendimento, a violência simbólica se opera acima de tudo na composição de

marcos regulatórios diversos, como são os regimentos penitenciários/normas de execução penal dos entes federativos. Em outras palavras, esse processo de fragmentação da legislação de execução penal nacional se aproxima, respeitadas as diferenças, ao ocorrido no âmbito da legislação especial penal: o mosaico de regimentos/códigos de tratamento penitenciário/normas de execução penal estaduais é o resultado de um processo de decodificação penitenciária, em que se vê superado amplamente por um amontoado de recopilações coloniais/domésticas, ressalvada as purezas da linguagem e a elegância do estilo (Almeida, 2018, p. 17).

Por outro lado, a Lei n. 7.210/84 de fato ampliou as possibilidades de intervenção jurisdicional. A LEP conferiu ao juiz da execução penal a competência para realizar várias intervenções judiciais durante o cumprimento da pena. De acordo com o Art. 66, por exemplo, essas competências incluem: aplicar leis posteriores mais favoráveis aos condenados; declarar a extinção da punibilidade; decidir sobre questões como a soma ou unificação de penas, progressão ou regressão de regimes, detração e remição da pena, suspensão condicional da pena, livramento condicional, incidentes da execução; autorizar saídas temporárias; determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução, bem como converter a pena restritiva de direitos e multa em pena privativa de liberdade, converter a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, aplicar medidas de segurança ou substituir a pena por medida de segurança, revogar a medida de segurança, desinternar o condenado e restabelecer sua situação anterior, determinar o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca, remover o condenado quando necessário, por fundamento no interesse público ou do próprio condenado, e zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

Além disso, a LEP também atribuiu ao juiz da execução a responsabilidade de inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais para garantir seu adequado funcionamento, resguardando-lhe inclusive o poder de interditar os estabelecimentos que operam em condições inadequadas (Art. 66, incisos VI, VII, VIII). Em muitos estados, essas atribuições são delegadas a um juiz corregedor dos Presídios, cujo papel está vinculado às orientações e determinações da própria Corregedoria-Geral de Justiça.

A Resolução n. 47/CNJ dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal. Seu art. 2º enuncia que o juiz deve elaborar relatório mensal sobre as condições da casa prisional e encaminhá-lo, até determinada data, à corregedoria de Justiça do tribunal ao qual pertence, sem prejuízo de outras providências para o adequado funcionamento do estabelecimento.

Cabe ao juiz da Execução velar pela manutenção da legalidade em todas as etapas do cumprimento da pena, tendo a possibilidade de atuar de ofício, mesmo no plano administrativo, através da expedição de ordens de serviço,

provimentos e portarias, respeitada a sua competência [...]. Assim, seja para decidir acerca dos institutos jurídicos próprios da Lei de Execução Penal, seja para adotar medidas tendentes a preservar a legalidade de todas as fases de cumprimento da pena, torna-se indispensável a presença do juiz nos estabelecimentos prisionais [...]. (Marchi Junior, 2008, p. 309-310)

Entretanto, mesmo diante desta faculdade (e, porque não, deste dever) dos magistrados da execução penal, o que se percebe é que a atuação dos juízes não avança suficientemente para minar a persistência dos excessos e violações de direitos humanos e fundamentais dos presos decorrentes das práticas ocultas do cotidiano prisional. Na verdade, o resultado desta coexistência de subsistemas que operam a “microfísica da opressão penitenciária” com o exercício do poder-dever do juiz na execução penal, entretanto, é o da limitação da atuação dos magistrados às questões envolvendo meramente análises de incidentes para aplicação de benefícios (progressões de regime, livramento condicional, remição) e análises das imputações de faltas graves, enquanto as intervenções envolvendo temáticas tangentes ao problema da superlotação carcerária e do tratamento desumano são pouco desenvolvidas por estes.

A acomodação operada pela vigência deste poder concentrado nas autoridades ligadas ao sistema prisional (desde os policiais penais que administram a carceragem aos secretários de segurança pública dos estados) junto à nova possibilidade/necessidade de tutela judicial dos direitos fundamentais do preso via direito da execução penal não inaugurou um novo *status quo* na questão prisional brasileira.

Conforme destacado por Castilho (1988), Shimizu (2019) e Cacicedo (2018), as expectativas dos autores do projeto da Lei de Execução Penal não se consolidaram, isto é, a judicialização da execução penal não conseguiu evitar os principais problemas e conflitos que a motivaram. Assim, o padrão de violações de direitos fundamentais vigente não foi significativamente alterado. Fatores como a lentidão dos procedimentos judicializados contribuem para que a judicialização da execução penal acabe se consolidando como mais um instrumento de violação destes direitos.

O avanço do acesso à justiça pelas pessoas presas ainda é desviado pelo debate que gira em torno da natureza da execução, se jurisdicional ou administrativa. A doutrina costuma categorizar as atribuições previstas na lei concernentes às atividades de inspeção, vigilância, fiscalização, como atividades administrativas diferenciadas das atividades jurisdicionais. Ou seja, a competência judicial nessa seara, apenas recomendatória, não tem o condão de vincular a gestão prisional, retirando efeitos jurídicos do ato do juiz ao mesmo passo que o exime de responsabilização.

Nesse passo é que se afastam do controle jurisdicional pedidos individuais e coletivos relacionados às condições materiais da execução penal, como estrutura de alojamento, assistência à saúde, salubridade física e mental. Assim, “as reivindicações dos presos e da massa carcerária, não esporadicamente, são desprezadas pelas autoridades administrativas e judiciárias sob a alegação de necessidade de manutenção da ordem, representada neste universo pelos signos da disciplina e da segurança” (Carvalho *apud* Barreto, p. 83). Como dito, a atividade judicativa acaba ficando circunscrita a análise de pedidos de progressão de regime, concessão de livramento condicional, prisões domiciliares, monitoramento eletrônico e saídas para trabalho externo, dentre outros incidentes que dependem, na maior parte das vezes, apenas de uma análise objetiva de condições do levantamento de pena do sentenciado e de documentações adjacentes, mas que não implicam em ordens voltadas à administração das unidades prisionais.

O desprezo da atividade judicial pelas questões das condições materiais na execução penal contraria a essência da própria noção de jurisdicionalização, que não deve ser simplesmente compreendida como a presidência do processo penal executório por um juiz de direito. Deve-se entender a jurisdicionalização como a adoção dos valores e normas procedimentais decorrentes da ordem democrática também no âmbito da execução penal, não só na análise dos casos individuais, mas no controle da atividade penitenciária.

Para o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), por exemplo,

A jurisdicionalização implica a existência indispensável também do Ministério Público e do defensor na execução penal, com a interlocução de todos eles segundo postulados garantistas mínimos como o da ampla defesa e o do contraditório. Ainda mais que isso, ela assegura o princípio publicístico para o mundo da execução penal, estatuinto que a execução da pena não se decide *intramuros*, nas rotinas burocráticas da Administração Pública, mas na transparência e na regularidade que somente o processo judicial pode assegurar e cumprir. Pensar em legalidade da execução penal à revelia da jurisdicionalização, portanto, seria verdadeiramente pretender o irrealizável, pois é óbvio que a Administração Prisional, com seus compromissos políticos imediatistas e não raramente eleitorais, jamais teria como estar adstrita a um tal programa. Nesse sentido, abrir mão da jurisdicionalização — isto é, abrir mão da definição da execução penal a partir do processo judicial e tudo o que ele implica — significa, em última análise, desistir derradeiramente da própria idéia de legalidade, fazendo a condição jurídica do condenado retornar a um estado grotesco de especial sujeição de poder ao administrador, a quem se elegerá, nesse passe mágico, à condição de um soberano absoluto da sorte e do destino do outro. (IBCCRIM, 2005)

A tensão existente entre poder real de gestão do sistema penal executório fragmentado na administração penitenciária e o poder-dever de atuação dos magistrados na verdade não parece ser mais do que uma tensão formal. Na prática, o poder-dever dos

magistrados de atuarem garantindo que os estabelecimentos prisionais operem em padrões que respeitem direitos humanos e, assim, que não ocorram excessos na execução penal, não é exercido de forma relevante para causar uma tensão permanente entre “os dois lados”. Há uma acomodação entre estas duas agências do sistema penal e a lógica que permite este arranjo tem uma relação intrínseca com o ideário presente nas cortes judiciárias a respeito da questão penitenciária.

Para entender um aspecto fundamental deste ideário é importante retomar a lógica da *less eligibility*, cuja origem remonta ao *Poor Law Amendment Act* no Reino Unido em 1834. Naquela legislação longínqua, expressou-se, enquanto direção para as políticas penais, a ideia de que as condições de vida no cárcere devem ser drasticamente piores que as condições de vida dos trabalhadores livres mais empobrecidos, para que o encarceramento preserve sua característica punitiva e se apresente de forma suficientemente dissuasivas diante das consequências da opção de delinquir (cf. Cacicedo, 2015).

O avanço do ideário dos direitos humanos universais ao longo da história fez com que a lógica da *less eligibitly* entrasse em contradição com o discurso oficial e declarado, de modo que paulatinamente foi substituída por teorias mais sofisticadas, que passaram a concentrar seu esforço discursivo para legitimar a diferenciação social entre os presos e os demais “cidadãos” de modo a justificar a não efetivação dos direitos dos primeiros. Assim, por exemplo, nos Estados Unidos, surgiu a doutrina das *hands off*, que sustentava a impossibilidade de intervenção do poder judiciário no que seria atividade exclusiva da administração pública, identificando a esta última a gestão penitenciária e da execução penal e, deste modo, justificando a omissão jurisdicional da execução da pena (Cacicedo, p. 306, 2015).

Assim, o debate que orbita a impossibilidade de intervenção na competência “administrativa” da gestão da carceragem carrega em sua essência a legitimação de ilegalidades cometidas no âmbito das penas privativas de liberdades. A defesa de que determinadas decisões (sobre gestão de vagas, transferências de presos, regras de convivência e acesso de familiares no interior a unidade prisional, disposições sobre o espaço físico, entre outras) não seriam da alçada dos magistrados, mas sim do poder administrativo, nada mais são do que um reflexo repaginado do princípio da *less eligibility*.

O maior exemplo disso talvez seja a Arguição de Descumprimento de Direitos Fundamentais (ADPF) nº 347 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Em maio de 2015,

o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou a ADPF (que nada mais é do que uma ação constitucionalmente prevista) buscando o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, bem como a adoção de providências estruturais em face de violações de direitos fundamentais dos atualmente encarcerados, que o partido alegou serem decorrentes de ações e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e, no caso particular da ADPF 347, do Distrito Federal.

O relator do caso foi o Ministro Marco Aurélio, que entendeu cabível a ADPF e reconheceu uma nova modalidade de inconstitucionalidade no direito brasileiro, justamente o estado de coisas inconstitucional (ECI). O Ministro descreveu em sua relatoria, a situação de indignidade da população carcerária no Brasil, confirmando que tal quadro ocasiona incontáveis violações de direitos fundamentais e humanos, além de violações aos preceitos básicos presentes na Lei de Execuções Penais. Segundo o Ministro relator ainda, tais violações representariam mais do que impactos às vidas dos encarcerados individualmente, mas a toda a sociedade, concluindo que no Brasil, as prisões e penitenciárias não cumprem a função de ressocialização.

Os demais Ministros do plenário (Fachin, Barroso, Zavascki, Weber, Fux, Carmen Lúcia, Celso de Mello e Lewandowski), em suas manifestações, acompanharam com pouca variação os fundamentos da relatoria do caso. Entretanto, como adverte Magalhães, (2019, p. 7), “embora tendo declarado o ECI, o STF não julgou o mérito da ação e apenas deferiu uma pequena porção das medidas cautelares requeridas pelo autor”.

Do julgamento da ADPF 347 apenas três medidas cautelares (ordens expressamente proferidas pelo STF) foram emanadas: aos juízes e tribunais, que realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia¹; à União, que liberasse as verbas do

¹ As audiências de custódia são atos processuais que garantem a apresentação do indivíduo detido a um juiz, oportunidade em que são ouvidos o representante do Ministério Público e o defensor do preso. Seu principal objetivo é possibilitar ao juiz uma análise sobre a legalidade e a regularidade da prisão em flagrante, bem como avaliar a necessidade e a adequação da continuidade da prisão. É o momento ainda onde deve-se ponderar a possibilidade de aplicar alguma das medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo de conceder a liberdade. Outro objetivo das audiências de custódia é o de verificar a possível ocorrência de tortura ou de maus-tratos entre outras irregularidades na abordagem. Embora as audiências de custódia sejam mencionadas em pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, no Direito Penal Brasileiro, a obrigatoriedade desta prática só ocorreu com a Resolução nº 213/2015 do CNJ. Posteriormente, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”), adicionou elementos ao Código de Processo Penal para aprimorar este instrumento. Atualmente um dos grandes desafios para a implementação efetiva da audiência de custódia é que alguns juízes e autoridades do sistema de justiça criminal se recusam a observar as formalidades devidas e até mesmo a realizá-las. Isso faz com que um dos maiores problemas da massa carcerária brasileira se preserve: os presos provisórios (aqueles que ainda estão aguardando seu julgamento em definitivo) são mantidos encarcerados sem uma avaliação da necessidade concreta de suas prisões.

fundo penitenciário nacional e à União e aos estados, e especificamente ao estado de São Paulo, que encaminhassem ao supremo tribunal federal informações sobre a situação prisional.

Se o reconhecimento do ECI foi uma parcial vitória dos litigantes, conferindo notoriedade ao caso e o reconhecimento inequívoco das condições degradantes do sistema prisional, por outro lado, a decisão do STF, ao sugerir medidas cautelares, em verdade, desempenharia uma função meramente pedagógica para os demais poderes (e para os juízes e tribunais), repassando a responsabilidade sobre o assunto para outros agentes sem dotar suas decisões de força coercitiva relevante para que sejam cumpridas. Há uma postura praticamente simbólica do STF que não se impõe diante de outros agentes para de fato atuar na transformação do chamado estado de coisas inconstitucionais.

Como bem sintetiza Magalhães:

Dito em outras palavras, o STF decreta uma medida cautelar de cunho pedagógico, para que não tenha de manifestar-se no mérito, na esperança de que os poderes políticos se mobilizem para solucionar o problema. A preocupação apenas com a força simbólica de sua decisão explicaria a gravidade da declaração de falência política do país e a contínua violação de direitos, porém acompanhada de medidas cautelares sem efeitos práticos e demora na imposição das medidas flexíveis, supostamente, capazes de sanar o problema em definitivo. (Magalhães, p. 28, 2019).

De fato, o caso da ADPF 347 pode ser lido como o reconhecimento oficial da situação de barbárie no sistema prisional e, neste sentido, como um passo relevante para explicitação dessa realidade invisibilizada, tornando-se um relevante argumento para exigência de ações dos três poderes. Entretanto, é interessante perceber como até mesmo o Supremo Tribunal Federal não se constrange em reconhecer explicitamente a degradação completa da estrutura carcerária brasileira e, ainda assim, se eximir de adotar posturas mais firmes e diretivas em relação à aplicação de penas alternativas à privação de liberdade, por exemplo

Desde o reconhecimento do ECI do sistema prisional no Brasil, nenhuma política pública foi adotada para alterar significativamente a situação denunciada na ADPF e confirmada nos votos dos ministros da Suprema Corte. Igualmente não houve redução da taxa de crescimento da população carcerária e nem percepção de melhora nas condições e tratamento oferecidos às pessoas privadas de liberdade.

É certo, entretanto, que, do ponto de vista judicial, o reconhecimento do ECI no sistema prisional teve repercussão no surgimento de precedentes mais favoráveis ao ponto de vista da garantia de direitos fundamentais e direitos humanos dos presos. Por exemplo,

em 2016, consegue-se como resultado do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS e 841.526/RS. Em relação ao primeiro, com o voto de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado ao regime prisional do sentenciado, este não pode permanecer em estabelecimento correspondente ao regime fechado. Também pode-se citar o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP julgado em 2018, no qual o STF reconheceu a existência de problema estrutural no sistema prisional brasileiro envolvendo mulheres grávidas e mães de crianças em prisão preventiva, diante da comprovada ausência de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, bem como de berçários e creches para seus filhos, o que motivou a Suprema Corte a conceder a ordem de *Habeas Corpus* Coletivo em favor a mulheres e mães nesta condição.

Mas, conforme afirmado, o impacto retórico do reconhecimento do ECI não se concretizou para além da criação de precedentes cuja força executória das decisões não é necessariamente observada por todos os juízes em todas as comarcas do país, o que faz com que os votos “progressistas” dos ministros muitas vezes permaneçam sem aplicabilidade prática, já que não se tratam de precedentes vinculantes.

O que existe hoje é, então, o seguinte: os julgadores, em todas as instâncias, ao ratificarem a condenação de um indivíduo a uma pena privativa de liberdade bem como ao administrarem esta pena durante o período que o condenado deve permanecer na carceragem, o fazem cientes de que o que está em curso é a inflição de um tratamento desumano, degradante, “com superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual” (STF, 2015). Entretanto, ainda assim, desde 2015 o número de pessoas encarceradas saltou de 698.618 para 832.295 em 2022 (conforme último anuário de segurança pública – publicação de 2023). A taxa de crescimento da população no período, de aproximadamente 19,3% mesmo com um aumento da oferta de vagas, seguiu permitindo um déficit de vagas no sistema prisional atualmente de 236.133 vagas.

Essa situação precisa ser colocada em perspectiva: em 2015, uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros revelou uma tendência punitivista dos juízes no Brasil. Segundo o levantamento, 69,5% dos entrevistados foram favoráveis à elevação do limite máximo do cumprimento de pena privativa de liberdade, 71,7%

concordaram com o aumento da punição mínima para delitos de tráfico de drogas (cf AMB, 2015).

A mesma pesquisa revelou que apenas 55,9% dos juízes são contrários ou totalmente contrários a ampliar o poder discricionário da autoridade administrativa penitenciária. Isto é, quase metade dos magistrados opinaram de forma totalmente favorável, favorável ou indiferente à posição identificada com a jurisdicionalização da execução penal.

O levantamento de 2015 revelou ainda que 90,2% dos magistrados são totalmente favoráveis ou favoráveis a aumentar o tempo de cumprimento da pena para obtenção de progressão de regime em relação a determinados crimes graves, assim como 84,4 são totalmente favoráveis ou favoráveis a aumentar o tempo de cumprimento da pena para obtenção de livramento condicional. Finalmente, em relação ao aumento do limite máximo do cumprimento de pena privativa de liberdade, 69% dos magistrados opinaram totalmente favorável ou favorável.

Estes dados permitem perceber que, em conclusão, o que se pode afirmar é que mesmo com o novo sistema que a LEP ousou instaurar, fundada na legalidade das práticas punitivas, judicialização dos procedimentos, padronização de alguns regramentos antes dispersos, respeito aos direitos fundamentais e fiscalização do sistema prisional pelo magistrado, a facticidade da condição de miséria estruturante do subdesenvolvimento brasileiro (o continente americano como uma grande instituição de sequestro) e do cárcere na América Latina como (pequena) instituição de sequestro, faz com que a realidade da execução penal, mesmo sob o manto de leis bem fundamentadas em tratados democráticos de direitos humanos, permaneça operando com a lógica da *less eligibility*.

Até mesmo os Ministros julgadores da Suprema Corte reconhecem a situação carcerária nacional e o fazem sem promover medidas capazes de constranger os gestores do poder executivo a adotar medidas voltadas para combater o problema. Nem mesmo são tomadas decisões de caráter vinculante voltadas para uniformização das decisões de juízes e tribunais são tomadas pelo STF visando promover alterações significativas em interpretações jurídicas que poderiam impactar na redução do número de encarcerados.

Justamente por isso, a condição permanente de vigência do princípio da *less eligibility*, embora não se coloque de forma expressa e verbalizada pelos operadores da execução penal, é perceptível na medida em que a situação degradante a que os detentos são submetidos é tolerada mesmo sob a vigência de leis específicas que tutelam seus direitos e obrigam os juízes a fiscalizar as condições das unidades prisionais. É claro que

não ocorre a completa revelia dos direitos básicos dos indivíduos privados de liberdade. Aliás, neste sentido, a LEP promoveu avanços sistematizando questões antes ignoradas em relação aos direitos dos presos.

Apesar disso, as condições estruturais de superlotação, insalubridade, constantes violações de direitos fundamentais dos sentenciados subsistem mesmo com a obrigação de fiscalização permanente atribuída aos juízes da execução penal que seguem, muitas vezes, não somente inertes diante destas condições, mas, mesmo ciente delas, mantendo os IPL nestes estabelecimentos mesmo diante de medidas alternativas (como a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico, por exemplo).

1.3. O sistema prisional na Comarca de Juiz de Fora

Teixeira da Silva *et al.* (2021), resgatando a memória do patrimônio histórico da cidade de Juiz de Fora, apontam que no ano de 1852 a cadeia pública funcionava juntamente com a Câmara Municipal. Já em 1884 ocorreu a divisão entre as duas funções, de modo que a nova sede da cadeia pública foi transferida para esquina da atual Avenida Getúlio Vargas com a Rua Espírito Santo (Oliveira, 2005). Posteriormente, no ano de 1928 a cadeia foi demolida para dar lugar à Escola Normal (inaugurada em 1930).

Seguiu-se então previsão edificação da penitenciária no então bairro da Tapera, atual Santa Terezinha, no prédio onde hoje funciona o Instituto de Laticínios Cândido Tostes, para funcionar como penitenciária industrial (seguindo a previsão da lei estadual nº 968 de 11 de setembro de 1927). Conforme informação de Teixeira da Silva *et al.* (2021), ainda nesta primeira metade do século XX, também há notícia de que os presos tenham ficado alojados em prédio na rua Batista de Oliveira, local em que hoje está localizado o Conservatório de Música Haidée França Americano. As carceragens mais contemporâneas do município, entretanto, a saber, as abrangidas pelo complexo penitenciário do bairro Linhares, o CERESP e o presídio de Santa Terezinha, datam da segunda metade do século XX em diante.

Para compreender melhor todos os capítulos da história dos estabelecimentos prisionais e da questão carcerária em Juiz de Fora é preciso relembrar que a gestão dos estabelecimentos no Brasil não era centralizada. Em Minas Gerais, por exemplo, entre os anos de 1930 e 1950, a população prisional do estado encontrava-se distribuída pelas cadeias públicas dos municípios – gerenciadas pela Polícia Civil – e em três penitenciárias situadas em Ribeirão das Neves, Ouro Preto e Uberaba.

Paixão (1991) explica que dentre essas três penitenciárias, uma se destacava por se tratar de um marco da política penal em razão da preocupação com a “recuperação” do condenado, em oposição à perspectiva punitiva e meramente custodial: a Penitenciária Agrícola de Neves (PAN), inaugurada em 1937 (Paixão, 1991, p. 35). Na PAN, os presos seguiam uma rotina ancorada na perspectiva da recuperação por meio do trabalho cotidiano e do princípio de progressão de pena. Essa reorientação do objetivo prisional e preocupação governamental com a condução da política penal no Estado levaram à desativação das penitenciárias de Ouro Preto e Uberaba e à criação da Penitenciária Industrial de Juiz de Fora nos anos 1940.

Oliveira *et al.* (2015) apontam que até meados da década de 1950, essas foram as duas grandes unidades prisionais – PAN e Penitenciária Industrial de Juiz de Fora – que compuseram o sistema penitenciário mineiro, ainda em formação. Porém, como explicam os autores, nem todo preso era encaminhado para essas unidades prisionais pois existia uma opção da administração penitenciária das unidades por presos com “perfil rural”, mais velhos, condenados por crimes contra a pessoa e considerados “menos perigosos” (cf. Paixão, 1991, p. 60).

Os presos de origem urbana, mais jovens e habituados a carreiras criminosas contra o patrimônio, permaneciam encarcerados nas carceragens da Polícia Civil, sem serem transferidos para o sistema prisional. A ausência de vagas suficientes para atender a demanda fazia com que o Depósito de Presos da Lagoinha e a Delegacia de Furtos e Roubos em Belo Horizonte, o Presídio Santa Terezinha em Juiz de Fora e as cadeias públicas recebessem os condenados “excedentes” da justiça, apesar de serem unidades gerenciadas pela Polícia Civil (Paixão, 1985, p. 106).

Até o início dos anos 1980, se, de um lado, as penitenciárias do Estado, principalmente a PAN, conservavam certa estabilidade, as carceragens policiais, por sua vez, apresentavam intensa conflitualidade, com casos contantes de motins e violência entre os presos. Essa situação era agravada a cada vez que ocorriam novos encaminhamento de condenados para a custódia do aparelho policial e, como destaca Ribeiro *et al.* (2004, p. 6) a cada rebelião ou motim a opinião popular se mobilizava exigindo o “esvaziamento” das cadeias públicas para as autoridades.

Oliveira *et al.* (2015) relatam que a década de 1980 foi marcada no estado por uma intensa crise no sistema prisional:

Em novembro de 1984, os presos da PAN fazem um motim, reivindicando melhorias na alimentação e revisão pela direção das barreiras impostas às saídas regulares dos presos. Agentes são tomados como reféns e o pavilhão

administrativo da unidade é depredado. [...] No ano seguinte, são os presos das carceragens da Polícia Civil que protagonizam, de forma simultânea, pequenos motins e tentativas de rebelião. Em março de 1985, as cadeias policiais de Belo Horizonte e Juiz de Fora contabilizaram 11 mortes, por chutes e enforcamentos. No transcorrer da década de 1990, os governos estaduais procuraram conter esses focos de conflitos nas carceragens policiais com a transformação de uma das galerias da PAN em ala de segurança máxima, a construção de novas penitenciárias e a transferência gradativa da custódia dos presos da Polícia Civil para a Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos (SEJDH), que começava a se tornar uma medida governamental prioritária (Oliveira *et al.*, 2015, p. 179)

Neste contexto, a Lei Estadual 12.985/1998 passou a indicar a transferência dos presos das cadeias para o sistema penitenciário, porém, a efetivação desta política se intensificou somente em 2003, com a criação da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) e da Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI).

Com a expansão gradativa do sistema penitenciário mineiro devido à criação de novas unidades e retirada dos presos da custódia da Polícia Civil, fez-se necessária a contratação de novos funcionários. Para vigiar as unidades prisionais em crescimento, o número de agentes penitenciários em Minas Gerais passou de 650, em 2003, para 14.151, em 2014. Para dar conta da crescente população prisional do Estado, foram realizados concursos públicos e contratações de novos agentes penitenciários, que ingressam, progressivamente, nas prisões mineiras. Essa categoria profissional começou a se expandir a partir de 2003, juntamente com o sistema, e a ganhar maior visibilidade no cenário prisional. A regulamentação da carreira, a criação do sindicato e a aprovação do porte de armas revelam o processo de profissionalização e mobilização política da categoria nos últimos anos (cf. Oliveira *et al.*, 2015).

Esse processo se mostra ainda mais forte a partir da virada dos anos 2000, quando foi criado um plano de carreira para a categoria. Além disso, mais recentemente, em 2019, a Emenda Constitucional nº 104 foi promulgada alterando o art. 144 da Constituição Federal para que os profissionais da categoria passassem a integrar o rol dos profissionais da segurança pública, agora sendo inclusive reconhecidos pela nomenclatura de policiais penais.

A força que a categoria dos policiais penais passou a ter possui relação direta com a política exercida pela Secretaria de Administração Prisional. A SUAPI, atendendo ao decreto nº 46.647/2014, tem a sua estrutura orgânica prevista no Regulamento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (RENP MG). Embora não seja expressamente previsto em nenhuma normativa, os cargos de direção das unidades prisionais são majoritariamente ocupados por policiais penais de carreira. Assim, vigora

atualmente a administração carcerária em Minas Gerais, com a SUAPI, secretaria de estado, a quem a gestão das unidades prisionais, por meio da polícia penal, se subordina. Ainda assim, mesmo com o afastamento da gestão prisional pela polícia civil e militar no estado, o cotidiano militarizado e as práticas violentas e violadoras de direitos humanos persiste.

Voltando as atenções mais especificamente para as unidades prisionais de Juiz de Fora, cabe apontar que a penitenciária de Linhares foi criada por um ofício da Câmara Municipal de Juiz de Fora que apontava a necessidade de um presídio que “estivesse dentro das técnicas modernas, e que também servisse para melhorar as condições das cadeias públicas da região”. Sendo assim, em 1º/07/1965, por meio da Lei 3.393, uma nova unidade prisional foi instituída, com o nome de Penitenciária Regional de Juiz de Fora. Inaugurada em 1966, logo ficou conhecida como Penitenciária Linhares, nome da área onde foi construída, nos arredores da cidade (cf. Comissão da Verdade em Minas Gerais, s.d.).

Essa unidade prisional é a conhecida Penitenciária José Edson Cavaliere (PJEC) que durante o período da ditadura militar ficou conhecida como “sucursal do inferno” ou “purgatório”, por receber um extenso contingente de presos políticos a mando da 4ª Circunscrição da Justiça Militar (4ª CJM). A pesquisa de Ribeiro (2007) é um importante documento de resgate da memória do período e denuncia a crueldade das práticas de tortura empregadas contra os presos políticos. Além disso, a pesquisa revela como os presos políticos, muitos deles ligados à grupos guerrilheiros, conviviam com presos comuns. Esse episódio da história do sistema prisional da cidade parece às vezes cair no esquecimento, entretanto, é importante lembrar que entre 1966 e 1989, isto é, durante 23 anos), como ressalta Ribeiro (2007), o número de presos políticos em Linhares (atual PJEC) foi maior do que o número de presos comum na unidade.

O presídio de Santa Terezinha por sua vez, inaugurado em 1974, como bem relata Bedendo (2009) começou a funcionar já com excesso de presidiários. Em 1980, trechos de um documento chamado “termo de visita”, enviado pelo Ministério Público ao então delegado Regional comparavam o presídio a um barril de pólvoras, relatando a presença de 120 presos para 80 vagas. Bedendo prossegue relatando que em 1999 a situação era tão caótica que os internos, além de muitos problemas estruturais do prédio, ainda conviviam

com ratazanas e baratas oriundas de um buraco ao lado do bebedouro de uma das galerias. A precariedade das instalações das 37 celas da Sucursal do Inferno

levou os próprios detentos a renomearem o prédio como “Sucata do Crime”. Já na fase final, o autor relata em sua pesquisa que chega-se a falar que a unidade teria 180 vagas, entretanto, em 19 de junho de 2000, comportava em suas celas 416 detentos, entre homens e mulheres. (Bedendo, 2009, p.61)

A gravidade dos problemas ocasionados pela superlotação em Santa Terezinha, impulsiona uma proposta inicialmente apontada “medida de emergência” para o que Bedendo chama de “caos carcerário vivido em Juiz de Fora”. Despontou a proposta de construção do Centro de Remanejamento de Provisório (CERESP) para abrigar os presos que ainda estivessem aguardando suas sentenças. Na época, a cidade contava apenas com a Penitenciária José Edson Cavalieri e seu anexo, Hospital de Toxicômanos Padre Wilson Vale da Costa para indivíduos cumprindo medida de segurança, além da Casa do Albergado José de Alencar Rogêdo (na Rua São Sebastião, no Centro) voltada para presos do regime semiaberto com autorização para trabalho externo ou presos do regime aberto pernoitarem.

O Ceresp começou a ser construído em setembro de 1999 e foi inaugurado em 13 de julho de 2000, iniciando seu funcionamento no dia 1º de agosto do mesmo ano. Mas apesar de ter sido construído sob a atenção de solucionar a crise do sistema penitenciário de Juiz de Fora, Bedendo afirma que “o Ceresp começou, então, a reescrever a história de inoperância e reprodutividade de medidas construídas sob as bases de sucessivas e precipitadas decisões equivocadas” (ibid. p. 62). Segundo o autor, as características do estabelecimento e o tratamento oferecido em seu interior não se distanciavam daquele já praticado na penitenciária conhecida como “sucursal do inferno”, a PJEC.

Em outubro de 2001, um laudo do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde apontou que o Ceresp não oferecia condições de salubridade e higiene para policiais e detentos. O laudo, elaborado por três técnicos e divulgado à imprensa pelo Ministério Público, relatava que o prédio, com um ano e três meses de “vida”, apresentava riscos de acidentes irreparáveis em função da situação precária da rede elétrica. Infiltrações nos tetos, pisos e paredes, resultantes de defeitos na rede hidro-sanitária de 14 celas também comprometiam a unidade. Em fevereiro de 2002 o Ceresp assistiu à sua primeira rebelião. Segundo Bedendo, o episódio foi marcado por “um confronto de três horas entre policiais e presos, que deixou 15 internos feridos. Ao todo, já eram 525 detentos amontoados nas 40 celas” (ibid., p. 64) inicialmente planejadas para abrigar 240 acautelados.

Em 2005, a Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (PPCAP) foi inaugurada em anexo à Penitenciária de Linhares (PJEC), com capacidade para cerca de

400 indivíduos. Assim, com a desativação do presídio de Santa Terezinha em 2001 e a inauguração da “Ariosvaldo” em 2005 os detentos do regime fechado passaram a ser alocados na PPCAP, os detentos do regime semiaberto na PJEC e os presos provisórios no CERESP, assumindo a configuração mais próxima da atual gestão de fluxo do sistema carcerário local.

Em 2018 foi inaugurado o anexo feminino Eliane Betti junto à PJEC, no complexo penitenciário de Linhares. No ano de 2019, o Hospital Toxicômanos que também funcionava anexo à unidade teve seu funcionamento enquanto tal oficialmente desativado, passando a operar como instalação voltada a abrigar presos regulares em cumprimento de sentença e não mais indivíduos cumprindo medidas de segurança ou em procedimento de realização do chamado incidente de insanidade.

Assim, atualmente no ano de 2023, no município de Juiz de Fora subsistem as seguintes unidades prisionais com as seguintes ocupações:

TABELA 1 – Unidades prisionais da comarca de Juiz de Fora com seu respectivo quantitativo de vagas e taxa de ocupação:

Unidade Prisional	Categoria	Nº de vagas	Nº de detentos
CERESP	Homens presos provisórios	332 até a interdição, com expectativa de ampliação para 500 após a inauguração anunciada com o término das obras ²	Atualmente a unidade está desocupada devido à interdição.
PPCAP	Homens em regime fechado	401	940
PJEC	Homens em regime semiaberto	982	984
CAJAR	Homens em regime semiaberto com autorização para trabalho externo e determinação de pernoite.	108	Atualmente a unidade está desocupada devido a um incêndio que acarretou sua interdição.

² A informação sobre a expansão do número de vagas foi fornecida pela direção geral da unidade à reportagem da TV Integração (Lamounier, 2023).

ANEXO FEM. ELIANE BETTI	Mulheres condenadas e presas provisórias	180	224
----------------------------	--	-----	-----

Fonte – Elaboração própria a partir de dados gerados pelo painel Geopresídios (Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais – CNIEP - do CNJ alimentado por intermédio dos relatórios de inspeções mensais realizadas nos estabelecimentos penais pelos Juízes de Execução Penal.

Todas essas unidades estão sob a jurisdição da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora, sendo certo que o juiz titular da vara é também o juiz corregedor com as atribuições já explicadas de fiscalização sobre os estabelecimentos prisionais.

Desde 2014 o magistrado que chamaremos de juiz A atua na VEP JF, chegando a ser o principal responsável pela vara, muitas vezes assumindo as atribuições de juiz corregedor. O magistrado A foi empossado após o então titular da VEP da comarca ser afastado pelo TJMG e preso em virtude de acusações de envolvimento em atos ilícitos (G1, 2022). Posteriormente, no ano de 2016, o magistrado que chamaremos de juiz B assumiu os encargos de juiz titular (e igualmente corregedor) da vara, permanecendo o juiz A como substituto em regime de cooperação. Ao longo dos últimos anos juiz B e juiz A tem se alternado muitas vezes como responsáveis da vara de execuções pois o juiz B eventualmente tem sido convocado para atuar como desembargador na 2ª instância e o juiz B como substituto cooperando em outras varas criminais da própria comarca. Assim, não são raros os momentos em que o próprio juiz B volta a atuar como corregedor em exercício, por assim dizer.

Em 2017 um fato importante se sucedeu: o poder judiciário interditou as unidades prisionais da comarca após pedido da promotoria de justiça atuante na execução criminal. Em nota oficial do MPMG foram divulgadas as seguintes informações:

A pedido do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), a Justiça decretou a interdição administrativa das penitenciárias Professor Ariosvaldo de Campos Pires e José Edson Cavaliere e do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (Ceresp) de Juiz de Fora, na Zona da Mata. A decisão limita a ocupação do Ceresp a 664 presos, preferencialmente provisórios ou à espera de vaga em outras unidades prisionais da comarca. Os outros presos deverão ser transferidos, em 30 dias, para outros presídios do estado. O mesmo vale para as penitenciárias José Edson Cavaliere, cujo limite ficou estipulado em 300 presos na instalação principal e 180 no anexo (exclusivo para o regime semiaberto), e Professor Ariosvaldo de Campos Pires, limitada a 594 homens e 68 mulheres. Para esta última unidade prisional, considerando o número atual de cinco mulheres por vaga, a Justiça determinou em caráter emergencial que as detentas que estiverem no regime semiaberto em exercício de trabalho externo cumpram a pena em regime domiciliar. A decisão dos juízes [NOME SUPRIMIDO] e [NOME SUPRIMIDO] determina ainda a proibição imediata da transferência de presos de outras comarcas para o complexo prisional de Juiz de Fora. Segundo a Promotoria de Justiça de Execução Criminal, as unidades prisionais de Juiz de Fora vêm enfrentando aumento considerável da população carcerária em razão do aumento da criminalidade no município e pelo fechamento de cadeias públicas em cidades próximas, cujos presos estão sendo removidos para a comarca. O Ceresp, por exemplo, tem capacidade para

332 detentos e hoje abriga 1.012. A situação de superlotação desses estabelecimentos prisionais foi agravada com o fechamento, na última semana, da cadeia pública de Carandaí. De acordo com a promotora de Justiça [NOME SUPRIMIDO], além da superlotação, as prisões não apresentam condições básicas de higiene, iluminação, ventilação e segurança. A ocorrência de condutas revoltosas e indisciplinadas dos presos também compromete a segurança e a ordem interna das unidades prisionais. “Longe de ser alcançada a almejada ressocialização dos reeducandos, os anos passam e a situação permanece a mesma”, lamenta a promotora de Justiça. (MPMG, 2017, s.p.)

As medidas adotadas com a interdição administrativas, vale dizer, encontravam-se vigentes até o momento em que finalizou a redação desta pesquisa. Embora tenha sido o MPMG o autor do pedido de interdição que foi atendido pelos juízes da Vara de Execução Penal, uma informação importante a ser destacada é que no ano de 2015 a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais já havia tomado providências nesse sentido, direcionando um pedido que foi classificado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais como um “anômalo e *sui generis* procedimento judicial especial” (TJMG, 2016). Entretanto o pedido de interdição parcial formulado pela DPE MG foi indeferido pelos mesmos magistrados e, em sede de recurso, foi novamente negado. Na oportunidade, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido da Defensoria, mesmo se tratando dos mesmos fundamentos e pedidos que viria a formular em seu próprio pedido pouco mais de um ano depois.

A interdição das unidades prisionais de Juiz de Fora ocorreu em um contexto em que a Secretaria de Estado de Administração Prisional (Seap) promovia as transferências de detentos entre cidades da Zona da Mata mineira, através de um programa de assunção da custódia de presos que ainda se encontram sob a custódia de da Polícia Civil. Esse procedimento abrangeu 89 unidades e cerca de 4.300 presos (G1, 2017) acarretando desativação de estabelecimentos e transferências para unidades já institucionalizadas sob a administração do sistema prisional (causando superlotação). Na época, a intensificação da superlotação na região provocou uma crise no sistema prisional do estado que impulsionou inclusive a edição da resolução conjunta nº 205/2016 TJMG/SEDS/PMMG/MPMG/DPMMG/OAB-MG, implementando o programa de monitoração eletrônica de custodiados visando, dentre outras coisas, “promover a dignidade dos presos e a humanização da execução penal, medidas estas tendentes a solucionar o problema do déficit de vagas no sistema prisional, no âmbito do estado de Minas Gerais”.

Outro fato bastante relevante ocorrido na história recente da Comarca foi o incidente do afundamento da estrutura do Ceresp em 29 de março de 2021, que causou a

desativação temporária da unidade para reparos com a consequente evacuação de pelo menos 800 custodiados (G1, 2021) para outros estabelecimentos de Juiz de Fora e região. A Defesa Civil constatou afundamento do solo na parte lateral do presídio, próximo a um muro de divisa. A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) tornou pública a informação de que ocorreu um abatimento de terra, que foi possivelmente causado pelo grande volume de chuva que atingiu o município no período.

Aproximadamente 600 presos foram transferidos para a PPCAP e PJEC, de modo que principalmente a PPCAP passou a abrigar os presos provisórios vindos do Ceresp. O remanejamento às pressas do contingente de detentos em meio às unidades já superlotadas da comarca causou intensos conflitos nos últimos anos.

A questão da superlotação se soma ao fato de que as unidades prisionais de Juiz de Fora não fogem às estatísticas sobre tratamento desumano, tortura e violência no sistema carcerário. São bastante comuns também as denúncias de violações de direitos humanos. O ano de 2023 em particular foi marcado por incidentes letais e uma série de mortes sem solução. 11 presos morreram em um período de 08 meses na penitenciária Ariosvaldo Campos Pires. A situação do sistema prisional na comarca motivou uma denúncias junto à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, resultando em apuração em audiência pública.

A então presidenta da Comissão da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Juiz de Fora, que em articulação com a presidenta da comissão estadual, relatou o seguinte:

Desde a interdição do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (Ceresp) em Juiz de Fora, em 2021, os Indivíduos Privados de Liberdade (IPLs) provisórios estão sendo enviados à penitenciária, o que tem causado superlotação. Tivemos 11 mortes desde o início do ano, três por doenças e oito por enforcamento, sendo que uma destas já apresenta indícios de ter sido homicídio. Além disso, em julho tivemos uma greve de fome dos IPLs, porque a nova empresa que fornece a alimentação tem entregado a comida azeda”, pontuou na ocasião. (Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2023).

As denúncias apontam ainda as seguintes violações de direitos humanos: permanência injustificada de medidas tomadas na pandemia de covid-19, como a redução do horário das visitas sociais; o número insuficiente de kits de higiene distribuídos para os detentos (que ficam em condições de insalubridade dentro das celas por não possuírem itens básicos de limpeza) e entrega de comida estragada (ALMG, 2023b).

Chama atenção o fato de que os 11 óbitos ocorridos, embora tenham suspeita de possuírem ligação com a escalada de um conflito entre facções na cidade, ocorreram em um rápido intervalo de tempo, na mesma unidade prisional, com circunstâncias muito

parecidas, sendo um deles um homicídio executado com arma de fogo. Antes que a última morte ocorresse (em agosto de 2023), uma reportagem do veículo local Tribuna de Minas chamou a atenção para um fato que merece consideração pois aponta para a responsabilidade do sistema prisional diante destes óbitos (Zanella, 2023). O trecho da reportagem que passamos a transcrever, embora longo, merece detida leitura:

Dez detentos da Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires mortos. Nove deles atrás das grades da unidade. Sete por supostos enforcamentos com cordas artesanais tipo “teresa” em celas lotadas, com cerca de 30 pessoas. Pelo menos um desses foi assassinado por colegas de cárcere, que forjaram seu autoextermínio, segundo investigação da Polícia Civil. Outros casos seguem em apuração e podem revelar outros “suicidados”. Esse é o alarmante saldo de 2023 do equipamento prisional situado no Bairro Linhares, Zona Leste de Juiz de Fora. Destinado aos condenados, o local passou a ser também porta de entrada do sistema há mais de dois anos, desde que o Ceresp precisou ser desativado por problemas estruturais para reforma, transferindo cerca de 800 presos provisórios para outras unidades, entre março e abril de 2021. Com isso, os problemas na Ariosvaldo foram se acumulando, enquanto homens se amontoam: são mais de mil em um espaço destinado a 401. Além disso, integrantes das duas maiores facções criminosas do país estariam misturados, acirrando atritos, muitas vezes fatais. Uma tentativa de homicídio a tiro, em 28 de abril, no interior da mesma unidade prisional, escancarou as rivalidades internas e o possível descontrole. Na ocasião, um acautelado, 39, foi baleado na perna por outro preso, 28, autuado em flagrante. Ainda não foi explicado como uma arma de fogo foi parar nas mãos de um detento. A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) confirmou mudanças na diretoria após a tentativa de assassinato, mas alegou que as modificações fazem parte da rotina de gestão do Departamento Penitenciário (Depen-MG) e já estavam previstas. O estopim chegou neste mês de julho, quando ocorreram duas mortes suspeitas em menos de 24 horas, culminando em uma greve de fome na semana passada. A manifestação por melhores condições carcerárias, iniciada na última quarta-feira (26), despertou as autoridades e as entidades ligadas aos direitos humanos sobre o risco de colapso, levando familiares dos internos às portas da Ariosvaldo e da Penitenciária Professor José Edson Cavaleri (Pjec), de regime semiaberto. Para tentar conter o protesto por meio da greve de fome, que não chegou a 50% de adesão, segundo a Sejusp, cerca de 30 detentos teriam sido transferidos do complexo penitenciário na quinta. A pasta confirma as transferências, como “parte da rotina de gestão prisional”, mas não forneceu detalhes, por razões de segurança. Questionada nos últimos dias sobre o grande número de detentos mortos na Ariosvaldo desde janeiro, a secretaria diz estar “atenta ao dado, mas não pode, ainda, emitir qualquer avaliação até que se tenha clareza das circunstâncias do ocorrido em cada caso”. Conforme a Sejusp, oito óbitos seguem em investigação pela Polícia Civil “por se tratarem, preliminarmente, de mortes decorrentes de autoextermínio”. Os outros dois falecimentos foram esclarecidos como mortes por doenças. [...] Diretor regional do Sindicato dos Policiais Penais (Sindppen), Luciano Pipa Lins afirma que a situação das mortes na Ariosvaldo afeta diretamente a saúde mental da categoria. [...] Segundo ele, é muito importante que, diante dos problemas estruturais no sistema prisional, os trabalhos sejam baseados nos princípios constitucionais da Administração Pública, em respeito à dignidade da pessoa humana. Ele denuncia constante “desvalorização da tropa”: “Estamos desmotivados pela falta de segurança e de ações estratégicas”. De acordo com Pipa, com a desativação do Ceresp, a superlotação na Ariosvaldo chegou a três vezes sua capacidade. “Não houve triagem para separar presos por crimes sexuais e facções criminosas rivais, para poder conter qualquer desordem e ter melhor controle.” Além disso, faltam servidores para ações mais criteriosas. “Depois dessas mortes, deram

uma equilibrada para tentar reverter esses problemas. Desde a nova gestão, há cerca de dois meses, estão procurando melhorar o ânimo da tropa, a atenção com os internos. Mas nós servidores temos a noção de que ali é um pavio de pólvora. A cadeia está abandonada e corre sérios riscos de acontecer uma tragédia. Há rachaduras, vazamentos, não está suportando essa superlotação.” Conforme o sindicalista, como a Ariosvaldo é considerada de média para alta segurança, por abrigar originalmente presos condenados, o ambiente é mais confinado. “Misturou muito preso e, possivelmente, alguma facção, que acarretou essa crise.” (Zanella, 2023, s.p.)

A situação das unidades prisionais em relação às condições estruturais de superlotação, insalubridade e tratamento que viola padrões baseados no respeito aos direitos humanos está alinhada com as condições do estado de coisas inconstitucional que vigora em todo país. A postura da Vara de Execuções nos últimos anos não indica que os magistrados atuantes desde 2014 tenham assumido, enquanto responsáveis pela fiscalização dos estabelecimentos da comarca, atitudes drásticas em franco ativismo contra os problemas da superlotação carcerária.

Entretanto, é importante assinalar que a VEP de Juiz de Fora (seguindo a resolução conjunta nº 205/2016) tem o costume periódico de editar portarias de alcance local para disciplinar a concessão de benefícios como a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico como uma espécie de “antecipação” da progressão de regime e do livramento condicional para presos que se enquadrem em determinadas situações favoráveis (proximidade da data para atingir a progressão ao regime aberto/livramento condicional, autorização para trabalho externo, bom comportamento). Como exemplo, podemos citar as portarias 001/2019 e 002/2022. É uma medida que visa nitidamente contingenciar o problema da superlotação alinhado com a política adotada pelo próprio Tribunal de Justiça em parceria com a SEDS e outros órgãos atuantes junto ao poder judiciário.

Finalmente não se pode deixar de mencionar que, em razão da crise vivida no sistema prisional da comarca³, em 2014 o juiz B, então corregedor da VEP JF, chegou a

³ Reportagem de agosto de 2014 do portal G1 informou que no período de 2011 a 2014, a Ouvidoria Geral do Estado de Minas Gerais registrou 35 casos de maus-tratos e agressões no Ceresp. No ano de 2014 até o momento da reportagem foram 12 registros de presos agredidos por agentes penitenciários até julho. As unidades prisionais, embora comunicadas sobre os casos de agressão, conduziam investigações inconclusivas por falta de informações. A defensora pública responsável pelas medidas criminais de urgência na época relatou que as famílias e os presos têm medo de dizer o nome do agressor. Segundo seu relato, há um “medo de sofrer algum tipo de represália. E muitas vezes a própria família recebe esse tipo de informação do seu filho, marido, que está preso, e traz para a defensoria pública o fato ocorrido. E quando nós tentamos mais uma vez diligenciar no sentido de nominar esse agente que, em tese, estaria praticando excesso, nós encontramos essa dificuldade” (G1, 2014a). Esse tipo de situação motivou o motim de agosto/setembro de 2014. Em 25/08/2014 presos atearam fogos em colchões, houve utilização de bombas de efeito moral e balas de borracha pela Polícia Militar e inclusive confronto com familiares na

determinar por meio da portaria 04/2014 a transferência de detentos custodiados no Ceresp para unidades de outros sediadas em outros municípios (uma medida que teve o intuito muito mais de punir os presos envolvidos no motim ocorrido em agosto de 2014 do que em esvaziar a unidade, mas que demonstra de certo modo o ímpeto do magistrado de atuar a despeito da inoperância do poder executivo) . Entretanto, a própria Advocacia Geral do Estado (AGE) de Minas Gerais ajuizou mandado de segurança (MS n° 1.0000.14.096892-6/000) alegando indevida ingerência do poder judiciário na administração do sistema prisional do Estado, que na época era feita pela Secretaria de Estado de Defesa Social e ainda também pelo Núcleo de Gestão Prisional da Superintendência Geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu razão à AGE e caçou a portaria editada pelo juiz corredor da VEP de JF. Assim, (conforme se demonstrará ao longo da análise proporcionada em nossa pesquisa) apesar de haver indícios de que o modo de se posicionar nos magistrados da comarca revelam também a permanência dos fundamentos da *less eligibility* em seu ideário, é evidente que o próprio poder judiciário no estado de Minas Gerais exerce o controle das decisões dos juízes de primeira instância constringendo qualquer tentativa de criar precedentes que possibilitem maior ingerência judicial sobre o funcionamento do sistema prisional.

entrada do Ceresp (G1, 2014b). O motim durou pelo menos 12 dias e o juiz B, no uso de suas atribuições enquanto corregedor editou a portaria 004/2014 e ordenou a transferência de 41 detentos. Na época o ceresp contava com 382 porém abrigava 1.000 presos.

CAPÍTULO 2 - A GESTÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A CONTINUIDADE ATUALIZADA DO “VELHO NORMAL”

2.1. Um balanço geral sobre a gestão da pandemia de covid-19 no sistema carcerário do país

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública em razão da disseminação da covid-19, doença causada pelo vírus SARS-CoV-2 (o novo coronavírus). O alto grau de transmissibilidade da doença infecciosa fez com que pouco tempo após primeiro caso identificado na província de Wuhan na China em dezembro de 2019, a OMS declarasse pandemia em 11 de março de 2020.

No Brasil, o primeiro caso foi detectado em 26 de fevereiro de 2020. Até o momento em que atualizamos os dados para finalizar a redação do texto deste trabalho em 02/01/2024 o país somava 38.177.375 casos confirmados da doença, com 708.491 óbitos acumulados (Ministério da Saúde, 2024). Segundo dados do ministério da saúde, entre 27/03/2020 e 23/10/2021 (período que corresponde ao de levantamento dos dados estudados pela pesquisa) o número de casos acumulado da doença entre a população brasileira chegou a 21.723.559 e o de óbitos acumulados atingiu 605.457, isto é, uma taxa de incidência de 10.337,11/100 mil habitantes e uma taxa de mortalidade de 288,11/100 mil habitantes.

Mesmo antes da oficialização do grau de pandemia em março de 2020, entidades atuantes na defesa dos direitos humanos da população carcerária e os órgãos públicos responsáveis pela gestão do sistema prisional começaram a sinalizar as consequências imprevisíveis e potencialmente desastrosas da propagação do vírus nas prisões do país (cf. Barros, 2021). A preocupação era relacionada à potencial ocorrência de surtos de propagação do coronavírus nas instituições prisionais devido ao que Betina Warren Barros sintetiza como “péssimas condições estruturais dos presídios brasileiros, altos níveis de superlotação e a circulação no ambiente externo por parte de funcionários e familiares” (Barros, 2021, p. 1).

Em meio à escalada da contaminação pelo vírus mundo a fora e às pressões e preocupações relacionadas à questão da covid-19 no ambiente prisional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 17 de março de 2020 a Recomendação nº 62 (CNJ, 2020). Esta foi a primeira de outras recomendações que viriam a ser adotadas pelo CNJ com temática semelhante durante a pandemia posteriormente, como as Recomendações

nº 68 de 17 de junho e 2020, nº 78 de 17 de setembro de 2020 e nº 91 de 15 de março de 2021. O principal foco das recomendações foi orientar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo⁴. Além da adoção de medidas sanitárias voltadas para higiene, uso de equipamentos de proteção individual e práticas alinhadas com a política de isolamento e distanciamento social nos foros, um dos principais escopos das recomendações foi a prescrição de orientações voltadas para concessão de prisões domiciliares e antecipação de saída para certos grupos de condenados visando conter a propagação do vírus nas prisões.

Antes de entender os efeitos das recomendações no que diz respeito ao sistema prisional, é necessário explicar a atuação do CNJ perante o judiciário brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão competente para instituir o planejamento estratégico do Judiciário e para incrementar ações visando à melhora da administração da Justiça. Instituído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e instalado no dia 14 de junho de 2005, é o único órgão apenas administrativo do Poder Judiciário e sem competências jurisdicionais. O CNJ é composto por magistrados, membros do Ministério Público, advogados e representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e foi concebido para ser um órgão de controle da atuação administrativa, financeira e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Foi idealizado para realizar, em conjunto com os tribunais, o planejamento estratégico do Judiciário, instituindo planos de metas e programas de avaliação institucional da Justiça.

Apesar dos poderes formais do CNJ, a legitimidade cotidiana do exercício de sua força normativa é enfraquecida pela própria categoria dos magistrados. Tavares e Penalva (2022) relembram que Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) chegou a propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a criação do órgão:

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, que ajuizara a ADI 3367/DF, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, questionou a criação e existência do CNJ por diversos prismas, entre eles o possível desrespeito ao pacto federativo, porquanto, no seu entender organizativo, o CNJ por ser um

⁴ A recomendação nº 68/2020 apenas prorrogou a vigência de sua anterior. A recomendação nº 78/2020, por sua vez, traz alterações significativas no conteúdo da recomendação 62/2020 além de prorrogar sua vigência, pois passa a limitar a abrangência dos benefícios excepcionais previstos na normativa, nela incluindo o art. 5-A com a seguinte redação “não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.” Finalmente, a recomendação nº 91/2021, além de prorrogar a vigência das medidas e reforçar algumas diretrizes já previstas na recomendação nº 62, incorporou algumas outras diretrizes para fortalecimento das medidas sanitárias e de vacinação no sistema prisional, monitoração e inspeção das unidades.

“órgão da União”, não poderia adentrar na autonomia das “justiças estaduais” (Tavares, Penalva; 2022, p. 331)

Assim fica claro que desde a criação do CNJ existe a resistência de uma significativa parcela da magistratura brasileira quanto à sua atuação, sendo este um dos motivos que explica o porquê muitas das recomendações expedidas pelo Conselho não são observadas. A falta de aderência por ausência de reconhecimento da “legitimidade” das diretrizes apontadas pelo órgão para atuação dos juízes e tribunais poderia ser mitigada caso a natureza das recomendações fosse vinculante, por exemplo, acompanhadas de sanções em caso de descumprimento. Entretanto, a maior parte dos intérpretes da doutrina jurídica entendem que, tecnicamente, o ato administrativo “recomendação”, conforme definido pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não vincula os julgadores⁵.

Fonseca (2023) explica o seguinte:

Entre várias outras atribuições previstas no texto constitucional, o art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição de 1988 prevê que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Para exercer essa função, o texto constitucional diz caber ao CNJ, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. [...] Desde 2006 até fevereiro de 2022, o CNJ já havia expedido 128 recomendações sobre os mais variados temas, tais como: a implantação de equipes interprofissionais em todas as comarcas (Recomendação CNJ 2/2006), a formação de lista triplíce (Recomendação CNJ 13/2007), a prioridade processual de idosos (Recomendação CNJ 14/2007), a conduta de evitar a denominação da operação policial em atos judiciais (Recomendação CNJ 18/2008), a realização de mutirões de julgamento (Recomendação CNJ 24/2009), a realização de depoimento especial para crianças e adolescentes (Recomendação CNJ 33/2010), a gestão de precatórios (Recomendação CNJ 39/2012), o uso da linguagem inclusiva de gênero (Recomendação CNJ 42/2012), a não exigência de tradução de documentos em língua estrangeira (Recomendação CNJ 54/2018), as medidas preventivas contra a COVID19 (Recomendação CNJ 62/2020), a gestão de processos coletivos (Recomendação CNJ 76/2020) e o protocolo de segurança para magistrados em risco (Recomendação CNJ 114/2021). Um dado interessante é o de que, das 128 Recomendações expedidas pela Presidência do CNJ desde o ano de 2006 até fevereiro de 2022, 68 recomendações foram emitidas apenas nos anos

⁵ O argumento que mais costuma ser invocado de forma contrária à característica vinculante das orientações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encontra-se consubstanciado no próprio Regimento Interno do mencionado órgão. É que o Regimento Interno do CNJ delineia no teor de seu artigo 102 o procedimento relativo ao "ato normativo". No preâmbulo do artigo 102, o Regimento dispõe que o Plenário, por maioria absoluta, poderá "deliberar atos normativos, por meio de Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos, bem como Recomendações. Adiante, no § 5º do mesmo artigo 102, estipula que: "As Resoluções e Enunciados Administrativos ostentarão caráter vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ". Ou seja, o § 5º do artigo 102 somente faz menção à força vinculante de dois gêneros de atos normativos: as resoluções e os enunciados administrativos, deixando de fora a menção expressa às recomendações.

de 2020, 2021 e 2022. Isso significa que mais da metade das recomendações do CNJ (53%) foram expedidas nos últimos anos de 2020 a 2022. (Fonseca, 2023, p. 225)

A pergunta que salta diante da baixa força normativa e da forma jurídica “recomendação” é: por que a opção adotada pelo no Brasil para enfrentar um problema grave como a pandemia de covid-19 nas prisões, problema esse que viria a demandar a complexa uniformização de padrões decisórios e de condutas de magistrados, desembargadores, ministros julgadores, policiais penais, administradores do sistema prisional, delegados, policiais civis, federais e militares, membros do ministério público e da defensoria pública, entre outros trabalhadores ligados à administração da justiça?

Com alguma segurança, é possível afirmar que mobilizar a máquina pública para o efetivo enfrentamento da pandemia de covid-19 não era consenso entre os três poderes do estado, nem mesmo no interior do poder judiciário⁶. Especificamente falando do enfrentamento da emergência de saúde pública no sistema carcerário, pode-se dizer que o tema foi objeto de concepções divergentes capitaneadas pelos principais representantes das instituições mais relevantes para a gestão da questão prisional no país.

O Ministro da Justiça e Segurança Pública e o Diretor-geral do DEPEN, à época, respectivamente, Sergio Moro e Fabiano Bordignon, publicaram no dia 30 de março de 2020, o texto “Prisões, Coronavírus e Solturavírus” no jornal Estado de São Paulo. No artigo, as duas autoridades defenderam que “os presos devem permanecer nas unidades prisionais e sem acesso a visitantes”. Segundo os autores, o “fique em casa” apontado como solução para contenção da transmissibilidade de forma generalizada, significaria para os presos, “ficar nas prisões, domicílio precípua dessa população” (Moro; Bordignon, 2020, n.p.).

Silva (2022) em sua dissertação de mestrado relembra que em 19 de abril de 2020, o Diretor Feral do DEPEN enviou um ofício em caráter de urgência ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no qual solicitou a suspensão temporária

⁶ Machado e Vasconcelos (2021) ressaltam que os atores do sistema de justiça ocuparam posição central durante a crise sanitária tanto a favor de medidas efetivas de enfrentamento da crise, quanto alinhados à pauta negacionista. Juízes e tribunais, por exemplo, incluindo o Supremo Tribunal Federal, mediarão conflitos federativos (Vasconcelos; Arguelhes, 2021), na tentativa de promover a implementação de respostas à pandemia por estados e municípios mesmo diante de da resistência e dos ataques governo federal a medidas locais de atendimento de doentes e prevenção de novos casos (Asano et al, 2020). A própria atuação da Anvisa na aprovação de vacinas foi judicializada na Suprema Corte (Vasconcelos; Ferraz, 2021). Vale lembrar ainda que atores do sistema de justiça também obrigaram o fornecimento de tratamentos precoces não comprovados, como hidroxicloroquina e, autorizaram pedidos de internação por COVID-19 fora da fila (Maia, 2021)

das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (Resolução nº 9/2011 - CNPCP). Dentre outras coisas, o documento apresentava a proposta

de oferecer às unidades prisionais vagas provisórias e estruturas de apoio para o enfrentamento da pandemia. O DEPEN apresentou, em anexo a este ofício, um documento técnico intitulado Estruturas e Instalações Temporárias Sistema Prisional que contém estudos e prospecções quanto **a utilização de contêineres**. A proposta foi de que estes servissem como local de isolamento para as populações: de pessoas contaminadas; pessoas pertencentes ao grupo de risco; presos recém chegados; e, também, que tivessem a função de unidades de saúde. Após diversas manifestações de familiares, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, a proposta da utilização de contêineres foi negada pelo CNPCP, entretanto, foi autorizada a flexibilização da Resolução nº 9/2011 (CNPCP) no período da pandemia [...]. (Silva, p. 34-35, 2022 – grifo nosso)

Outras medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no interior do ambiente prisional foram publicadas ao longo do mês de março, como a Portaria Interministerial nº 7. A portaria determinava que diretrizes do Ministério da Saúde deveriam ser seguidas no sistema prisional e previa que os casos suspeitos e confirmados deveriam ser contidos preferencialmente pelo isolamento individual dentro das instalações da unidade prisional. Alternativamente, sugeria que fossem utilizadas formas improvisadas, como o uso de cortinas e marcações no chão de modo a garantir o distanciamento entre a pessoa infectada e as demais.

Por outro lado, o texto da Recomendação nº 62 do CNJ recomendava aos magistrados atuantes na execução penal medidas com o seguinte teor⁷:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:
a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;
b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

⁷ É importante informar que a Recomendação também previa medidas voltadas para evitar novas prisões preventivas (“a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal”, “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva”) e também para privilegiar medidas socioeducativas em regime aberto (“reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto”). O texto da normativa em relação às prisões provisórias e à sanções previstas aos atos infracionais também era voltado para pessoas de grupos sociais vulneráveis, pertencentes ao grupo de risco ou presos em estabelecimentos superlotados/interditados/com serviço de saúde precário/condições favoráveis à propagação do vírus.

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal (CNJ, 2020);

As diretrizes estabelecidas pelo CNJ na Recomendação 62/2020 em relação à execução penal visam principalmente permitir que indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, grupo de risco da covid-19, presos em estabelecimentos superlotados/interditados/com serviço de saúde precário/condições favoráveis à propagação do vírus e indivíduos encarcerados próximos de serem beneficiados com regimes prisionais mais brandos ou livramento condicional (para que não se agravasse o contágio *intra murus* potencializado pela superlotação). O poder executivo, por sua vez, protagonizou intervenções claras no sentido de manutenção da população prisional nas condições de superlotação e privação de liberdade, sugerindo, por exemplo, “improvisos” estruturais para alocação dos doentes. Mencionamos especificamente estes conjuntos de medidas e de episódios memoráveis, dentre tantos outros ocorridos durante o ano de 2020, para ilustrar o grau de tensão existente entre os poderes federativos na gestão da pandemia. Aliás, não somente entre os diferentes atores à frente do Estado brasileiro, mas também entre modos divergentes de colocar a problemática envolvendo saúde pública e sistema prisional com o advento do coronavírus.

Silva (2022), analisando notícias jornalísticas do período, apontou que 60% do conteúdo investigado (isto é, 103 de 169 notícias) tinha como temática as repercussões da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Para a autora, esse dado é revelador da centralidade que a polêmica entre o aparente embate do CNJ com o poder executivo tomou. Segundo sua análise, esse “foco” no embate entre os poderes em meio à Recomendação nº 62, revela que “o sistema prisional ocupou apenas o plano de fundo desse tensionamento” (Silva, 2022, p. 85).

Nas palavras da pesquisadora:

As medidas do Executivo e do Judiciário, aparentemente, andaram em contramão durante a pandemia, algo que foi explicitado nas análises das medidas e evidenciado pelos dados aqui estudados. Não foi apenas no âmbito do sistema prisional que o tensionamento entre os poderes foi noticiado durante a pandemia. As medidas de prevenção, controle e combate à pandemia foram tema de diversas polêmicas que geraram desacordo entre membros do Estado.

O presidente Jair Bolsonaro apresentou contundentes críticas à atuação dos ministros do Supremo Tribunal Federal e chegou a declarar que o Executivo e o Legislativo compõem um poder só e o Judiciário, está “do outro lado” (Estado de Minas, 2021). (Silva, 2022, p. 85)

A postura do executivo nacional retroalimentou velhas ideias presentes no discurso do senso comum. Barros (2021), por exemplo, relembra que a divulgação dos grupos prioritários para a vacinação de Covid-19 em dezembro de 2020 com a posterior inclusão da População prisional nesse grupo no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação motivou severas críticas por parte da população. A ideia de que “criminosos” estariam supostamente “sendo beneficiados” se estabeleceu, ignorando, segundo a autora, o fato de que os grupos prioritários foram definidos a partir de “estudos realizados com a comunidade científica e que a população prisional possuía maior risco de contrair a doença, em razão de todas as condições impostas pelo cárcere [...]” (Barros, 2021, 209-210). Esse ideário é bastante similar ao conteúdo das declarações de Moro e Bordignon no artigo “Prisões, coronavírus e soltura vírus” (2020) publicado no jornal Estado de São Paulo.

Entendendo o contexto dos posicionamentos a respeito da gestão da pandemia no sistema prisional, é possível perceber os conflitos existentes sobre uma situação que, em última análise, foi resumida à tensão segurança pública x vida e saúde da população encarcerada. Com essa tensão de plano de fundo, em um país onde a composição social da população carcerária é conhecida pela predominância de pessoas negras provenientes de extratos sociais mais pobres, pode-se observar que o público alvo do punitivismo penal não foi particularmente privilegiado com as novidades que as Recomendações do CNJ previam.

Se o “novo normal” surgiu como termo utilizado para designar uma adaptação dos hábitos do cotidiano culminando em uma nova sociabilidade pautada pelo isolamento social (máscaras, álcool gel, *home office*, super utilização de aplicativos de entrega e compra a distância, afastamento dos indivíduos, suspensão de atividades de lazer que potencializavam aglomerações, entre outros), pode-se dizer então que para uma parte relevante da população, a vida na pandemia seguiu o “velho normal”.

Costa et al. (2020) reportam a inconsistência das afirmações sobre “o suposto caráter democrático do vírus”, para utilizar o termo muitas vezes empregados por meios de comunicação e representantes oficiais do Estado. O fato de os índices de letalidade do vírus entre a população negra e periférica ser maior do que o do restante da população seriam os principais indicativos dessa inconsistência. Em maio de 2020, por exemplo, na

cidade do Rio de Janeiro, o índice de letalidade no complexo da Maré era de 30,8% enquanto no bairro do Leblon, região nobre da zona sul, o índice era de 2,4% (cf. Schmidt, 2020). Dados da Agência Pública do mesmo período revelam números de mortes e hospitalizações de pessoas pretas e pardas maiores do que o da população branca, sendo que a taxa de aumento do número de casos também se mostrou maior entre o primeiro grupo (cf. Muniz, Fonseca e Pina, 2020).

No sistema prisional, como veremos, embora o balanço geral dos dados oficiais não apontem uma taxa de contaminação e mortalidade maior do que o da população em geral, o grande problema residiu no fato de que (i) não existe confiabilidade suficiente nas informações produzidas pelos órgãos e instituições oficiais e de que (ii) as medidas adotadas em todo o país em virtude da pandemia acabaram por produzir violações de direitos humanos como uma continuidade atualizada das violações já costumeiramente observadas no sistema prisional. Assim, o “velho normal” da falta de transparência das instituições ligadas à administração carcerária e da persistência de condições insalubres e tratamento indigno para os presos não foi alterado pelo “novo normal” das medidas excepcionais (de isolamento social, proteção, sanitização, amparo institucional) que objetivavam proteger a vida e saúde em tempos de pandemia.

Especificamente analisando os dados de 2020 ao final de 2021 em relação à população encarcerada, tomamos como base os dados obtidos por uma iniciativa do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), após uma série de requerimentos via lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/11) enviados para todos os órgãos estaduais da administração penitenciária e para o Depen (departamento penitenciário referente à administração prisional federal). Com as respostas obtidas pelo IDDD, foi elaborado um relatório das informações oficiais prestadas pelos diversos órgãos da administração penitenciária. Este compilado de dados é talvez um dos trabalhos mais importantes de documentação e centralização de dados sobre a covid-19 no sistema prisional encontrado por nós ao longo da pesquisa.

O relatório agrega informações sobre a pandemia nas prisões de 2020 a 2021, auge da crise sanitária no país. Segundo o Depen, a população carcerária, em 2021, era de 833.176 pessoas. De janeiro de 2020 a outubro de 2021, o número absoluto de contaminações por covid confirmadas entre os presos foi de 45.022 e o de óbitos foi de 275, representando uma taxa de incidência da covid entre a população carcerária de 5.403 por 100 mil/indivíduos. A taxa de mortalidade, por sua vez, foi de 33 por 100 mil no acumulado do período. Esse número excluiu mortes por insuficiência respiratória (69);

por síndrome aguda respiratória (42); e por causas desconhecidas (145). Até o momento em que encerramos a pesquisa, os dados oficiais do Depen apontavam um total de 67.367 casos confirmados da doença e 293 óbitos⁸.

Muitos fatores são capazes de explicar essa discrepância entre os dados da população geral e da população privada de liberdade, como, por exemplo, a existência de uma população com média de idade muito mais jovem atrás das grades (cf. Carvalho et al., 2020) e a subnotificação dos casos e mortes no sistema prisional. O índice de testagem e vacinação também é maior entre a população presa, já que é muito mais fácil realizar testes e vacinar grupos que se encontram confinados sob custódia do Estado do que pessoas em pleno gozo de sua liberdade.

Chamamos atenção para a questão da subnotificação. Os dados apontados pelo Painel do DEPEN/Ministério da Justiça quando comparados com informações publicadas por alguns estados, mostram que existem casos de óbitos e contaminação não divulgados pelos órgãos gestores estaduais. O Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura, em relatório, afirmou que essa divergência de dados se deu

em alguns casos, por não considerar a morte de agentes prisionais que vieram a óbito por infecção no exercício funcional.[...]. E também por não considerar, ou retificar os casos de óbitos por síndrome respiratória aguda grave (SRAG) sugestivo de COVID-19, que não passaram por exame para detectar a efetiva contaminação. (Mecanismo Nacional De Prevenção E Combate À Tortura, 2020, p.2).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública em seu anuário publicado no final do ano de 2020 também dá conta das mesmas conclusões. Os dados do anuário revelam que “8 das 27 Unidades da Federação, o total de casos e de óbitos associados à pandemia no sistema prisional registrado pelo DEPEN divergia daquele divulgado em boletins próprios dos entes estaduais” (FBSP, 2020, p. 297). Em abril de 2020, por exemplo, enquanto o Painel de Monitoramento (CNJ e Depen) apontava 34 casos suspeitos em Minas Gerais, a assessoria de imprensa da Secretaria da Administração Penitenciária do governo Romeu Zema (Novo) informou ao editorial Ponte (cf. Pereira, 2020) que o número atualizado de presos sintomáticos era “próximo de 50”.

A iniciativa InfoVírus apontou em sua extensa pesquisa a subnotificação nos painéis oficiais do Depen conforme relatório divulgado em 2021:

Um aspecto crucial que emerge das análises realizadas é o cenário deflagrado de subnotificação. Os dados do Painel de Monitoramento do Depen, observados minuciosamente ao longo de um período de um ano e tabulados para constituir séries temporais, indicam números muito baixos, cuja

⁸ Dados obtidos via painel de monitoramento do Depen.

fidedignidade é altamente questionável. Assim, não parece ter havido um verdadeiro comprometimento dos estados brasileiros com a importante questão da garantia do direito à informação sobre a realidade da Covid-19 no sistema prisional. Acredita-se que isso não seja apenas um descaso pontual dos gestores, mas se situe na continuidade de um projeto vigente. Neste sentido, além da subnotificação, nossas análises apontam para as possibilidades de manipulação dos dados ou, no mínimo, para o descaso com a inconsistência e a incoerência dos mesmos. Isto está em linha com uma política de negligência e de desrespeito aos direitos da população privada de liberdade, que continua aumentando, como é notório, sem que isto gere tentativas de mudar a rota. [...] Numa perspectiva de garantia de direito à informação, podemos falar de um funcionamento falho do painel, com diversos problemas, não pela forma como foi criado e nem mesmo pelos itens que o compõem, mas pela maneira específica como foi gerenciado. Temos clareza que isto depende igualmente da atividade de registro e preenchimento dos gestores das instituições prisionais dos respectivos estados, impossibilitando, muitas vezes, a atualização das informações no painel, o que pode ser confirmado através das observações e análises apresentadas ao longo do texto, assim como através das tabelas e gráficos que conformam o anexo. Deste modo, ilustramos as variadas falhas que existem no painel, que vão desde a negação da informação – dados que possivelmente não foram preenchidos –, até dados que apareciam e, depois, simplesmente sumiam, através de “apagões” no sistema, inconsistências que se caracterizam, principalmente, pela falta de regularidade na atualização dessas informações no sistema. Além da desinformação, é plausível afirmar que há manipulação desses dados, voltada a produzir uma suavização do quadro de saúde no contexto prisional, forjando uma figura favorável dos gestores. Os dados, de maneira geral, apresentam números baixos, o que reforça uma narrativa de suposta incidência mínima da pandemia nas prisões, como se seus efeitos tivessem simplesmente se tornado inexistentes, ou como se a pandemia, que continua ativa na população geral, tivesse sido contida completamente dentro do sistema prisional. A análise detalhada dos dados do painel, neste sentido, nos leva a acreditar que os governos, de maneira geral – ainda que com possíveis exceções – tentaram minimizar, através dos dados, os efeitos e as consequências da pandemia nas unidades prisionais de seus estados. (Infovírus, 2021, p. 41)

As informações prestadas pelos estados e pelo Depen ao IDDD em 2022, por sua vez, indicaram subnotificação não apenas pelo aspecto da gestão dos dados, mas pela própria questão da ausência de testagem ou de informações sobre testagens:

Alguns estados foram mais reincidentes em omissões ao longo dos ciclos de pedidos de acesso à informação, como Acre, Paraná, Piauí e Roraima, e quando responderam, omitiram-se em relação a diversas informações, por exemplo sobre pessoas infectadas, quadros sintomáticos e testagem. Houve estados que admitiram expressamente não ter conhecimento pleno sobre os dados solicitados. Respostas fornecidas pela Bahia, por Rondônia e pelo Rio de Janeiro, por exemplo, continham a expressão “pelo menos” antecedendo os números. Adicionalmente à ausência de respostas, destaca-se a quantidade elevada de respostas imprecisas ou em desacordo com a pergunta. (IDDD, p. 29, 2022)

É possível dizer assim que há certo consenso sobre a existência de subnotificação nos dados oficiais do Depen, CNJ e secretarias de segurança pública estaduais, o que leva a uma dúvida generalizada sobre a confiabilidade das informações sobre casos confirmados de infecção e também sobre os óbitos em decorrência da doença.

Outra ação adotada como medida de contenção do vírus em todo o Brasil foi a restrição da visitação aos IPL. No texto da recomendação do CNJ lê-se:

Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos:

I – comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

III – obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário;

IV – proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência;

V – adoção prioritária do fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura;

VI – previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

Apesar da restrição total da visitação não ter sido uma recomendação tão direta e abrangente, na prática, foi a medida mais adotada no país, fazendo com que familiares e até mesmo advogados ficassem impedidos de entrar no ambiente carcerário durante meses. Alguns estados suspenderam as visitas já no dia 16 de março de 2020, pouco depois da declaração de pandemia pela OMS (Silva, p. 32). O estado de São Paulo suspendeu as visitas no dia 20 de março de 2020, Mato Grosso, Espírito Santo e Paraíba, três semanas após o anúncio da entidade internacional (Ferreira e Ferrari, 2020). Em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (Sejusp) anunciou em 19 de março de 2020 a suspensão das visitas a partir do dia 21/03.

A restrição das visitas e a pouca adesão às medidas que visassem incremento do atendimento à saúde e desinfecção dos estabelecimentos prisionais (embora também previstas na Recomendação 62) foram catalisadores de um outro tipo de “epidemia”: a de violações de direitos humanos. No relatório “A Pandemia da tortura no cárcere - 2020”, a Pastoral Carcerária registrou aumento de 70% das denúncias de tortura contra presos em relação ao ano de 2019. A explicação sugerida pela Pastoral é de que a incomunicabilidade e outras dificuldades geradas pela suspensão das visitas, proporcionou a proliferação de tratamentos desumanos.

No relatório técnico produzido pelo Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (LABTRAB/UFMG), a partir da Plataforma Desencarcera!, em parceria com o Núcleo Interdisciplinar Sociedade e Encarceramento da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares (NISE/UFJF-GV), o relato da presidente da associação de amigos e familiares de presos do estado de Minas Gerais logo no prefácio sintetiza o tipo de problema enfrentando:

Com a pandemia as visitas sociais nas unidades prisionais foram suspensas, o que aumentou o sofrimento, inúmeras denúncias foram recebidas de tortura física e psicológica, presos sem banho de sol, sem uso de máscara, presos do grupo de risco misturados aos outros sem nenhum tratamento adequado, cartas não chegam nas mãos dos presos e nem as suas chegam para suas famílias, os Sedex com os kits que voltam sem nenhuma explicação lógica, as unidades não atendem telefone para dar informações e quando atendem maltratam os familiares. Criaram a visita virtual, visita esta que quando acontece o tempo é muito curto, e mal dá pra falar direito, pois na sala fica o preso algemado com as mãos para trás e dois agentes atrás escutando e impondo, como sempre, o medo neles, um constrangimento total e doloroso, o que dá pra ver e perceber é a dor e o sofrimento de estarem sem a tal esperada visita que acontecia a cada 15 dias, e o quanto estão magros, abatidos e acuados. Lembrando que visita virtual não é visita. (Barros, Medrado, Santos *et al.*, 2020 p. 7)

Para entender a intensidade com que a restrição das visitas, é necessário compreender o papel que o contato com a família desempenha para a vida do preso, não somente do ponto de vista de sua integridade psicológica e preservação de vínculos e afetos, mas de forma muito prática, permitindo que o IPL tenha um “canal” para solicitar “serviços” e “itens de sobrevivência” que não são garantidos pelo estado.

Barros e Barros, aprofundando-se nas repercussões no cotidiano das famílias das pessoas encarceradas sobretudo em tempos de pandemia, explicam o seguinte:

Geralmente, aos finais de semana, as filas são para visitas e durante a semana são para entrega dos chamados pertences (kit, jumbo, cobal, sacolas, a denominação também varia em cada local); são bens necessários para a sobrevivência no cárcere, onde tudo falta: objetos de higiene pessoal, material de limpeza, chinelos, roupas, lençóis, toalhas, prestobarba, cigarros, isqueiro. Nos dias de visitas os familiares podem levar pequenas porções de alimentos. Tudo é submetido aos inúmeros critérios voláteis que a administração prisional, em nome da ordem e da segurança, impõe a cada produto. As múltiplas regras institucionais de visitação e entrega de pertences apresentam-se muitas vezes como aleatórias: pouco divulgadas e confusas, podem mudar de acordo com os agentes de plantão, o que torna o processo de visitação ainda mais penoso. Cada item passa por severo controle: além de verificados em um aparelho de raios X, são inspecionados um a um por agentes penitenciários que os abrem, quebram, furam, derramam, misturam. Essa forma de manipular os produtos levados pelos familiares é fonte sistemática de desentendimentos e tensões, especialmente porque podem suspender a visita de maneira provisória ou permanente, além de destruir o que foi cuidadosamente preparado e dispendioso financeiramente. (Barros e Barros, 2020, p. 97)

Outras pesquisas também já se esforçaram para compreender e dimensionar a relevância da questão dos mantimentos enviados por familiares no abastecimento das prisões com os itens mais básicos (Godói, 2017; De Paula E Silva, 2019; Lago, 2019). A bolsa de complementação com os itens levados pela família é certamente um dos elementos mais importantes para sobrevivência do indivíduo encarcerado. As regras para o envio e o recebimento via Sedex fazem com que essa forma seja mais cara do que a entrega do kit regularmente nas visitas, em razão das especificidades exigidas de acordo com as regras de cada unidade penitenciária em relação à forma de embalar, material utilizado para acondicionamento e taxa de envio. Por isso mesmo, afirma Lago (2020, p. 3) que esforço sobre tudo de mulheres “para que seus presos tenham comida dentro das prisões é, no contexto da pandemia, amplificado”.

Conforme se verificou no relatório do LABTRAB e do NISE, as denúncias envolvendo problemas injustificados na distribuição destes kits a partir do momento em que se instituiu o envio pelos Correios foram significativas. Um ponto importante a ser anotado é que até mesmo a exigência do envio via Correios foi um entrave para as famílias, uma vez que os custos para postagem passaram a inviabilizar esta rotina em algumas situações.

O relatório conclui ainda escassez de materiais básicos de higiene e alimentação precária foram agravadas durante a pandemia, decorrente de limitações camufladas de medidas de prevenção. As denúncias colhidas mostraram que os kits não estavam sendo corretamente entregues no período, “intensificando as condições insalubres e contrárias às recomendações, assim como causando prejuízo financeiro aos familiares” (Barros, Medrado, Santos *et al.*, 2020, p. 81).

O relatório também evidenciou denúncias sobre precariedade no fornecimento de água (com cortes no fornecimento durante dias e racionamento)⁹, contrariando expressa previsão da Recomendação n° 62 do CNJ (art. 9º, V); privação do banho de sol; ausência de atendimento médico¹⁰; ausência de testagem em presos com quadros sintomáticos de

⁹ Situação que se repetiu por todo o país, fazendo com que a Defensoria Pública do estado de São Paulo denunciasse o estado à Corte Interamericana de Direitos Humanos tendo como um dos principais fundamentos o racionamento de água em 87,1% das unidades prisionais do estado.

¹⁰ A denúncia apresentada por 213 entidades em junho de 2020 à Corte Interamericana de Direitos Humanos expõe que “No país, 31% das unidades não possuem nenhuma cobertura de saúde, segundo dados produzidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). No nordeste, 42,7% das 7 prisões estão nesta situação e nas demais regiões variam entre 26 e 30%. Destaca-se ainda que doenças cujo tratamento não é de alta complexidade fora das unidades, como tuberculose, são ainda um problema grave nos presídios, inclusive responsáveis por muitos óbitos. Quando há presença de médicos, estes muitas vezes

covid-19¹¹; não adoção de isolamento de presos com contaminação comprovada; circulação de policiais penais sem respeito à utilização de máscaras e medidas de sanitização; agressão, tortura e exposição dos detentos a situações física ou psicologicamente degradantes.

Apesar do relatório do LABTRAB e do NISE apontarem a realidade do estado de Minas Gerais, deve-se ter em perspectiva que O Relatório I do Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ, produzido pelo programa Justiça Presente do CNJ em maio de 2020, apontou que 21 unidades federativas suspenderam as visitas a presos, sendo que em 9 também houve a suspensão de entrega de alimentos por parte das famílias. Constatou-se também que 23 UFs suspenderam as atividades de assistência à educação, 21 estados a assistência religiosa, 6 a assistência judiciária e em 13 houve algum tipo de suspensão de trabalho prisional.

A situação vivenciada pelos presos e seus familiares motivou uma denúncia contra o Estado brasileiro na corte interamericana de direitos humanos ainda em junho de 2020 (cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020). A denúncia apontou, dentre outras questões, a negligência com os cuidados com infectados e com os casos suspeitos, a falta de testes e a subnotificação, a incomunicabilidade ocasionada pelas restrições às visitas e pela falta de transparência nas informações, as rebeliões acarretadas pela deterioração nas condições de permanência e aumento dos casos de violência e tortura nas unidades bem como as mortes provocadas pela covid e outras sequer esclarecidas.

O que se pretende ilustrar deixando em evidência tudo isso é que, se os dados subnotificados trazem um desafio ao dimensionamento do grau de contaminação e letalidade no ambiente prisional ao longo dos dois anos de pandemia, os registros de intensificação de violações de direitos humanos permitem estimar a barbárie vivenciada nas prisões brasileiras nos anos de 2020 e 2021.

Mas, mesmo diante deste cenário, houve severa resistência do próprio poder judiciário em suas diversas instâncias quanto às orientações de concessão de prisão domiciliar para presos do regime semiaberto, presos do grupo de risco e outros mecanismos da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

vão somente duas vezes por semana. Existe, em média um médico para cada 687 presos, índice inferior ao acesso da população extramuros que possui um médico para 460. Assim, em torno 456 prisões não têm assistência médica.” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 7)

¹¹ Essa não foi uma realidade só em MG: no estado do Tocantins a Defensoria Pública precisou acionar o poder judiciário para obrigar a administração prisional a realizar as testagens (G1, 2020)

Silva (2022) documenta pronunciamentos públicos de juízes em veículos de comunicação no ano de 2020:

"Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões", disse [Sérgio Moro]. (Notícia 11, 27 de março de 2020)

"Nos causa bastante temeridade pelo que a sociedade pode sofrer com isso, não só pelo colapso no sistema de saúde, como também a possível prática de ilícitos por esses presos", explicou Maria Aparecida." (Notícia 14, 3 de abril de 2020)

"Os juízes criminais devem ter em mente que o Conselho Nacional de Justiça 'recomendou' e não 'determinou' a liberação dos presos em regime semiaberto, sob pena de a dose dos remédios recomendados matar a sociedade doente e gerar uma crise sem precedentes na segurança pública nacional", afirmou o ministro (Luiz Fux) ao Painel." (Notícia 15, 5 de abril de 2020)

"Evidencia-se a contrariedade em se impor profundas restrições à sociedade livre, enquanto devolve-se para o convívio social e aumenta-se a circulação de indivíduos que representam o risco inerente de contaminação e possuem de índole perigosa e presumidamente sem qualquer compromisso de acatamento das regras de convivência pública", diz trecho da ação. (Notícia 27, 14 de abril de 2020)

"Contudo, não é razoável que, para tanto, criminosos sejam colocados em liberdade. Não se pode aceitar que a sociedade brasileira, além de conviver com os riscos à saúde decorrentes da pandemia, tenha que lidar também com a ameaça à sua segurança, decorrente do desencarceramento de criminosos" (Notícia 34, 20 de abril de 2020). (SILVA, 2022, p. 103)

Não por acaso, o CNJ editou em setembro de 2020 a Recomendação nº 78/2020. Por meio deste instrumento, o judiciário limitou o âmbito de incidência das medidas antes previstas na Recomendação nº 62/2020. Assim, as medidas antes previstas no art. 4º e 5º daquela recomendação (a saber, a reavaliação de prisões provisórias, da suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória, a concessão de saída antecipada, dentre outras) passaram a ser inextensíveis às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Em pesquisa realizada com dados do período janeiro-maio de 2020, Hartmann et al (2020) revela que houve pouca alteração no padrão decisório dos tribunais superiores (STJ e STF) no que diz respeito ao julgamento de pedidos de Habeas Corpus no contexto da pandemia. Embora os autores tenham percebido um singelo aumento do volume de HCs impetrados no STF, não foi observado o mesmo aumento no STJ. Além disso, foi possível notar que o resultado dos julgamentos se mostrou "muito similar antes e durante a pandemia, para ambos os tribunais, tanto na análise censitária quanto na amostral"

(Hartmann *et al.*, 2020, p. 2). Em outras palavras, não foi constatado um tratamento dos casos de forma diferente pelos dois tribunais motivadas pela emergência social da covid.

Pode-se dizer então, a partir dos dados observados na pesquisa de Hartmann et al (2020) que volume de pedidos de liberdade (HCs) impetrados foi pouco alterado em razão da pandemia (especialmente no STJ), evidenciado o equívoco de afirmações de que a COVID-19 “iria causar uma enxurrada de pedidos de soltura nos tribunais superiores, cujos ministros iriam então se sensibilizar com a condição delicada dos pacientes e liberar as portas dos presídios” (Hartmann *et al.*, 2020, p. 2).

Manuela Valença e Felipe Freitas (2020) analisando qualitativamente o conteúdo das decisões do Superior Tribunal de Justiça no julgamento deste tipo de caso, apontam a repetição de alguns argumentos que, em linhas gerais, sintetizam a prevalência da ideia de que “soltar pessoas para proteção de suas vidas implicaria colocar a sociedade como um todo em risco” (Valença e Freitas, 2020, p. 592).

Ao longo dos diversos julgamentos proferidos em sede de *Habeas Corpus* e recursos ordinários em *Habeas Corpus*, predominou o ideário da “defesa social”, assumindo que os indivíduos presos são “perigosos e nocivos” ao meio social, devendo permanecer acautelados mesmo diante do risco iminente de contágio, sugerindo também, muitas vezes, que as próprias unidades prisionais possuiriam estrutura capaz de cuidar dos casos de pacientes do grupo de risco. Em verdade, não é exagero dizer que nessas decisões houve deliberadamente “uma tomada de risco real de uma condenação à pena de morte” (Valença e Freitas, 2020 p. 592) ao manter, por exemplo, presos do grupo de risco em regime fechado em unidades superlotadas.

Esse comportamento também parece ter sido similar em vários tribunais estaduais do Brasil. Vasconcelos, Machado e Wang (2020) em estudo sobre as decisões no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo até o início de maio de 2020 revelam que quase 90% dos habeas corpus do universo de decisões analisadas foram indeferidos. Do total de 6771 decisões, 54% citaram a Recomendação nº 62 e em mais de 90% dos casos, o uso da recomendação teve o condão de indeferir o pedido.

Dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerado por muitos, um tribunal extremamente progressista em questões penais, mostram que, entre agosto e dezembro de 2020, “das 49 decisões analisadas, a liberdade foi concedida em apenas um caso por entender o Tribunal que ausentes os pressupostos da prisão preventiva” (Silva, 2021, p. 65). Na pesquisa realizada por Silva (2021), autora revela que mesmo nesse único caso, a concessão da liberdade não teve relação com a Recomendação n. 62 e que na

amostra coletada, as denegações da ordem de habeas corpus não distinguiam tipos penais e grupos de risco, assim como não há menção à condição insalubre dos estabelecimentos prisionais.

No Rio Grande do Sul, pesquisa sobre decisões do Tribunal de Justiça do RS proferidas entre 20/04/2020 e 25/03/2021 aponta que das 97 decisões encontradas no repositório do TJ/RS com os termos Covid-19 e monitoramento eletrônico (uma das medidas utilizadas por alguns tribunais para possibilitar a imposição de prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ), apenas 17 foram favoráveis enquanto 80 foram desfavoráveis ao acusado ou condenado (cf. Castro e Mori; 2021).

Em Minas Gerais, mesmo diante da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, que visava a aplicação de medidas para o contingenciamento da pandemia (e foi publicada no mesmo dia em que a Recomendação 62/2020 do CNJ), isto é, mesmo diante de diretrizes regionais que reforçaram e operacionalizaram o teor da Recomendação 62/2020, os dados revelam a prevalência da lógica punitivista. Ludmilla Ribeiro e Alexandre Diniz (2020) observaram que houve majoritariamente denegação das ordens de Habeas Corpus impetradas no TJMG. Os pesquisadores constataram que 67% dos pedidos baseados na Recomendação 62/2020 foram negados.

Vale ressaltar que as medidas previstas na portaria conjunta do estado mineiro eram até mesmo mais abrangentes do que aquelas previstas pelo CNJ. Como exemplo, pode-se citar a expressa recomendação de que todos os presos em regime aberto e semiaberto sejam encaminhados para prisão domiciliar, com exceção daqueles que respondem a processo disciplinar por falta grave (diferente da Recomendação do CNJ que deixa em aberto que em seu texto que o juiz da execução irá definir as condições para concessão da domiciliar, dando espaço à não aplicação da normativa).

O descumprimento reiterado das diretrizes previstas na Recomendação do CNJ em relação à aplicação da prisão domiciliar, antecipação de saídas, reavaliação de prisões entre outras medidas excepcionalmente desencarceradoras foi objeto da denúncia contra o estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo o documento assinado por 213 entidades:

a despeito de tantas manifestações de apoio e do reconhecimento até internacional de sua importância, tem sido sistemático o descumprimento das diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 62 pelo Poder Judiciário brasileiro. A começar pelo próprio Ministério da Justiça, que três dias após a publicação do documento, editou a Portaria Interministerial nº 5, que o contraria. [...] ao contrário do que coloca o Ex-Ministro da Justiça, os dados oficiais demonstram que as medidas constantes da Recomendação nº 62 e de outras diretrizes como as apresentadas pela CIDH não têm sido observadas

pela grande maioria do Poder Judiciário. [...] resta evidente a inquebrável resistência do Poder Judiciário brasileiro, em todas as suas instâncias e nos mais diversos Estados, em cumprir as orientações sobre a gestão da pandemia de COVID-19 no sistema prisional, como as contidas na Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (CIDH, p. 11-17).

A avaliação do Conselho Nacional de Justiça em 2020 mostrou que apenas 4,78% da população carcerária foi inserida em regime domiciliar durante o período da pandemia, sem levar em consideração presos em regime aberto ou em delegacias (BRASIL, 2020a). Mesmo com a soltura de quase 5% da população carcerária, em dezembro de 2020 o Brasil registrou a maior alta de casos positivos de COVID-19 nas prisões desde julho daquele ano (Brasil, 2020b).

Não há dados suficientes para apurar a reincidência, isto é, a prática de novos crimes por presos “liberados” ou colocados em prisão domiciliar por força da Recomendação nº 62/2020. Em um único episódio mais relevante em que dados desse tipo foram divulgados, o Ministério Público de Minas Gerais foi rapidamente desmentido pelo Depen e pelo Tribunal de Justiça de Minas: o MP relatou que 33% dos presos beneficiados pelas medidas da recomendação teriam voltado a cometer crimes, entretanto os dados verdadeiros divulgados pelo Depen indicam que apenas 11% dessa população reincidiu na criminalidade (cf. Consultor Jurídico, 2021). Vale dizer que o índice de reincidência geral da população carcerária (cálculo da média de todos os estados) é próximo de 42,5% (CNJ, 2019).

Assim, não se pode dizer que existe relação de causa e efeito comprovada entre a população “desencarcerada” durante a Covid-19 e qualquer aumento nas taxas de criminalidade (ou reincidência média) no país. A realidade e a concretude dos números e estudos científicos sobre reincidência e contaminação tampouco parece ser um fator de influência decisiva nas decisões judiciais sobre prisão domiciliar e covid-19.

Inicialmente, trabalhamos com a hipótese de que o comportamento observado na análise qualitativa do conteúdo das decisões de estudos como os de Ribeiro e Diniz (2020), Castro e Mori (2021), Silva (2021), Valença e Freitas (2021) e outros pesquisadores que ainda mencionaremos, é uma tendência observada também nas decisões locais da Vara de Execuções Penais de Juiz de Fora. Essa hipótese veio a se comprovar, embora os números tenham demonstrado um primeiro movimento voltado para a aplicação mecânica de diretrizes emanadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais visando contingenciar a situação de superlotação por meio das possibilidades trazidas pela Recomendação nº 62 do CNJ.

O esforço por compreender de forma mais global a gestão da pandemia de covid-19 no sistema prisional nacionalmente até aqui em como objetivo facilitar a compreensão também da articulação entre (i) o ideário de defesa social presente nas decisões dos tribunais e nas políticas desenhadas pelo Ministério da Segurança Pública e Justiça junto ao Depen, (ii) as pressões institucionais (e da opinião pública) decorrentes da gravidade da emergência pública de covid-19 e (iii) as condições concretas de existência e atuação do poder decisório dos magistrados em meio a uma vara de execuções de uma comarca como a de Juiz de Fora. Passemos então a tecer algumas considerações sobre o ambiente local para edificar estes aportes analíticos de contextualização e então avançar sobre a pesquisa empírica propriamente dita.

2.2. Um breve registro da situação do sistema prisional durante a pandemia de covid-19 na comarca de Juiz de Fora

No município de Juiz de Fora, o primeiro ato do governo local tomado em relação à pandemia decreto nº 13.893, em 16 de março de 2020, dispendo sobre as medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus. No texto, o poder executivo municipal suspendia atividades do serviço público, mas ainda não previa a interrupção dos serviços do setor privado. Dois dias depois, em 18 de março, o município declara situação de emergência em saúde pública e altera a redação do decreto anterior, passando a prever expressamente:

Art. 8º Aos estabelecimentos privados ficam impostas as seguintes restrições: I - proibição de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins; II - proibição de funcionamento de shoppings centers e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área de saúde, supermercados, restaurantes e locais de alimentação, em relação a esses dois últimos apenas na modalidade entrega a domicílio (delivery); III - proibição de funcionamento de academias de ginástica, casas noturnas, bares e similares; IV - os restaurantes poderão funcionar se na organização de suas mesas for observada a distância mínima de dois metros entre elas, dando preferência à entrega a domicílio (delivery). (Juiz de Fora, 2020)

No que diz respeito ao sistema prisional da comarca, em 17 de março de 2020, a Vara de Execuções Penais editou e publicou a Portaria 004/2020, acompanhando a Resolução Conjunta nº 19/PR/2020 do TJMG e a Recomendação nº 62 do CNJ. Os detalhes da portaria 004/2020 serão objeto de análise detida à frente. Entretanto, é

importante explicar desde já que a portaria, nos termos de seu art. 1º, tinha como principal objetivo “colocar em regime de prisão domiciliar, todos os sentenciados em execução de pena em regime semiaberto que não se enquadrem nas seguintes vedações: I – estejam respondendo Processo Administrativo Disciplinar por falta grave; II – que não tenham falta grave reconhecida administrativamente nos últimos 12 meses, ainda que estas estejam pendentes de justificação judicial.”. A portaria também previa outras medidas visando evitar aglomeração e também para potencializar as medidas de distanciamento social, como por exemplo, a proibição das visitas íntimas e a limitação do formato, duração e horário das visitas sociais, além da proibição do envio de alimentos.

A Associação de Amigos e Familiares de Presos atuantes na cidade de Juiz de Fora divulgou uma nota de repúdio em 23 de março de 2020 em sua página do *Facebook*, denunciando problemas na atuação da VEP a partir da publicação da portaria:

[...], poucos dias após a expedição da portaria, tal instrumento foi contrariado pelo mesmo titular, que se recusou a conceder o regime excepcional de prisão domiciliar aos que não estivessem cumprindo pena inicial de menos de oito anos e um dia. Aliás, nem mesmo essa nova e inusitada regra tem sido seguida, visto que, indistintamente, os critérios tem sido aplicado para uns e afastado para outros, novamente sem justificativa. Essa contradição, além de apresentar clara insegurança e fragilidade jurídica, fere ao princípio da ressocialização, intrínseco a dinâmica da progressão de regime. Não obstante, em um momento em que a pandemia alastra-se nacionalmente e, comprovadamente, no município de Juiz de Fora, a negação do regime domiciliar é uma grande ameaça aos direitos humanos da população que se encontra encarcerada, uma vez que fere seu direito à saúde e fere, também, à própria saúde pública de nossa cidade. Aqueles ao qual a segurança pública parece tema tão caro e ora possam não se sensibilizar frente ao tema, cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça na recomendação nº 62 deixa claro que, não se trata, com tal medida, de cuidados apenas com o direito à saúde, mas antes mesmo, da prevenção de conflitos, rebeliões e motins violentos no interior das unidades prisionais. Ao descumprir a recomendações do CNJ, o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais coloca em risco duplamente a população do município: a uma, pois mantém em confinamento grupo de risco sob situação propícia a proliferação da doença (e atente-se, cidadão de bem, que os profissionais que trabalham nas prisões, estão em permanente contato com os presos e com a população em liberdade, funcionando como vetores) e, a duas, pois atea fogo em pavão que conduz a um barril de pólvora que pode culminar em lesões e mortes violentas por parte dos profissionais da segurança pública. Não são somente ataque a direitos fundamentais da coletividade e de grupos sociais tão meritórios como os profissionais da segurança pública, como também ao próprio direito e ao seu princípio tão caro ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a máxima da legalidade e ao subprincípio que dela decorre, A SEGURANÇA JURÍDICA! Ora, não pode um magistrado fazer a seu bel prazer, contrariando recomendações de contingência NACIONAL, voltar atrás em decisões que comprometem o direito de milhares de indivíduos nesta comarca, sem a menor justificativa, criando condições que, nem mesmo o CNJ e o TJMG ousaram estipular neste tempo de tão aguda crise. Repudiamos, assim, a atitude do juiz e reivindicamos acesso total à saúde pela população carcerária, exigindo desde já o encaminhamento à prisão domiciliar por todos os seus segmentos possíveis, visando a garantia do bem-estar coletivo. (Associação de Amigos e Familiares de Preso de Juiz de Fora, 2020a)

Em 17/04/2020, por volta de um mês da declaração do estado de emergência, o município declara situação de calamidade em razão da pandemia decorrente do Coronavírus. Assim, por meio do Decreto nº 13.929, o executivo publica medidas mais rigorosas de fiscalização das medidas sanitárias e de isolamento, além de orientações mais assertivas e detalhadas sobre manejo de quadros sintomáticos.

Vale relembrar que o Decreto Estadual nº 47.885, de 15 de março de 2020 instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19. Este Comitê, nos usos de suas atribuições, aprovou a Deliberação nº 39, aprovando o “Plano Minas Consciente”.

Os objetivos declarados na deliberação eram de “orientar e apoiar os municípios nas ações de enfrentamento da pandemia COVID-19 e de restabelecimento, de modo seguro e gradual, das atividades econômicas no território do Estado”. As ações implementadas pelo plano previam a fixação de graus de progressividade ou de regressividade, organizados em fases distintas, mediante a adoção conjugada de critérios sanitários e epidemiológicos e a seletividade dos setores econômicos abrangidos; determinação de parâmetros de regionalidade, observadas as macrorregiões de saúde definidas pelo Plano Diretor de Regionalização; revisão, quando necessário, das fases, procedimentos e protocolos como medida de prevenção e reação ao avanço da pandemia COVID-19; observância das matrizes de risco em saúde a serem apresentadas e monitoradas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde; divulgação das diretrizes do Plano e dos protocolos de segurança sanitária e epidemiológica adotados para o retorno ou o regresso das atividades econômicas, de acordo com a natureza econômica do empreendimento e da atividade.

O plano estadual trabalhou com “faixas” ou “ondas” com uma escala graduada por cores, nas quais cada cor representava um grau de risco mais avançado da doença. O verde, por exemplo, simbolizaria um grau mais controlado de contágio com taxas de letalidade mais baixas, na qual as atividades poderiam ser retomadas com flexibilização de algumas restrições impostas pelas medidas sanitárias. O vermelho seria uma faixa em que as taxas de letalidade, número de infectados e taxa de ocupação dos leitos de UTI, por exemplo, estariam muito altos, demandando medidas mais drásticas como um *lockdown*, por exemplo. Em 15 de maio de 2020, Juiz de Fora adere ao “Plano Minas Consciente” por meio do decreto nº 13.959, inserida na onda verde.

O primeiro caso confirmado de óbito por covid ocorreu em 14 de julho de 2020. Um indivíduo de 53 anos, diabético, preso no Ceresp foi internado no dia 29 de junho após suspeitas (segundo informações divulgadas pela Sejusp, cf. G1, 2020). Neste momento a prefeitura registrava 85 mortes pela doença na cidade com 2.724 casos confirmados. Menos de duas semanas depois, em 27 de julho de 2020, a associação se pronuncia novamente, desta vez divulgando o “Manifesto da Associação de Amigos e Familiares dos presos acerca das medida adotadas no sistema prisional em Juiz de Fora-MG mediante a pandemia de COVID-19”:

[...] a Portaria no 04/2020 suspendeu as visitas sociais e o envio de alimentos para os acautelados, permitindo a entrega apenas de itens de higiene pessoal, medicamentos, vestuário e produtos de limpeza destinados ao acautelado. A entrega de tais itens está sendo realizada através do envio por SEDEX. Porém, as famílias dos acautelados têm sido informadas da devolução dos itens com grande frequência, sem que sejam dadas justificativas para o retorno, ocasionando gastos excessivos e irreparáveis por parte das famílias dos acautelados, visto que cada envio custa entre 80 e 150 reais. Outra grave consequência é da falta de itens básicos de higiene para os presos, pois, como se sabe, o Estado não fornece com dignidade objetos básicos de higiene, cabendo às famílias arcar com tais despesas. No dia 14/07/2020, um detento do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional de Juiz de Fora (CERESP) faleceu devido a contaminação por coronavírus. Desde então, familiares preocupados com os acautelados procuram informações transparentes sobre a contaminação dentro das unidades e medidas de segurança e higiene adotadas. Porém, têm se deparado com uma total falta de transparência e inércia das direções das unidades prisionais de Juiz de Fora. [...] A falta de transparência para com os familiares, a negligência de atendimento médico aos encarcerados, bem como as formas grotescas como são tratados os familiares cotidianamente, são alguns dos muitos exemplos que podem ser citados acerca da realidade do sistema prisional. Realidade esta que tem suas consequências acentuadas no atual contexto de pandemia. (Associação de Amigos e Familiares de Presos de Juiz de Fora, 2020b)

Uma medida que impactou muito a experiência dos familiares de presos foi o modelo adotado pela Sejusp com a criação de 30 unidades de referência, distribuídas em todo o território mineiro, funcionando como “centros de triagem e portas de entrada para novos custodiados do sistema prisional” (G1, 2020). Assim, as pessoas presas em Minas Gerais eram encaminhadas para uma unidade específica em cada região e ficando, pelo menos, 15 dias, em quarentena e observação, evitando possível contágio caso fossem encaminhadas de imediato para outras unidades. Após a o período de observação, uma vez atestada a normalidade, as pessoas presas eram então encaminhadas para as demais unidades prisionais do Estado, preferencialmente às de sua comarca de origem. Na região de Juiz de Fora, “centro de triagem” mais utilizado foi o presídio de Matias Barbosa.

Assim, os IPLs ficavam 15 dias longe de suas famílias, muitas vezes incomunicáveis, adicionando mais uma dificuldade para a transparência e acesso à informação.

Seguindo esse contexto, a Associação de Amigos e Familiares de Presos local chegou ainda a se mobilizar, organizando um protesto público em frente ao fórum da Comarca (G1, 2020) em setembro de 2020 para exigir “transparência detalhada das ações de prevenção e controle de infecção nas penitenciárias da cidade; melhoria nas condições de acesso e assistência a saúde das pessoas privadas de liberdade; denunciar a perseguição e tortura no sistema penitenciário; maior envolvimento dos órgãos fiscalizadores quanto a estas denúncias; combate às humilhações que têm ocorrido no anexo feminino, com mulheres não tendo acesso aos próprios itens recebidos”.

No dia 24 de outubro de 2020, a cidade avançou para a Onda Verde do programa após melhora nos números da doença. Neste cenário, em 10 de novembro de 2020, a Vara de Execuções editou a portaria 005/2020. A normativa, segundo seus próprios termos, considerava o

disposto na Resolução Conjunta SEJUSP/TJMG/MPMG/DPMG/OAB/MG nº 08, de 18 de setembro de 2020, que estabelece a retomada segura das unidades prisionais, em conformidade com a classificação divulgada semanalmente pelo Plano Estadual Minas Consciente, que atualmente coloca todo Estado de Minas Gerais nas classificações de onda amarela e/ou verde e nesse contexto a necessidade de retomada das saídas temporárias sem prejuízo da manutenção das medidas de prevenção e combate a covid-19, em especial, a custódia diferenciada de quem ingressa no sistema prisional, no particular o recolhimento em local em separado dos demais reclusos e em unidade prisional diversa daquelas chamadas portas de entrada, pelo menos durante pequeno período de quarentena. (VEP, 2020)

Visando ainda disciplinar localmente os requisitos para a aplicação das medidas previstas pela Recomendação nº 62 do CNJ e da Portaria Conjunta nº 19/PR/TJMG/2020, a VEP, por meio da portaria 005/2020 instituiu critérios mais específicos e mais rígidos para a concessão da prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica, passando a prever requisitos que antes não eram exigidos na portaria 004/2020 (como a exigência de comprovação de aptidão para trabalho externo).

Entretanto, em 12 de novembro de 2020, o município registrou 170 casos da Covid-19 em 24 horas e taxa de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ultrapassou 80% em 10 hospitais. Conforme os dados, foi o terceiro dia na semana em que a cidade contabilizou mais de 100 notificações positivas em um dia; na segunda (9), foram 103 e na quarta (11), 127. Ao todo, eram 7.835 pessoas que já contraíram a doença (cf. Delgado, 2020). Assim o município regrediu para a chamada “onda amarela” dois dias após a edição da portaria 005/2020 pela vara de execuções.

Pouco tempo depois, em 07 de dezembro de 2020, com o avanço da doença, o município passa para a onda vermelha novamente, restringindo o funcionamento das atividades apenas às consideradas essenciais. Neste momento (pressionado por protestos locais) por meio do decreto nº 14.276 de 25 de janeiro de 2021, o município institui seu programa próprio de enfrentamento à pandemia, o “Juiz de Fora pela vida”, visando regulamentar as atividades econômicas e sociais locais de forma independente das previstas no programa “Minas Consciente”, articulado pelo governo estadual.

Em 07 março de 2021, quando o município apresentava 100% da capacidade dos leitos de UTI ocupados após atingir 842 mortes pela doença e 20.673 diagnósticos confirmados (Estado de Minas, 2021), a prefeitura decretou a intensificação das medidas de contenção, adentrando a chamada “onda roxa” (uma faixa mais grave do que a onda vermelha estadual, porém com características próprias do plano local), determinando inclusive uma espécie de *lockdown* com toque de recolher e restrições severas.

Em 26 de março de 2021, um veículo midiático local recebeu denúncias de um surto de covid na PJEC, entretanto as informações oficiais da unidade prisional apontaram apenas 10 presos e 3 servidores infectados (Zanella, 2021). A denúncia do surto ocorreu após fluxos de saídas temporárias retomadas após a instituição da portaria 005/2020.

Em 29 de março de 2021, como já explicado em outro tópico, as instalações do Ceresp foram evacuadas devido a problemas em sua infraestrutura. A evacuação de mais de 800 detentos, sendo aproximadamente 600 para o complexo penitenciário da própria Comarca, intensificou o quadro de superlotação.

Em 30 de março de 2021, a Sejusp confirma a segunda morte por covid-19 no sistema prisional da cidade. Dessa, um IPL custodiado na Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, com apenas 26 anos e sem identificações de grupo de risco. Segundo informações da Sejusp ao G1, o detento havia sido atendido pela equipe de enfermagem da unidade prisional no dia 29/03, relatando sintomas relacionados ao coronavírus. A colheita de material para exame PCR teria sido feita na própria unidade, com encaminhamento do rapaz para atendimento no Hospital Pronto-Socorro (HPS) e posterior indicação de cumprimento de quarentena com isolamento e medicação. Assim o detento foi levado de volta à carceragem, sem realizar um teste rápido, vindo a falecer na manhã seguinte após se queixar de falta de ar durante a madrugada.

Somente em 17 de abril de 2021 o município retornou à “onda vermelha”, medida ainda composta por bastante restrições. Deste período até novembro de 2021, sucederam-se alterações constantes entre as “ondas”: seguindo indicadores como a disponibilidade

de leitos, número de contágio e óbitos, número de vacinados, o município alternava entre as faixas vermelha, amarela e laranja.

Em 17 de outubro de 2021, um ônibus foi incendiado no bairro São Benedito, memo dia em que uma carta foi distribuída para moradores do local, expondo reivindicações para o sistema prisional. No dia subsequente ao incêndio no ônibus do bairro São Benedito, constatou-se a circulação de uma mensagem em grupos de WhatsApp, na qual apontava-se que os detentos reivindicavam melhoria nas condições do sistema prisional, como a regularização de visitas, do Sedex, respeito aos presos e melhoria na questão da superlotação em Juiz de Fora (Meirelles e Ribeiro, 2021). Uma ação semelhante ocorreu no município de Muriaé na mesma época, sendo que esta outra cidade abriga uma penitenciária de alto grau de segurança, também alvo de constantes denúncias de violações de direitos fundamentais dos encarcerados.

O encerramento da situação de emergência em saúde pública na cidade somente ocorreu em 17 de maio de 2022. Até o momento em que se finaliza a redação deste trabalho, as obras do Ceresp ainda não haviam sido concluídas, permanecendo a situação de superlotação no complexo prisional do bairro Linhares. Como já abordado em outro tópico, apesar do fim da situação de emergência em saúde pública decretada no município, as limitações e restrições nas visitas ainda permanece no sistema prisional local, sendo inclusive algo de denúncias na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas.

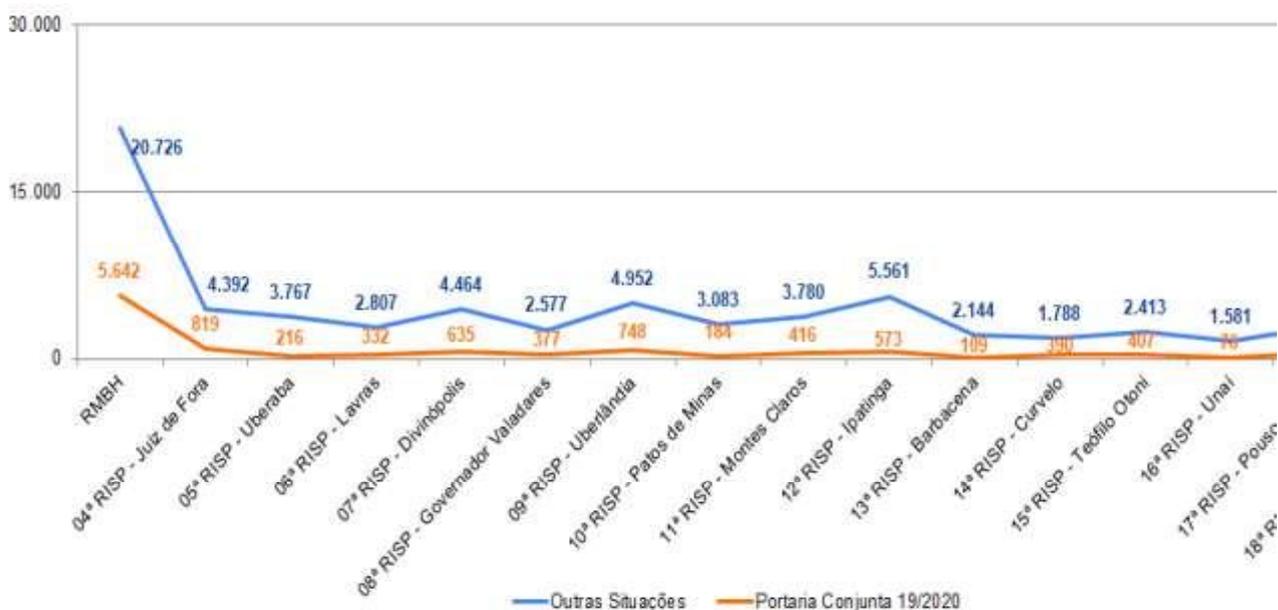
CAPÍTULO 3 – DESENHO METODOLÓGICO E APORTES PARA A ANÁLISE QUALITATIVA

3.1. A PESQUISA EM *SENTENCING*

Inicialmente, o projeto de pesquisa foi desenvolvido com o intuito de promover uma análise ancorada em levantamento estatístico sobre a aplicação, a efetividade e o perfil das decisões envolvendo os benefícios da prisão domiciliar excepcional (e/ou monitoramento eletrônico) a partir da Recomendação nº 62 do CNJ na comarca de Juiz de Fora – MG no âmbito das execuções penais.

Constatamos que algumas estimativas numéricas sobre o quantitativo de decisões já haviam sido promovidas por iniciativa do próprio poder judiciário e da mídia. O Depen MG, por meio do Diagnóstico Situacional do período 17/03/2020 a 18/01/2021, divulgou que teriam sido cumpridos 819 alvarás de soltura em razão da portaria conjunta nº 19/2020 do TJMG nas penitenciárias localizadas na 4ª Região Integrada de Segurança Pública (4ª RISP), onde se localiza o complexo prisional de Juiz de Fora (e também outras unidades da região como as dos municípios de Bicas, Muriaé, Leopoldina, entre outras), conforme gráfico:

GRÁFICO 1 - Comparativo alvarás de soltura cumpridos em razão da portaria conjunta nº 19/2020 do TJMG x alvarás de soltura ordinários entre 17/03/2020 e 18/01/2021



FONTE – SEJUSP, 2021.

No dia 19 de março de 2020, informações fornecidas pela VEP JF ao principal veículo midiático da microrregião de Juiz de Fora, a Tribuna de Minas, mencionaram o seguinte número:

Entre 200 e 300 detentos de Juiz de Fora estão sendo transferidos para o regime de prisão domiciliar a partir desta quinta-feira (19), como medida de prevenção aos riscos de contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19). Segundo a Vara de Execuções Criminais (VEC), a maioria dos presos é do regime semiaberto, já trabalha externamente, prestando serviço ao Demlurb e a outras empresas, e só dormia nos presídios, seja na Penitenciária José Edson Cavaliere (Pjec) ou na Casa de Albergado José de Alencar Rogêdo. Também estão indo para casa acautelados de qualquer regime considerados do grupo de risco, assim como aqueles que tenham diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório de equipe de saúde e na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento prisional. As medidas atingem cerca de 10% dos detentos, já que a cidade possui em torno de 2.700 presos, e devem perdurar enquanto o Ministério da Saúde mantiver o status de pandemia. (Zanella,2020)

Os números mencionados pelo DEPENDEN MG não delimitaram as penitenciárias da 4ª RISP, de modo que não é possível saber quais das 819 solturas decorrentes da aplicação da portaria conjunta nº 19/TJMG ocorreram na Comarca de Juiz de Fora somente a partir do relatório. Além disso, a portaria conjunta estadual também abrangia prisões provisórias, sendo possível que neste número estejam contabilizados os IPLs liberados fora do âmbito da execução penal.

O quantitativo revelado pela VEP JF em veículo jornalístico em tom de expectativa, por outro lado, embora possa de fato ter se concretizado, não se consolidou como uma estatística publicizada em relatório de um órgão oficial (nem da SEJUSP, nem do DEPENDEN, nem do INFOPEN, nem da própria VEP ou verificado por pesquisas independentes que tenhamos conseguido acessar até a versão final deste texto).

Assim, aferir o quantitativo de decisões efetivamente relacionadas à aplicação do benefício, dependeria de provocação destas instâncias por meio da lei de acesso à informação. Entretanto, como já foi explicado, sabe-se que houve uma dificuldade muito grande ao longo da pandemia por parte de pesquisadores, veículos de imprensa, entidades de defesa de direitos humanos e mesmo de instituições como a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil em obter dados oficiais livres de subnotificação sobre o assunto, especialmente tomando como fonte o sistema prisional.

Considerando esse aspecto, optamos por produzir nosso próprio levantamento a partir de dados públicos e/ou cujo acesso fosse possível mediante cadastro e aceite de termo de responsabilidade nos sistemas eletrônicos (como no caso do Sistema Eletrônico da Execução Unificado). Entretanto, diante das dificuldades características do próprio uso

corrente do sistema por operadores do direito (conforme será explicado à frente), que muitas vezes cadastram suas movimentações processuais sem vinculá-las às categorias corretas disponibilizadas pelo sistema, enfrentamos um primeiro desafio: focar o aspecto quantitativo do problema da pesquisa, visando confrontar as estatísticas oficiais (ou a ausência delas) com o instrumental disponível, poderia comprometer a seriedade da pesquisa.

Isso não quer dizer que com as informações disponíveis e com os dados compilados não seria possível produzir inferências quantitativas. Ao contrário, essa observação permitiu promover ajustes importantes na metodologia, para que fosse possível capturar e compreender as tendências observadas no universo pesquisado e, principalmente, na amostra analisada, possibilitando aprofundamento nas suas qualidades e especificidades, promovendo correlações com as constatações estatísticas e com o quadro geral das decisões sobre covid e prisão domiciliar nas prisões no país.

Por exemplo, até etapa de qualificação do trabalho, trabalhávamos com a utilização de critérios extralegais tal qual a abordagem tradicional da *sentencing* de modo mais engessado. Utilizávamos ainda o conceito de vocabulário de motivos como principal forma de catalogar e analisar as motivações expressadas nas decisões. Após uma fase de “testagem” preliminar da metodologia e após “idas e vindas” já avançando sobre a amostra representativa, notamos a necessidade de trabalhar com aportes interpretativos mais amplos para uma análise do contexto organizacional e das interações sociais por trás da prática decisória.

De modo geral, o interesse do trabalho sempre foi compreender as razões e os modos de decidir mobilizado pela VEP JF para conceder ou não as medidas recomendadas pela CNJ em razão da pandemia. Mesmo abandonando a pretensão de produzir um relatório estatístico pormenorizado e taxativo diante das dificuldades constatadas, a preocupação em preservar a acuidade metodológica para compilar os dados e para analisá-los permaneceu e, no que se pode chamar de mérito qualitativo, tornou-se necessário avançar ainda mais.

Assim, se desde a proposta inicial da pesquisa já se trabalhava com a *sentencing*, por entendermos que para compreender o processo decisório é necessário antes situá-lo “como uma prática social inserida no contexto da penalidade e da sociedade em geral” (Vanhamme e Beyens, 2007, p. 214), agora, passou crucial não só explicar o que é o campo de estudos da *sentencing*, mas como as ferramentas e descobertas dessa área podem ser mobilizadas em nossa análise.

A *sentencing* se compõe por um vasto campo de pesquisas empíricas sociocriminológicas que tem por objeto a diferença/disparidade/desigualdade entre as penas, lançando seu foco de análise sobre a tomada de decisão judicial, isto é, sobre o ato de julgar.

Pires e Landreville (1985) explicam que as pesquisas sobre o processo de sentenciamento (do inglês, *sentencing*) no âmbito da justiça criminal inicialmente surgiram com o objetivo de identificar os fatores de influência mais relevantes no processo de decisão judicial. O termo *sentencing* em si, como explicam os autores, guarda relação com todas as etapas do processo de julgamento na justiça criminal, de seu desfecho (absolvição ou condenação), tipo de sanção (prisão, multa, prestação de serviço à comunidade, etc.) à quantidade da pena (Pires e Landreville, 1985, p. 83). Assim, o conceito, desde o início, é mais abrangente do que a simples “determinação da pena” e igualmente não se confunde com as “decisões judiciais” em si.

Segundo Martins (2011, p. 112), “a maior contribuição teórica deste campo de estudo é a desmistificação da ideia de imparcialidade na tomada de decisão pelos magistrados”. Partilhamos desta concepção, pois consideramos que o Direito, enquanto ideologia (cf. Lukacs, 2013; Fortes, 2014) desempenha uma força material efetiva na realidade das contradições e conflitos fundamentais da sociedade moderna. A complexificação proporcionada a partir da divisão do trabalho e da universalização da relação-capital, permite o surgimento do corpo de “especialistas do Direito” (Sartori, 2022), “juristas ou administradores da justiça” (SARTORI, 2010) que, em sua atividade, “não sabem, mas fazem algo” (Sartori, 2022, p. 74).

Pode-se afirmar, portanto, que no ofício adjudicante, os juízes

trazem consigo uma linguagem específica, marcada por categorias jurídicas, que parecem ter uma impessoalidade e uma autonomia diante da sociedade. Há uma forma jurídica que se desenvolve e parece ser algo discutido somente no Olimpo dos juristas, e não em meio aos conflitos sociais concretos. Ela parece ser fruto de debates regados à base das mais elaboradas filosofias e com as mentes mais brilhantes e dotas de uma época [...] Isto tudo, porém, decorre do próprio processo de reprodução social, que é marcado, ao mesmo tempo, pela dependência diante dos imperativos reprodutivos do complexo social total e pela autonomização da esfera jurídica. (Sartori, 2022, p. 74)

Deve-se reter da análise de Sartori que o agir, por exemplo, dos juízes não poderia se ver imune às dinâmicas sociais e institucionais características do capitalismo periférico brasileiro. O que não quer dizer, entretanto, que a ação social está orientada por um ato meramente mecânico, de modo determinista. Na verdade, o agir socialmente “revela uma racionalidade que permite aos indivíduos serem sujeitos e objetos de sua própria

existência, bem como revela uma intencionalidade não premeditada na sua ação reflexiva imersa nas contingências sociais” (Martins, 2011, p. 114).

Assim, nos afastamos de concepções que pressupõe que os juízes apenas aplicam as norma pré-existentes ou simplesmente dão vida e movimento mecanicamente às instituições que integram pois, ao fazê-lo também transformam essas próprias normas e instituições, transformam sua própria realidade, não necessariamente de uma forma premeditada, mas atravessados por diversas influências silenciosas (outras nem tanto), compulsões cotidianas da vida social de seu tempo.

Pontuar a dinâmica complexa entre o agir do sujeito adjudicante (o juiz), as instituições e as formas sociais ao longo do tempo é muito relevante para compreender a origem do instrumental metodológico guarnecido pela *sentencing*. Os “movimentos” de pesquisa em *sentencing* ao longo do tempo foram marcados pelas diferentes concepções sobre o direito, o sistema prisional, as funções da pena e a sociedade no geral. As modificações dos paradigmas interpretativos ao longo do tempo acarretaram também mudanças metodológicas e epistemológicas para os estudos em *sentencing* que não necessariamente invalidaram outras abordagens, mas possibilitaram aprofundar a compreensão dos fenômenos envolvidos.

A chamada abordagem tradicional da *sentencing* se ocupou fundamentalmente da questão das causalidades ou correlações por trás das disparidades das penas, buscando estabelecer as relações estatísticas entre a decisão e os fatores que poderiam influenciar as variações das penas, no processo de incriminação, sendo tais fatores de ordem legal ou extralegal.

A análise baseada nos critérios extralegais busca identificar a influência principalmente das características pessoais do acusado como gênero, raça, religião, região do crime, classe social do acusado, renda, antecedentes criminais, origem, entre outros. Embora para alguns desses critérios (como os antecedentes criminais) exista inclusive previsão legal do Código Penal para consideração em desfavor do acusado (art. 59 do código), a recorrência de outros critérios como elemento catalisador de disparidades pode indicar padrões decisórios racistas, por exemplo.

O primeiro “movimento” de pesquisas em *sentencing* no início do século XX nos EUA, conforme explica Raupp foi marcado justamente por essa preocupação:

O primeiro período, de 1919 a 1959, caracterizou-se por pesquisas que colocaram em foco os preconceitos dos juízes, buscando compreender o problema da sobre-representação dos negros. [...] Tais pesquisas confirmaram a existência de discriminação racial e de classe no *sentencing* e ressaltaram o caráter parcial da justiça. Os principais estudos foram os de Thorsten Sellin

(1928 e 1935), de Elmer H. Johnson (1957), entre outros. (Raupp, 2015, P. 177).

Os critérios legais, por sua vez, estão relacionados com a influência mais direta do texto das normas, da jurisprudência e de aspectos doutrinários do direito no ato de julgar. A utilização desta avaliação sobre estes elementos derivados diretamente dos sistemas, princípios, normas, teorias e da prática judicial jurídico-penal constitui a forma por meio da qual os “mecanismos processuais se ajustam a uma disposição retórica dos magistrados na classificação dos comportamentos delituosos” (Vanhamme e Beyens, 2007, p. 123).

Vanhamme e Beyens (ibid.) explicam que o elemento que sobressai na análise destes critérios é a gravidade dos fatos. A avaliação deste critério, em seu aspecto formal, “é o momento em que o magistrado revela suas preocupações, sua disposição sobre os eventos no seu entorno, pois é nesse item que ele enquadra a norma jurídica à circunstância do crime, aos comportamentos deferidos durante o ato do delito” (ibid, p. 123). Na avaliação realizada nas sentenças condenatórias, por exemplo, é neste momento que são pesadas as agravantes e atenuantes. As autoras chamam atenção, contudo, para o fato de que “não são os fatos da violência, necessariamente, que vinculam as penas mais pesadas, mas, sobretudo, os elementos valorativos colocados com grau de importância pela cultura judiciária penal no contexto social, ao qual essa norma se aplica (idem).

A abordagem tradicional da *sentencing* é marcada pela incapacidade de definir “um paradigma mais interpretativo do ator dentro de seu contexto organizacional” (Martins, 2011, p. 120). Tata fala em “epistemologia binária” (Tata, 2007) ao se referir a redução promovida por essa análise baseada em decodificações do comportamento humano dentro de formulações matemáticas.

On a more fundamental level, mainstream research on inequalities in sentencing rests on two interrelated assumptions that seem problematic. The first is that the complexity of the actually existing cases can be reduced to – made measurable – a collection of legal and extralegal factors that influence judges’ decisions. This means that the case in its totality is implicitly understood as the sum of its legal and extralegal parts (factors). Second, these factors are assumed to enjoy their ‘own discrete independent properties, and maintain[s] [their] power on the outcome of the case, universally.’ [...] . Moreover, the meanings of the facts or factors that judges do take into account are not fixed; rather, they are the product of active construction and interpretation, and as such they have a ‘contingent, fluid, synergistic and constructed’ nature. **This means that studies focusing on statistical associations between factors and sentencing outcomes seem to ignore the fact that the absence of such associations can be just as meaningful, and these studies devote insufficient attention to discovering how or why**

factors are identified by sentencing judges (Tata *apud* Mascini *et al*, 2016, p. 35 – grifo nosso)

Vanhamme e Beyens (2007) destacam igualmente essa problemática da *sentencing* tradicional, que, segundo as autoras, parte da lógica do paradigma neopositivista, colocando em evidência os resultados estatísticos a partir da realidade computável. Raupp (2015) relembra o estudo emblemático de Chirico e Waldo (1975) seguindo este tipo de abordagem.

Na década de 1970, como reação a estudos em *sentencing* que focalizavam a influência de fatores extralegais nas decisões judiciais no âmbito criminal nos EUA, destacando a influência de fatores extralegais como a classe social no processo decisório, Chirico e Waldo (1975) promoveram uma pesquisa cuja transcrição dos resultados por Raupp (2015), embora extensa, vale a reprodução na íntegra:

Chiricos e Waldo (1975), seguindo o estilo clássico de pesquisas de verificação de hipóteses (regressão multivariada), propunham-se verificar empiricamente uma das questões mais importantes da “perspectiva do conflito” na teoria criminológica: “quando sanções são impostas, as mais severas são impostas para pessoas da classe social mais baixa” (1975, p. 753, nossa tradução). O argumento principal de Chiricos e Waldo é basicamente de ordem metodológica: os estudos empíricos que demonstravam a relação existente entre condição socioeconômica dos acusados e a severidade da pena apresentavam falhas, quer com relação aos indicadores socioeconômicos utilizados, quer por considerarem somente quem era de fato punido, quer por se concentrarem em apenas um tipo de crime em especial. Com tal justificativa, os autores analisaram um conjunto de dezessete crimes em três para caracterizar o status socioeconômico a renda, o nível educacional e a ocupação do acusado, e como demais variáveis a cor, a reincidência, a idade, o lugar da jurisdição (se zona rural ou urbana), entre outras. Ao fim, Chiricos e Waldo concluem que a influência da condição socioeconômica era apenas contingencial, interferindo somente em algumas situações. Assim, para os mencionados autores, o status socioeconômico dos condenados não se relacionava com a severidade da sanção imposta estados norte-americanos, utilizando como variáveis. (Raupp, 2015, p. 178)

Entretanto, outros estudiosos da época, como Hopkins (1977, p. 177), constataram que Chiricos e Waldo não consideraram as atividades ilegais típicas das classes média e alta, como os chamados crimes do colarinho branco e outros mais diretamente ligados ao sistema financeiro, comercial e tributário. Reasons (1977, p. 180), por sua vez, denunciou a incompatibilidade entre a teoria que Chiricos e Waldo queriam verificar (a perspectiva do conflito) e a metodologia empregada por eles, de inspiração funcionalista. Reasons ressaltou ainda que os autores consideraram apenas a modalidade da pena da prisão, ignorando outros tipos de pena, o que também teria causado uma segmentação no universo estudado.

Como se percebe, a abordagem tradicional da *sentencing* tende a reduzir a problemática da análise a uma questão de rigor metodológico. Obviamente que é necessário preservar a acuidade da metodologia para levantamento e análise de dados a partir das pesquisas empíricas. O problema está em reduzir a questão do processo decisório e de tudo que o subjaz a um debate entre constatação de variáveis que se relacionam estatisticamente, como se as respostas sobre os “como” e os “porquês” dos julgamentos pudesse se explicar por meio de inferências meramente quantitativas.

Martins (2011), citando Prates (2008) destaca que os limites da abordagem tradicional da *sentencing* tornam-se evidentes diante da “artificialidade da decomposição do contexto social no movimento de um fator estatístico” (Martins, 2011, p. 121), operando como uma “armadilha metodológica que se realiza nessa individualização dos fatores, atribuindo uma orientação quase que direta a uma lógica causal” (idem). A inconsistência neste movimento reside no fato de que as práticas jurídicas não são promovidas num “vácuo social”, como visto, sendo necessariamente uma expressão do desenvolvimento político-institucional das instituições e da sociedade.

Pires e Landreville (1985, p. 104) afirmam que as pesquisas sobre *sentencing*, ao forcarem na desigualdade e na influência seja de fatores legais ou extralegais no processo decisório, permanecem prisioneiras da ideologia jurídico-penal. As críticas alcançáveis a partir das conclusões obtidas com esse tipo de pesquisa, quando observam a desigualdade na influência de fatores legais, se chocam com os limites de uma crítica ao funcionamento do sistema de justiça, sem problematizar a própria lógica do direito penal. Mesmo quando logram demonstrar a influência de fatores extralegais, demonstrando o preconceito dos julgadores, a crítica acaba por recair em uma aceitação do “mito da igualdade jurídica”, problematizando a sua não observação pelos juízes e assim, igualmente partindo de pressupostos caros ao sistema de justiça e ao direito penal moderno.

Isso não quer dizer que se deva abondar a ferramentas de pesquisa e análise produzidas por este campo tradicional de abordagem. Ao contrário, na verdade, pode ser essencial, pela própria natureza do objeto estudado (decisões de especialistas do direito) considerar os fatores legais e extralegais que influenciam nas decisões, sejam eles verbalizados ou não no texto dos documentos. Em nossa pesquisa, por exemplo, foi imprescindível repassar os critérios legais e elementos que podemos definir como critérios extralegais para poder chegar a uma conclusão. A constatação da desigualdade entre as decisões e a inobservância dos princípios jurídicos da isonomia e da segurança jurídica pelos magistrados, entretanto, não é o ponto de chegada da nossa análise. Na

verdade, os elementos que caracterizam essa desigualdade e a forma pela qual ela se produz no discurso presente nas decisões e na prática adjudicante é que interessam para construção de uma análise mais ampla, articulada com a realidade da cultura jurídica, como veremos.

Como alternativa para os problemas legados pela abordagem tradicional da *sentencing*, uma outra orientação emerge, com bastante adesão, justamente “por assumir um espectro mais holístico, contextualizando o fenômeno da tomada de decisão” (MARTINS, 2011, p. 131). Trata-se da abordagem sociológica, caracterizada por orientações metodológicas que são dimensionadas no contexto social em meio ao qual o processo decisório se produz, focalizando aportes interpretativos mais amplos do que os resultados meramente estatísticos. Este tipo de abordagem é caracterizado por análises de ordem qualitativa, pois o pressuposto interpretativo assumido visa analisar o ator social a partir do contexto institucional e das interações sociais atuantes.

Pesquisas como as de Hogarth (1971), Hagan (1975) e de Lurigio, Carrol e Stalans (1994) são mencionadas na revisão de Raupp (2015) como exemplos deste movimento dos estudos em *sentencing*. A autora aponta que o próprio título do livro de Hogarth é simbólico desta tendência: *Sentencing as a human process*. Este tipo de abordagem ancorado em metodologias qualitativas passa a se valer, por exemplo de técnicas de entrevista, estudos de caso e pesquisas de campo nos tribunais, por exemplo. Assim, os pesquisadores buscam registrar e compreender as crenças, atitudes e percepções dos julgadores, além de dissecar e analisar a dinâmica subjacente à produção das interpretações dos fatos e à mobilização das categorias jurídicas pelos magistrados.

Essa preocupação desloca a questão da disparidade das decisões do foco apenas na influência de fatores extralegais ou legais para a necessidade de compreensão do funcionamento da “justiça criminal a partir de seus próprios mecanismos seletivos” (Raupp, 2015, p. 180). Com a abordagem sociológica, o estudo da *sentencing* não se limita mais a identificar estatisticamente padrões de fatores determinantes da decisão. Busca-se compreender a decisão como um processo (Vanhamme e Beyens, 2007, p. 214), processo eminentemente de interações social.

A análise desenvolvida neste trabalho parte desta concepção mais abrangente, contextualizadora, identificada com a abordagem sociológica da *sentencing*, entretanto, consideramos que, de modo geral, a perspectiva adotada e o trabalho realizado mobiliza necessariamente elementos da abordagem tradicional como técnicas de análise fundamentais.

Em um primeiro momento de aproximação com o objeto, empreendemos o método quantitativo, estabelecendo dois tipos de distinções para catalogar os dados: aquelas baseadas no que chamamos de questões ou parâmetros objetivos e outras relacionadas com o que a *sentencing* tradicional denomina de critérios legais. É necessário deixar claro, contudo, que o recurso à análise quantitativa foi empregado em caráter complementar à análise principal, essa por sua vez, em um segundo ato, foi constituída por uma abordagem qualitativa baseada na técnica de análise de conteúdo para avançar na compreensão da subjetividade das ações sociais subscritas na atividade judicante da VEP JF.

O estudo de Martins (2011) sobre as microlitigiosidades da atividade adjudicante nos crimes de estupro em um tribunal do interior da Bahia foi bastante norteador neste sentido. Em sua tese, a autora, recuperando Vanhamme e Beyens (2007) e Prates (2008) explica algo que pode parecer óbvio, mas encontra ainda bastante resistência nas pesquisas em ciências sociais:

[...] reconhecendo que os dois métodos, embora com abordagens distintas, buscam o mesmo desafio: conhecer a realidade de um evento. Uma vez que essa convergência busca estabelecer fronteiras cada vez menos rígidas entre as várias dimensões do real, neste estudo, o uso de estatísticas foi incorporado para ajudar na composição da interpretação do fenômeno. Nesse sentido, as fronteiras rígidas entre a abordagem tradicional e a abordagem sociológica apresentadas pelos autores (VANHAMME; BEYENS, 2007; PRATES, 2008) da *sentencing* aqui arrolados não ganham relevo nesse trabalho [...]. Portanto, uma inferência estatística de uma abordagem quantitativa pode avançar no campo interpretativo, quando aliada a uma abordagem qualitativa na busca desse significado. (Martins, 2011, p 179-180)

Como se pode ver, assim como abordagem quantitativa é conciliável e complementar à abordagem qualitativa, também os mecanismos de avaliação desenvolvidos pela *sentencing* tradicional são conciliáveis e compatíveis com a abordagem sociológica da *sentencing*.

Uma vez consolidadas as bases para compreensão da *sentencing* e os pressupostos de nossa análise, passemos a descrever de modo mais detalhado o desenho metodológico da pesquisa, explicando os processos de levantamento e sistematização dos dados, bem como as categorias analíticas voltadas para os aspectos contextuais da *sentencing*.

3.2. Procedimentos operacionais de pesquisa

3.2.1. Do levantamento dos dados no SEEU-TJMG à delimitação da amostra representativa

O objeto imediato da pesquisa é o conteúdo das decisões judiciais da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora sobre a aplicação de medidas previstas nas recomendações (62 e posteriormente 91) do CNJ, especificamente as medidas que permitiam aos presos condenados a substituição da privação carcerária da liberdade pela prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico em razão da pandemia de covid-19.

Optou-se por pesquisar apenas os pedidos de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico feitos por presos no âmbito da execução penal, isto é, aqueles que já se encontravam sentenciados cumprindo pena quando fizeram os seus pedidos. Isto exclui os presos provisórios e limita a pesquisa apenas à competência da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora – Minas Gerais. Essa escolha foi motivada por 02 questões: (i) em razão da necessidade de reduzir o número de processos, pois a inclusão dos presos provisórios demandaria avançar também sobre processos da competência de outras 05 varas criminais (isto é, um quantitativo muito maior e incompatível com o tempo e recursos de pesquisa) e (ii) em razão da necessidade de reduzir o trabalho presencial durante a pandemia de covid-19, pois as outras 05 varas criminais possuem processos com autos físicos, o que demandaria a presença física da pesquisadora no fórum (o que não se aplica à VEP, com sistema informatizado).

O lapso temporal pesquisado foi fixado entre o dia 17 de março de 2020 até o dia 15 de outubro de 2021. A data do início se justifica pela data de início também da vigência da Recomendação nº 62 do CNJ, coincidindo com reconhecimento da emergência de saúde pública no sistema prisional nacional. A data escolhida para limitar o lapso temporal tem relação com 2 fatores: (i) o abrandamento das medidas de distanciamento social e a retomada do ritmo normal das atividades no judiciário no final de 2021 e no sistema prisional em todo país, (ii) a necessidade de limitar o quantitativo dos processos estudados em razão do tempo e recurso das pesquisas.

O acesso aos processos é viabilizado por meio do Sistema Eletrônico Unificado na Execução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (SEEU-TJMG). A busca eletrônica localizou um total de 723 resultados, entre pedidos de prisão domiciliar e pedidos de monitoramento eletrônico, no período de 17 de março de 2020 e 15 de outubro de 2021 na Vara de Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora.

O que chamamos de “resultado” é na verdade a localização de um processo no qual houve aquele incidente (isto é, aquela movimentação processual cadastrada como prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico). Vale dizer que, na Execução Penal, cada número de processo é como se fosse um “prontuário” do condenado, isto é, mesmo que

ele sofra outras condenações, enquanto ainda estiver com a sua pena “ativa” (isto é, antes do efetivo cumprimento da pena), aquela condenação será unificada em seu “prontuário” e não gerará um novo número de processo a Execução.

É importante ressaltar que nem sempre são aplicados os filtros identificadores pelos advogados ou defensores públicos na hora de cadastrar um novo incidente e mesmo pelos administradores do sistema (juízes, assessores, técnicos, analistas e estagiários) na hora de analisa-los. Existe a opção, por exemplo, de cadastrar um novo pedido de prisão domiciliar sob os identificadores “solicitação à execução”, o que não o identificaria na busca por “incidentes”. Igualmente, ao proferir uma decisão, não necessariamente os filtros identificadores do tipo de incidente serão aplicados, existindo opções como “outras” ou, simplesmente “concedido/indeferido o pedido”. Isso quer dizer que é possível (na verdade provável) que existam outros incidentes não corretamente cadastrados na base do SEEU-TJMG, o que poderia aumentar o número de 723 pedidos nesse sentido.

Embora acreditemos que o número de pedidos provavelmente possua uma margem de erro para “mais”, não acreditamos, entretanto, que o número por nós encontrado seja uma amostra desprezível. Ao contrário, em vista da população prisional do período, de aproximadamente 2.700 presos (G1, 2022), considera-se um número bastante alto, já que, desse total de 2.700 encarcerados, uma fração expressiva é de presos provisórios (isto é, não condenados, logo, sem processo em tramitação na VEP). Em 31/03/2021 haviam 800 presos (Meireles, 2021) no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP), o que indica que aproximadamente 29 % do total dos presos eram provisórios. Assim, o resultado encontrado de 723 incidentes diz respeito a uma população carcerária de 1900 condenados, indicando que pelo menos 38% dos detentos¹² condenados direcionaram pedidos de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico à VEP no período. Vale dizer que essa amostra inclui também pedidos que podem não ter como fundamentação questões ligadas às Resoluções do CNJ.

¹² Essa porcentagem parece alinhada com a realidade de que nem todo preso possui advogado particular para pleitear com facilidade tais benefícios (alguns detentos pleitearam mesmo sem atender nenhum dos requisitos das Resoluções CNJ, em uma espécie de “vai que cola”, sobretudo no início da pandemia, quando ainda havia dúvida sobre a postura da judiciário sobre o tema). Já a maioria de detentos atendidos pela Defensoria Pública se chocou com um filtro muito maior, pois, em vista do grande volume de trabalho e prevendo julgamentos que teriam decisão obviamente negativa, a Defensoria Pública do Estado (DPE) evitou dar prosseguimento a pedidos que não observavam os requisitos delimitados nas Resoluções ou não possuíam documentação apta a comprová-los. Isso não significa dizer que a DPE fez menos do que poderia, muito pelo contrário, mas tão somente que, justamente em razão da alta demanda, foi necessário evitar desperdício de capital humano com pedidos fadados ao fracasso.

Com o levantamento dos 723 processos, optou-se por delimitar uma amostra representativa dentro do universo de decisões judiciais resultantes da pesquisa na base de dados do SEEU-TJMG. Essa escolha foi motivada pela impossibilidade prática de analisar a totalidade dos 723 devido ao tempo hábil da pesquisa.

A delimitação de uma amostra representativa foi observada como recurso metodológico em outros estudos com objetivos semelhantes realizados com foco em outras localidades. Borges (2023) estudando a influência da pandemia de covid-19 em decisões quanto a prisões preventivas, domiciliares e liberdades provisórias relativas ao crime de tráfico de drogas no Amapá, relembra os apontamentos de Yeung (2017), segundos quais não existe um percentual universal capaz de fornecer em todas as modalidades de pesquisa, uma amostra razoável que permita uma generalização das constatações aferidas (Yeung, 2017). Mesmo diante desse desafio, em sua pesquisa, Borges define o percentual de 10% do total de decisões como amostra representativa, deixando claro que o recurso quantitativo busca identificar, ao fim e ao cabo,

uma tendência nas decisões que pode ser aferida de forma substancial no curso da pesquisa utilizando-se o percentual mencionado e levando-se em consideração a grande utilização de modelos de decisão pelos Juízes, modelos estes que são alterados apenas para mudança do nome da pessoa custodiada e algumas circunstâncias específicas do caso concreto [...] (Borges, 2023, p. 33).

Justamente por compartilharmos desta posição e identificar que há na Vara de Execuções Penais de Juiz de Fora também a incidência do uso de modelos (como será amplamente debatido pela frente), entendemos que a delimitação de uma amostra representativa não comprometeria a correção das constatações.

Quanto à metodologia de delimitação de amostra representativa, seguimos a fórmula utilizada também por Ribeiro e Quintão (2022) em sua pesquisa sobre decisões do TJMG sobre *Habeas Corpus* impetrados em razão da Covid-19 no estado de Minas Gerais. Trata-se da fórmula estatística mais tradicional para definição do tamanho da amostra:

$$\text{Tamanho da amostra} = \frac{\frac{z^2 \times p(1-p)}{e^2}}{1 + \left(\frac{z^2 \times p(1-p)}{e^2 N} \right)}$$

Na expressão, (N) é o tamanho da população, (p) é a chamada “proporção esperada”¹³, (z) é uma constante chamada “score”, cujo valor pode ser definido a partir do grau de confiabilidade esperado

Assim, para calcular o tamanho da amostra representativa, buscamos estabelecer uma margem razoável para o erro amostral. Elegemos margem de erro (e) de no máximo 10% e um grau de confiabilidade de 90% diante do universo (N) pesquisado.

Para o grau de confiabilidade de 90%, o “score” (z) possui o seguinte valor:

TABELA 2: Grau de confiança desejado x escore

Grau de confiança desejado	Escore z
80%	1,28
85%	1,44
90%	1,65
95%	1,96
99%	2,58

FONTE: SURVEY MONKEY.

Considerando o tamanho de população (ou universo) as 723 decisões encontradas na consulta ao sistema, o valor para uma amostra representativa com 10% de margem de erro e 90% de confiabilidade é 63. Assim, empregando método probabilístico aleatório (sorteio), selecionamos 63 processos dentre os 723.

3.2.2. O estabelecimento dos critérios de análise em meio ao percurso da pesquisa

Dois estudos empíricos em *sentencing* serviram inicialmente como inspiração para o desenvolvimento da metodologia de análise qualitativa. O primeiro, desenvolvido por Freitas (2017) sobre a aplicação da prisão preventiva para acusados de tráfico de

¹³ A razão pela qual esta proporção (p) aparece na fórmula é que quando uma população é muito uniforme, a convergência para uma população normal é mais precisa, permitindo reduzir o tamanho da amostra. Como regra geral, usa-se $p = 50\%$ se não há nenhuma informação sobre o valor que espera encontrar.

drogas no âmbito da 4ª Vara Criminal de Juiz de Fora em sua dissertação de mestrado. O segundo, como já mencionado, a pesquisa de Martins (2011) sobre as microlitigiosidades da atividade adjudicante nos crimes de estupro em um tribunal do interior da Bahia.

A análise de Freitas, na confrontação do conteúdo das sentenças pesquisadas, empregou uma técnica baseada na identificação e avaliação contextualizada dos vocabulários de motivos empregados pelo magistrado para dar legitimidade à sua decisão. No texto do autor, ele revela que a sua inspiração, por sua vez, foi a tese de doutorado de Marcelo da Silveira Campos (2015), um importante trabalho sobre as implicações da Lei nº 11.343/06 (a chamada lei de drogas) desde o processo legislativo até a sua aplicação no poder judiciário do estado de São Paulo.

Tomando ambos os estudos como referência, consideramos, inicialmente empregar o instrumental legado pela análise do vocabulário de motivos. Assim, por exemplo, em uma etapa preliminar da pesquisa, na qual selecionamos algumas decisões judiciais para “testar” a estratégia em desenvolvimento para a avaliação qualitativa das decisões, apostamos na identificação dos vocabulários de motivos.

Charles Whright Mill considera que se deve “abordar o comportamento linguístico, não o referindo a estados particulares individual, mas, observando a sua função social de coordenação de diversas ações” (Wright Mills, p. 10, 2016). A questão não deve ser, portanto, descobrir as intenções internas do agente. A preocupação deve ser compreender por que certos argumentos (ou motivos, para utilizar a expressão de Wright Mills) são verbalizados em detrimento de outros em situações específicas.

O exercício de identificar a relação entre determinados vocabulários que expressam os motivos mobilizados pelo julgador e os casos concretos, merece consideração sociológica exatamente porque a partir desta análise pode-se observar a concorrência entre diferentes vocabulários de motivos (e por consequência, diferentes ideias, valores, representações e interações sociais) para que, então, se investigue o porquê de uns se tornarem mais estáveis e dominantes do que outros nas decisões judiciais. Como bem pontua Raupp, “identificar empiricamente o motivo de uma determinada ação é observar o vocabulário de motivo verbalizado pelos atores numa determinada situação” (Raupp, p. 186, 2015). Em última instância, identificando os vocabulários dos motivos justificadores da ação adotada em cada decisão judicial, torna-se possível compreender o uso legitimador do comportamento linguístico dos juízes em relação ao próprio sistema punitivo.

A opção por trabalhar com a técnica de identificação do vocabulário de motivos remete à proposta teórica de Mills (1940, p. 913), que afirma que, ao invés de interpretarmos a linguagem como resultado ações e manifestações externas de elementos subjetivos, a tarefa de pesquisa colocada é pensar como, em uma determinada situação, seu vocabulário típico de motivos funciona como pista e justificativa de seu interior.

Para a abordagem do fenômeno social do vocabulário de motivos, Mills propõe quatro fases analíticas distintas. A primeira etapa, associada à identificação da ação situada em questão, destina-se a delinear as condições gerais nas quais se dá a atribuição e expressão de motivos. Nesse sentido, busca-se compreender quais são os programas declarados de linguagem, o significado subjacente às enunciações de juízes e juízas, bem como o papel que desempenham dentro do sistema de justiça criminal. A segunda fase concentra-se na caracterização dos motivos em termos denotáveis, utilizando um paradigma explicativo para discernir por que determinados motivos são verbalizados em detrimento de outros. Posteriormente, torna-se necessário apontar os mecanismos de relação entre os vocabulários de motivos e o sistema de ação, culminando, por fim, em uma análise da função integradora, controladora e especificadora que determinado discurso desempenha em ações sociais situadas (Wright Mills, 1940, pp. 904-905)

Melo (2020) considera as decisões judiciais como forma de comunicação social capazes de revelar o ponto de vista do direito criminal (Melo, 2020, p. 7). Nos dizeres da autora, isso significa que o discurso – entendido como enunciados e proposições - dos atores jurídicos, manifestados em suas decisões judiciais, é especificado no interior de um espaço de possíveis, dado por suas estruturas cognitivas. A decisão seria, assim, o suporte empírico da comunicação, caracterizada por ser uma operação tipicamente social, autônoma em relação à consciência individual (Garcia, 2014, p. 195).

Para Raupp (2015), as teorias da pena que emergiram a partir da racionalidade penal moderna constituíram-se como uma espécie de vocabulário de motivos das decisões na justiça criminal. Isso faz com que, do ponto de vista da motivação, o vocabulário empregado seja “sistemicamente pré-aprovado e encontra legibilidade pelos outros autores do sistema de direito criminal” (ibid., p. 186). Por isso, autores como Pires, tomam por objeto as teorias da pena, “acreditando que essas formulações fazem parte da ‘prática’ e da ‘realidade’ dos tribunais, do legislativo ou da administração penitenciária” (RAUPP, 2015, p. 187). Dentro da proposta de análise de Wright Mills, é essa a função integradora, controladora e especificadora que as diferentes teorias da pena, enquanto *vocabulário de motivos* do sistema de direito criminal, assumem na ação situada em questão.

A conclusão de que as teorias da pena atuam como o principal vocabulário legitimador das decisões judiciais na aplicação é uma das grandes contribuições que pesquisas em *sentencing* que utilizam essa abordagem alcançou. Consideramos essa conclusão, inclusive, para definir as categorias analíticas voltada para o aspecto contextual do processo decisório (não só na fase de etapa de testagem da metodologia).

Entretanto, recorreremos à análise do vocabulário de motivos de forma assessoria em nossa pesquisa, de modo que aderimos predominantemente à técnica análise de exploração dirigida a partir da metodologia da análise de conteúdo, com maior recurso aos aportes operacionais e metodológicos legados pelo trabalho de Martins (2011).

Segundo a pesquisadora:

Gauthier (2006) também trabalha com essa técnica com a denominação análise de conteúdo temática. **Essa técnica explora uma hipótese previamente definida, buscando analisar um objeto preciso** (GRAWITZ, 2001). Dessa forma, **a hipótese aqui arrolada caracterizou-se pela consubstanciação do estudo teórico da *sentencing* em que trabalha com a premissa de uma desigualdade nos tribunais**, a partir da aplicação das sanções legais, caracterizando a disparidade das penas nos crimes de estupro. **Os determinantes dos decisórios jurídicos revelam uma racionalidade da prática judiciária própria, imersa numa moralização dos costumes.** (Martins, 2011, p. 181 – grifos nossos).

Compreender as diferenças entre a técnica da análise de conteúdo temática e a análise dos vocabulários de motivos permite elucidar, desde logo, porque empreendemos estudos com aderência maior à primeira. Como explicaremos, a própria natureza das decisões típicas da execução penal tornou o recurso à exploração dirigida uma necessidade para extrair o máximo possível dos documentos acessados.

A análise de conteúdo (AC), com fins científicos, se consolida no período das grandes guerras do século XX, visando “suprir uma necessidade de mensuração dos padrões das mensagens mediáticas” (Sampaio e Lycarião, 2021, p. 5). Os estudos de Harold Lasswell sobre as propagandas de guerra são considerados pioneiros na de análise de conteúdo (Lasswell, 1927).

Explicam Sampaio e Lycarião que Laswell

era o coordenador da Divisão Experimental para o Estudo de Comunicações em Tempos de Guerra, criada pelo Congresso americano para tal fim. Para além da avaliação das mensagens mediáticas adversárias, preocupava-o os possíveis efeitos das mensagens dos meios de comunicação de massa nas pessoas. Para analisar essas mensagens, a técnica da análise de conteúdo quantitativa foi, então, largamente utilizada e aperfeiçoada. Não obstante seu surgimento no campo da comunicação política, a análise de conteúdo tornou-se uma técnica bastante difundida em toda a área de humanidades, como, por exemplo, nas Ciências Sociais [...]. (idem, p.6/7).

Bardin define a AC como um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (Bardin, 2016, p. 48). Martin W. Bauer, por sua vez, explica que a AC “é uma técnica para produzir inferências de um texto focal para seu contexto social de maneira objetivada” (Bauer, 2007, p. 191), sendo em seu ponto de vista, uma técnica híbrida, capaz de articular análise qualitativa e quantitativa.

As fases da análise de conteúdo articulam geralmente um momento de (I) pré-exploração do material, (II) a seleção das unidades de análise ou unidades de significado e (III) o processo de categorização, conforme explica Campos (2004). Seguindo estas orientações a partir da análise de conteúdo e, mais especificamente, da análise de conteúdo temática, após a fase de revisão literária e construção de aportes teóricos para a pesquisa, promovemos a extração dos dados no sistema judicial. Feito isso, passamos a fase de pré-exploração do material, para compreender sua natureza e poder articular o instrumental teórico estudado para selecionar as unidades de análise e as construir as categorias.

As unidades de análise em nossa sistematização, diferente da abordagem mais baseada na questão do vocabulário de motivos (embora muitas vezes tenhamos utilizado esse termo para nos referir as declarações manifestas pelos juízes em suas decisões e documentos), foram recortadas de forma mais fluida. Houve uma preocupação em perceber e catalogar padrões, entretanto, como se verá, o formato e a estética das decisões da VEP JF não comporta o mesmo espaço para justificações que uma sentença condenatória, por exemplo.

Por força da própria legislação penal, uma sentença deve explicitar de forma detalhada os motivos pelos quais um magistrado escolhe aplicar uma pena a um acusado. Não que as decisões da VEP não sejam endereçadas também com o dever de motivação (um princípio constitucional), entretanto, na prática discute-se inclusive o seu caráter de decisões possivelmente meramente interlocutórias (isto é, sem o mesmo caráter definitivo de uma sentença). São como “despachos” com uma “força” maior, em termos mais simples.

Daí que a estrutura como um todo do texto decisório e mesmo outros elementos presentes na cadeia processual (laudos médicos e as portarias da própria vara de execuções) mereçam uma atenção importante para permitir elucidar o conteúdo de

decisões que muitas vezes são suscintas e repetitivas. Assim, transitamos pelas duas abordagens, entendendo ser possível confluir as formas de recortar o objeto comunicativo estudado (a decisão), embora tenhamos andado mais próximos da AC.

Os temas eleitos para análise de conteúdo das decisões são derivados do próprio objeto da pesquisa. Vasculhamos os documentos procurando referências que pudessem nos remeter às motivações dos juízes em relação à:

- a) Ponderação (ou ausência de) sobre critérios processuais, normativos, fático-probatórios ou doutrinários utilizados para motivar a decisão;
- b) Colocações (ou ausência de) sobre a pandemia de covid-19 e elaborações sobre questões de saúde pública;
- b) Declarações (ou ausência de) sobre as implicações da pandemia no sistema prisional da comarca;
- c) Colocações (ou ausência de) sobre as medidas excepcionais desencarceradoras previstas nas recomendações do CNJ e do TJMG;
- d) Considerações sobre as finalidades da pena;
- e) Considerações (ou ausência de) sobre problemas relacionando a liberação dos sentenciados à preocupações de segurança pública;
- f) Avaliações (ou ausência de) sobre questões humanitárias subjacentes ao problema da superlotação e da privação da liberdade em si.

Estes temas definidos previamente direcionaram nossa atenção no momento do contato com o material estudado. A tematização sobre a ponderação (ou ausência de) sobre critérios processuais, normativos, fático-probatórios ou doutrinários utilizados para motivar a decisão acarretou necessariamente o estabelecimento de critérios de análise inclusive para a análise quantitativa.

Assim, recorreremos à abordagem tradicional da *sentencing* para estabelecer critérios mais próximos do que este tipo de *sentencing* chama de critérios legais. Estabelecemos também uma outra categoria de critérios que não são necessariamente decorrências do texto das normas mobilizáveis pelos magistrados no momento das decisões, mas precisamente características objetivas de cada caso, o que chamamos de parâmetros (ou questões) objetivos. Finalmente, definimos as categorias analíticas voltadas para os aspectos contextuais da *sentencing*.

a) Parâmetros objetivos

O que chamamos de questões ou parâmetros objetivos, por exemplo, são principalmente informações sobre a (i) a data da decisão, (iii) quem foi o magistrado responsável pela decisão (já que na VEP JF, ao tempo dos fatos, haviam dois magistrados atuantes), (iv) se o sentenciado era assistido por advogado particular ou defensoria pública e (v) qual o veredito da decisão final (pedido deferido, indeferido, benefício revogado).

b) Critérios legais

O material sobre o qual a pesquisa em *sentencing* se debruça costuma se tratar de decisões de primeira instância ou mesmo decisões em recursos que comportam, via de regra, uma exposição e fundamentação mais ampla e complexa sobre a aplicação da lei e mesmo sobre a pessoa do condenado (critérios extralegais), as definições sobre os critérios legais nas decisões no âmbito da execução penal foram adaptadas por se tratar de um conteúdo diferente.

As decisões sobre concessão ou não de benefícios na execução fundam-se, na maior parte das vezes, na análise documental dos autos. Geralmente as análises sobre cabimento de benefícios vão se centrar em referências à certidão e ficha de antecedentes criminais do sentenciado (informações sobre processos, inquéritos, prisões e reincidência do sentenciado), bem como ao seu atestado de pena (onde estão computados os critérios temporais para alcance das progressões de regime) e ao atestado de conduta carcerária (informações sobre faltas disciplinares nas instituições prisionais por onde passou).

Diversamente da fase de instrução e conhecimento do processo, quando se constituem as sentenças, não há um contato direto com o sentenciado na análise deste tipo de incidente (pedido de concessão de prisão domiciliar) na execução penal. As informações sobre as características pessoais do acusado (como raça, posição social, escolaridade, região, entre outros) não ficam disponíveis de forma tão acessível e simples aos magistrados nesta fase do processo penal. Não há audiência, trata-se de uma petição distribuída virtualmente e cujos elementos de prova também são documentais (como por exemplo laudo médico indicando doença do grupo de risco). A fonte para extração dos elementos de convicção do magistrado sobre o caso tem igualmente essa natureza e, por isso mesmo, as expressões presentes em suas decisões não costumam remeter a uma análise muito centrada nas características pessoais extralegais do sentenciado nos procedimentos de análise do pedido de prisão domiciliar.

Ao estabelecer a análise dos critérios legais como relevante filtro, não estamos de modo algum sugerindo que os magistrados sejam imparciais e guiados pela aplicação do texto puro da norma jurídica. Ao contrário, compreendemos que justamente ao privilegiar esse ou aquele critério legal em casos diferentes (ou idênticos), referenciando apenas o texto da lei ou questões jurídicas, o discurso consubstanciado na sentença pode revelar diversas disposições retóricas que remetem a elementos de uma cultura jurídica, especialmente quando as decisões são confrontadas entre si.

Como já apontado, Martins (2011) explica que perscrutar os critérios legais permite observar os elementos que envolvem a aplicação da norma jurídica, isto é, como os mecanismos processuais se ajustam a uma disposição retórica dos magistrados na classificação dos comportamentos delituosos, o que geralmente se evidencia pela utilização da avaliação sobre a “gravidade do fato”.

Neste ponto, a avaliação sobre “a gravidade” dos fatos se expressou na consideração sobre o tipo de crimes praticados pelos sentenciados para impedir a aplicação dos benefícios, o tamanho da pena e a severidade do regime prisional.

Outro critério legal observado foi a questão da suficiência probatória em relação à comprovação do pertencimento ao grupo de risco da covid-19.

A importância de estabelecer esses parâmetros baseados em critérios legais permite lançar luz justamente na questão que move a *sentencing*: a disparidade entre as decisões. No caso particular de nossa pesquisa, estes parâmetros são extraídos principalmente das próprias resoluções do Conselho Nacional de Justiça que fixam os requisitos jurídicos e fáticos para aplicação do benefício. Entretanto, ao constarmos a referência a estes critérios (e mesmo a outros desenvolvidos localmente pelos próprios magistrados da VEP JF, conforme demonstraremos) de forma desigual nas decisões, é que justamente se torna mais essencial o avanço na abordagem qualitativa dos dados.

Mesmo a referência a elementos aparentemente objetivos, como documentos que certificam os antecedentes criminais, o tempo de pena já cumprido e a existência ou não de doença do grupo de risco, não pode passar despercebida. Na verdade, a forma como essas justificativas são empregadas discursivamente, conforme explica Adorno (1994), materializa tensões e conflitos sociais que estão além da mera aplicação da lei:

[...] como sabiamente demonstrou Mariza Corrêa (1983), em circunstâncias específicas, os processos penais expressam um momento de tensão nodal das relações interpessoais – a supressão física de uma pessoa por outra põe a nu alguns pressupostos da existência social, permitindo visualizar a sociedade em seu funcionamento, o jogo pelo qual, no torvelinho de conflitos e tensões subjetivas, se materializa a ação de uns sobre outros em pontos críticos das

articulações sociais, transformando o drama pessoal em social. Nesse âmbito, a disputa processa-se em outro terreno. Nele, outros fatores que concorrem para a absolvição ou condenação dos réus. As questões burocráticas e processuais cedem lugar a uma “vontade de saber” que sonda minuciosamente a vida “pregressa” e os antecedentes dos agressores e vítimas, manipula o teor da confissão e das provas orais, imagina situações e circunstâncias, deduz prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenha a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais. Neste território não está em pauta a severidade dos procedimentos judiciais ou a justeza das leis, porém sutis jogos de poder revestidos se saber jurídico [...]. (Adorno, p. 139, 1994)

O que Adorno chama de desenhar “a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais”, bem como a sua afirmação sobre o que está em jogo no processo penal não ser exatamente “a justeza das leis”, mas sim “jogos de poder revestidos de saber jurídico”, parece-nos exatamente a conclusão que permite fazer a ponte entre as estatísticas catalogadas a partir da análise dos critérios legais e uma imersão mais densa e articulada com o conteúdo das decisões e a cultura jurídica.

Isto posto, definimos os seguintes critérios legais considerando os requisitos presentes na própria resolução 62 do CNJ e posteriormente na Recomendação nº 78/2020:

- a) Regime prisional
- b) Crime cometido
- c) Preso pertencente ao grupo de risco

Notamos, entretanto, no desenrolar da pesquisa, vasculhando o conteúdo das decisões que os próprios magistrados recorrentemente remetiam a fundamentação de suas decisões a outros critérios de ordem normativa: (i) a proximidade temporal com a progressão para o regime aberto e (ii) a exigência de uma pena remanescente inferior a 08 anos. Como explicaremos, esses critérios foram estabelecidos por normas instituídas pela própria VEP, mas antes mesmo da vigência desta norma, estes critérios passaram a ser observados a partir do entendimento particular dos magistrados.

Assim, de forma pré-definida, estabelecemos quatro critérios legais e, ao longo da pesquisa, reconheceu-se a incidência de mais dois critérios de caráter legal permeando a fundamentação das decisões, resultando no total de 05 (cinco) critérios legais.

A questão da autorização para trabalho externo, embora tenha se colocado como critério legal relevante por força do *Habeas Corpus* nº 575495/MG apareceu como critério relevante em poucos casos, não sendo sequer mencionada na maioria das situações da amostra. Outros fatores como o fato de ser mulher gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos (ou por pessoa com deficiência), indígenas

ou pessoa com deficiência (art. 5º, I, a, da Recomendação nº 62), foram critérios legais listados inicialmente, mas nenhum caso envolvendo este tipo de critério apareceu em nossa amostra.

c) Categorias analíticas para análise contextual a partir de uma abordagem sociológica da *sentencing*

Interessante ressaltar que como hipótese inicial, suspeitávamos que a amostra representativa indicaria numericamente um quantitativo maior de indeferimentos do que de deferimentos confirmando estatisticamente uma cultura punitivista.

Entretanto, defrontamo-nos com resultados muito menos simplistas. Embora tenhamos constatado um total de 61,9% de decisões favoráveis (deferimentos) entre os pedidos (39 das 63 decisões analisadas), há variáveis além do mero “sim” ou “não” que merecem atenção detida para explicar porque alguns “sim” foram proferidos em algumas circunstâncias e em outras não.

Ao contrário do que muitas vezes o debate na esfera pública promove, a questão do encarceramento em massa e da cultura punitiva dos tribunais (e outros fatores como o racismo, por exemplo) não se expressa de forma tão grosseira e transparente. Alguns casos são sim emblemáticos e as estatísticas globais muitas vezes tendem a confirmar tendências estruturais da sociedade. Mas com a “lupa” apontada para as realidades locais e para os sujeitos particulares, é possível observar que as instituições e seus atores engendram práticas sociais discursivamente complexas, talhadas por elementos que adicionam outras camadas e substâncias às relações que muitas vezes são definidas de forma simplória em pares “oprimido x opressor”, “punitivismo x abolicionismo”, “patrimonialismo x democracia”, esvaziando a compreensão dos fenômenos sociais.

Na verdade, há certas contingências do cotidiano destas instituições que acabam por tornar ainda mais sofisticadas as formas pelas quais determinadas ideologias respondem e atuam sobre a vida social. Assim, por exemplo, em diálogo com a literatura após a pré-exploração do conteúdo das decisões e a sistematização dos dados, foi possível perceber que questões como a cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira, a situação carcerária local e o hábito de uso indiscriminado de modelos aparecem como elementos detectáveis nas decisões de modo muito mais aparente do que as facetas mais transparentes da cultura punitivista.

Mas, obviamente também constatamos que nas decisões a referência punitivista aparece eventualmente de forma explícita e por isso mesmo mais detectável em alguns casos. Em outros, na verdade, é justamente (i) a ausência de compromisso com a equidade das decisões, (ii) a utilização de justificativas baseadas na infraestrutura física da carceragem local mais do que a da própria emergência de saúde, (iii) o número de respostas positivas maior para pedidos deduzidos a partir da gestão do próprio sistema prisional do que a partir de requerimentos de advogados e defensores públicos, entre outros fatores, é que vai possibilitar a concatenação da verbalização dos motivos pelos magistrados aos elementos mais “estruturais” da cultura jurídica brasileira e do direito penal enquanto tal.

Ou seja, há um emaranhado de motivações, expressões e situações que precisam ser colocadas em perspectiva com as questões ditas estruturais para que a questão do punitivismo fique evidente, o que, é uma marca do próprio discurso jurídico. O modo de ser do Direito, enquanto ideologia, permite que conflitos sejam repostos, com a sua aparência de apaziguação, enquanto em sua raiz, há violência. O texto de algumas decisões encarado frontalmente pode não entregar essa evidente opção por uma solução punitiva, mas em perspectiva, os dados apontam que, mesmo com um considerável número de liberações, o discurso e a forma de produção dos discursos está impregnada com elementos dessa lógica.

No percurso analítico, em diálogo com outras pesquisas sobre decisões judiciais e sobre a cultura jurídica principalmente, identificamos algumas categorias capazes explicar as dinâmicas sociais reveladas no processo decisório investigado. Embora não tenhamos a pretensão de apontar que os fenômenos por nós estudados só podem ser traduzidos por meio dos conceitos que empregamos, acreditamos que as categorias que mobilizamos para compreender a sua lógica são relevantes para expor aspectos cruciais à compreensão de sua totalidade enquanto fatos sociais.

Identificamos e categorizamos os seguintes contextos ou fenômenos sociais articulados pelas unidades de análise relevantes nos documentos e dados estatísticos constatados:

- (i) A utilização de “modelões”, conforme expressão utilizada por Garau (2021) em referência ao que Saporì (1995) denominou de “linha de montagem” no sistema judiciário brasileiro, de modo que muitas das decisões pesquisadas mostraram-se praticamente idênticas em seu conteúdo e forma, alterando-se

apenas os dados dos sentenciados, revelando padrões de julgamento anteriores à própria análise do caso concreto em suas nuances;

- (ii) A cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira como elemento estabelecedor de dinâmicas de uniformização de certos padrões na sua prática punitiva, em razão principalmente da lógica corporativista da profissão e da necessidade de legitimação pessoal de suas práticas perante tribunais superiores, além do distanciamento que buscam estabelecer de outros poderes e da sociedade;
- (iii) A influência da capacidade carcerária local na decisão dos magistrados da VEP, fator que parece estar intimamente relacionado com a atribuição funcional de corregedores das unidades prisionais da comarca, conforme determina a lei de execuções penais em meio à tensão permanente entre o exercício desta competência e o discurso que retira do poder judiciário a capacidade de ingerência sobre a administração penitenciária, privilegiando a manutenção das decisões sob tutela dos órgãos do sistema penitenciário e do poder executivo;
- (iv) A cultura punitivista, expressa principalmente pela naturalização (e até mesmo ocultação) das condições desumanas do cárcere ou pela indiferença e ocultação de sua real gravidade, assim como pela prevalência da escolha por punir corporalmente o sentenciado (ainda que isso possa significar a sua morte) em razão da suposta necessidade de perseguir os fins da pena (retribuição e dissuasão, principalmente).

Feita esta breve introdução sobre as categorias definidas a partir da análise sociológicas, passaremos a destrincha-las.

3.2.3. As categorias analíticas para análise contextual da *sentencing* (ou para uma abordagem sociológica da *sentencing*)

a) A utilização de “modelões”

Em “Os Modelões e a Mera Formalidade: Produção de Decisões e Sentenças em uma Vara Criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro” (2021), Garau elucida alguns

aspectos sobre o funcionamento de uma vara criminal que podem ser úteis para compreender a dinâmica por trás da conformação da produção de uma decisão judicial.

A antropóloga explica que em seu trabalho de campo, descobriu que “a maior parte dos denominados projetos de sentença já estão prontos e precisam apenas ser preenchidos considerando os fatos do caso a ser julgado.” (Garau, ano, p. 91). As anotações da autora demonstram que o trabalho dos estagiários na elaboração das decisões, em um procedimento que é basicamente de substituição mecânica de informações nos modelos, é algo muito recorrente. Conforme assinalou, os

despachos e decisões interlocutórias são preenchidos pelas estagiárias que trabalham no gabinete. [...] O trabalho das estudantes de Direito é bastante mecânico e consiste em verificar qual modelo de decisão se adequa melhor ao pedido apresentado pela parte. Depois de escolhido, o modelo é preenchido com os dados do réu e do processo. [...] As decisões não são assinadas no dia em que são confeccionadas, por isso as datas são registradas, visando evitar um acúmulo exagerado de expedientes decisórios sem assinatura. No dia reservado para essa atividade, a juíza seleciona as pilhas para assinar, sempre da mais antiga para a mais nova. É interessante notar que as duas jovens têm pouco contato com a juíza. [...] (Garau, 2021, p. 91)

A constatação de que existem não só modelos de decisões (sejam elas interlocutórias, sentenças ou simples despachos), mas também todo um conjunto de orientações pré-estabelecidos que visam orientar o modo de decidir em cada tipo de situação, antes mesmo de que os casos particulares sejam analisados, fez com que a autora desenvolvesse o conceito de procedimentalização. No caso do gabinete em que se deu o trabalho de campo da antropóloga, a autora explica que a “juíza decidiu há alguns anos sobre o fluxo decisório no gabinete, pelo qual nenhum réu pode ser absolvido sumariamente” (ibid. p. 92) e também que o réu não pode receber uma “medida cautelar diversa da prisão aplicada durante o período que compreende a denúncia (ou prisão em flagrante) e a sentença” (idem). Assim, nos termos de Garau, “o fluxo processual padrão dentro do gabinete procedimentaliza a presunção da culpabilidade” (ibid., p.93).

A autora remete a Saponi (1995) e ao paradoxo identificado por este segundo autor como paradoxo próprio da justiça criminal brasileira: o da linha de montagem. O sistema de justiça brasileiro seria completamente formalizado e por isso composto de uma estrutura burocrática complexa, entretanto, no cotidiano, o que existiria seriam informalidades institucionalizadas na Justiça Criminal. Isso porque, embora as metas de eficiência demandem uma produtividade maior em um tempo menor, para atingir essas expectativas, na informalidade do cotidiano, uma série de violações de normas e do

processo legal seriam operadas. Explicando melhor esse paradoxo da linha de montagem, a autora arremata:

Assim, a criação de padrões de julgamento encaixa casos concretos a resultado antevistos, sem uma análise detida de cada caso, uma vez identificados padrões previamente conhecidos sobre os quais se opera uma solução também previamente conhecida. (Garau, op. cit, p. 95)

Na conclusão da pesquisa de campo da antropóloga, percebe-se que “a padronização das decisões tem por objetivo possibilitar a concretização do elemento punitivo inerente ao direito penal e reproduzir, fase após fase, aquilo reduzido a termo em sede policial.” (ibid., p. 95). A produção de decisões em escala padronizada na vara criminal estuda pela autora, em sua análise, atua como técnica empregada para preservar o que denomina de presunção de culpabilidade (em alusão a Ferreira, 2013) e viabiliza, dessa forma, a execução antecipada do elemento aflitivo inerente à pena (o que conclui em recurso a Foucault, 1999).

No caso da execução penal, talvez o mais correto, ao invés de presunção de culpabilidade, seja falar em preservação da punitividade e maximização do elemento aflitivo inerente à pena. Isto é, formalmente, no momento em que atua a VEP já não se trata mais de decidir sobre a culpabilidade do indivíduo, mas sim, a partir de uma sentença com um juízo já formado sobre a culpabilidade, de executar a punição seguindo certos padrões de punitividade.

Logo após a entrada em vigência da Lei de Execução Penal, Castilho (1988) já advertia sobre a necessidade da especialização e das medidas necessárias para uma adequada estruturação das varas de execução penal como condições essenciais para o desempenho das funções inerentes à jurisdicionalização da execução penal. Alertava a autora que para atender à função de prevenção especial da pena, a qual deveria prevalecer, pressupunha-se um juiz com formação direcionada e capacitação técnica, além de formação criminológica para compreender o sujeito do processo como um cidadão, devendo ser um juiz diferente do magistrado da condenação, já que a sua preocupação não deveria mais ser o fato criminoso praticado pelo já condenado e sim a ressocialização do apenado. A autora apontava desde o final da década de 1980 para a necessidade de dotar a vara de execução penal de recursos materiais e humanos, empregando pessoal especializado e infraestrutura adequada para atender toda comunidade de indivíduos em privação de liberdade, em numerário proporcional ao tamanho do sistema penitenciário da comarca (ibid., p. 95-96).

Entretanto, mais de 30 anos depois, esta não parece ser a realidade das Varas de Execução Penal do país. A utilização de “modelões” como característica da procedimentalização no processo de produção das decisões judiciais no âmbito da execução penal como forma de preservar a punitividade e maximizar o elemento aflitivo inerente à pena é uma das categorias analíticas que marcam nossa análise.

b) A cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira

O sistema penal compreende o conjunto de agências que operam os processos de “criminalização (primária e secundária) ou que convergem para sua produção” (Zaffaroni e Batista, p. 60). Fala-se aqui em sistema no sentido de “conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior”. Embora os resultados produzidos pelo conjunto de suas atividades sejam muitas vezes referenciados discursivamente de forma unitária, as agências que compõem o sistema penal operam, muitas vezes de forma contraditória, com diferentes funções manifestas e latentes, para usar a expressão de Zaffaroni e Batista. Assim, é preciso distinguir diferentes agências atuantes no sistema penal, sendo as principais identificadas pelos autores as seguintes: policiais (polícia de segurança, judiciária, de investigação, alfandegária, de vigilância privada, entre outras), políticas (parlamentos, legislaturas, ministérios de governo, poderes executivos, partidos políticos), as judiciais (juízes, promotores, defensores públicos, advogados, servidores, organizações destas categorias), as penitenciárias (profissionais do serviço penitenciário e da execução e vigilância do cumprimento de penas), as de comunicação social (imprensa escrita, televisão, radiofonia), as de produção ideológica (universidades, institutos de pesquisa, academias) e as internacionais (organismos internacionais e seus órgãos especializados, cooperações com países centrais, fundações e fundos de investimento para pesquisas, entre outros).

Afirmam os autores que essas “agências são regidas por relações de concorrência entre si e dentro de sua própria estrutura” (Zaffaroni e Batista, op. cit., p. 61). O maior exemplo da concorrência entre agências é que se dá entre as agências de comunicação social e as agências políticas. O grau de competição atingido entre ambas proporciona um forte apelo a discursos clientelistas, geralmente pautados na “repressão para resolver problemas sociais” (idem).

A reiteração deste discurso simplista acaba por difundir a falsa imagem do sistema penal e do poder punitivo como meios eficazes para resolver os complexos problemas

sociais que assolam a sociedade. Essa competitividade discursiva atinge também as agências judiciais e assim seus operadores enfrentam também disputas internas, sofrendo pressões verticais (de integrantes da sua própria categoria, porém em posição de superioridade hierárquica) e horizontais (das outras agências e também de outros órgãos que compõe a agência judicial).

Quanto maior a dependência entre às agências políticas e a estrutura das agências judiciais, maior será a pressão e menor será o potencial de enfrentamento por parte desta segunda. Assim, as consequências, conforme alertam Zaffaroni e Batista, tendem a ser de que

o recrutamento de operadores tenderá a excluir potenciais críticos e o verticalismo a controlar quem pudesse ter dissimulado, por ocasião de seu ingresso, sua capacidade de observação da realidade. O produto final desta competitividade costuma resultar em leis penais absurdas, disputas por projetos mais repressivos, sentenças exemplarizantes e uma opinião pública confundida e desinformada. (idem)

É preciso entender a dinâmicas produzida pelas relações entre (e no interior das) as agências atuantes no sistema penal brasileiro ainda articulando a questão com o conceito de cultura jurídica. A importância de compreender isso se justifica porque a decisão judicial é um processo que envolve uma dimensão macrossocial, que articula questões mais estruturais inerentes ao fenômeno da punição e da organização das instituições e da vida social, mas também uma dimensão microssocial. A dimensão microssocial da atividade judicante assenta “uma prática localizada, enquanto atividade colaborativa, uma vez que ela converge uma cadeia mais ampla, interagindo com diferentes atores penais (atores judiciais, acusados, vítimas)” (Martins, p. 132). Neste contexto, os atores das diferentes agências (ou mesmo dos variados atores da agência judicial) desempenham um papel significativo na tomada de decisão “através da construção e transmissão de informação. As duas dimensões são partes integrantes do mesmo universo contextual, caracterizando a cultura jurídica.” (p. 132)

Boaventura de Souza Santos explica o conceito de cultura jurídica da seguinte forma:

A cultura jurídica é o conjunto de orientações a valores e interesses que configuram um padrão de atitudes diante do direito e dos direitos e diante das instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos. Nas sociedades contemporâneas, o Estado é um elemento central da cultura jurídica e nessa medida a cultura jurídica é sempre uma cultura jurídico-política e não pode ser plenamente compreendida fora do âmbito mais amplo da cultura política. Por outro lado, a cultura jurídica reside nos cidadãos e em suas organizações e, nesse sentido, é também parte integrante da cultura de cidadania. Nesse nível, distingue-se da cultura jurídico-profissional, que respeita apenas aos profissionais do foro é que, como tal, tem ingredientes

próprios relacionados com a formação, a socialização, o associativismo etc. (Souza Santos, 1996, p. 19).

Martins (2011) arremata a questão apontando que a cultura jurídica é caracterizada pelas práticas jurídicas e remete à concepção normativista, técnico-burocrática, manifestada de diferentes maneiras pelos tribunais, em diferentes contextos históricos e espaciais, “sem, no entanto, deixar de se revelar uma lógica no paradigma jurídico dogmático quase sempre hegemônico” (Martins, 2011, p 132) e atuante, inclusive, no sistema jurídico penal brasileiro.

Retomando os efeitos da competição entre agências atuantes no sistema penal descritos por Zaffaroni e Batista no interior das agências judiciais a partir da interface com noção de cultura jurídica e, mais especificamente, com a noção de cultura jurídico-profissional, a questão das pressões verticais e horizontais sofridas pela magistratura ganha relevo para compreensão da particularidade da atividade judicante no Brasil.

Internamente (pressão vertical), o processo de socialização dos magistrados em sua formação profissional é muito marcado, desde cedo, pela constituição de relações que promovem interações dentro de uma rede de trocas de informações e padrões de comportamento que são colocadas como perfil de boas práticas de tomada de decisão (Vanhamme, 2006).

Esse “perfil de boas práticas de tomada de decisões” no Brasil, pode ser melhor compreendido colocando em perspectiva as das conhecidas pesquisas de *Vianna et al* (1997) em “O corpo e alma da magistratura brasileira”. O levantamento de dados sobre o perfil dos julgadores no Brasil revelou a constituição de um conjunto de valores fundamentais e de um sistema orientador para os juízes assumiu uma forma específica na sociedade brasileira devido ao processo de modernização característico do país. A transformação política não foi capaz de romper completamente com o passado, de modo que o processo de recrutamento das elites para assumir novas funções nas agências judiciais no sistema penal não estabeleceu um marco valorativo fundado em um concepções de mundo necessariamente modernas.

Outro elemento possível de ser observado a partir das conclusões de *Vianna et al*. é a existência de uma forte adesão aos apelos corporativos (isto é, às opiniões da própria categoria) na tomada de decisão pelos magistrados marca uma forma de autolegitimação principalmente no início de suas carreiras, o que acaba por afastar muitos de práticas decisórias baseadas em posições mais autônomas em busca de uma familiarização com práticas de adjudicação.

Em síntese, o que é mais importante perceber é que, no processo contínuo de constituição da socialização profissional dos magistrados, em meio à cultura jurídica brasileira, operando sob as pressões da agência judicial atuante no sistema penal, a lógica interna das práticas dos tribunais promove a coesão dentro desse grupo judicial a partir do alinhamento de suas condutas, mas os distancia dos outros poderes e da sociedade em geral quando baseiam suas ações nessa orientação normativa. Em particular, Beyens (2000) observa a existência de uma cultura penal subjacente às interações e colaborações da magistratura, que permite estabelecer uma uniformidade nos padrões de punição, por exemplo.

Esse mecanismo de legitimação pessoal na prática profissional que é ao mesmo tempo pré-requisito para a atuação legitimada do magistrado perante seus pares e a sociedade e também produto de sua prática com autonomia é o que entendemos caracterizar a essência da cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira.

A aderência a esse padrão de comportamento e mesmo de julgamento ocorre por vezes de forma explícita, por mecanismo de controle e revisão das decisões judiciais pelos tribunais das instâncias superiores. A obediência (de certo modo) hierárquica e a manutenção de uma boa relação, respeitando os limites da jurisdição e competência, dos órgãos colegiados e corregedorias é evidentemente um traço constitutivo do exercício cotidiano do poder decisional dos magistrados. Mas acreditamos que a natureza desta aderência guarda relação com a constiuição do *habitus* próprio do campo jurídico.

A categoria do *habitus* expressa a visão de mundo e o modo de vida que indivíduos que circulam nos mesmos espaços sociais e compartilham dos mesmos mecanismos de educação (formal, familiar e religiosa) adquirem, de forma mais ou menos homogênea, ao longo da vida (Bourdieu, 2007, p. 162). O *habitus* estrutura e dinamiza as práticas e as percepções sociais, concretizando-se nas ações individuais. Trata-se de uma espécie de sistema de esquemas de referência e de avaliação que orienta escolhas individuais em um nível até mesmo inconsciente.

Segundo Bourdieu, o *habitus* disciplina constantemente

escolhas que, embora não sejam deliberadas, não deixam de ser sistemáticas e, embora não sejam ordenadas e organizadas expressamente em vista de um objetivo último, não deixam de ser portadoras de uma espécie de finalidade que se revelará *post festum*. (Bourdieu, 2005, p. 356)

Os vínculos e identificações compartilhados pelos indivíduos que possuem um mesmo *habitus* tensionam e moldam ativamente as relações interpessoais estabelecidas, bem como eventuais “vantagens” que se podem ser obtidas dentro dos diversos espaços

sociais, inclusive no campo jurídico. Conforme explicam Ramos e Castro (2019, p. 21) com a carreira da magistratura ocorre o mesmo processo: os indivíduos que se adequam às perspectivas hegemônicas, isto é, ao *habitus* objetificado no campo, tendem a agregar com mais facilidade o a validação e as intervenções favoráveis (que, especialmente no campo jurídico, são fundamentais tanto para o ingressar e avançar na magistratura quanto para ocupar um lugar de destaque e poder dentro do campo). Um exemplo prático, é o fato de que as promoções na carreira da magistratura ocorrem por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Ainda segundo Bourdieu, o campo jurídico é marcado por uma disputa pelo “monopólio do direito de dizer o direito” (Bourdieu, 1989, pg. 212). A violência simbólica utilizada pelos agentes do campo para manter a sua definição do que é direito decorre da relação de hierarquia que existe dentro do campo. Essa produção retórica que dá vida a violência simbólica se justifica e perpetua em razão da disputa entre diversos interesses grupos sociais (como vimos, por exemplo, as pressões horizontais de outras agências, por exemplo). Por isso mesmo Bourdieu (1989) alerta para o fato de que “o campo de produção simbólica é um microcosmos de luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nesta medida) que os produtores servem os interesses dos grupos exteriores ao campo de produção” (ibid., p. 12). Aqui pode-se compreender claramente como a articulação entre a dimensão microssocial e macrossocial se articulam na atividade judicante.

O poder judiciário é demarcado por reiterações de práticas, rituais simbólicos que se integram às estruturas de dominação historicamente vigentes (*habitus*). A violência simbólica, por sua vez, como alerta Bourdieu, estrutura esse poder nos campos, recorrendo à potência neutralizadora do texto jurídico e sua capacidade de universalização de sentidos. Daí a relevância da linguagem jurídica no exercício da função neutralizadora e universalizante dos conceitos.

Por meio da linguagem, é exercido o que Bourdieu denomina de poder de nomeação da magistratura, pois através dela promove-se a reificação dos conteúdos jurídicos, sempre com “referência a valores transsubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético, [...]; o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais” (Bourdieu, 1989, p. 216).

Compreendidas estas dinâmicas, sinteticamente, pode-se dizer que a cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira se impõe como uma característica da atividade judicante no Brasil consistente na cultura jurídica conservadora (marca do

processo de modernização sem rupturas de promovido pelas elites políticas do país ao longo da história), que busca preservar a autonomia e legitimidade do poder judiciário e sobretudo da magistratura perante outras agências atuantes no sistema penal (bem como perante a sociedade como um todo), o que faz por meio da reprodução de padrões de comportamentos alinhados com as expectativas dos tribunais e de seus pares. Essa dinâmica tem como consequência a preservação e afirmação da posição da magistratura enquanto agência judicial em meio ao sistema penal, garantindo inclusive a possibilidade de que a atividade judicante opere de forma discricionária, por vezes alheia e ineficaz aos conflitos sociais que deveria solucionar, desde que não contraponha o *habitus* esperado pelo campo jurídico.

Essa lógica, seguindo a própria lógica da cultura profissional jurídica, segundo Beyens (2000) e Robert (1989), ao caminhar na direção dessa cultura invisível, desassocia os magistrados de suas próprias decisões preliminares sobre os fatos. Sua atitude mais progressista diante do processo de tomada de decisão nas sentenças, revelaria a desnaturalização política de suas práticas.

A categoria cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira conforme a descrevemos aqui, permite explicar, por exemplo, o processo de produção das decisões judiciais é marcado por “técnicas de desresponsabilização sobre as violações estruturais que alcançam os corpos criminalizados entre a rua e o cárcere” (Romão et al, p. 1) durante a pandemia de Covid-19, erguendo “obstáculos de última ora) (ibid, p. 5) para afastar a aplicação das medidas previstas na Recomendação nº 62 do CNJ mesmo diante de situações que se enquadravam nas hipóteses previstas.

c) A influência da capacidade carcerária local

Nos Estados Unidos da América, a cultura e prática jurídica dominante, durante muitas décadas, considerava legítima a não-intervenção do Poder Judiciário na execução penal, entendendo esta última como âmbito meramente administrativo. Este entendimento ficou conhecido como doutrina *hands off*. Fundava-se em argumentos relacionados com o princípio separação dos poderes e com um suposto risco de que eventuais intervenções judiciais viessem atrapalhar a manutenção da ordem interna, atrapalhando administração penitenciária.

Entretanto, em 1944, no julgamento do caso *Coffin vs Reichard*, a Suprema Corte concluiu que “o prisioneiro mantém todos os direitos de um cidadão comum a não ser

aqueles expressamente, ou implicação necessária, afastados juridicamente” (cf. Giamberardino, 2019, p. 68). Quase vinte anos depois, no caso *Monroe vs Pape* (1961), a tradição jurídica estadunidense passou a admitir expressamente a apreciação judicial da legalidade das condições carcerárias. Especialmente a partir deste último caso, considerou-se a *hands off* como uma noção superada, de modo diversas questões que não eram levadas aos tribunais passaram a ser judicializadas e até mesmo levadas a julgamento na Suprema Corte.

Desde a criação deste precedente nos EUA, uma nova lógica doutrinária ganhou força, com a ideia de que o judiciário deve sim "colocar as mãos" em temas que eram relegados à competência das autoridades administrativas e entendidos como responsabilidade apenas do poder executivo por meio de suas instâncias prisionais. A posição de que o poder judiciário não deveria apenas se limitar a decidir incidentes processuais ou pedidos voltados para análise de “benefícios” prisionais (como progressão de regime, livramento condicional, entre outros) se afirmou com expressividade no pensamento jurídico-penal.

Como já debatido em outro tópico, apesar disso, no Brasil mesmo com o advento da Lei de Execuções Penais em 1984, ainda se discute a natureza da execução penal, sendo que o debate que opõe a natureza administrativa (sob controle do poder executivo e agências prisionais) à natureza jurisdicional (sob controle do poder judicial) expõe tão somente o princípio da *less eligibility* repaginado sob teses jurídicas.

Entretanto, é verdade que muitas questões envolvendo o cotidiano prisional (inclusive direitos básicos dos sentenciados), são resolvidas no que Giamberardino (2016) chama de “metafórica sala do diretor”, sendo por vezes, sequer a reduzidas a termo para documentação e eventual comprovação (recurso ou o que seja de direito do preso). Assim, a intervenção judicial se restringe aos "incidentes" e, como bem adverte Giamberardino “a denominação é sintomática - como se a dura viagem pudesse ser lida e definida por suas paradas [incidentes], e não pelo seu percurso”.

Essa situação, vale dizer, é potencializada pelo próprio texto contraditório da LEP, que permite ao diretor das unidades prisionais suspender ou restringir determinados direitos (art. 41, parágrafo único, LEP). Giamberardino relata que estes atos são raramente levados ao controle judicial e que existem opiniões contrárias à realização de audiências de justificação nos casos de falta grave, o que revela que, apesar de jurisdicionalizada, há no Brasil uma execução penal marcada pela presença “ausente” do Poder Judiciário.

A exposição de motivos ao projeto da Lei 1.657/83 que se transformou na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) dispõe o seguinte:

A orientação estabelecida pelo Projeto, ao demarcar as áreas de competência dos órgãos da execução, vem consagrar antigos esforços no sentido de jurisdicionalizar, no que for possível, o Direito de Execução Penal. Já em 1893, no Congresso promovido pela recém-fundada União Internacional de Direito Penal, concluiu-se que como os tribunais e a administração penitenciária concorriam para um fim comum – o divisionismo consumado pelo Direito do final do século, entre as funções repressiva e penitenciária, deveria ser relegado como “irracional e danoso”. O texto da conclusão votada naquele conclave já deixava antever a figura do juiz de execução, surgido na Itália em 1930 e em França após 1945. (Brasil, 1983)

Como se vê, a intenção legislativa de promover a figura do juiz de execução, com as atribuições de fiscalização e controle das condições dos estabelecimentos prisionais é explícita. Ainda assim, o poder judiciário se mostra relutante em validar intervenções mais diretas dos magistrados corregedores sob a gestão do sistema prisional. Conforme visto anteriormente, até mesmo decisões de tribunais de segunda instância por vezes se prestam a reformar decisões de juízes corregedores das varas de execuções penais locais.

Entretanto, isso não quer dizer que os magistrados no âmbito da execução penal sejam completamente inoperantes. Ao contrário, justamente pela existência expressa de seu dever de fiscalização e de outras previsões legais como a de um Conselho da Comunidade na Execução Penal para monitoramento das unidades prisionais da Comarca, é bastante característico da execução penal no Brasil que os juízes sejam pressionados cotidianamente a agir diante da gestão prisional, obviamente em sintonia com os anseios da administração prisional.

Retomando o histórico do sistema prisional na Comarca de Juiz de Fora e os fatos que marcaram o município no período da pandemia entre 2020-2021, chama atenção a postura dos magistrados da Vara de Execuções em agir como gestores “sem gestão” do sistema prisional, especificamente em relação ao contingenciamento de crises envolvendo a problemática superlotação.

Assim a questão da capacidade carcerária local, em meios às tensões envolvendo os limites formais e informais da jurisdição dos magistrados na execução penal, se coloca como uma chave de explicação para elementos constatados na atividade judicante da VEP durante a pandemia de Covid-19.

d) A cultura punitivista

Entende-se “cultura”, nas trilhas de Garland (2006, p. 424-438), como um termo capaz de operar de forma totalizante e por isso mesmo adequado para remeter às tradições, costumes, instituições e valores associados a um grupo social específico ou à própria sociedade em um momento histórico específico. Do ponto de vista da sociologia da punição, o conceito de cultura possibilita explicar as diferenças ou semelhanças entre as formas punitivas comuns em diferentes sociedades, destrinchando de que modo elas são produto de tradições e valores culturais específicos. Neste sentido, fala-se aqui em “cultura” como abstração analítica, separado artificialmente das outras motivações que moldam a ação social (cf. Garland, 2006, p. 424).

O sentido de punitivismo, por sua vez, deve ser entendido como “uma articulação de outras categorias analíticas que expressam significados semelhantes, mas construídas sob outras perspectivas teóricas e em contextos sociais distintos” (Rodrigues, 2016, p. 34), tais como o populismo punitivo (Bottoms, 1995), populismo penal (Pratt, 2007) e popularismo penal (Zaffaroni, 2007).

Garland, por exemplo, em seus estudos sobre a natureza mutável do controle do crime no contemporâneo, empregou as noções de punitivismo e populismo, tomando-as como processos relativamente autônomos, porém relacionados. Pratt (2005, p. 304) destaca que na conjuntura do poder penal desenvolvida na modernidade tardia, a tendência das políticas penais é de aproximação muito estreita com o populismo punitivo, conforme expressão empregada por Bottoms (1995). Isso porque no contemporâneo, observa-se uma tendência generalizada de que as agências políticas incentivem leis e sentenças punitivas com o objetivo de melhorar sua popularidade, respondendo diretamente a indicadores de sentimentos do público diretamente relacionados à questão da insegurança e criminalidade.

Em resumo, importa compreender que o termo punitivismo tem sido bastante utilizado por estudiosos de criminologia e da sociologia da punição para indicar a presença de atitudes públicas duras contra criminosos. Ao se adotar a expressão, remete-se tanto ao “populismo penal” quanto ao “punitivismo populista”, isto é, a um conjunto de atitudes públicas duras para justificar a política de punição contra o crime (Green, 2009, p. 519).

A categoria da cultura punitivista remete a reprodução deste conjunto de ideias e práticas que se tornaram quase hegemônicas nas instâncias de controle social do Estado como resposta à questão da criminalidade e da punição, com uma tônica voltada para e marcada pelo apelo popular no sentido do recrudescimento das punições, o que a

criminologia de vertente crítica costuma chamar de discursos ou políticas de “lei e ordem”.

Mas acredita-se que além dessa faceta mais “apelativa” e “dura” da cultura punitivista, existe um elemento mais sutil que merece atenção. Um estudo do professor Gessé Marques Jr. baseado em entrevistas com magistrados e promotores da região de Campinas – SP sobre a interpretação destes agentes sobre a Lei de Execuções Penais e sobre o sistema penitenciário revelou conclusões interessantes. Segundo a pesquisa, as convicções e interpretações pessoais desses administradores do direito indicam, geralmente, uma posição de elogio, crítica e evasão.

Assim, explica o autor:

Em primeiro lugar, eles elaboram elogios da lei como se ela representasse o juridicamente desejável, o mandamento louvável, atribuindo um caráter ideal e auto-referencial à própria lei, protegendo-a das interferências do “ser” [...] Em segundo lugar, ainda que queiram ficar no reino mítico do “dever ser” desejável, **a realidade impõe uma relativização a essa noção**, levando-os à formação de pontos de vista críticos. Por um lado, a LEP é avaliada como muito benéfica devido às condições que oferece quanto à redução de pena e aos benefícios legais na progressão do regime. Por outro, criticam a aplicação parcial dos objetivos teóricos da pena, reconhecendo a ínfima aplicação dos objetivos de reeducação e reinserção social, o que restringe a Lei ao seu caráter punitivo e vingativo. Nesse sentido, de forma bastante explícita e indignada, a doutrina expõe a condição de “masmorra” dos estabelecimentos carcerários, e de “letra morta” da legislação. Entre as nossas entrevistas, o cárcere surge como um “ecossistema”, em que o Estado (?) está ausente, não controla, assim como permite a criação de um poder paralelo com “leis bárbaras”, que transforma detentos em animais, por meio de uma condenação infrutífera que piora ainda mais o condenado, inserindo-o, definitivamente, no crime. **Finalmente, a estratégia do discurso torna-se evasiva, pois transforma a constatação indignada em aceitação da realidade. Ou seja: “Fazer o quê? A prisão é assim! Criminoso é assim! A vida é assim!”** **Elabora-se uma estratégia de discurso que permite aceitar o “ser”, em detrimento do “dever ser”, por meio de explicações “sociológicas” como: “aqui é Brasil”, “a lei é para a Suíça”, “aqui é terceiro mundo”.** Entretanto, se invertermos a situação e questionarmos por que perseguir criminosos se no Brasil sempre haverá pobreza e bandidagem, provavelmente ocorreria uma violenta e indignada reação, afirmando a necessidade de preservar a ordem e o “dever ser” independente do “ser”. (Marques Jr., 2009, p. 153-154, grifo nosso)

Esse movimento mais ou menos consciente de “aceitação da realidade” constatado no discurso dos operadores do direito em relação à execução penal e ao sistema prisional corrobora os apontamentos de Garland (p.219), segundo os quais as sociedades ditas civilizadas passam por um constante processo de transformação do aprimorando e refinando suas sensibilidades por meio da internalização de hábitos e costumes que passam a considerar as “atividades corporais” como impulsos animais, comportamentos bárbaros, buscando retirá-los da cena pública.

A punição moderna é ordenada institucionalmente e representada por um discurso que pode negar a violência inerente as suas práticas. Isso porque, nas palavras de Gaarland, “o público não escuta a angústia dos prisioneiros e suas famílias”, assim como a mídia e os discursos dominantes sobre a criminologia apresentam “os criminosos como ‘diferentes’, e menos que totalmente humanos, e porque a violência das penas é geralmente sanitária, situacional e de pouca visibilidade” (idem, p. 243).

Assim, o conflito entre as “sensibilidades civilizadas” e a rotina frequentemente violenta da punição é minimizada e feita tolerável. Opera-se, assim, na modernidade um processo de naturalização e ocultação da violência que as instituições prisionais administram. E, assim, a cultura punitivista se apresenta como uma chave de análise essencial para compreender o processo decisório dos magistrados.

3.2.4. Apêndice - Resultados preliminares da etapa de “testagem” da metodologia de análise

Ainda na etapa que antecedeu a qualificação da pesquisa, buscando aprimorar a forma de aproximação, catalogação e análise dos dados, empregamos um primeiro momento de aproximação com o objeto.

Nesta etapa ainda em uma fase de pré-exploração, já tendo estabelecido alguns dos temas principais e posse de algumas categorias definidas aprioristicamente. Assim, antes do contato direto com cada caso, listamos previamente alguns parâmetros, ainda sem seguir com tanto rigor a lógica dos critérios definitivos que iríamos a adotar, por exemplo., mas tentando de certa forma utilizar os requisitos da Recomendação 62 do CNJ como base:

- a) O preso é do grupo de risco da covid-19 nos termos da Recomendação 62 do CNJ (Art. 1º, I – [...] *idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções*)?
- b) A qual categoria do grupo de risco pertence?
- c) O preso é mulher gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos (ou por pessoa com deficiência), indígenas ou pessoa com deficiência (art. 5º, I, a, da Recomendação nº 62)?

- d) O preso se encontrava em qual regime de cumprimento de pena no momento em que foi feito o pedido?
- e) O pedido formulado pelo preso indica que o mesmo se encontrava, nos termos do art. 5º, I, b da Recomendação 62º, em estabelecimento prisional com *“ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus”*?
- f) O preso possuía diagnóstico ou suspeita de Covid-19 atestado pela equipe do sistema?
- g) O crime cometido pelo preso é previsto na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), crime contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), crime hediondos ou crime de violência doméstica contra a mulher (nos termos do art. 1º, § 1º da Recomendação nº 91 do CNJ)?
- h) O preso se encontrava no regime semiaberto e apto para trabalho externo?¹⁴

Naquele momento, era esperado que, em contato direto com o texto das decisões, outros critérios de análise também pudessem ser indicados pelos magistrados ou percebidos nas decisões, gerando, certamente, o estabelecimento de um novo parâmetro de agrupamento *a posteriori*¹⁵.

¹⁴ O *Habeas Corpus Coletivo* Nº 575495/MG, impetrado pela Defensoria Pública de Minas Gerais no STJ, foi uma importante orientação jurisprudencial que possibilitou a diversos condenados obter a liberação do ambiente carcerário a partir de 24 de abril de 2020. Neste *Habeas Corpus*, a DPE-MG sustentou que, com a suspensão do trabalho externo e das saídas temporárias – medidas adotadas em todo país para evitar o trânsito dos presos no ambiente exterior a fim de combater a disseminação do vírus dentro das cadeias –, os presos do regime semiaberto estariam vivenciando verdadeiras condições do regime fechado, o que contraria o sistema progressivo brasileiro e o direito à ressocialização. Assim, sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, o STJ decidiu que os presos que estivessem em regime aberto e semiaberto em condições de exercer trabalho externo (além de outras a serem fixadas pelos juízes locais) deveriam ser colocados em prisão domiciliar para que pudessem trabalhar.

¹⁵ Isso de fato ocorreu, fazendo com que recorrêssemos a uma abordagem mais holística da *sentencing*, utilizando categorias sociológicas, inspirados no trabalho de Martins (2011) mais do que uma utilização tão centrada na questão do vocabulário de motivos como no trabalho de Freitas (2017), como já explicado. Também percebemos ao longo do trabalho que de certos critérios subjetivos (como gênero do IPL) não possuíam influência relevante nas decisões, assim como o apontamento de outros critérios legais previamente estabelecido que também se mostraram irrelevantes em nossa amostra (o pertencimento à condição de mãe, indígena, pessoa com deficiência, entre outros, não apareceu nenhuma vez na amostra posteriormente estudada, por exemplo). Por outro lado, outros parâmetros objetivos despontaram como

Inicialmente, selecionamos de forma aleatória uma amostra preliminar para conhecer de forma exploratória as decisões objeto. Selecionamos uma amostra próxima de 1% das decisões, coletando 08 decisões no universo de 723 resultados. Buscamos utilizar tanto decisões obtidas com o parâmetro “monitoramento eletrônico” quanto com o parâmetro “prisão domiciliar”, variando também o “meio aberto” e o “meio fechado”. Vale ressaltar que nesse momento embrionário, o primeiro contato com as decisões funcionou como uma leitura de “reconhecimento do terreno”, apenas para identificar as principais características mais facilmente identificáveis. Não seria o momento, ainda, de fazer inferências quantitativas, sobretudo pois se trata de amostra limitada e aleatória (sorteio) com ênfase na “testagem” da abordagem qualitativa.

Naquele momento, já em diálogo com as conclusões obtidas por Garau (2021) de que “a maior parte dos denominados projetos de sentença já estão prontos e precisam apenas ser preenchidos considerando os fatos” (ibid., p. 91), partimos da hipótese de que grande parte das decisões a serem por nós analisadas não são resultado de um julgamento individualizado no melhor sentido do termo, mas quase um movimento irrefletido de *check list* a ser preenchido dentro de um modelo pré-fabricado. Por isso mesmo, partimos para as análises exploratórias já atentos aos critérios invocados no processo de checagem dos requisitos para “encaixe”.

É interessante lembrar que quanto ao critério do item “e”, independente da menção expressa às condições do estabelecimento prisional, todas as unidades da comarca de Juiz de Fora se encontram interditadas em razão de superlotação. Inclusive, a própria portaria 005/2020 da VEP JF reconhece este fato.

Nesta fase de testagem preliminar (assim como na amostra posteriormente estudada) nenhum caso de preso com suspeita de covid foi encontrado.

Iniciando o processo dessa forma, começamos por uma decisão concessiva de prisão domiciliar proferida em março de 2020 a uma sentenciada mulher pelo magistrado titular da VEP. Em decisão de 26 linhas, o magistrado concedeu com base na Portaria nº 004/2020/VEC/JF, publicada em 17 de março de 2020, que a sentenciada poderia, de forma cautelar, gozar de prisão domiciliar excepcional. É interessante notar que, ao final, o juiz faz a seguinte ressalva: “Fica ainda salientado que o benefício concedido e as restrições impostas estão vinculadas à manutenção da declaração de pandemia do Coronavírus e situação de emergência proclamada pelas autoridades sanitárias.”.

questões importantes (como por exemplo, o requerimento do benefício ter sido feito pela defensoria pública/advogado particular ou por juntada de lista do sistema).

Nesta primeira decisão analisada, os motivos suscitados para concessão do benefício são textualmente quase idênticos ao da própria Portaria nº 004/2020. Assim, grafou na decisão:

em face da gravidade da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial de Saúde OMS – em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN – veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus – COVID-19 – que não pode aguardar a regular tramitação de feitos desta natureza [...]. (Decisão da fase de testagem nº 1 – T1)

No caso desta sentenciada, não houve pedido especificamente baseado na situação excepcional da pandemia. Entretanto, tratava-se de sentenciada do regime semiaberto, cuja advogada, em janeiro de 2021 já havia pleiteado autorização para trabalho externo. É interessante que o pedido de autorização para trabalho ficou pendente de julgamento por três meses e, quando efetivamente ocorreu a decisão, não houve nenhuma menção ao pedido feito anteriormente pela defesa da sentenciada no texto decisório. Outro fator que chamou a atenção é o fato de que a condenada possuía condenação por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), mas tal fator não surgiu como motivo relevante para o magistrado naquele momento.

Chamou a atenção o uso da expressão “CONCEDO CAUTELARMENTE” em letras maiúsculas em negrito seguidas do alerta para o fato de que eventual status da pandemia de covid-19 poderia alterar também o status do benefício. Tal forma de se expressar parece indicar duplamente que (i) no ato, o magistrado pretendia demonstrar certa “submissão” às recomendações do CNJ e que (ii) em que pese o caráter excepcional da prisão domiciliar imposta (excepcional, aliás, expressão também utilizada), a regra é a privação da liberdade para aquele caso.

Prosseguindo na análise da amostra, encontramos uma decisão de agosto de 2021 (decisão da fase de testagem de amostra nº 2 – T2). Na decisão do juiz substituto em cooperação da vara, um preso do regime semiaberto teve seu pedido negado com fundamento no fato de que a “*data para progressão para o regime aberto consta apenas para o dia 25/03/2022, ultrapassando, consideravelmente, a disposição feita pelo ato normativo utilizado para fundamentar a concessão do benefício, o que excede uma análise flexível do citado documento*”. O ato normativo em questão era a portaria 005/2020, da própria VEP. A mencionada portaria passou a limitar a possibilidade de

concessão de prisão domiciliar excepcional mediante monitoramento eletrônico, determinando a observância de alguns requisitos, dentre os quais, a previsão de alcance do regime aberto ou do livramento condicional até a data de 31/07/2021.

Percebe-se que, mais uma vez, assim como no caso do primeiro resultado analisado, que a motivação forte da decisão é o ato normativo da própria VEP. No caso negado, não houve análise cumulativa dos requisitos impostos na portaria 005/2020. Ao se deparar com somente 01 requisito não atendido, prontamente já foi edificada a negativa. Vale dizer que nesta decisão em particular, o magistrado redige um parágrafo com o seguinte teor:

Esclareço que a análise do benefício é feita com base no princípio da individualização da pena, momento em que é considerada a proporção de pena ainda a ser cumprida, o tempo restante para a obtenção do benefício da progressão para o regime aberto, além de outros fatores que contribuem para a identificação, nesse momento excepcional que vivemos, de que o sentenciado está apto a cumprir pena em regime domiciliar. (Decisão T2)

Esse trecho parece uma tentativa do magistrado de justificar sua própria decisão, conferindo-lhe um caráter supostamente criterioso. Mas apesar de mencionar que “outros fatores que contribuem para a identificação, nesse momento excepcional que vivemos” influenciam na tomada de decisão, nota-se que a simples identificação do critério temporal já foi suficiente para negativa. Não se pode esquecer que no período de agosto de 2021, época de decisão, a variante Delta causava as maiores taxas de contaminação (embora não de mortalidade) enfrentada pelo país. Por fim, vale dizer que o sentenciado cumpria pena por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas).

Na terceira decisão utilizada para amostra (T3), deparamo-nos com decisão que concedeu prisão domiciliar em razão de fatores que não guardavam relação com a pandemia de covid-19. Assim, não utilizamos este texto decisório como norteador de parâmetros para análise dos vocabulários de motivos, embora tenhamos confirmados algo já antevisto: no período da pandemia, também houveram pedidos de prisão domiciliar regulares, isto é, sem ligação com pedidos da prisão domiciliar excepcional prevista pela Recomendação nº 62.

A quarta decisão analisada (T4), de dezembro de 2020, foi uma decisão negativa proferida pelo magistrado titular. Neste caso, o motivo forte utilizado para denegação foi “não tem previsão de progressão para o regime aberto em data anterior à 31 de julho de 2021”, em que pese se tratasse de sentenciado do regime aberto. Nota-se que a letra bastante direta utilizada pelo magistrado remete pura e simplesmente à normativa da VEP

(neste caso a portaria 005/2020) sem sequer mencionar a presença de outros requisitos. Algo interessante nesta decisão é que o juiz responde a um pedido subsidiário da defesa do condenado, autorizando que o mesmo pudesse gozar das saídas temporárias (características do regime semiaberto). No final do ano de 2020, realmente houve um lapso de retomada das saídas temporárias após a primeira leva de vacinação nacional ter causado uma diminuição das taxas de contaminação (antes da incidência da variante delta). No caso, o sentenciado era condenado a crime equiparado a hediondo.

A quinta decisão analisada (T5) datava de abril de 2020, sendo o caso de um condenado em regime fechado que pleiteou progressão para o regime semiaberto e, com fundamento no novo regime e na pandemia de covid-19, pugnou pela concessão da prisão domiciliar excepcional. A decisão foi positiva, porém percebemos que se tratava de decisão proferida por magistrado de outra comarca (Contagem/MG) e que somente posteriormente o sentenciado teve sua execução transferida para Juiz de Fora. Entretanto, achamos bastante interessante a forma como o juiz daquela outra comarca fundamentou sua decisão. O magistrado expõe em 6 parágrafos que ocupam quase uma página e meia dados graves sobre a pandemia de COVID-19, indicando uma preocupação com a situação e o reconhecimento das normativas sobre a questão (não só as do CNJ, mas do próprio Ministério da saúde). A decisão menciona que “a pandemia do COVID 19 é algo sem precedentes. Situação pela qual jamais passamos e, por isso mesmo, exige algumas providências excepcionais.”

No corpo da decisão, há um reconhecimento de que, além de estar progredindo para o regime semiaberto, o sentenciado possui comprovadas condições de se ocupar em trabalho externo, o que o magistrado prontamente autoriza junto com a prisão domiciliar. Notou-se um maior grau de detalhamento no texto decisório, que chega a ser bem maior do que as outras decisões analisadas da VEP de Juiz de Fora. Por último, vale lembrar que o sentenciado do caso analisado em Contagem possuía condenação a crime hediondo.

A sexta decisão (T6) analisada, de março de 2020, era de sentenciado homem e autoria do juiz titular da VEP de Juiz de Fora. Observamos que o texto da decisão era idêntico da primeira decisão analisada. O mesmo fundamento em referência a portaria 004/2020 foi empregado, deixando claro que a redação do texto apenas modificou os dados pessoais do condenado. No caso deste sentenciado, tratava-se de preso em regime semiaberto, mas não houve nenhum tipo de pedido de sua defesa. A decisão do juiz da VEP se deu de ofício, isto é, sem provocação. Observou-se que, assim como na primeira decisão, houve menção a uma “*relação de sentenciados em cumprimento de pena*

privativa de liberdade fornecida pelas unidades prisionais da Comarca de Juiz de Fora (CERESP, PPACP, PJEC e CAJAR), da qual faz parte o sentenciado deste feito”. Esta questão também foi mencionada na primeira decisão e, retornando ao “prontuário” dos dois processos (tanto este quanto o primeiro), notamos que o DEPEN anexou uma lista com o nome de dezenas de condenados no regime semiaberto presentes no sistema prisional de Juiz de Fora. Pudemos compreender assim que um simples mapeamento dos presos em regime semiaberto foi utilizado como fundamento junto às recomendações superiores do judiciário e órgãos sanitários.

Foi possível perceber neste momento (março de 2020) um indicativo de uma certa postura mais “pró liberação” do preso neste momento, motivada aparentemente por um ímpeto de contenção da doença nas cadeias locais. Entretanto, quando observamos decisões de dezembro de 2020 e agosto de 2021, notamos que outros critérios mais restritivos passaram a ser observados pelos magistrados, estabelecidos por normativa da própria vara de Execuções. Esta normativa mais restritiva, a portaria 005/2020, passou a prever inclusive que os presos deveriam estar próximos de sua progressão para o aberto ou condicional para que pudessem obter a prisão domiciliar excepcional (“com previsão de alcance até 31/06/2022”). Nota-se assim que houve uma mudança de postura, com tendência mais restritiva conforme foi passando o tempo.

A sétima decisão (T7) analisada, de maio de 2020, também foi o caso de decisão proferida em outra comarca (Belo Horizonte) e, curiosamente, também foi o caso de decisão cuja concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico não foi baseada em questões relacionadas à pandemia.

Por último, a oitava decisão (T8), de novembro de 2020, foi proferida pelo magistrado B. Neste caso, o sentenciado obteve a negativa de seu pedido sob a motivação de que “o sentenciado se encontra em regime fechado. Sendo assim, o reeducando não atendeu aos requisitos objetivos impostos pela Portaria nº 004/2020/VEC/JF”. Assim, sem analisar questões relacionadas ao pertencimento a grupo de risco, tipo de crime cometido, proximidade com a progressão, possibilidade de obter emprego lícito no meio externo ou a situação da pandemia de covid-19 nacional e localmente, o juiz afirmou taxativamente que, diante do fato de pertencer ao regime fechado “não há justificativa de excepcionalidade que possa mitigar as exigências legais para tanto”. A petição da defesa explica que o sentenciado é pessoa idosa (com 63 anos) que necessita realizar exames periodicamente no exterior da unidade prisional. Entretanto, a justificativa apresentada não foi classificada como “excepcional” pelo magistrado, demonstrando firmemente que

o critério do regime prisional vigente deveria se impor para a consideração do caso. Cabe mencionar, finalmente que o sentenciado possuía condenação por crime hediondo.

Feitas essas análises exploratórias da amostra preliminar, notou-se forte presença de vocabulário de motivo que indica referência constante às normativas estabelecida pela própria VEP no decorrer da pandemia; notou-se também que há certo reconhecimento da gravidade das consequências da pandemia, mas sempre com a ressalva de que a liberdade seria situação excepcional vinculada ao quadro pandêmico; também notou-se que os critérios mais “objetivos” da situação do preso, como o regime prisional e a proximidade temporal com a data prevista para progressão de regime prevaleceram na análise dos benefícios, em que pese os magistrados tenham falado em “individualização da pena” e “flexibilidade” nas decisões.

Começamos assim a compreender que espécie de argumentos e que caminhos linguísticos adotados para utilizá-los são empregados. Observa-se que algumas hipóteses de entrada vinculadas a nossos marcos teóricos começam a fazer sentido, principalmente na constatação do uso de modelos padronizados e na prevalência de referências ao texto legal como forma de perpetuar negativas de liberdade. Desses primeiros moldes extraídos da análise exploratória, mapeamos os seguintes motivos ligados a vocabulários:

- a) O preso não atende aos requisitos objetivos da Portaria 005/VEP: “não há excepcionalidade”, “não atendeu aos requisitos”;
- b) O preso foi incluído no relatório inicial das unidades prisionais sobre sentenciados em regime semiaberto: menção direta ao relatório acompanhada de explicações sobre a preocupação com a covid e existência de diretrizes de outros órgãos no sentido da liberação;
- c) A liberação do preso é condicionada à persistência da pandemia: menção expressa ao fato e uso do termo “CAUTELARMENTE”,

Nesta fase de testagem da metodologia, notamos também que a “ausência” de vocabulários, isto é, o silêncio sobre determinadas questões quando há pedido expresso da defesa mencionando alguns pontos, também é um indicador relevante das motivações dos magistrados.

Essa aproximação inicial foi muito relevadora. Mas, conforme se provou posteriormente com a exploração de uma amostra mais ampla, outros padrões e

configurações foram ficando mais evidentes, fazendo necessário um diálogo mais amplo e variado com a literatura para que fosse possível chegar a conclusões satisfatórias.

Percebemos que a seleção de vocabulários de motivos poderia se tornar uma tanto ineficaz e abordar somente o conteúdo de decisões (sem buscar, por exemplo, outros documentos do processo e do quadro normativo local da pandemia de elaboração da própria VEP JF), correríamos o risco de não conseguir extrair o máximo de nosso objeto.

Achamos relevante registrar essa fase do desenvolvimento do percurso analítico para deixar bastante evidente o passo a passo empregado na aproximação com o objeto, bem como para explicar o procedimento utilizado na formação das conclusões e, inclusive, as fragilidades que eventualmente existam ao longo da pesquisa, para que a ciência possa sempre se aprimorar a partir das experiências compartilhadas.

Vale registrar novamente que mesmo a forma das conclusões obtidas neste momento da “testagem” da metodologia ainda revela a insipiência e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de análise, o que se sucedeu ao longo dos estudos da amostra, conforme ficará claro.

CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DESCRITIVA DO CONTEÚDO DAS DECISÕES E DEBATE

4.1. Análise das decisões de deferimento puras

Dentre as 63 decisões, localizamos um total de 39 decisões puramente favoráveis (deferimentos puros) aos pedidos de concessão de prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico baseados na situação excepcional da covid-19.

Encontramos um total de 16 decisões puramente desfavoráveis (indeferimentos puros).

Na amostra, foram encontradas 05 decisões de revogação. Dentre elas 04 provenientes de benefícios que foram inicialmente deferidos, mas que foram revogados de ofício pelo próprio magistrado poucos dias depois de sua concessão e uma revogação decorrente de um sentenciado que, ao ser transferido de outra comarca, obteve uma reavaliação de sua situação pelo magistrado local e teve assim o benefício revogado.

Identificamos duas situações em que houve indeferimento, mas que posteriormente sobreveio uma nova decisão favorável.

Uma situação excepcional em que o benefício foi deferido, revogado de ofício e novamente deferido também foi identificada.

O teor das decisões a partir da situação processual em que resultaram pode ser resumido na amostra da seguinte forma:

TABELA 3: incidência de cada tipo de decisão (situação processual) na amostra representativa

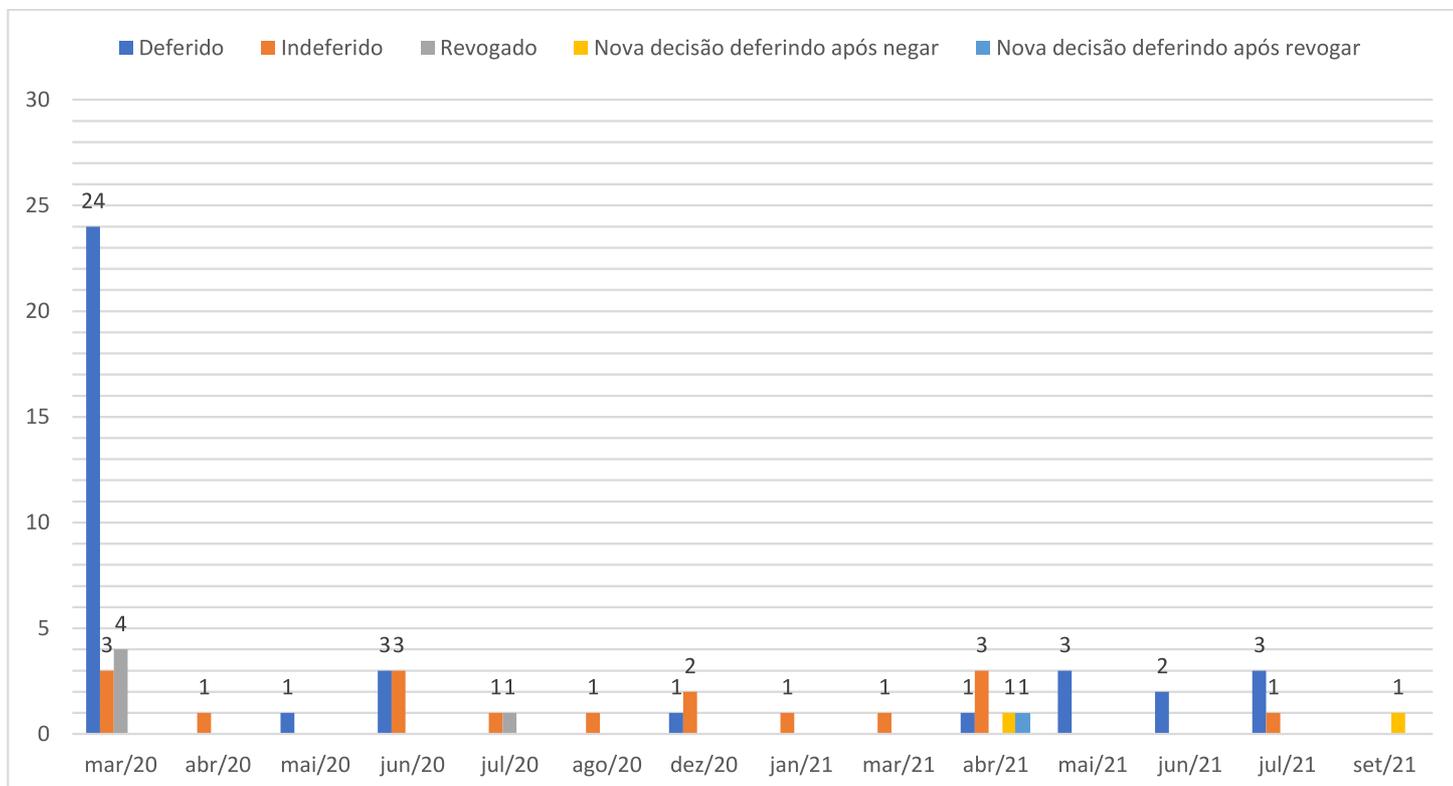
TIPOS DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS	INCIDÊNCIA DAS SITUAÇÕES NA AMOSTRA
Deferimento	39
Indeferimento	16
Deferido e revogado de ofício	4
Revogação	1
Indeferimento com nova decisão posterior de deferimento	2
Deferido, revogado de ofício e nova decisão posterior com deferimento	1

Fonte – elaboração própria

Para compreender as razões dessas taxas de incidência e as explicações de ordem sociológica capazes de orientar uma análise qualitativa dos dados, comparamos a

frequência dos tipos de situação processual decisória de acordo com a evolução cronológica da pandemia de covid-19:

GRÁFICO 2 - Evolução do teor das decisões ao longo dos meses



Fonte - elaboração própria.

Como se pode observar, no mês março de 2020, quando há o reconhecimento da emergência de saúde pública em razão da pandemia de covid-19, há, não somente a maior taxa de decisões, como também a maior taxa de decisões favoráveis. Em porcentagem, 61,53% das decisões favoráveis (puras) foram concedidas neste período (24 das 39) e 49,2% das decisões totais da amostra ocorreram neste único mês (31 de 63).

Ao longo do ano 2020 foram 45 decisões, correspondendo a 71,42% do total. Em 2021, apenas 18, representando 28,58% da amostra. A vantagem conferida ao número de decisões proferidas em 2020 na amostra certamente se deve ao mês de março, uma vez que no restante do ano apenas 14 decisões foram verificadas (o que representaria isoladamente apenas 22,2% do total, isto é, menos do que a participação das decisões do ano de 2021). Esses dados podem indicar um comportamento atípico no mês de março.

Em 2020, das 45 decisões, 11 foram de indeferimento (puro), isto é, 24,4% das decisões do ano. Das 18 decisões do ano de 2021, observa-se que 6 foram de

indeferimentos (puros), o que representa 33,33% das decisões do ano, revelando uma taxa de incidência de negativas relativamente maior do que no ano anterior.

No que diz respeito às questões objetivas e aos critérios legais explicitados nas decisões de deferimento, um conjunto de fatores merece ser entabulado para promover uma primeira análise qualitativa:

TABELA 4 - QUESTÕES OBJETIVAS E VARIÁVEIS LEGAIS APURADAS NAS DECISÕES DE DEFERIMENTO PURO

SENTENCIADO EM REGIME FECHADO	5
SENTENCIADO EM REGIME SEMIABERTO	34
DECISÃO ASSINADA PELO JUIZ A	7
DECISÃO ASSINADA PELO JUIZ B	31
DECISÃO PROVOCADA POR JUNTADA DE LISTAS FORNECIDAS PELAS UNIDADES PRISIONAIS	28
DECISÃO PADRÃO MODELO PORTARIA OO4/2021	27
DECISÃO PADRÃO MODELO PORTARIA 005/2020	10
SENTENCIADO COMETEU CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO	18
FALTAVA MAIS DE 01 ANO PARA PROGRESSÃO DO SENTENCIADO AO REGIME ABERTO	16
PENA REMANESCENTE DO SENTENCIADO ERA MAIOR DO QUE 8 ANOS	3
O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FOI FORMULADO POR ADVOGADO OU DEFENSOR	11
O PRESO PERTENCIA AO GRUPO DE RISCO DA COVID-19	6
O SENTENCIADO COMETEU CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA	13

Fonte – elaboração própria

Outros aspectos numericamente relevantes constatados a respeito das decisões de deferimento (puras) permitem compreender melhor os padrões e fatores de influência do processo decisório. Por exemplo, nota-se que o critério legal do regime prisional tem uma relevância estatística expressiva, afinal 34 das 39 decisões favoráveis (87,17%) tinham como sujeitos IPL em regime semiaberto. Em relação a questão mais central da pandemia, o critério da condição de saúde, apenas 6 dos 39 casos (15,38%) pertenciam efetivamente ao grupo de risco da covid-19.

Em relação ao total das 39 decisões positivas, a aplicação do benefício para presos do regime fechado correspondeu a 12,82% dos casos. Uma parcela de 46,15%, das decisões beneficiou presos que cometerem crimes hediondos ou equiparados. Os sentenciados com pena remanescente maior do que 8 anos aparecem como beneficiados em 7,6% dos casos. Por sua vez, os presos que cometeram crimes com violência ou com grave ameaça foram beneficiados em 33,3% das decisões concessivas. Finalmente, presos que se encontravam a mais de um ano de sua progressão para o aberto, aparecem recebendo decisões favoráveis em 41,02% das vezes.

A taxa de incidência destes critérios legais nas decisões de deferimento é um dado bastante relevante. A análise comparada de casos em que a situação jurídica dos sentenciados era similar, mas a decisão apontou para caminhos diferentes (deferimento e indeferimento) nos permitiu chegar a conclusões importantes envolvendo a categoria da cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira.

Por exemplo, um dado que passou a ter mais importância do que a princípio supusemos, foi a origem do pedido de concessão do benefício, isto é, se o pedido partiu de uma petição de defensor (público ou particular) do sentenciado ou se foi provocado pela juntada de uma lista produzida pelo próprio sistema prisional com nomes dos presos pertencentes ao grupo de risco e ao regime semiaberto nas unidades da Comarca.

O art. 10 da portaria 004/2020 da VEP JF determinou o seguinte:

Art. 10. As unidades prisionais que compõem o complexo prisional de Juiz de Fora deverão, no prazo máximo de 24 horas, informar a Vara de Execuções Criminais a relação dos acautelados que serão beneficiados por esta Portaria, para fim de conferência e expedição dos competentes alvarás de soltura.

Diante desta ordem do próprio juiz titular da VEP JF (Juiz B), as unidades prisionais da comarca confeccionaram suas próprias listagens, indicando os presos pertencentes ao regime semiaberto e também os presos do grupo de risco, como mencionado. Nos dias subsequentes à publicação da portaria (17 de março de 2020), observou-se uma série de procedimentos iniciados a partir da juntada de uma cópia da lista nos processos dos presos listados nestas relações fornecida pelo sistema prisional.

Nestes casos, não havia uma petição formulada por um advogado ou defensor público e muitas vezes nem mesmo um parecer da promotoria de justiça atuante na execução penal. A lista era anexada aos autos ou pela secretaria da VEP ou pelo próprio servidor ou servidora do DEPEN, sendo encaminhada em conclusão para decisão.

Estes casos totalizaram 27 das 39 decisões de deferimento, representando 69,23% dos casos, enquanto as decisões a pedido de defensor (público e/ou advogado particular) apenas 30,76% do total. Como veremos a frente, essa lógica se inverte nos casos de indeferimento (puros), nos quais das 16 decisões negativas, uma parcela de 87,5% (equivalente a 14 decisões) tiveram origem em pedidos formulados por advogados ou defensores públicos, enquanto apenas 2 decisões negativas se voltaram contra pedidos originados por juntada de listas. Os fatores que acreditamos estarem relacionados a essa situação serão melhor abordados ao tratarmos das decisões de indeferimento especificamente.

Nas decisões de deferimento puras analisadas, foi verificado o uso bastante recorrente de um modelo básico vinculado à aplicação da portaria 004/2020 conforme explicado. Essa situação apareceu em 27 dos 39 casos. Entretanto, também verificamos a utilização de um outro modelo padrão, porém relacionado à aplicação da portaria 005/2020. Foram 10 decisões com textos praticamente idênticos derivados do referido ato normativo. Apenas 2 decisões apresentaram uma estrutura desvinculada destes modelos diretamente relacionados às portarias.

A alta concentração de decisões de deferimento puras na amostra datadas de março de 2020 pode ser um indicador de uma postura que não necessariamente está ligada a uma atitude garantista, alinhada com as preocupações e orientações da OMS. Quer dizer, o fato de ter ocorrido um número expressivo de solturas no período inicial (primeiro mês da pandemia) não quer dizer que os próprios magistrados tenham reconhecido que o direito à vida e a saúde dos detentos deveria prevalecer, reconhecendo os riscos iminentes e a gravidade de um possível contágio em massa pela covid-19 no interior do ambiente prisional na comarca de Juiz de Fora.

Não dispomos elementos para afirmar que subjetivamente os magistrados não reconheçam a gravidade da doença ou que tenham qualquer proximidade com convicções negacionistas. Em nenhum momento neste trabalho – e é preciso deixar bem claro essa afirmação – queremos sugerir que os juízes responsáveis pelas decisões analisadas tenham essa ou aquela opinião sobre o vírus, sobre vacinação, sobre políticas públicas de contenção do contágio e sobre a gestão do executivo à época quanto ao problema da covid. A pesquisa que desenvolvemos não avançou sobre elementos suficientemente capazes de fornecer respostas sobre estes elementos. A forma de abordagem da questão aqui não é essa.

O que é possível perceber a partir da análise do conteúdo das decisões estudadas, entretanto, é que a motivação verbalizada pelos juízes da VEP JF não confere um lugar central à preocupação com a pandemia de covid-19 e suas consequências, promovendo amplas reflexões sobre a emergência de saúde pública e seus reflexos no cárcere. Na verdade, o texto dos modelos protocolares das decisões era pouco expressivo neste sentido, se limitando a fazer remissões à portaria 004/2020, o que nos motivou buscar o texto da própria portaria como suporte de análise.

4.1.1. O modelo padrão de deferimento baseado na portaria 004/2020

Para melhor compreender os fatores de influência das tomadas de decisões, recorreremos à análise das portarias a que às decisões faziam referência em sua fundamentação, afinal as normativas eram de elaboração dos próprios magistrados da VEP JF. Assim, em conjunto com os modelos das decisões de deferimento puras, analisamos também as portarias, afinal por sua própria natureza, embora sejam atos normativos, também constituem atos que expressam decisões dos magistrados (e, no caso particular de nosso estudo, com explicitação de motivos muito mais evidente do que os modelos replicados nas decisões como versões resumidas dos artigos das portarias)

No preâmbulo da portaria nº 004/2020 da VEP JF, parte onde geralmente se observam os “considerando”, isto é, a explicitação das motivações que levaram à publicação daquele texto normativo, lê-se apenas o seguinte:

O DR. [nome suprimido] – JUIZ TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS, no uso de sua competência jurisdicional, atribuições legais e regulamentares, Acatando integralmente as considerações apontadas na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria Conjunta nº 19, de 16 de março de 2020, que tem como signatários o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Governador do Estado de Minas Gerais, o Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, RESOLVO:

Não há uma extensa explicitação dos motivos (em forma de “considerando”) para justificar o ato normativo. Os trechos mais importantes do texto da portaria certamente residem no seu art. 1º (onde fixa as condições para concessão do benefício: presos do regime semiaberto que não estivessem respondendo processo administrativo por falta grave e nem houvessem cometido tais faltas nos últimos 12 meses), o art. 3º (onde menciona a aplicação do benefício para presos do grupo de risco ou com suspeita ou

comprovação de covid-19 caso não fosse possível “isolamento na unidade prisional) e o art. 4º (no qual suspende as saídas temporárias por 90 dia). Interessante que nestes três artigos o texto começa com a mesma estrutura, revelando um mesmo vocabulário de motivos:

Art. 1º **Acatando as recomendações constantes do art. 5º, inciso II, da Recomendação 62/2020 do CNJ e art. 3º da Resolução Conjunta nº 19/PR/2020** colocar em regime de prisão domiciliar, todos os sentenciados em execução de pena em regime semiaberto que não se enquadrem nas seguintes vedações: [...];

Art. 3º. **Acatando as recomendações constantes do art. 5º, inciso IV, da Recomendação 62/2020 do CNJ**, colocar em regime de prisão domiciliar, todos os sentenciados em execução de pena em qualquer regime prisional que se enquadrem no perfil de grupo de risco conforme art. 6º da Resolução Conjunta nº 19/PR/2020, que tenham diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19 [...];

Art. 4º. **Acatando também a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, contida no art. 5º, inciso II**, ficam adiadas as saídas temporárias [...]; (grifos nossos).

Essa mesma estrutura dá a tônica do “modelão” aplicado e replicado em resposta aos pedidos de concessão de benefícios decorrentes da situação excepcional da covid-19 em 27 das 39 decisões de deferimento analisadas. Vejamos na íntegra o texto do modelo padrão:

Na conformidade com o que dispõe a Portaria nº 004/2020/VEC/JF, publicada em 17 de março de 2020, e diante da relação de sentenciados em cumprimento de pena privativa de liberdade fornecida pelas unidades prisionais da Comarca de Juiz de Fora (CERESP, PPACP, PJEC e CAJAR), da qual faz parte o sentenciado deste feito, em face da gravidade da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS – em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN – veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus – COVID-19 – que não pode aguardar a regular tramitação de feitos desta natureza, ao sentenciado **CONCEDO CAUTELARMENTE** deste feito, prisão domiciliar excepcional, nos termos da Portaria 004/2020/VEC/JF. [Os destaques são originais do próprio texto da decisão]. (Decisão de deferimento nº 1 – D1)

Essa situação despertou particular atenção, remetendo-nos à fase preliminar de testagem da metodologia de análise qualitativa do material. Na primeira amostra selecionada para aprimorar as categorias decorrentes da *sentencing*, ainda preparando a pesquisa para o texto de qualificação, selecionamos aleatoriamente uma amostra de aproximadamente 1% do universo, o que resultou em 8 decisões judiciais, conforme já

explicado em apêndice anterior. Naquele momento, encontramos uma decisão que embora tenha sido localizada na busca do sistema, dizia respeito a um magistrado de outra comarca.

Esse resultado, embora tenha servido para testagem da metodologia de análise qualitativa, obviamente não pode integrar inferências quantitativas (assim como os demais da preliminar de testagem). Entretanto, após a análise da amostra definitiva dos 63 processos sorteados, foi muito útil retornar àquela decisão de outra comarca.

A decisão em questão era originária da Comarca de Contagem-MG. Na decisão, o magistrado daquela serventia apresentava uma justificativa baseada no cumprimento de recomendações de instâncias de abrangência regional e nacional (TJMG, grupos de monitoramento, CNJ), reconhecendo um certo “respeito” institucional a estes outros órgãos. Essa “reverência” institucional soava ao mesmo tempo como uma forma de dividir a sua responsabilidade sobre eventuais consequências com estas instâncias. Neste aspecto, tanto em relação ao reconhecimento da força institucional quanto ao da divisão da responsabilidade, o texto da VEP JF pareceu similar (embora mais assertivo e direto).¹⁶

Mas ao contrário da decisão modelo de Juiz de Fora, o texto de Contagem revelava um esforço do magistrado em expressar certa convicção pessoal sobre a gravidade da doença e sobre os riscos agudos de um contágio em massa no sistema prisional. O magistrado sopesava explicitamente a questão do direito coletivo à saúde com o caso concreto do sentenciado (avaliando questões que poderiam impactar na segurança coletiva). No texto, havia uma marca de avaliação subjetiva do magistrado diante do tema pandemia de covid-19 no sistema prisional na decisão, o que não ocorria na decisão modelo da VEP JF. Veja-se:

Conforme se verifica, este juízo recebeu ofício circular nº02/2020, encaminhado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMG, recomendando a tomada de medidas que visem mitigar os efeitos da pandemia do COVID 19 no CPNH, em especial com relação aos presos incluídos no grupo de risco, conforme recomendação conjunta do TJMG e Governo de Minas Gerais, bem como do CNJ. A situação ora em análise é de extrema dificuldade para o Poder Judiciário, pois coloca em conflito a saúde pública e a segurança pública, havendo o juiz de sopesar, caso a caso, qual deles prevalecerá. A pandemia do COVID 19 é algo sem precedentes. Situação pela qual jamais passamos e, por isso mesmo, exige algumas providências excepcionais. As recomendações alhures mencionadas apontam sobre a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para os presos

¹⁶ Falamos em texto da VEP JF em referência ao uso deste modelo baseado na portaria nº 004/2020 porque a maioria das decisões com esta característica foi assinada pelo juiz B. Entretanto, também há algumas de idêntico teor assinadas pelo juiz A, o que indica que o modelo é padrão da Vara, independente do magistrado.

que estejam em regime semiaberto e possuam autorização para trabalho externo como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, mitigar perdas de vidas, além de buscar alternativas para não sobrecarregar o sistema público de saúde em caso de uma eventual contaminação em massa dos presos do regime fechado. Como cediço, a OMS e o Ministério da Saúde tem projeção de que a cada 100 infectados, ao menos 5 necessitarão de cuidados especiais tais como vaga em CTI e aparelho respirador. Considerando que o CPNH possui cerca de 2 mil presos, numa hipótese catastrófica em que todos os internos ficassem infectados, necessitaríamos de aproximadamente 100 vagas em CTIs apenas para os presos, o que geraria verdadeiro caos médico/sanitário sem precedentes. No caso em tela, a concessão do benefício excepcional é possível ante a ausência de notícia de cometimento de faltas graves ou de mau comportamento, presumindo-se que o IPL tem boa conduta carcerária. Ademais, está sendo progredido ao regime semiaberto com o reconhecimento de direito ao trabalho externo, ficando evidente que já há presunção de possibilidade de retorno ao convívio social. (Decisão da fase de testagem de metodologia nº 5 – T5)

A ausência de um posicionamento assim tão evidente no texto do modelo padrão de Juiz de Fora evidencia uma ausência de filiação institucional da VEP (e consequentemente de seus magistrados) a qualquer um dos “lados” em oposição no debate público sobre a pandemia no sistema prisional (segurança pública x direito à vida e saúde dos IPL). Não se fala sobre a doença e sobre a gravidade de suas consequências na carceragem a partir de argumentos próprios, limita-se apenas a reproduzir constatações e diretrizes já estabelecidas por instâncias superiores, como o TJMG e o CNJ.

Isto é, o texto parece justificar a ação do(s) magistrado(s) enquanto corregedores do sistema prisional (um deles, inclusive, coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMG naquele momento), prestando a devida referência institucional ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a quem devem efetivamente maior subordinação e coordenação. Considerando as dinâmicas subjacentes à cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira, essa interpretação torna-se bastante óbvia: o magistrado precisa se legitimar internamente no judiciário, reafirmando relações corporativistas, aderindo a padrões de conduta que são esperados de seus pares.

Mas, ao mesmo tempo em que reafirma esses laços institucionais, a decisão também traz outro elemento que é característico da cultura jurídico-profissional do magistrado: a necessidade de manter sua aparente autonomia em relação aos outros poderes e inclusive à opinião pública, mesmo quando na verdade, é vividamente influenciado e pressionado no ambiente jurídico em tempos de crise.

Este segundo elemento parece claro porque se, por um lado, a VEP JF não desafia as recomendações do CNJ e do TJMG (editando a portaria 004/JF e concedendo prisões domiciliares de ofício), por outro, o texto oficial da portaria e da decisão padrão de

deferimento neste contexto não acena em nenhum momento para uma ênfase à gravidade da pandemia de covid-19 no ambiente prisional. Igualmente, também não há um aceno para a posição negacionista, ignorando a existência da doença e seus possíveis efeitos.

Parece haver uma posição conservadora, não no sentido político que a palavra assume, mas sim de conservação da função habitual que a VEP JF se imiscui de cumprir: a de assegurar, com severidade, o cumprimento rigoroso das penas privativas de liberdade.

A evidência dessa conclusão se torna possível por um conjunto de fatores. No texto das próprias decisões concessivas, verificamos que, além de não reconhecer expressamente o imperativo de fazer valer o direito à vida e a saúde em detrimento da lógica da punição (sob o discurso da segurança pública) como em outras comarcas, ao conceder a prisão domiciliar, a VEP JF utiliza negrito e caixa alta para dizer que se trata de benefício concedido em caráter cautelar, passível de revogação caso a situação de emergência sofresse alterações.

Não estamos dizendo que este tipo de controle não seja necessário (afinal o momento inicial da pandemia era permeado por incertezas), mas é interessante notar que há uma ênfase ao utilizar esse vocabulário de motivos, ênfase que é até mesmo visual e que busca exprimir no caráter transitório, precário, emergencial e excepcional da concessão da medida. Ora, a recomendação do CNJ, a portaria do TJMG e a portaria da VEP JF já deixavam claro em seu texto que se tratavam de medidas excepcionais. Parece-nos que a necessidade de reafirmar a excepcionalidade da medida está ligada a uma escolha de palavras voltada a reafirmar essa “missão” institucional da VEP de punir e manter preso.

Assim, nota-se que o processo decisório é marcado pelas nuances da cultura jurídico-profissional da magistratura, com uma performance de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, mas com algum esforço para se justificar diante de setores e valores que identifica como socialmente relevantes.

E neste exato movimento de se justificar (mesmo sob a aparência de autonomia e imunidade), a direção assumida pelo vocabulário de motivos é no sentido da excepcionalidade das medidas de liberdade. Essa escolha de palavras revela o alto tributo pago à cultura punitivista no processo decisório da VEP JF. A preocupação da justificativa e fundamentação da decisão concessiva do modelo padrão da portaria 004/2020 pontua a excepcionalidade da liberdade, reafirmando uma espécie de competência implícita e missão institucional do magistrado de “manter os criminosos

presos”, apesar de temporariamente se verem compelidos a permitir esse tipo de benefício excepcional. Assim, ao mesmo tempo, a questão da cultura punitivista também se evidencia.

O texto das decisões concessivas do final do ano de 2020 e do ano de 2021, por outro lado, revela um outro fator de influência do processo decisório que, parece-nos, eclipsou a pandemia de covid-19: a estrutura carcerária local. Conforme já apontado, 10 das 39 decisões de deferimento puro utilizaram um “modelão” cuja principal referência era o quadro normativo da portaria nº 005/2020 da VEP JF, editada em 22 de outubro de 2020 e publicada em 10 de novembro de 2020.

4.1.2 O modelo padrão de deferimento baseado na portaria 005/2020

O texto da portaria 005/2020 é muito mais extenso, com um adensamento maior da exposição de motivos que fundamentou a publicação do instrumento, diversamente da portaria 004/2020. Nota-se que há um reconhecimento das limitações da estrutura penitenciária local, apontando déficit de vagas e até mesmo a interdição judicial dos estabelecimentos prisionais em razão de seus problemas infra estruturais.

O foco da portaria é regulamentar o procedimento especial para a concessão de prisão domiciliar excepcional a sentenciados do regime semiaberto com parecer favorável ao exercício de trabalho interno e externo, em caráter complementar ao contido na resolução conjunta nº 205/2016 SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG/OAB MG de mais normas aplicáveis (art. 1º da portaria).

No preâmbulo, mencionam-se normativas de abrangência regional voltadas à utilização de monitoramento eletrônico como alternativa para contingenciamento do problema da superlotação. Menciona-se também o processo administrativo que resultou na interdição total das unidades prisionais do município e a limitação das vagas do sistema prisional da comarca:

CONSIDERANDO o Decreto no T627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista na Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 05/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a qual dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SEDS/TJMG/ MPMG/ DPMG/ PMMG/PCMG/OAB — MG nº 205/2016 que regulamenta o

programa de monitoração eletrônica de custodiados no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos do processo administrativo que resultou na interdição do Centro de Remanejamento Provisório de Juiz de Fora (CERESP-JDF-I), da Penitenciária Juiz de Fora I (José Edson Cavaliere PEN-JDF-I-JEC) e da Penitenciária Juiz de Fora II (Professor Ariosvaldo de Campos Pires PEN-JDFII);

CONSIDERANDO que, apesar da interdição parcial das unidades prisionais identificadas no item anterior, o número de custodiados provisórios e em cumprimento de pena não foi reduzido até o limite máximo previsto na sentença de interdição;

CONSIDERANDO que as obras de reforma da Penitenciária Juiz de Fora I (José Edson Cavaliere — PEN-JDF-I-JEC) ainda não foram concluídas e a limitação da capacidade de custódia daquela unidade prisional ainda persiste; CONSIDERANDO a necessidade de harmonização do regime semiaberto, haja vista a inexistência de vaga nas unidades prisionais da Comarca de Juiz de Fora;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas em custódia cautelar e em cumprimento de pena privativa de liberdade nesta comarca e a oferta de prestação jurisdicional justa, célere e eficiente;

Embora ocorra essa referência ao quadro deficitário e problemático do sistema penitenciário local, a situação é resumida a vocabulários com uma aparente neutralidade. Fala-se em persistência da limitação da “capacidade de custódia”, sem um relevante juízo de valores sobre as condições humanitárias resultantes da superlotação. Trata-se da situação com ênfase na gestão de vagas. A ausência de ponderações mais detalhadas sobre a situação da carceragem local voltada para a tutela dos direitos fundamentais dos encarcerados remete aos conflitos que estão por trás do debate da *less eligibility* e da jurisdicionalização da execução penal.

Chama atenção também a forma como a questão da pandemia de covid-19 é trabalhada na exposição de motivos. Na datada publicação da portaria, o Brasil registrava 503 mortes diárias em razão da doença (com uma média móvel de 493 mortos), atingindo a marca de 156 mil mortos (G1, 2020). No texto da portaria a questão da emergência de saúde aparece do seguinte modo:

CONSIDERANDO a recomendação de adoção de medidas preventivas á propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ n° 62, de 17 de março

de 2020, em especial o alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência de prevenção à transmissão da COVID-19, avaliando eventual necessidade de adiamento do benefício e o seu reagendamento após o término do período de restrição sanitária;

CONSIDERANDO as orientações técnica do Conselho Nacional de Justiça sobre 3 monitoração eletrônica no âmbito da adoção de medidas preventivas da infecção pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta n° 19/PRTJMG/2020 determinou aos diretores de unidades prisionais e juízes corregedores de presídios a tomada de providências para o menor fluxo de pessoas nas prisões de sua responsabilidade que a Pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que a pandemia acarretou a limitação do trabalho interno dos custodiados e que todas as entidades públicas parceiras suspenderam a prestação de serviços em ambiente externo, colocando os sentenciados em cumprimento de pena no regime semiaberto em situação semelhante ao regime fechado;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta SEJUSP/ TJMG/ MPMG/ DPMG/ OAB/MG n° 08, de 18 de setembro de 2020, que estabelece a retomada segura das atividades nas unidades prisionais, em conformidade com classificação divulgada semanalmente pelo Plano Estadual Minas Consciente, que atualmente coloca todo Estado de Minas Gerais nas classificações de onda amarela e/ou verde e nesse contexto a necessidade de retomada das saídas temporárias, sem prejuízo da manutenção das medidas de prevenção e combate a COVID-19, em especial, a custódia diferenciada de quem ingressa no sistema prisional, no particular o recolhimento em local separado dos demais reclusos e em unidade prisional diversa daquelas chamadas portas de entrada, pelo menos durante pequeno período de quarentena;

CONSIDERANDO, finalmente, que Juiz de Fora encontra-se alternando períodos de classificação na segunda ou terceira fase do Plano Estadual Minas Consciente, e dessa forma, em condição favorável para as providências adotadas nessa portaria.

As referências à pandemia de covid-19 se dão no sentido de justificar uma motivação que vai ao encontro do abrandamento das medidas de isolamento social. Menciona-se a “retomada segura das atividades nas unidades prisionais” e inclusive a situação local do município de Juiz de Fora em relação às taxas de contaminação e óbito por covid-19.

Como visto, o texto sinaliza uma certa preocupação do juiz corregedor com a “manutenção das medidas de prevenção e combate a COVID”. Mas fica evidente que a portaria nº 005/2020, embora tenha como objetivo principal regulamentar a liberação dos presos (mediante prisão domiciliar monitorada), não coloca em posição de relevo a preocupação com a transmissão do vírus no sistema prisional, afinal, como deixa bem claro nas últimas considerações de sua exposição de motivos, há um alinhamento da normativa com as medidas de retomada na “normalidade”, aludindo diretamente ao reestabelecimento das saídas temporárias e ao abrandamento do isolamento social (“ondas verdes e amarelas”).

No art. 20 da portaria, determinou-se a retomada das saídas temporárias aos presos que não preenchessem os requisitos necessários à concessão da prisão domiciliar de forma excepcional. No parágrafo único deste artigo, fala-se da obrigação da direção dos estabelecimentos prisionais em criar “espaços de isolamento para os sentenciados beneficiados pela saída temporária”, de modo que estes permanecessem por 14 dias separados dos demais. Essa previsão remeteu nossa análise à Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020, assinada pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro em conjunto com o ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta. A Portaria previa, dentre outras coisas, como já explicamos brevemente em outra seção do trabalho, que os estabelecimentos prisionais brasileiros, caso não pudessem adotar o isolamento em cela individual para os casos suspeitos ou confirmados, utilizassem “o isolamento por corte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados” (art. 3º, § 1º).

Do ponto de vista qualitativo, uma análise crítica deste tipo de recomendação voltada para um ambiente carcerário cujo estado de coisas inconstitucional é reconhecido pelo STF justamente em razão da insalubridade e da superlotação nos possibilita compreender os fatores que permitem a existência de uma situação tão contraditória: no mesmo instrumento normativo que visa explicitamente combater a superlotação no sistema carcerário da comarca, o magistrado menciona medidas de isolamento que são obviamente incompatíveis com a estrutura física e excesso de acautelados presente nas unidades.

De fato, parece se fazer presente a categoria da cultura punitivista por trás desta forma de apresentar uma solução para a situação da superlotação em meio à pandemia. O traço da cultura punitiva presente neste exercício decisório (expresso não em uma decisão casuística propriamente, mas no texto da portaria do qual derivam os demais modelos de

decisões caso a caso) é precisamente o da ocultação ou da naturalização das condições precárias do sistema prisional, uma marca que parece se fazer presente no imaginário e no discurso de operadores do Direito atuantes na execução penal, sobretudo magistrados e promotores, conforme concluiu o estudo de Marques Jr., por exemplo.

Se entendemos que o ideário dos magistrados é povoado por esse tipo de convicções, que encaram a legislação da execução penal como criticamente inaplicável em relação à realidade do sistema prisional e, assim, assumem uma postura evasiva de aceitação deste quadro, torna-se possível compreender como e porque as determinações da portaria 005/2020 podem aparecer como uma unidade contraditória. A questão da cultura punitivista neste caso, não tem relação direta com punir a qualquer custo (somente), mas sim com a postura de assumir quase como um dado ontológico (e insuperável) da realidade a situação desumana das unidades prisionais, naturalizando-a. O “velho” princípio da *less eligibility* reaparece no “novo” normal do sistema prisional em meio à pandemia de covid.

A análise do conteúdo do documento da portaria 005/2020 é relevante porque é possível perceber a verbalização de motivos que nas decisões concisas dos casos singulares muitas vezes não está totalmente disponível, justamente por causa da aplicação mecânica de “modelões”.

Em relação ao texto das decisões propriamente ditas, após o dia 29 de março de 2021, verificamos que 8 das 12 decisões concessivas (contando os 9 deferimentos puros + 1 deferimento após negativa + 1 deferimento após revogação) mencionaram expressamente a questão do incidente envolvendo a estrutura do CERESP como motivação da decisão. Nas decisões, a portaria a questão da emergência de saúde é mencionada, mas há um grande destaque para a questão da crise na carceragem local.

O dia 29 de março de 2021 é um marco relevante porque é a data em que o Ceresp sofreu um incidente em sua estrutura, causando a necessidade de evacuar a unidade prisional conforme explicado.

Essas decisões concessivas também replicam um “modelão” baseado na normativa. Este modelo da decisão “padrão” da portaria 005/2020 geralmente faz referência inicialmente ao pedido formulado pela defesa:

Trata-se de execução de penas de [nome suprimido] em que se analisa a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao sentenciado com fulcro na Portaria 005/2020 em função do impacto negativo decorrente do recebimento dos 865 IPL's oriundos do Ceresp Juiz de Fora recentemente esvaziado em função do comprometimento da sua estrutura arquitetônica. (D2)

Se o próprio texto da portaria já expressa a influência da capacidade carcerária local como categoria sociológica atuante no processo decisório, torna-se ainda mais evidente a força deste critério uma vez que a menção ao incidente estrutural no CERESP passa a ser utilizada como motivação abertamente, muitas vezes ocupando um local de destaque maior do que a própria pandemia no texto.

Em termos de motivação da decisão, a influência marcante da capacidade carcerária local como um critério sociológico relevante fica muito evidente porque em 9 dos casos dessas decisões concessivas, os magistrados afirmaram expressamente que o sentenciado não atendia aos requisitos da portaria, mas que, em virtude da situação, promoveriam a aplicação do benefício:

No caso concreto verifico que o sentenciado não atende aos requisitos exigidos pela Portaria 005/2020 desta Vara de Execuções Criminais que regulamenta a monitoração eletrônica. Não obstante, diante de situação emergencial vivenciada que impactou de forma extraordinária e imediata todas as Unidades Prisionais da Comarca e algumas Unidades da região e, ainda, considerando a situação de emergência em saúde pública em virtude da pandemia do Coronavírus, a prisão domiciliar é excepcionalmente recomendada, no caso concreto, como forma de minimizar os impactos observados recentemente no âmbito do sistema prisional local. (D3)

Ou seja, a situação carcerária local se mostrou mais forte do que os requisitos legais, sendo que, em outros momentos, a própria situação de saúde do condenado e a contingência da pandemia não prevaleceu diante dos requisitos legais (como fica claro nos casos de indeferimento).

Algo bastante interessante é o fato de que os critérios estipulados pela portaria 005/2020 eram ainda mais exigentes do que os da 004/2020. O art. 3º da portaria 005/2020, por exemplo, determinava a existência de 6 exigências cumulativamente, sendo elas: (i) a previsão de progressão ao regime aberto até 31/07/2021, (ii) parecer favorável do setor administrativo da unidade prisional indicando aptidão ao trabalho externo, (iii) inexistência de nova condenação por crime doloso no curso da execução, (iv) pena remanescente não superior a 8 anos, (v) inexistência de falta grave nos últimos 12 meses anteriores à portaria, (vi) domicílio comprovado na comarca de Juiz de Fora.

Mesmo assim, a questão do comprometimento estrutural do Ceresp foi suficiente para relevar a incompatibilidade da situação particular detentos com os critérios legais expressamente previstos na portaria e aplicar o benefício mesmo assim.

Até mesmo o texto da Recomendação 78 do CNJ, que vedava a aplicação do benefício para sentenciados condenados pela prática de certos crimes (como hediondos e

equiparados, dentre outros), foi expressamente enfrentado e afastado pelo magistrado B, por exemplo:

No caso concreto verifico que o sentenciado não atende aos requisitos exigidos pela Portaria 005/2020 desta Vara de Execuções Criminais que regulamenta a monitoração eletrônica. Não obstante, diante de situação emergencial vivenciada que certamente impactou de forma extraordinária e imediata todas as unidades prisionais da comarca e algumas da região e ainda considerando a situação de emergência em saúde pública em virtude da pandemia do Coronavírus, a prisão domiciliar é excepcionalmente recomendada no caso concreto como forma de minimizar os impactos observados recentemente no âmbito do sistema prisional local. Neste momento de grande instabilidade no sistema prisional local acarretado pelo esvaziamento urgente do CERESP-JF e a transferência abrupta e necessária de quase 600 IPL's para as demais unidades prisionais da Comarca de Juiz de Fora, depois de análise individualizada da execução de pena do sentenciado em epígrafe, estou convencido de que a restrição de concessão de prisão domiciliar constante da Recomendação 62 do CNJ, com a alteração dada pela Recomendação 78 do mesmo Órgão, não deve ser aplicada ao caso em exame. (D4)

Foi possível concluir, por tanto, que a situação da carceragem local se colocou como um fator de destaque no processo decisório, aparentemente, pautando não somente a casuística de cada pleito levado a julgamento individualmente, mas praticamente como fio orientador de uma política de gestão e contingenciamento da população prisional da comarca por meio das decisões da Vara de Execuções.

Isso permite levantar uma hipótese para explicar porque algumas decisões são totalmente incongruentes entre si mesmo diante de variáveis semelhantes: como o papel do juiz da Vara de Execuções Penais também é o de corregedor das unidades prisionais locais, existe uma preocupação que se coloca ao lado (ou até mesmo acima) da individualização da execução da pena, que é justamente a preocupação com o controle do contingente numérico de presos entrando e saindo no sistema prisional, contingente que é impactado diretamente pela criação de “precedentes” e “possibilidades” a cada decisão, uma vez que esses fluxos vão impactar diretamente o número de vagas ocupadas nas unidades prisionais da região. Essa preocupação com o contingenciamento de vagas se equilibra não somente na preocupação com a superlotação (que em parte passa por um processo de naturalização dentro da cultura penal) e com os conflitos dela decorrentes (como pressão popular, denúncias, rebeliões), mas também com o esvaziamento (ou com a impressão de esvaziamento) das penitenciárias.

O que nos permite levantar essa hipótese de que a preocupação com a impressão sobre o “esvaziamento” do sistema prisional seja uma preocupação apta a motivar decisões, é por exemplo um conflito ocorrido entre o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e o TJMG no período de fevereiro/março de 2021. Houve, por parte dos órgãos,

divulgação de dados discrepantes sobre reiteração delitiva entre os presos beneficiados pelas medidas substitutivas da prisão, recomendadas por força da pandemia. Em relatório oficial (MPMG, 2021), o MPMG, informou que cerca de 33,65% dos 12.385 presos liberados em Minas Gerais durante a pandemia de Covid-19 voltaram a cometer crimes em 2020. Depois que o Ministério Público divulgou os dados, o TJMG e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) se manifestaram rebatendo os dados do MP. Segundo o TJ, conforme o Relatório de Diagnóstico Situacional referente ao período de 17 de março de 2020 a 18 de janeiro de 2021, os números oficiais seriam os seguintes: 12.341 presos do regime semiaberto teriam sido beneficiados com a prisão domiciliar como medida de prevenção à propagação/transmissão da Covid-19 no sistema prisional. Destes, um total de 1.463 teriam retornado ao cárcere pela prática de novo crime, resultando, portanto, em 11,8% de reincidentes.

Como é possível perceber, existiu uma tensão operando sobre as decisões de aplicação dos benefícios baseada na possibilidade de que os presos liberados voltassem a cometer crimes. Assim, é possível estabelecer uma relação entre a influência da capacidade carcerária local sob este aspecto do contingenciamento das liberações de detentos, impondo-se restrições às aplicações de benefícios (ainda que sob fundamentações mais ou menos arbitrárias) nas decisões ao longo do tempo.

4.2. ANÁLISE DESCRITIVA DAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO PURAS

Dentre as 16 decisões de indeferimento “puras” identificadas na amostra, reunimos as taxas de incidências das questões objetivas e dos critérios legais na tabela a seguir:

TABELA 5 - QUESTÕES OBJETIVAS E VARIÁVEIS LEGAIS APURADAS NAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO PURO

SENTENCIADO EM REGIME FECHADO	5
SENTENCIADO EM REGIME SEMIABERTO	11
DECISÃO ASSINADA PELO JUIZ A	1
DECISÃO ASSINADA PELO JUIZ B	15
DECISÃO PROVOCADA POR JUNTADA DE LISTAS FORNECIDAS PELAS UNIDADES PRISIONAIS	14

SENTENCIADO COMETEU CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO	12
FALTAVA MENOS DE 01 ANO PARA PROGRESSÃO DO SENTENCIADO AO REGIME ABERTO	5
PENA REMANESCENTE DO SENTENCIADO ERA MENOR DO QUE 8 ANOS	10
O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FOI FORMULADO POR ADVOGADO OU DEFENSOR	2
O PRESO PERTENCIA AO GRUPO DE RISCO DA COVID-19	8
O SENTENCIADO COMETEU CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA	3

Fonte – elaboração própria

Um primeiro dado relevante observado foi o de que 50% dos pedidos negados (perfazendo um total de 08 casos) partiram de presos pertencentes ao grupo de risco da covid-19. Comparando com a taxa de incidência dos presos do grupo de risco entre os pedidos deferidos, nossa amostra indicou apenas 6 indivíduos entre 39, o que representa 15,38%. Este apontamento traz novamente o questionamento sobre a relevância do aspecto mais central da pandemia (a questão da saúde) para a tomada de decisão dos magistrados.

Outro aspecto que deu sentido à análise qualitativa dos dados foi o fato de que 87,5% (equivalente a 14 decisões) das decisões denegatórias tiveram origem em pedidos formulados por advogados ou defensores públicos, enquanto apenas 2 decisões negativas se voltaram contra pedidos originados por juntada das listas confeccionadas pelo próprio sistema prisional sobre presos do grupo de risco ou do regime semiaberto

Na amostra, dos 8 casos de presos do grupo de risco para os quais foram pleiteados os benefícios excepcionais denegados, 6 foram formulados por defensor (público ou privado) e 2 por juntada de lista.

Como na análise das decisões de deferimento constatamos que os resultados positivos foram provenientes de juntadas de listas em 69,23% dos casos, acreditamos ser possível assinalar um padrão que só pode ser explicado por uma abordagem que considera as múltiplas determinações da cultura jurídica. Não se trata de uma questão de “antipatia” pela defesa simplesmente, até mesmo porque em 04 dos 16 indeferimentos havia, por exemplo, parecer positivo do representante do Ministério Público.

Aqui, a questão da cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira e da cultura punitivista são os dois elementos que parecem prevalecer. A reafirmação do poder

discrecionário dos magistrados no caso dos indeferimentos se verifica na medida em que a esmagadora maioria de decisões negativas para pedidos formulados por defensores em contraste com alta taxa de deferimentos voltados para pedidos originados por listas do sistema prisional denota uma anulação de qualquer possibilidade de fortificação de precedentes. Retira-se dos advogados e defensores o “direito de dizer o direito” com suas teses que subsidiam os pedidos de aplicação dos benefícios. No mesmo cenário, confere-se à autoridade penitenciária toda a legitimidade para indicar quem deve ou não verdadeiramente ser sujeito dos direitos em questão¹⁷.

Ao mesmo tempo, essa atitude revela um traço da cultura punitivista em sua acepção mais dura e transparente, pois, ao fim e ao cabo, para conservar uma certa dinâmica e poder, o modo de decidir dos magistrados permite que arbitrariedades sejam praticadas a despeito do direito à liberdade e, principalmente, num contexto pandêmico, à despeito do direito à vida e à saúde dos IPL.

As decisões de indeferimento, diferente das decisões totalmente padronizadas de deferimento, se esforçam minimamente por indicar os motivos da negativa. Por mais que também nos textos das negativas estivessem presentes elementos característicos de “modelões”, é precisamente a discrepância entre os motivos invocados caso a caso que nos permite chegar a conclusões relevantes sobre o processo decisório.

TABELA 6 - INCIDÊNCIA DAS MOTIVAÇÕES EXPLICITAMENTE RELATADAS PELOS MAGISTRADOS NAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO

O CRIME PRATICADO APARECE COMO MOTIVAÇÃO	10
MENCIONA PENA REMANESCENTE MAIOR DO QUE 8 ANOS	5
MENCIONA REGIME PRISIONAL FECHADO	1
MENCIONA DISTÂNCIA DE PROGRESSÃO PARA O ABERTO SUPERIOR AO PRAZO NECESSÁRIO	5
MENCIONA FALTA GRAVE OU NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	1

¹⁷ Segundo Bourdieu, o “campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.” (Bourdieu, 2012, p. 212). Isso significa que há entre os sujeitos atuantes, dentro e fora do campo, uma disputa permanente pela interpretação dos sentidos dado às normas, uma vez que esta interpretação é determinante para definir a direção dos conflitos sociais.

AFIRMA A POSSIBILIDADE DE O SENTENCIADO RECEBER O TRATAMENTO NO INTERIOR DO SISTEMA PRISIONAL OU SE MANTER SOB VIGILÂNCIA DO SERVIÇO DE SAÚDE DA UNIDADE E CASO SEJA NECESSÁRIO SER ISOLADO NO INTERIOR DA CARCERAGEM	8
MENCIONA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA	4
MENCIONA A AUSÊNCIA DE TRABALHO EXTERNO	2

Fonte: elaboração própria.

Uma das principais conclusões é a de que os critérios empregados para análise dos casos individuais não foram seguidos de forma equânime. Situações envolvendo casos similares foram avaliadas de modo bastante diverso, resultando em decisões de indeferimentos para caso em que os sentenciados muitas vezes reuniam condições mais favoráveis do que se observou em algumas decisões de deferimento.

Um caso inclusive chama atenção porque a decisão cita fundamentos que sequer se aplicam a situação fática do sentenciado. O texto decisório dizia o seguinte:

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, verifico que o(a) sentenciado(a), embora em regime semiaberto, não possui relatório médico de doenças que se enquadram na população de risco de contaminação pelo COVID-19 emitida pelo Ministério da Saúde, sendo sentenciado(a) que ostenta condenação cuja pena remanescente ainda é muito alta, e por cometimento de crimes socialmente relevante. Assim, nestes casos, é recomendado que a pessoa acautelada permaneça no cárcere, sob vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional onde estiver matriculada, e em apresentando sintomas do COVID-19, devidamente atestado, sejam isoladas das demais reclusas. Inada, o sentenciado ingressou em regime semiaberto em data recente, não está em exercício de trabalho externo, havendo de se observar a colocação em liberdade de forma gradativa, podendo sua liberdade imediata incrementar o transtorno social que já se tem elevado em razão da pandemia. (D5)

Entretanto, compulsando as informações do caso, verificamos que o IPL, em 02/06/2020, momento em que foi proferida a decisão, possuía pena remanescente inferior a 6 anos e 8 meses (ou seja, considerando o conceito de pena remanescente “alta” posteriormente desenvolvido pela própria VEP em que o mínimo para concessão do benefício deveria ser de até 08 anos, não seria um *quantum* remanescente “alto”) e apenas condenações por furtos – crime considerado de potencial ofensivo reduzido perto dos crimes hediondos, equiparados a hediondos e cometidos com violência ou grave ameaça. Como arremate final, o magistrado ainda surpreendeu mencionando a ausência de autorização para trabalho externo como fundamento, o que fez em apenas 2 ocasiões de indeferimento e em nenhuma delas como motivação exclusiva da denegação.

Finalmente, algo que causou surpresa nesta decisão cujos fundamentos são incongruentes com a própria realidade do caso, foi a mobilização do seguinte vocabulário de motivos pelo magistrado: “podendo sua liberdade imediata incrementar o transtorno social que já se tem elevado em razão da pandemia.” Esta foi uma das poucas oportunidades em que localizamos uma verbalização de uma opinião sobre o impacto social da soltura dos sentenciados. O sentido de “transtorno social” parece remeter, de um lado, à questão da ameaça gerada para a segurança pública com a soltura do preso, de outro, também parece remeter a um certo estado de “pânico coletivo”, “mal estar generalizado”, “caos”, causado pela pandemia. Sob este segundo sentido, nota-se uma forma bastante peculiar de tratar a pandemia de covid-19, como um amalgama indivisível de mazelas, diante do qual a responsabilidade específica da jurisdição da execução penal diante da questão de saúde pública aparece ofuscada por sua atuação unicamente voltada para as preocupações da segurança pública. Como se, de fundo, houvesse uma sugestão de que as coisas devessem se manter sob o “velho normal”, isto é, com a liberdade como exceção, a fim de evitar “incrementar o transtorno social que já se tem elevado em razão da pandemia”.

Se observamos uma incoerência endógena nas decisões analisadas, isto é, incoerência na aplicação do benefício para casos em que a decisão é incongruente com os fatos do próprio processo, também observamos uma incoerência correlacional. Isolamos 8 situações paradigma, comparando 4 casos de indeferimentos com outros 4 casos de deferimentos para demonstrar esse tipo de disparidade entre casos diferentes, porém similares (ou correlacionáveis):

TABELA 7 - QUADRO COMPARATIVO ENTRE DECISÕES PARADIGMA

CASOS DE DEFERIMENTO	CASOS DE INDEFERIMENTO
<p>Caso de deferimento 6 (D6): nesta decisão, o juiz B deferiu a prisão domiciliar excepcional em 18/03/2020 após juntada de lista pela unidade prisional a um detento do regime fechado. Tratava-se de sentenciado pertencente ao grupo de risco (hipertenso), com pena inferior a 8 anos, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo faltando muito mais de um ano para o regime aberto, sem informação nos autos sobre prática de falta grave, novo delito no curso da execução ou trabalho externo autorizado. A decisão utilizou</p>	<p>Caso de indeferimento 1 (I1): neste caso, o juiz B indeferiu o pedido na data de 03/03/2021 para preso do regime inicial semiaberto, do grupo de risco da covid (o IPL era comprovadamente idoso, porém a defesa também alegou problema respiratório que não foi comprovado), com pena remanescente inferior a 8 anos. O pedido foi formulado por advogado. O sentenciado ostentava apenas condenação por roubo (crime que não possui natureza hedionda nem equiparada, embora seja praticado com violência ou grave ameaça</p>

<p>modelo padrão de deferimento da portaria nº 004/2020.</p>	<p>a pessoa). Faltava bem mais do que um ano para o regime aberto, sem informação nos autos sobre prática de falta grave, novo delito no curso da execução ou trabalho externo autorizado. Na decisão de indeferimento, a motivação elencada pelo magistrado foi a seguinte: “Consta nos autos pedido de prisão domiciliar especial, sob alegação de que o sentenciado é portador de doença respiratória crônica, estando no grupo de risco relativo a doença respiratória COVID-19. Submetido a exame médico¹⁸, o laudo respectivo, de seq. 61.1, concluiu que o sentenciado não é portador de doença grave, inexistindo relato de doenças pregressas. Além disso, sob a análise da Portaria VEPJF 005/2020, também verifico que o sentenciado não preenche os requisitos para lograr o benefício da domiciliar excepcional, principalmente por sua progressão para o regime aberto estar programada apenas para 25/05/2023.”</p>
<p>Caso de deferimento 7 (D7): neste caso, o juiz B deferiu a prisão domiciliar excepcional em 18/03/2020 para preso do regime fechado, após juntada de lista do sistema prisional. O sentenciado era pertencente ao grupo de risco (idoso) segundo informação expressamente fornecida por sua penitenciária, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, com pena remanescente de 7 anos e 3 meses, faltando muito mais de um ano para o regime aberto, sem informação nos autos sobre prática de falta grave, novo delito no curso da execução ou trabalho externo autorizado. A decisão utilizou modelo padrão de deferimento da portaria nº 004/2020.</p>	<p>Caso de indeferimento 2 (I2): a decisão negativa neste caso foi dirigida a um sentenciado em regime inicial fechado, condenado pela prática de crime hediondo, com pena remanescente de aproximadamente 7 anos, pertencente ao grupo de risco por ser idoso. O pedido se deu a partir de juntada de lista do sistema prisional e a decisão sobreveio em 20/03/2020. Ainda faltava prazo muito maior do que um ano para o regime aberto, sem informação nos autos sobre prática de falta grave, novo delito no curso da execução ou trabalho externo autorizado. A decisão de indeferimento apontou a natureza do crime (hediondez), a reincidência e o pouco tempo de pena cumprido pelo preso como fundamento para o indeferimento (o sentenciado havia iniciado o cumprimento da pena há apenas 11 meses).</p>
<p>Caso de deferimento 8 (D8): magistrado B deferiu a prisão domiciliar em 18/03/2020 para sentenciado em regime semiaberto com condenação remanescente de 10 anos e 2 meses, condenado a prática de crime equiparado a hediondo e crime cometido com violência e grave ameaça. Além disso, o preso não era do grupo de risco, encontrava-se a mais de 2 anos de sua progressão ao regime aberto, sem informação nos autos sobre prática de falta</p>	<p>Caso de indeferimento 3 (I3): juiz B indeferiu em 12/04/2021 o pedido do sentenciado condenado do regime semiaberto, cumprindo pena por crime hediondo, pertencente a grupo de risco (asma e hipertensão), pena remanescente de aproximadamente 04 anos, condenação a crime hediondo. Sem informações sobre falta grave, novo crime na execução e trabalho externo. O argumento do indeferimento foi a distância para a progressão</p>

<p>grave, novo delito no curso da execução ou trabalho externo autorizado. A decisão utilizou modelo padrão de deferimento da portaria nº 004/2020 e foi motivada por juntada de lista.</p>	<p>ao aberto. A decisão traz um elemento que merece a transcrição: “Em análise aos autos verifico que o sentenciado se encontra em regime semiaberto, restando o total de 04 anos, 08 meses e 08 dias de pena a ser cumprida. Considerando do art. 4 da Portaria 05/2020/VEC/JF, entendo que o sentenciado não faz jus ao benefício em análise. Isso porque, ainda que esteja cumprindo pena em regime semiaberto, a previsão para o deferimento do benefício da progressão para o regime aberto está programada apenas para 18/04/2023, o que fere um dos requisitos exigidos pela portaria acima mencionada. Além disso, as alegações quanto as enfermidades apontadas em 49.3 possuem tratamento dentro da unidade prisional, a qual está tomando medidas alternativas à libertação, como isolamento dos acautelados do grupo de risco do grupo geral nas unidades prisionais”.</p>
<p>Caso de deferimento 9 (D9): magistrado B autorizou o benefício a um sentenciado do regime semiaberto condenado pela prática de crime hediondo, com pena remanescente de 11 anos e 3 meses aproximadamente, faltando muito mais de um ano de sua progressão ao aberto, após juntada de lista pelo sistema prisional, na data de 19/03/2020. A decisão utilizou modelo padrão da portaria 004/2020. Além disso, o preso não era do grupo de risco, sem informação nos autos sobre prática de falta grave, novo delito no curso da execução ou trabalho externo autorizado.</p>	<p>Caso de indeferimento 4 (I4): trata-se de decisão de indeferimento em que o juiz B negou a aplicação do benefício a sentenciado condenado a crime equiparado a hediondo, com pena remanescente inferior a 8 anos, faltando 1 ano e 6 meses para sua progressão ao regime aberto. Decisão datada de 25/06/2020 após pedido de advogado particular. O texto do indeferimento se referiu à natureza do crime com fator impeditivo e mencionou ainda finalizou ainda com a seguinte afirmação “E mais, o sentenciado não está em regime de trabalho externo”.</p>

Fonte: elaboração própria.

Em análise comparada, percebe-se que o caso D7 e o caso I1 tem um descompasso interessante: no caso em que houve a decisão positiva, o sentenciado, mesmo em regime fechado, obteve opinião favorável diante do fato de ser idoso pertencente ao grupo de risco. O fato foi atestado pela listagem do sistema prisional e o magistrado B não fez exigências de que um exame médico atestando a existência de uma condição fisiológica (como uma doença respiratória, por exemplo) além da idade superior a 60 anos para concessão do benefício. Já no caso I1, um sentenciado em regime prisional mais brando (semiaberto), condenado à prática de um crime também menos grave, com tempo de pena remanescente similar enfrentou a negativa em razão de ser “apenas” idoso. Aliás, a sua

condição de idoso foi ignorada na decisão, que fez menção apenas à inexistência de comprovação de doença respiratória segundo o laudo.

De fato, entre estes dois casos, há uma diferença temporal de quase 01 ano, já havia ocorrido uma primeira fase de vacinação nas unidades prisionais e a percepção sobre a pandemia e o isolamento social poderiam ser fatores atuantes no imaginário do juiz (afinal, como se viu no preâmbulo da portaria 005/2020, a proposta era a retomada o abrandamento das medidas de isolamento). É possível vislumbrar também que exista uma certa influência do argumento “técnico-legitimador” da listagem das unidades capaz de prevalecer sobre as teses construídas pela defesa na posição de representação processual do condenado. Ainda assim, é difícil compreender como um preso em um regime prisional mais brando (algo que em tese deveria prevalecer), não foi beneficiado nestas condições.

Comparando a decisão D7 com a decisão I3, após realizar a comparação entre D7 e I1, notamos como a questão da comorbidade ou da condição fisiológica em si também não guarda uma racionalidade própria enquanto fundamento. Se em I1 a ausência de comprovação da doença respiratória foi utilizada como motivação, em I3, mesmo diante da comprovação das doenças, o magistrado negou a aplicação do benefício para sentenciado em regime mais brando do que em D7 sob o polêmico argumento de que “as alegações quanto as enfermidades apontadas [...] possuem tratamento dentro da unidade prisional, a qual está tomando medidas alternativas à libertação, como isolamento dos acautelados do grupo de risco do grupo geral nas unidades prisionais”. Vale mencionar que tanto I1 quanto I3, mesmo datadas de 2021, são anteriores ao incidente do CERESP, entretanto, a questão da superlotação já é mencionada na portaria 005/2021, em outubro de 2020, de forma explícita. Ou seja, a questão da cultura punitivista, seja pela naturalização das condições desumanas da superlotação seja por uma face mais dura baseada em uma convicção de punir (no caso, manter preso) a qualquer custo, parecem estar presentes como fatores explicativos destas discrepâncias.

A aderência à cultura punitivista por meio desse viés de naturalização das condições desumanas da superlotação novamente traz a reflexão sobre o ideário mobilizado na Portaria Interministerial N° 7, cujo paralelo com a portaria 005/2020 traçamos no tópico da análise das decisões de deferimento. No caso das decisões de indeferimento trata-se da consubstanciação desse ideário em um nível mais tangível, por assim dizer. O magistrado nega a aplicação das medidas excepcionais da Recomendação 62 do CNJ valendo-se do argumento de que é possível fornecer ao IPL as condições

adequadas para lidar com eventual acometimento pela doença dentro da unidade prisional utilizando “vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional onde está matriculado e, em apresentando sintomas do COVID-19, devidamente atestado, seja isolado dos demais reclusos”.

É contraditório que os magistrados da VEP JF, cientes de que as unidades do complexo prisional da comarca foram interditadas no ano de 2017 devido à superlotação e condições insalubres e cientes das razões que motivaram a edição da própria portaria 005/2020 (especialmente e novamente, a superlotação) possam sustentar a viabilidade de medidas de isolamento social ou qualquer possibilidade de vigilância qualificada dos serviços de saúde de unidade em meio à pandemia.

Essa contradição é ainda mais latente diante de alguns relatórios médicos fornecidos pelos profissionais das próprias unidades. Na amostra como um todo, encontramos 4 relatórios de uma mesma unidade que utilizavam um modelo bastante similar (praticamente idêntico), cujo último parágrafo possuía a seguinte redação:

Diante do exposto, informo que em nossa unidade dispomos das condições básicas necessárias para o acompanhamento clínico do interno. As condições insalubres associadas a falta de ventilação adequada dentro das celas favorecem o surgimento, persistência e disseminação de patologias e infecções respiratórias. Venho informar também que durante o ano algumas medicações, como analgésicos, anti-hipertensivos e antibióticos para tratamentos de diversas patologias de modo a suprir a demanda necessária. (Laudo 1 – L1)

No caso deste excerto em particular, o relatório médico versava sobre caso de paciente com hipertensão sistêmica. Percebe-se que existe uma incoerência entre a maneira como o profissional inicia o parágrafo afirmando que a unidade possui condições básicas necessárias para acompanhar o quadro clínico do detento e finaliza arrematando que a penitenciária sofre com a falta de medicamentos como anti-hipertensivos. O profissional médico relata ainda que as condições do cárcere tornam a proliferação de doenças respiratórias (como a covid) mais propícias¹⁹.

O que chama a atenção é que essas informações sobre o sistema prisional e a deficiência das condições do serviço de saúde em seu interior atestadas no relatório não são utilizadas como subsídio decisório pelos juízes para fundamentar uma decisão

¹⁹ O processo do detento em que houve a produção deste laudo não está contabilizado nas decisões de indeferimento puras, apesar do seu pedido ter sido indeferido em um primeiro momento, mesmo após o laudo constatando a doença, insalubridade do sistema prisional, ambiente propício a proliferar doenças e falta de medicação. Isso porque no caso deste sentenciado ocorreu uma decisão positiva algum tempo depois, de modo que categorizamos sob outro tipo de situação processual a ser explorada em tópico a seguir por razões simplesmente de organização do texto. Este caso será abordado afrente, identificado como A2.

favorável à aplicação do benefício, ao contrário. Essas informações apenas surgem nos autos para ratificar a naturalização da situação de insalubridade e desumanidade das unidades prisional. Os magistrados focam apenas na parte que afirma que a unidade possui condições mínimas de tratar a doença para fundamentar o indeferimento.

Mas a existência de um documento de ordem técnica que fornece informações explícitas sobre as condições degradantes e favoráveis ao contágio da doença no processo afasta a afirmação de que os magistrados desconhecem essas condições e os riscos que elas representam à vida e saúde do preso. Assim, é possível afirmar que, ao negar explicitamente a aplicação dos benefícios para alguns “tipos” presos específicos (como, na maior parte das motivações elencadas - 10 dos 16 casos de indeferimento -, para aqueles que cometeram crimes considerados graves), é como se o magistrado afirmasse que esse “grupo” de sentenciados merece ser exposta a esse tipo de violação de direitos e a esse tipo de risco – o que demonstra a afinidade de suas motivações decisórias com a cultura punitivista.

Embora não tenhamos exposto no quadro comparativo das 8 decisões correlacionáveis, uma outra decisão de indeferimento pura é bastante simbólica neste sentido:

Compulsando os autos verifico que o sentenciado se encontra em regime fechado e somente atingirá o requisito objetivo para progressão de regime a partir de 12/07/2025 e possui pena remanescente de 24 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão. É cediço que a Portaria nº 19/20 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabeleceu recomendações para que, durante o período de calamidade, decretado em razão do alastramento da pandemia da COVID-19, presos considerados integrantes do grupo de risco, assim definido pelo Ministério da Saúde, devem ter a situação da prisão revisada para eventual medida alternativa, evitando, assim, a propagação da doença na população carcerária. A situação do sentenciado não encontra amparo no art. 3º, da Portaria Conjunta nº 19/PR/TJMG/2020, que apenas recomenda a concessão de prisão domiciliar aos presos em regimes aberto e semiaberto, e que não estejam respondendo a processo disciplinar por suposta falta grave. Portanto, no presente caso não há que se falar em concessão da prisão domiciliar ao sentenciado, uma vez que em cumprimento de pena em regime fechado, não possuindo condições objetiva e subjetiva adequadas para a obtenção do benefício. Além disso, infere-se dos autos que o sentenciado está acautelado por cometimento de crime equiparado hediondo, recomendando, nesse caso, que permaneça no cárcere, sob vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional onde está matriculado e, em apresentando sintomas do COVID-19, devidamente atestado, seja isolado dos demais reclusos. Vale notar, inclusive, que a Recomendação nº 62 do CNJ que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus no âmbito do sistema prisional foi editada passando a vigorar com o seguinte dispositivo: Art. 5- por crimesA. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas previstos na Lei nº 12.850/2013(organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998(lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (crimes hediondos Incluído pela Recomendação Nº 78, de 15.9.2020). **A soltura em**

razão da pandemia vivenciada no momento não se pode dar de maneira indiscriminada, incluindo presos que não estejam aptos para a reinserção. Assim, se mostra mais indicado que o sentenciado permaneça no cárcere, sob vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional onde está matriculado e, em apresentando sintomas do COVID-19, devidamente atestado, seja isolado dos demais reclusos. (15)

O caso era de indivíduo que cometeu latrocínio (crime considerado hediondo) e roubo (crime considerado grave por empregar violência ou grave ameaça), em regime fechado, com pena remanescente maior que 08 anos, ainda distante em mais de um ano de sua progressão. Apesar de ser portador de asma e por isso pertencente ao grupo de risco da covid-19 (com comprovação nos autos), a decisão do magistrado (juiz B), promoveu um juízo de valor e sopesamento sobre os ideários em disputa no debate público, deixando transparecer elementos de uma certa convicção pessoal sobre a punição, a execução da pena e o perfil condenado.

A utilização da seguinte frase é sintomática: “A soltura em razão da pandemia vivenciada no momento não se pode dar de maneira indiscriminada, incluindo presos que não estejam aptos para a reinserção”. Quais seriam estes presos que não estão aptos a reinserção? Tomando como parâmetro a fundamentação endógena da decisão, concluímos que sentenciados acusados da prática de crimes hediondos (ou considerados graves por ele de modo geral) e com penas longas pela frente não estão aptos a reinserção.

Quais seriam então os presos aptos a reinserção? Que tipo de critério seria capaz de indicar a aptidão à reinserção? Da forma como as decisões da amostra permitem concluir, a simples gravidade do delito é um indicativo do que os magistrados consideram “aptidão a reinserção”, assim como o tempo de pena já cumprido e a proximidade com regimes prisionais menos pautados pela vigilância.

A questão da exigência do cumprimento de um certo tempo de pena como critério de “aptidão à reinserção” em sociedade tem com a própria lógica do sistema progressivo adotado pela legislação penal brasileira. Entretanto a gravidade do delito tomada por si só como critério para avaliar a aptidão do preso à reinserção não encontra amparo na legislação. A progressão de regime e o livramento condicional para crimes mais graves, embora demandem um tempo maior de cumprimento de pena para serem concedidos, não são vedados aos presos condenados por estes crimes “graves” (nem mesmo para os crimes hediondos e equiparados). Da mesma forma, a possibilidade da prisão domiciliar humanitária “regular” (isto é, aquela prevista em lei e construída jurisprudencialmente fora dos tempos da pandemia) não exclui presos que tenham cometido um certo tipo de crime específico.

Embora a recomendação 78 do CNJ tenha previsto expressamente a limitação da aplicação desse benefício, o debate aqui não diz respeito à “constitucionalidade” dessa exclusão dos presos condenados por crimes hediondos ou do acatamento da orientação do Conselho Nacional de Justiça (até mesmo porque, como vimos, quando a crise da superlotação local aumentou devido ao desmoronamento da estrutura do CERESP, a limitação desta recomendação foi afastada). O que possui relevância sociológica neste caso é compreender por que parece justo aos magistrados que estes presos, mesmo portadores de doenças do grupo de risco, em um ambiente em que sabidamente correm risco de morte ou deterioração de sua saúde, não sejam beneficiados com a prisão domiciliar. Ainda, é compreender porque esta razão está atrelada a uma lógica de que estes presos não estariam aptos à reinserção.

Mas este caso, se é emblemático por causa da expressão clara do vocabulário de motivos que expõe convicções mais particulares do magistrado, deixando evidente como a cultura punitivista explica em grande parte o modo de decidir dos casos estudados, por outro, ainda é necessário mobilizar outras categorias sociológicas para compreender a atividade judicante da VEP JF no período mais crítico da covid-19.

Retomando os casos comparados, algo que também chama muita atenção, é a ausência de coerência em casos idênticos. Analisando o caso D7 e o caso I2, nota-se que há um paralelo muito evidente entre as questões objetivas e os critérios legais dos sentenciados. Apesar disso, ao proferir a decisão de indeferimento, o juiz B trouxe para consideração fatores muito diversos daqueles explorados na de deferimento. Ao conceder o benefício em 72, replicou-se o modelo padrão 004/2020. No caso I2, ao contrário, para um preso igualmente do regime fechado, com tempo de pena remanescente quase idêntico, crime hediondo, com requerimento fruto de juntada de lista e demais condições iguais, o pedido foi negado em uma decisão com apenas 02 dias de distância do caso D7.

A comparação entre D9 e I3 também é interessante. Ambos são condenados por crimes sexuais juridicamente similares por sua natureza hedionda. Embora o sentenciado D9 estivesse em regime semiaberto, a sua condenação total somava pena de 20 anos e pena remanescente de 11 anos e 3 meses. O indivíduo não era pertencente ao grupo de risco. No caso de I3, surpreende que o regime inicial de cumprimento de pena era o mesmo (semiaberto), porém o tempo de pena remanescente era menos da metade de D9, faltando apenas 04 anos 08 meses e 08 dias de pena. Além disso, I3 pertencia ao grupo de risco por ser portador de duas comorbidades (asma e hipertensão). Mesmo assim o pedido de I3 foi negado, sem nenhuma coerência.

Nesta época, a Recomendação 78 do CNJ ainda não havia sido publicada, recomendando restrição de aplicação dos benefícios aos presos que tivessem cometido crimes hediondos, equiparados ou qualquer outro delito. Não havia ainda nenhuma orientação de caráter infralegal neste sentido no âmbito nacional, regional ou local. Este problema da incoerência das decisões parece ter sido uma marca constante destes procedimentos.

O caráter não vinculante das recomendações do CNJ possibilitou que os magistrados e desembargadores de todo o país se esquivassem da aplicação das recomendações. A forma como isso ocorreu em algumas situações é muito interessante, pois revela o próprio modo de funcionamento de uma vara judicial em nosso país, conforme percebe-se a partir do conceito de “procedimentalização” (Garau, 2021, p. 92).

Antes de compreender melhor este conceito, é interessante apontar como essa percepção foi compartilhada pela defensoria pública do estado de Minas Gerais em sua atuação em um dos processos analisados na amostra (que chamaremos de I6). Após instaurar o incidente na execução penal requerendo a aplicação do benefício para um sentenciado, o juiz B indeferiu o pedido em 14 de abril de 2020. A argumentação utilizada foi de que o sentenciado não pertencia ao grupo de risco e que, apesar de estar em regime semiaberto, teria ainda pena remanescente superior a 8 anos, além de condenação a crime equiparado a hediondo.

A análise dos casos comparados deixou claro que em muitas situações o fato de existir condenação a crimes hediondos ou equiparados, pena remanescente superior a 8 anos e não pertencimento a grupo de risco não impediu a aplicação do benefício. Justamente diante deste comportamento arbitrário, a DPE impetrou um *Habeas Corpus* que, embora um tanto extenso, merece a transcrição:

Na esteira deste entendimento, o MM. Juiz Titular da VEP de Juiz de Fora expediu a Portaria 004/2020, acatando as recomendações do artigo 5º, inciso II, da Recomendação 62/2020 do CNJ e do artigo 3º da Resolução Conjunta nº 19/PR/2020; na qual decide por colocar em regime de prisão domiciliar, **todos os sentenciado em execução de pena em regime SEMIABERTO** desde que não estejam respondendo a processo disciplinar de apuração de falta grave e não tenham cometido falta grave no interim dos últimos 12 meses – **O DISPOSITIVO INFRALEGAL, PORTANTO, ELENCA APENAS ESTES REQUISITOS.** Aponta-se que se trata de um ato normativo infralegal não de caráter meramente recomendatório, mas normativo à circunscrição da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora. **No entanto, mesmo reconhecendo que a PACIENTE cumpre todos os requisitos das medidas jurisdicionais acima (regime semiaberto de cumprimento de pena e ausência de falta grave ou processo disciplinar), a prisão domiciliar excepcional fora indeferida** com base em argumentos e requisitos que não se

fizeram presentes em qualquer dos dispositivos infralegais, atacando-se, portanto, o princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica. [...] Desta feita, considera-se nefasta ilegalidade **o fato do Magistrado se utilizar de critérios e requisitos não estipulados em momento alguns nos dispositivos reguladores da prisão domiciliar extraordinária, o fazendo com o intuito de manipular os requisitos legais e dificultarem a aplicação direta da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, da Portaria Conjunta nº 19 do TJMG e até mesmo da Portaria 004/2020 exarada pelo próprio MM. Juiz, com critérios estabelecidos por ele e que agora se nega a cumprir**, diante do cenário de extrema calamidade que se encontra instalado em nosso País. É preciso dizer, se os requisitos dos dispositivos infralegais exarados para regular a concessão da prisão domiciliar de nada valem, desnecessária e decorativa é a existência destes, tornando as ações do Poder Judiciário mera perda de tempo. O que não se pode aceitar é que a cada momento e a cada sentenciado se estabeleçam critérios e requisitos - que não são sequer positivados e são inventados *de hora* - diferentes aplicando-os a situações similares, reguladas pelos mesmos dispositivos e com o mesmo objetivo. [...] Inicialmente é preciso apontar que não haveria mesmo de haver nos autos informação de que a PACIENTE é detentora de doença a enquadrá-la no grupo de risco ao contágio pelo novo Coronavírus, uma vez que não é esta modalidade de prisão domiciliar que se pleiteia em seu favor (para sentenciados em regime fechado e grupo de risco especificado). Por outro lado, importa mencionar que não existe um “rol de crimes” de acordo com os quais deve-se deferir ou não há prisão domiciliar extraordinária. Se há de se indeferir a benesse pela prática deste ou daquele delito, o mínimo a se fazer seria estabelecê-los de forma minimante transparente, acessível e previsível - trata-se de argumento vazio, inventado de hora, sem qualquer previsão e contrário ao próprio ato normativo exarado pelo Juiz que, aparentemente **discorda de si próprio** - até porque, a despeito de ignorar os requisitos que ele próprio elencou na Portaria 004/2020, por diversas vezes deferiu a prisão domiciliar extraordinária para outros sentenciados, em casos semelhantes ou até que cumprem a reprimenda por delitos iguais ou tidos como mais grave que o do Apenado em epígrafe. [...] Pois bem, o se vê é que inexistente qualquer referência à quantum de pena remanescente e tampouco à delitos que obtem a concessão da prisão domiciliar extraordinária nas Portarias reguladoras da prisão domiciliar extraordinária e estes requisitos são inventados à hora e sempre que a Autoridade Coatora acha devido indeferir a prisão domiciliar e não encontra base legal para tanto: trata-se do “porque sim, porque eu quero”.

A manifestação da DPE em I6, embora com tom bastante aguerrido e irônico, não é nada desarrazoada. Recuperando o texto da portaria 004/2020, percebemos que o juiz corregedor estabelece o seguinte:

Art. 1º. Acatando as recomendações constantes do art. 5º, inciso II, da Recomendação 62/2020 do CNJ e art. 3º da Resolução Conjunta nº 19/PR/2020, colocar em regime de prisão domiciliar, todos os sentenciados em execução de pena em regime semiaberto que não se enquadrem nas seguintes vedações:

I – estejam respondendo Processo Administrativo Disciplinar por falta grave;
II – que não tenham falta grave reconhecida administrativamente nos últimos 12 meses, ainda que estas estejam pendentes de justificação judicial.

Art. 3º. Acatando as recomendações constantes do art. 5º, inciso IV, da Recomendação 62/2020 do CNJ, colocar em regime de prisão domiciliar, todos os sentenciados em execução de pena em qualquer regime prisional que se enquadrem no perfil de grupo de risco conforme art. 6º da Resolução Conjunta nº 19/PR/2020, que tenham diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-

19, mediante relatório de equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento prisional.

Não havia menções na normativa instituída pelo próprio juiz titular da VEP JF, também juiz corregedor da comarca, que limitasse a aplicação do benefício, excluindo sentenciados com pena remanescente superior a 08 anos, condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados (ou com violência/grave ameaça) ou sentenciados que tivessem a mais de 01 ano de sua progressão ao regime aberto.

No caso da defensoria a pessoa em privação de liberdade atendia a todos os requisitos explicitamente previstos pela portaria 004/2020: pertencia ao regime semiaberto, inclusive com previsão de progressão ao regime aberto a 8 meses da data de decisão desfavorável. Entretanto, por ostentar condenações por tráfico (equiparado a hediondo) e roubo (crime cometido com violência e grave ameaça), possuir pena remanescente superior a 08 anos e não pertencer a grupo de risco, o pedido foi negado pela VEP JF. Como visto, situações idênticas foram alvos de decisões favoráveis.

Neste sentido, não há como negar que, do ponto de vista da isonomia e da segurança jurídica (princípios orientadores do direito brasileiro) é arbitrário que decisões que datam de poucos dias ou poucas semanas da publicação da portaria 004/2020 comportem tamanha falta de equidade entre si e, principalmente, que se valham de critérios que não foram previamente estipulados pelo magistrado, nem pela portaria conjunta do TJMG e muito menos pelo CNJ.

Podemos afirmar que nas situações estudadas em nossa pesquisa, conforme temos apontado, ainda que o saldo final aponte para um predomínio de decisões de aplicação do benefício da prisão domiciliar excepcional, a procedimentalização (para retomar o conceito desenvolvido por Garau, 2021) da adjudicação na VEP JF, desde a edição das portarias 004 e 005 de 2020 até o vocabulário de motivos mobilizado nas decisões singulares e, principalmente, a incoerência sistemática nas decisões de casos similares, revela que também se verifica o paradoxo da linha de montagem aludido por Garau (2021) em referência ao conceito de Saporì (1995).

Mesmo com a procedimentalização dos modelões capazes de atingir alta produtividade (como é possível constatar com o número expressivo de decisões no primeiro mês da pandemia em nossa amostra) e com a instituição de portarias para balizar as decisões da vara, verificou-se violações de princípios jurídicos como a segurança jurídica, a legalidade, a isonomia e mesmo da própria portaria 004/2020. A ausência dessa coerência interna (com decisões extremamente desiguais dentro da própria vara) pode ser

explicada também por essa necessidade de produtividade em larga escala, que sobrecarrega muitas vezes a atividade de estudantes de direito ainda em formação (estagiários) e que, devido à exigência de produção massiva em curto espaço de tempo (sobretudo durante um período de crise como a pandemia) dificulta a supervisão e correção atenta de servidores mais experientes e dos próprios magistrados.

Ao fim e ao cabo, a existência deste padrão de operação mecânico e extenuante no judiciário, que impõe “modelões”, impede uma análise detida, ponderada e com qualidade caso a caso, acaba por perpetuar a lógica inerente a à cultura punitivista, pois, certamente, no caso da pandemia de covid-19, o maior risco decorrente destas falhas e incongruências nas decisões judiciais foi aquele imposto à vida e saúde dos detentos.

Apontando que os problemas decorrentes da procedimentalização acarretam violações de princípios e garantias fundamentais caros ao próprio Direito, não estamos assumindo que a lógica de uma “justiça melhor” ou “mais humanizada” seja o problema. Estamos, ao contrário evidenciando que, dentro de seus próprios fundamentos, a sistemática da VEP estrangula valores anunciados como relevantes pela teoria do direito penal. Em última instância, não se trata de algo acidental, mas da natureza do próprio fenômeno jurídico-penal. A desconsideração deste fato pelos magistrados é justamente consequência desta cultura punitivista.

4.3. ANÁLISE DESCRITIVA DOS CASOS DE REVOGAÇÃO

Observamos 4 decisões de revogação do benefício na amostra que se deram após o deferimento da prisão domiciliar. Os quatro casos têm as mesmas características: a decisão concessiva foi promovida de ofício pelo juiz B após juntada de lista pela unidade prisional onde os presos de encontravam logo nos primeiros dias após a publicação da portaria 004/2020 e poucos dias depois, igualmente de ofício, sobreveio uma decisão revogando o benefício, ordenando o recolhimento do alvará de soltura e expedição de mandado de prisão caso o IPL já tivesse sido liberado.

As 4 decisões eram nitidamente reprodução de um modelo idêntico com o seguinte teor:

Compulsando os autos, pelo grande volume de acautelados que estão recolhidos nas unidades prisionais locais, dada a urgência da necessidade de exame de toda a situação prisional da massa carcerária juizforana, foi indevidamente deferida a prisão domiciliar ao sentenciado acima identificado. Entrementes, verifiquei agora que o sentenciado integra a lista de pessoas que,

embora sendo idosos, portadores de doenças que se enquadram na população de risco de contaminação pelo COVID-19 emitida pelo Ministério da Saúde, são acautelados em cumprimento de pena no regime fechado, que ostentam condenação cuja pena remanescente é superior a 8 anos de reclusão, por cometimento de crimes violentos, tais como homicídios, crimes sexuais, reiteração de roubos e tráfico de drogas, além de organização criminosa e lavagem de dinheiro, recomendando, nesses casos, que permaneçam no cárcere, sob vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional onde estiverem matriculados e, em apresentando sintomas do COVID-19, devidamente atestado, sejam isolados dos demais reclusos. (Decisão Revogatória R1, de 19/03/2020, proferida pelo juiz B)

Compulsando os autos, pelo grande volume de acautelados que estão recolhidos nas unidades prisionais locais, dada a urgência da necessidade de exame de toda a situação prisional da massa carcerária juizforana, foi indevidamente deferida a prisão domiciliar ao sentenciado acima identificado. Entrementes, verifiquei agora que o sentenciado integra a lista de pessoas que, embora sendo portadores de doenças que se enquadram na população de risco de contaminação pelo COVID-19 emitida pelo Ministério da Saúde, são acautelados em cumprimento de pena no regime fechado, que ostentam condenação com pena remanescente alta, por cometimento de crimes violentos, tais como homicídios, crimes sexuais, também de roubos e tráfico de drogas, além de organização criminosa e lavagem de dinheiro, recomendando, nesses casos, que permaneçam no cárcere, sob vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional onde estiverem matriculados e, em apresentando sintomas do COVID-19, devidamente atestado, sejam isolados dos demais reclusos. Deste modo, revogo a decisão sequencial 134.1, anulando a ordem de soltura ali emitida e deixo de aplicar ao sentenciado em comento, os benefícios da Portaria 004/2020/VEC/JF (Decisão Revogatória R2, de 23/03/2020, proferida pelo juiz B)

Compulsando os autos, verifico que, pelo grande volume de acautelados que estão recolhidos nas unidades prisionais locais, dada a urgência da necessidade de exame de toda a situação prisional da massa carcerária juizforana, foi indevidamente deferida a prisão domiciliar ao sentenciado acima identificado. Entrementes, verifiquei agora que o sentenciado integra a lista de pessoas que, embora acautelados em Cumprimento de pena no regime semiaberto, ostentam condenação cuja pena remanescente é superior a 8 anos de reclusão, por cometimento de crimes violentos, tais como homicídios, crimes sexuais, furtos, e tráfico de drogas, além de reiteração de roubos organização criminosa e lavagem de dinheiro, recomendando, nesses casos, que permaneçam no cárcere, sob vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional onde estiverem matriculados e, em apresentando sintomas do COVID-19, devidamente atestado, sejam isolados dos demais reclusos. Deste modo, revogo a decisão sequencial que concedeu regime domiciliar especial ao sentenciado. (Decisão Revogatória R3, de 23/03/2020, proferida pelo juiz B)

Compulsando os autos, verifico que, pelo grande volume de acautelados que estão recolhidos nas unidades prisionais locais, dada a urgência da necessidade de exame de toda a situação prisional da massa carcerária juizforana, foi indevidamente deferida a prisão domiciliar ao sentenciado acima identificado. Entrementes, verifiquei agora que o sentenciado integra a lista de pessoas que, embora sendo portadores de doenças que se enquadram na população de risco de contaminação pelo COVID-19 emitida pelo Ministério da Saúde e acautelados em regime semiaberto, ostentam condenação cuja pena remanescente é superior a 8 anos, por cometimento de crimes violentos, tais como homicídios, crimes sexuais, reiteração de roubos e tráfico de drogas, além de organização criminosa e lavagem de dinheiro, recomendando, nesses casos, que permaneçam no cárcere, onde estiverem matriculados e, sob

vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional apresentando sintomas do COVID-19, devidamente atestado, sejam isolados dos demais reclusos. Deste modo, REVOGO a decisão sequencial 147.1, anulando a ordem de soltura ali emitida e deixo de aplicar ao sentenciado em comento, os benefícios da Portaria 004/2020/VEC/JF. (Decisão Revogatória R4, de 23/03/2020, proferida pelo juiz B).

R1 foi condenado por roubo (crime com violência ou grave ameaça) e pela prática do crime do art. 288-A do Código Penal (constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código penal), considerado hediondo. Além disso, no momento da decisão possuía pena remanescente de 14 anos e 6 meses, faltando bem mais do que 1 ano para sua progressão ao regime aberto, já que se encontrava em regime fechado. O sentenciado era portador de doença do grupo de risco comprovada nos autos (hipertensão arterial).

R2 foi condenado pela prática de estelionatos (crime considerado “comum”) e tráfico (equiparado a hediondo), com pena remanescente de 14 anos e 11 meses, faltando mais de um ano para sua progressão ao aberto, já que se encontrava em regime fechado. Este sentenciado era idoso, hipertenso e diabético, isto é, portador de múltiplas comorbidades do grupo de risco da covid-19.

Em R3 a situação era de um condenado em regime semiaberto, com pena remanescente de aproximadamente 9 anos, faltando muito mais do que um ano para sua progressão ao aberto. Embora não tivesse comorbidade do grupo de risco, foi objeto de juntada de lista por pertencer ao regime semiaberto. Não possuía nenhuma condenação por crimes hediondos, apenas 3 condenações por roubo (vale lembrar que embora roubo seja um crime cometido com violência e grave ameaça e por isso seja socialmente avaliado como “grave”, juridicamente não recebe a classificação de hediondo e na Recomendação 78 do CNJ não foi objeto de vedação da aplicação da domiciliar excepcional).

R4 foi condenado por múltiplos roubos. Apesar de preso em regime semiaberto, possuía pena remanescente de aproximadamente 12 anos no momento da revogação e distância superior a 1 anos de sua progressão ao aberto. Não pertencia ao grupo de risco da covid-19.

Demonstrar a particularidade destes casos de revogação nos permite traçar paralelos com os casos correlacionados na Tabela 7. Dentre as decisões de deferimento, três merecem ser lembradas para estabelecermos parâmetros comparativos:

- a) D7: indivíduo em regime fechado, condenado por crime equiparado a hediondo, pertencente ao grupo de risco (idoso) com pena remanescente de 7 anos 3 meses;
- b) D8: indivíduo em regime semiaberto, condenado por crime hediondo, não pertencente ao grupo de risco, com pena remanescente superior a 8 anos (10 anos e 2 meses);
- c) D9: indivíduo em regime semiaberto, condenado por crime hediondo, não pertencente ao grupo de risco, com pena remanescente superior a 8 anos (11 anos e 3 meses).

O caso R3 e o caso D9 são praticamente idênticos, entretanto, somente o caso R3 foi alvo de revogação.

O caso R1 e R2 eram de presos em regime fechado, condenados por crimes hediondos, pena remanescente superior a 8 anos e pertencentes ao grupo de risco. Verificamos que o pertencimento ao regime fechado não foi fator impeditivo para concessão (e manutenção) do benefício, como foi o caso de D7. De igual modo, a pena remanescente superior a 8 anos também não (é o caso de D9 e D8).

Analisando apenas as decisões de revogação após concessão do benefício de ofício, poderíamos levantar a hipótese de que a verificação de todos estes requisitos (regime fechado, pena remanescente superior a 8 anos e crime hediondo) estaria ligada a uma posição mais tendente à negativa do benefício. Ao mesmo tempo, em nenhum momento as decisões que revogaram (ou negaram simplesmente) a aplicação da prisão domiciliar excepcional, fizeram menção expressa à questão da coexistência destes fatores ser a razão da decisão desfavorável. Até mesmo porque, em vários momentos a existência de somente um deles já foi suficiente para a negativa.

Essa percepção sobre o modo de avaliar a casuística é relevante porque revela o surgimento de uma postura diferente da VEP JF ao longo do tempo. A preocupação em rever critérios para soltura, estabelecendo elementos que sequer fizeram parte do texto da portaria 004/2020 e revogando alvarás de solturas concebidos (sem necessariamente revogar o de todos os presos que se enquadrariam nestes “novos” critérios) parece ser um indicativo de atuação da categoria da cultura jurídico-profissional da magistratura brasileira.

A necessidade de reafirmar critérios com relevância social para soltura dos presos, principalmente baseados em indicadores de “periculosidade” dos detentos (gravidade dos crimes, tempo de pena remanescente) e o recolhimento de sentenciados após a promoção

da soltura de um contingente relevante de sentenciados, pode revelar uma postura cuja motivação parte de uma necessidade de reafirmação de legitimidade.

Ao lado dessa necessidade, a influência da capacidade carcerária local parece também permitir um caminho explicativo, uma vez que o contingenciamento dos fluxos de detentos é uma preocupação que parece relevante, conforme já explicado.

Além dessas 4 decisões de revogação de ofício promovidas após concessão também de ofício dos benefícios, uma outra decisão de revogação foi localizada na amostra. Atribuímos a essa decisão uma sub classificação diferente das demais por não se tratar de uma decisão revogatória promovida de ofício após uma decisão concessiva igualmente concedida de ofício.

O caso que chamaremos de R5 dizia respeito a um sentenciado cuja condenação e execução da pena ocorreu em outra comarca de Minas Gerais. Ao obter sua progressão para o regime semiaberto em decisão do dia 01/07/2020, o sentenciado recebeu benefício da prisão domiciliar, pois a comarca de origem do processo não possuía estabelecimento compatível com tal regime prisional. Assim, diante desta situação e do fato de que o domicílio do autor era no município de Juiz de Fora, uma vez concedida a prisão domiciliar, foi promovida a transferência do local de sua execução para competência da VEP JF, sinalizando desde logo que caberia ao magistrado desta última comarca decidir sobre a situação do sentenciado quando aportasse na comarca:

Ademais disso, os presos com residência ou vínculo familiar em outras Comarcas, em cumprimento de pena no regime semiaberto, que estão recolhidos na Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares há muito padecem com as já mencionadas superlotação e falta de estrutura adequada para o regime semiaberto, em flagrante violação, por parte do Estado, ao direito à dignidade do qual é titular todo e qualquer ser humano. Como sabido, a Comarca de Patrocínio não oferece condições de trabalho para aqueles sentenciados em regime semiaberto oriundos de outras Comarcas. Assim, os sentenciados que cumprem suas penas em regime semiaberto, sem residência ou vínculo familiar em Patrocínio, ficam recolhidos no pavilhão da Unidade Prisional porque não conseguem trabalho externo, em total afronta à legislação que rege a execução penal e ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, por tudo o que foi exposto, DEFIRO O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR [...]. Considerando que o sentenciado reside em Juiz de Fora/MG, estes autos devem ser remetidos àquela Comarca. Havendo estabelecimento adequado na Comarca de Juiz de Fora/MG para cumprimento da pena em regime semiaberto, a prisão domiciliar poderá ser revogada, ficando ao prudente arbítrio do Magistrado daquela Comarca deliberar sobre tal questão, inclusive, sendo o caso, modificando as condições impostas para o cumprimento da pena na modalidade de prisão domiciliar. (Grifos nossos)

O magistrado da comarca de Patrocínio fundamenta a concessão da domiciliar de forma bastante detalhada, expondo explicitamente seus motivos. Embora não aborde a

questão da pandemia de covid-19, deixa claro que as condições do sistema carcerário daquela comarca são degradantes devido à falta de estrutura e superlotação. Além disso, como motivação principal da decisão, expressa sua preocupação com incapacidade de os presos da comarca conseguirem exercer trabalho externo, o que é a característica fundamental do regime semiaberto e que, segundo o magistrado, seria “total afronta à legislação que refere a execução penal”. Pode ser ver que os vocabulários de motivos empregados pelo magistrado de patrocínio colocam no centro de sua decisão a questão dos princípios do sistema progressivo de pena, especialmente com a ressocialização pelo trabalho como direito fundamental do preso.

Após a remessa eletrônica dos autos no sistema, o despacho inicial do Juiz B ao receber o processo em 20/07/2020 revogou a prisão domiciliar concedida pelo magistrado da outra comarca e mandou expedir alvará de soltura para prisão do sentenciado:

Compulsando os autos, verifico que o sentenciado está em regime semiaberto harmonizado porque na Comarca de Patrocínio não possui estabelecimento para o regime semiaberto. Porém, no momento da soltura, o sentenciado informou como domicílio a cidade de Juiz de Fora/MG. Neste Comarca, possuímos estabelecimento adequado para o cumprimento do regime semiaberto. **Sendo assim, determino a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO com validade até 20/07/2032.**

Neste caso, o sentenciado cumpria condenação por tráfico (crime equiparado a hediondo) e roubo (crime com violência e grave ameaça), possuindo pena remanescente de 5 anos e 17 dias, faltando 01 ano e 3 meses para sua progressão ao aberto, sem informação sobre pertencimento ao grupo de risco da covid-19 nos autos. Todavia, os requisitos legais e as questões objetivas para avaliação do cabimento da domiciliar excepcional da portaria 004/2020 não foram sequer citados pelo magistrado na decisão.

A situação da pandemia de covid-19 foi ignorada na decisão R5, sendo representativo que, mais do que impedir a soltura do sentenciado, o magistrado ordenou a prisão de um indivíduo que já estava em prisão domiciliar sem sequer os critérios estipulados por ele mesmo para evitar o contágio dentro sistema prisional.

Retomando informação abordada poucos parágrafos acima, relembramos que o caso D9, de sentenciado igualmente em regime semiaberto, condenado por crime hediondo e com pena remanescente superior a 8 anos, isto é, caso em que os requisitos legais e as questões objetivas do sentenciado eram menos favoráveis à aplicação da prisão domiciliar, foi objeto de decisão concessiva sem revogação.

O caso R5 é expressivo, pois demonstra mais do que uma postura incoerente e anti isonômica do magistrado, ou mesmo uma postura indicativa de uma certa necessidade de

legitimação ou contingenciamento da capacidade prisional. Se tanto o magistrado da comarca de Patrocínio quanto o magistrado B da VEP JF deixam de mencionar a pandemia em suas decisões, algo de muito diferente pode ser notado do corpo dos textos decisórios diante da forma como é mobilizado o vocabulário de motivos em cada caso.

Mesmo que o próprio juiz de Patrocínio tenha deixado claro que caberia ao magistrado da VEP JF reavaliar a situação, há uma extensa fundamentação na decisão do primeiro reportando-se à questão do trabalho externo, da situação indigna das condições carcerárias, da proximidade com a família para fundamentar o deferimento da prisão domiciliar além da simples inexistência de estabelecimento compatível com o regime semiaberto naquela comarca. Por outro lado, o segundo, ao revogar a decisão utiliza uma fundamentação única e simples para determinar a prisão do sentenciado (“Neste Comarca, possuímos estabelecimento adequado para o cumprimento do regime semiaberto”).

O que deixa de ser dito na decisão R5 é um vocabulário “silencioso” de motivos muito importante: em 20/07/2020, quando o alvará de soltura do sentenciado foi caçado e foi determinado o seu recolhimento no complexo prisional de Juiz de Fora, a possibilidade de saída dos presos para trabalho externo estava suspensa. O art. 2º da portaria 004/2020, por exemplo, dispensa do recolhimento noturno na Casa do Albergado José de Alencar Rogêdo (CAJAR) os presos do regime semiaberto que já estivessem exercendo o trabalho externo sem vigilância e em seu parágrafo único determina o recolhimento domiciliar aos sentenciados nessa condição. Em 08/06/2020 o Superior Tribunal de Justiça, por meio do HC 575495 (MG) estendeu a ordem direcionada ao sistema penitenciário da comarca de Uberlândia-MG a todos juízos das varas de execuções de todas as comarcas do estado de Minas Gerais determinando a imposição de

regime domiciliar, especificamente aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave. [...] (STJ - HC: 575495 MG 2020/0093487-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020)

Isso significa que, como critério legal, a análise da questão do trabalho externo para concessão ou manutenção da prisão domiciliar era, ao tempo de R5, prevista em normativa local e determinada por decisão do STJ. A explicação para que o magistrado sequer tenha mencionado elementos como a necessidade de apresentação de contrato de trabalho válido ou parecer positivo da comissão técnica de classificação com aptidão para

trabalho externo, avaliando-se o contexto geral de posturas que sobressaem no conjunto das decisões, não parece ser outra que não a cultura punitivista.

Houve um apagamento total da questão da ressocialização pelo trabalho, algo bastante surpreendente, pois se trata de um elemento com bastante apelo discursivo no direito penal contemporâneo, com uma lógica respaldada em processos de sujeição à modernidade e domesticação de corpos desviantes (cf. Foucault, 2014; Rusche e Kirchheimer, 2004). A decisão R5, com a concisão de poucos vocabulários, verbaliza motivos que remetem à um ideário bastante identificado às características da cultura punitiva ligadas à lógica do suplício, pois opta expressamente pela imposição de uma pena corporal mais rigorosa, ignorando por completo a finalidade ressocializadora associada ao trabalho expressamente prevista na lei penal brasileira.

4.4. ANÁLISE DESCRITIVA DOS CASOS DE DEFERIMENTO CONCEDIDOS APÓS DECISÕES NEGATIVAS

Na amostra analisada, encontramos 2 decisões de indeferimento que foram objeto de uma nova decisão posterior de deferimento assim como 1 caso em que o benefício foi primeiramente deferido, revogado de ofício e houve, finalmente nova decisão posterior com deferimento.

Categorizamos essas decisões em um tópico apartado das decisões de deferimento puras, indeferimento puras ou mesmo de revogação porque, como constatamos mais de uma decisão nos autos em períodos temporalmente distantes uns dos outros, sem se tratar de concessões/revogações meramente de ofício, consideramos importante tentar compreender os motivos que levaram a mudança no modo de decidir do(s) magistrado(s) ao longo do tempo.

O primeiro caso em que ocorreu alteração da situação decisória, denominamos A1. Neste processo, o primeiro pedido de concessão da prisão domiciliar ocorreu em 01/02/2021 a pedido de advogado particular, sob a vigência da portaria 005/2020, mas antes do incidente envolvendo a infraestrutura do CERESP. A primeira decisão do caso, em 02/03/2021, proferida pelo juiz A, negou a aplicação do benefício:

No caso dos autos, analisando o pedido com base nas regras estabelecidas no art. 117 da LEP e na Portaria 005/2020 verifico a impossibilidade no pedido vertido pela Defesa. Isso porque, o sentenciado não possui todos os requisitos previstos pelos mencionados artigo e Portaria. Isso porque, principalmente por encontra-se no regime fechado. De igual modo, não restou comprovado ser

portador de doença grave que não possa ser tratada dentro da unidade prisional. Isto posto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar.

O sentenciado A1 possuía condenação por crime equiparado a hediondo, pena remanescente inferior a 08 anos, distante em mais de um ano de sua progressão ao aberto e pertencente ao regime fechado. Em 23/06/2021 o sentenciado progrediu ao regime semiaberto e foi transferido para estabelecimento compatível com este regime, a casa do albergado (CAJAR).

Em 12 de agosto de 2021 (já após a desocupação total do CERESP), um ofício assinado pelo diretor do CAJAR foi anexado ao processo, informando ao juízo que o sentenciado preenchia os requisitos da portaria 005/2020, tornando-se apto a receber o monitoramento eletrônico, com o seguinte teor:

Com base no artigo 195 da LEP, informamos que o sentenciado [NOME SUPRIMIDO], preenche os requisitos previstos na Portaria 05/2020 expedida por esse d. juízo que regulamenta o Monitoramento Eletrônico nesta Comarca, conforme a seguir demonstrado: Trata-se de acautelado que cumpre atualmente pena em regime semiaberto, cujo livramento condicional está prevista para 30/10/21, com pena remanescente inferior a 08 (oito) anos, ausente anotação de falta disciplinar grave nos últimos 12 (doze) meses (atestado de conduta carcerária anexo) e domicílio comprovado no município de Juiz de Fora/MG. Buscando dar celeridade à tramitação processual, comunico esse fato a Vossa Excelência, anexando a documentação citada.

Diante desta informação que é, em verdade, um requerimento de concessão de monitoramento eletrônico em favor do sentenciado formulado pelo próprio sistema prisional, o magistrado A deferiu o benefício em nova decisão datada de 29/09/2021:

No caso concreto verifico que o sentenciado não atende aos requisitos exigidos pela Portaria 005/2020 desta Vara de Execuções Criminais que regulamenta a monitoração eletrônica. Não obstante, diante de situação emergencial vivenciada que certamente impactou de forma extraordinária e imediata todas as unidades prisionais da comarca e algumas da região e ainda considerando a situação de emergência em saúde pública em virtude da pandemia do Coronavírus, a prisão domiciliar é excepcionalmente recomendada no caso concreto como forma de minimizar os impactos observados recentemente no âmbito do sistema prisional local. Assim sendo, excepcionalmente concedo ao sentenciado a prisão domiciliar com monitoração eletrônica, mediante o uso de tornozeleira fornecida pela Secretaria de Segurança Pública

Já constatamos que, em decisões do magistrado B, a influência da capacidade carcerária local e, mais especificamente, a questão da crise relacionada ao incidente do CERESP se mostrou como um fator de forte influência no processo decisório. Nas decisões de deferimento D2 e D3 demonstramos o modelo utilizado e destrinchamos o modo pelo qual o outro juiz da VEP expressou seus motivos. Comparando essas três decisões (A1, D2 e D3) percebe-se que não há uma diferença sobressalente no modo de

decidir e no modo verbalizar as motivações do magistrado. Confirma-se de certa forma nossa hipótese de entrada, segundo a qual ambos os magistrados, embora possam ter modos de trabalhar próprios, convicções ideológicas diferentes e interpretações jurídicas diversas, ao decidirem, acabam reproduzindo um padrão de comportamento bastante identificado.

Essa relativa homogeneidade de comportamento tem relação com a cultura jurídica e as questões de legitimação externa e validação interna que os magistrados precisam manter, algo que só é possível agindo em cooperação com seus pares muitas vezes, sobretudo dentro de uma mesma vara, onde um dos juízes é o titular e o outro é um substituto. Percebe-se também um movimento do juiz A de igualmente, em seu processo decisório particular, seguir a lógica dos “modelões”, mesmo não sendo ele próprio o autor das portarias das quais derivam as decisões.

A outra decisão desta mesma natureza foi objeto do mesmo procedimento. O caso A2, contudo, foi decidido pelo magistrado B. Em 20/07/2020 o sentenciado obteve o pedido de domiciliar excepcional negado. Tratava-se de preso do regime fechado, pertencente ao grupo de risco (a defesa alegou diabetes e hipertensão, mas o relatório médico comprovou apenas a hipertensão), com pena remanescente de 9 anos e 1 mês e condenação por crime hediondo. O pedido foi formulado por advogado particular. Na decisão, o juiz alegou o seguinte:

Compulsando os autos, verifico que a defesa está requerendo a domiciliar excepcional sob a alegação de que o sentenciado é portador de doenças que se enquadram na população de risco de contaminação pelo COVID-19 emitida pelo Ministério da Saúde, especificamente diabetes e hipertensão. Porém, de acordo com o laudo juntado pela Unidade Prisional em seq. 169.1, o sentenciado possui alteração de pressão há pouco tempo, fazendo uso de medicação e nega qualquer informação de diabetes. Portanto, não vislumbro qualquer justificativa hábil, no momento, capaz de ensejar a domiciliar excepcional, recomendando, nesses casos, que permaneçam no cárcere, sob vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional onde estiver matriculado e, em apresentando sintomas do COVID-19, devidamente atestado, sejam isolados dos demais reclusos. Deste modo, deixo de aplicar, por ora, ao sentenciado em comento, os benefícios da Portaria 004/2020/VEC/JF.

Este caso é precisamente aquele cujo laudo médico L1 foi utilizado como aporte para exemplificar a questão da naturalização e ocultação das condições desumanas das unidades prisionais pelos magistrados ao negar a aplicação dos benefícios para subgrupos específicos de presos. Trazemos novamente destaque para este caso porque após insistência da defesa, um novo laudo foi produzido. Neste novo laudo (do dia 19/06/2020), o profissional da área médica informa que houve um erro no relatório

anterior (do dia 29/05/2020) quanto ao período que o paciente estaria apresentando sintomas de hipertensão sob os cuidados do setor de saúde (dos 7 anos antes relatados, o relatório passou a apontar que o sentenciado teria sintomas de hipertensão há apenas 7 dias).

Além deste equívoco bastante representativo e de outros detalhamentos sobre seu histórico de saúde (por exemplo alegando que o paciente não possuía diagnóstico de diabetes, apenas foi constatada uma alteração pontual de glicemia porque estaria comendo muitos doces), o parágrafo sobre as medicações faltantes ao longo do ano e sobre o favorecimento da proliferação de patologias respiratórias no ambiente insalubre da unidade prisional foi preservado, mas uma informação ao final do laudo foi adicionada:

Informo também que no cenário de pandemia pelo COVID-19 que vivemos atualmente e de acordo com últimos estudos existe um aumento do risco de complicações em caso de infecção em pacientes idosos ou pacientes portadores de comorbidades, tais como hipertensão sistêmica, diabetes mellitus, obesidade e doenças respiratórias prévias.

Diante da retificação das informações prestadas no relatório médico, a defesa requereu insistentemente a apresentação dos exames clínicos do sentenciado, mas o magistrado ignorou os pedidos e decidiu de forma contrária ao benefício. Como visto, para o juiz, a informação de que a variação da pressão do sentenciado era recente e a inexistência de diagnóstico de diabetes prevaleceu como motivação para negar o pedido. Entretanto, as indicações de que falta medicação anti-hipertensiva ao longo do ano de forma recorrente, o ambiente prisional favorece a propagação de doenças respiratórias e que a covid-19 tem um risco de complicações maiores para pacientes hipertensos (como o sentenciado) foi amplamente ignorado.

A decisão que concedeu o benefício meses depois, em 06/05/2021, após o problema da infraestrutura do CERESP, a pedido da defesa, teve o seguinte teor:

No caso concreto verifico que o sentenciado não atende aos requisitos exigidos pela Portaria 005/2020 desta Vara de Execuções Criminais que regulamenta a monitoração eletrônica, razão pela qual em momento anterior o pleito foi indeferido por este juízo. Não obstante, diante de situação emergencial vivenciada que certamente impactou de forma extraordinária e imediata todas as unidades prisionais da comarca e algumas da região e ainda considerando a situação de emergência em saúde pública em virtude da pandemia do Coronavírus, a prisão domiciliar é excepcionalmente recomendada no caso concreto como forma de minimizar os impactos observados recentemente no âmbito do sistema prisional local. Neste momento de grande instabilidade no sistema prisional local acarretado pelo esvaziamento urgente do CERESP-JF e a transferência abrupta e necessária de quase 600 IPL's para as demais unidades prisionais da Comarca de Juiz de Fora, depois de análise individualizada da execução de pena do sentenciado em epígrafe, estou convencido de que a restrição de concessão de prisão domiciliar constante da Recomendação 62 do

CNJ, com a alteração dada pela Recomendação 78 do mesmo Órgão, não deve ser aplicada ao caso em exame, simplesmente por ter incorrido em delito equiparado a hediondo, sem levar em conta a proximidade da concessão de benefício ao sentenciado, seu bom comportamento carcerário, o quantitativo de pena cumprida e a cumprir e, como asseverado, a situação emergencial e grave gerada pela interdição total de um presídio local por problemas estruturais. Assim sendo, de forma excepcional e provisória em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, e como forma de dar cumprimento as condições mínimas de existência daqueles que se encontram em situação de cárcere, concedo ao sentenciado a prisão domiciliar com monitoração eletrônica, mediante o uso de tornozeleira fornecida pela Secretaria de Segurança Pública.

Confirmando a análise anterior, a influência da questão carcerária local nas decisões da VEP JF parece de fato se dar de forma mais ou menos homogênea independente do magistrado, empregando-se até mesmo o modelo idêntico para as decisões concessivas. Em ambos os casos, A1 e A2, os magistrados A e B reconhecem explicitamente que os sentenciados não preenchem os requisitos da portaria 005/2020. No caso A2, o sentenciado mesmo sendo portador de comorbidade do grupo de risco da covid-19 não mereceu, na análise do magistrado B, a concessão do benefício - o que contrasta com casos em que sentenciados com condições similares (D6 e D7, por exemplo, eram presos do regime fechado, grupo de risco, condenados por crimes hediondos ou equiparados, já D8 e D9, apesar de estarem em regime semiaberto, não pertenciam ao grupo de risco, possuíam pena remanescente superior a 8 anos e condenação por crimes hediondos ou cometidos com violência/grave ameaça).

Sobre este ponto da incoerência das decisões proferidas pelo mesmo magistrado sistematicamente, ressaltamos uma consideração da defesa do sentenciado A2 no último pedido de prisão domiciliar formulado (justamente o que foi deferido) para ilustrar que a percepção sobre este modo de atuação da VEP JF também é compartilhado pelos agentes do próprio poder judiciário:

A defesa peticionou vários pedidos de prisão domiciliar para o sentenciado que até então preenche todos os requisitos, mas indeferido por diversas vezes por este juízo. Destarte, houve várias decisões deste juízo concedendo o benefício baseado no ofício emitido pela Penitenciária José Edson Cavaliari pela direção desta unidade prisional, sem ao menos sequer haver alguma portaria publicada por este juízo tratando do assunto de prorrogação de data de previsão do Aberto que na portaria 05/2020 consta pra até 31/07/2021, sendo estendido para a data de sentenciados com previsão de alcance do requisito objetivo para o aberto até 31/12/2022. É inusitada as decisões [sic] deste juízo, pois concede benefício para quem não tem direito e nega para aqueles que tem direito, gerando com isso uma discórdia na massa carcerária que não compreende privilégios de uns e regalias de outros.

Finalmente, no caso A3, temos uma situação que, apesar de ter iniciado diferente de A1 e A2, teve desfecho similar com motivações idênticas. O procedimento iniciou por juntada de lista da unidade prisional indicando que o sentenciado estava em regime semiaberto, cumprindo o art. 10 da portaria 004/2020. Assim, de ofício, no dia 18/03/2020, o magistrado B deferiu a aplicação da prisão domiciliar excepcional por meio de uma decisão nos termos do “modelão” padrão da referida portaria. Poucos dias depois, em 23/03/2020 (mesmo dia de outras 3 decisões de revogação encontradas na pesquisa) ocorreu a revogação da decisão de deferimento, também valendo-se do modelo padrão de revogação (como em R1, R2, R3 e R4).

Nenhum motivo em específico é apontado como fundamento da revogação, mas, assim como no modelo padrão das decisões revogatórias, menciona-se pena remanescente superior a 8 anos e “cometimento de crimes violentos, tais como homicídios, crimes sexuais, reiteração de furtos, roubos e tráfico de drogas, além de organização criminosa e lavagem de dinheiro”. Os requisitos legais e questões objetivas relevantes para a aplicação do benefício no caso de A3 eram os seguintes: regime inicial semiaberto, condenação pela prática de roubos, pena remanescente de 8 anos a 9 meses, faltando 1 ano e 05 meses para sua progressão ao regime aberto, não pertencente ao grupo de risco e sem exercício de trabalho externo.

O que causou a alteração do posicionamento do magistrado B em nova decisão de 06 de maio de 2021 foi algo semelhante ao ocorrido em A1. O sentenciado foi transferido para a casa do albergado (CAJAR) em 05/04/2021 (após a queda do CERESP em 29 de março de 2021). Alguns dias depois, em 19/04/2021, um ofício com teor parecido com o documento juntado no caso A1 também foi anexado pelo CAJAR no processo:

Pelo presente, com base no art 195 da LEP, diante da situação emergencial de risco iminente à vida e a segurança dos presos e servidores, tendo em vista estar comprometida a estrutura arquitetônica do CERESP JDF-I, que gerou a necessidade de esvaziamento da referida UP e transferência de 865 IPL's para outras unidades prisionais da região, em especial cerca de 800 custodiados provisórios para as Penitenciárias Juiz de Fora I e Juiz de Fora II (José Edson Cavalieri e Ariosvaldo de Campos Pires), causando enorme impacto negativo em todo o sistema prisional da região, com possibilidade de agravamento também da situação carcerária das demais regiões do Estado de Minas Gerais, vem solicitar a V. Exa. avaliar a possibilidade de prorrogação das disposições normativas constantes da Portaria VEC/JF 005/2020 em especial a colocação em prisão domiciliar excepcional com monitoração eletrônica do IPL [NOME SUPRIMIDO], que atualmente encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto com progressão de regime programada para 19/08/21, não ostentando falta grave nos últimos 12 meses, apresentando satisfatório comportamento carcerário e não possuindo pena remanescente superior a 8 anos.

Confirmando em parte, a afirmação da defesa do sentenciado do caso A2, de fato, verifica-se que ocorreu a prática unidades prisionais expedirem ofícios para a VEP JF solicitando a dilação do prazo do requisito temporal previsto na portaria 005/2020 (“previsão de progressão ao regime aberto até 31/07/2021”) para que o benefício do monitoramento eletrônico pudesse abranger um maior número de sentenciados após o problema da infraestrutura do CERESP. No caso A3, o magistrado atendeu prontamente o pedido do diretor do CAJAR, reproduzindo uma decisão cujo modelo é exatamente igual ao de A2 e das muitas outras decisões de deferimento baseadas na aplicação da portaria 005/2020.

Que a motivação determinante para a alteração da decisão dos magistrados foi o comprometimento das instalações do CERESP e os impactos do remanejamento emergencial dos presos com a consequente superlotação das outras unidades da comarca, não resta dúvida. Esta motivação foi nitidamente verbalizada nos modelos deste tipo de decisão, ocupando lugar de destaque nos textos decisórios em contraste com a questão da pandemia de covid-19 em si.

Merece atenção esta ação das unidades prisionais, promovendo levantamentos de dados sobre cumprimento de pena de seus detentos, provocando incidentes de progressões de regime, realizando transferências sem necessidade de ordem judicial e requerendo a aplicação extensiva de benefícios, como o monitoramento eletrônico, visando conter a superlotação carcerária. Este não é um comportamento habitual das unidades prisionais, apesar de eventualmente incidentes de progressão serem instaurados por intermédio dos setores jurídicos das unidades e outros pedidos na execução também serem protocolizados, a pedido dos presos, pelo próprio DEPEN. Mas essa atuação “benevolente”, no contexto geral, desponta como uma exceção.

É interessante notar que o magistrado titular não se ocupou de editar uma portaria prorrogando o prazo previsto como requisito para aplicação do benefício. Ao invés disso, a casuística, seja por ofício do sistema prisional ou por insistência de advogados, é quem ditou a possibilidade de que uma dilação do requisito fosse analisada. Assim, algo que poderia ter se tornado um imperativo para preservar a vida e a integridade física dos detentos da comarca, além de assegurar seus direitos fundamentais, foi mantido realmente, nos dizeres da defesa de A2, em uma posição de “privilégio e regalia”, dependendo da “sorte” de que o sistema prisional oficiasse a VEP ou que o sentenciado e sua família dispusessem dos meios para mobilizar defensor público ou particular em seu favor.

5. SÍNTESES CONCLUSIVAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise descritiva das decisões é possível, organizar de maneira sintética, algumas conclusões:

- a) As situações envolvendo decisões de deferimento puras (39 das 63) predominaram sobre as de indeferimento puras (16 das 63)
- b) Foram 05 os casos totais de revogação encontrados na amostra;
- c) Observamos 3 casos em que houve uma decisão de deferimento ao final, após decisões negativas anteriores, indicando mudanças de posturas no modo de decidir da VEP JF ao longo do tempo;
- d) O período de março de 2020 registrou uma alta ocorrência de decisões sobre as medidas de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico (49,2% do total), registrando também a maior taxa de deferimento (61,53% das decisões de deferimento totais);
- e) As decisões de deferimento foram em maioria direcionadas à incidentes que se originaram pela juntada de uma listagem das unidades prisionais arrolando os sentenciados pertencentes grupo de risco ou em regime semiaberto, listagem essa que foi confeccionada por ordem do próprio juiz da execução (via portaria 004/2020) seguindo orientações do TJMG e CNJ. Essas decisões representaram 69,23% decisões de deferimento (27 de 39), enquanto aquelas que se originaram de pedidos promovidos por advogados e defensores públicos apenas 30,76% do total;
- f) O texto das decisões de deferimento do período de março de 2020 segue um modelo padrão cujo teor remete ao texto da própria portaria 004/2020. Neste modelo, não há uma verbalização clara no sentido de externalizar a preocupação dos magistrados com a gravidade da covid-19 e de suas consequências para o sistema prisional (como se observou, ao contrário, em decisões de outras comarcas como T7). O texto é bastante enxuto e embora não deixe de reconhecer a emergência de saúde pública, demonstra adesão aos procedimentos protocolares de cuidado diferenciado por determinação de outros órgãos, como o TJMG e o CNJ, ressaltando o caráter transitório e excepcional das medidas de liberdade aplicadas naquele momento;
- g) As decisões de deferimento do ano de 2021, especialmente a partir do mês de abril, enfatizam muito mais o problema na instalação carcerária do Ceresp como

motivação da aplicação das medidas liberatórias, do que a própria pandemia. Já no final de novembro de 2020 entrou em vigor a portaria 005/2020, que visava disciplinar a aplicação da prisão domiciliar monitorada com requisitos mais rigorosos do que a portaria 004/2020, entretanto, em função do problema no ceresp e de preocupações com o agravamento da superlotação, notou-se que algumas decisões de deferimento até mesmo relevaram essas exigências. Em contraste com o período anterior, nota-se que antes mesmo da criação destes requisitos em uma nova portaria, entraves foram criados (mesmo sem previsão legal) para aplicar os benefícios a presos com casos similares, revelando que o auge da pandemia de covid-19 em 2020 não foi uma preocupação tão central quanto talvez tenha sido os problemas da carceragem local;

- h) Como o texto das decisões de deferimento (tanto as de 2020 quanto as de 2021) era muito enxuto, fruto de um modelo replicado e sem extensas motivações, buscou-se analisar o texto das portarias que basearam a elaboração destes modelos. Pela análise do texto da portaria 004/2020, nota-se a preocupação inicial em promover medidas de contenção do vírus logo no início da pandemia, entretanto, como dito, o magistrado deixa bem claro que está “acatando” as orientações de outros órgãos, sem promover um juízo próprio sobre a questão do direito à saúde dos detentos em vista da gravidade da doença. Já o texto da portaria 005/2020 em novembro de 2020, é marcado por uma lógica que remete à *less eligibility*, pois ao mesmo tempo que assume explicitamente a superlotação carcerária da comarca como um problema, sugere a adoção de medidas de isolamento no interior da própria unidade prisional como alternativa para os presos doentes ou com suspeita de contágio, sinalizando um abrandamento das restrições anteriores.
- i) O critério legal do regime prisional teve uma relevância estatística expressiva, afinal 34 das 39 decisões favoráveis (87,17%) tinham como sujeitos IPL em regime semiaberto. Em relação a questão mais central da pandemia, o critério da condição de saúde, apenas 6 dos 39 casos (15,38%) pertenciam efetivamente ao grupo de risco da covid-19. aplicação do benefício para presos do regime fechado correspondeu a 12,82% dos casos. Uma parcela de 46,15%, das decisões beneficiou presos que cometeram crimes hediondos ou equiparados. Os sentenciados com pena remanescente maior do que 8 anos aparecem como beneficiados em 7,6% dos casos. Por sua vez, os presos que cometeram crimes

- com violência ou com grave ameaça foram beneficiados em 33,3% das decisões concessivas que se encontravam a mais de um ano de sua progressão para o aberto, aparecem recebendo decisões favoráveis em 41,02% das vezes;
- j) A análise das decisões de indeferimento possibilitou as conclusões mais aprofundadas sobre os fatores de influência nas decisões dos magistrados porque sua estrutura textual apresentava maior verbalização de motivações e convicções dos juízes;
 - k) Um total de 50% dos pedidos negados partiu de presos do grupo de risco;
 - l) Dentre as decisões denegatórias, 87,5% tiveram origem em pedidos formulados por advogados ou defensores públicos;
 - m) Comparando casos de detentos que possuíam requisitos semelhantes, notou-se uma arbitrariedade dos magistrados na aplicação das medidas, negando a concessão dos benefícios para presos com o mesmo status ou com situações equiparáveis. Em outros casos, notamos que as decisões que beneficiaram presos após juntada de lista do sistema prisional beneficiaram IPLs com situação até mesmo mais desfavorável do que as que foram negadas a requerimento próprio;
 - n) A percepção sobre as arbitrariedades não foi uma conclusão exclusiva dos nossos estudos, ao longo da pesquisa, localizamos manifestações de advogados e da defensoria pública irrisignados com a “invenção” de novos critérios que não estavam previstos na portaria 004/2020 para negar a aplicação do benefício. Vale lembrar que a portaria não discriminava tempo de pena remanescente, lapso temporal para progressão ao regime aberto ou tipo de crime praticado, mas em certo momento e em certos casos, os magistrados A e B começaram a utilizar esses argumentos para afastar aplicação do benefício: assim, 62,2% das decisões (10 de 16) denegatórias utilizaram o tipo de crime praticado como argumento e 31,25% (5 de 16) mencionam a distância temporal da progressão e a pena remanescente superior a 08 anos;
 - o) Nas decisões de indeferimento, foram localizadas afirmações dos magistrados sobre a possibilidade de o sentenciado receber tratamento adequado para a sua doença e ficar em isolamento caso necessário no interior da unidade prisional mesmo diante de laudos médicos que atestavam a situação de insalubridade dos estabelecimentos carcerários e problemas com falta de medicação, alguns inclusive ressaltando que o quadro clínico do paciente poderia potencializar o risco na hipótese de contágio pela covid-19;

- p) As decisões de revogação, especialmente as 04 que foram promovidas de ofício pelos próprios magistrados poucos dias após a concessão dos benefícios (provocada por juntada de lista) revelaram justamente uma tendência observada nas decisões de indeferimento: a estipulação de novos critérios não previstos em lei e nem na portaria 004/2020 para impedir o acesso às medidas liberatórias para determinados grupos de presos, independentemente de serem portadores de doenças do grupo de risco. No caso da decisão revogatória que ordenou o recolhimento prisional de detento proveniente de outra comarca com recomendação para trabalho externo, notou-se uma marca bastante evidente da cultura punitivista no modo de decidir do magistrado, sendo um caso com contornos emblemáticos;
- q) Os casos de decisões de deferimento ocorridos após decisões iniciais de indeferimento ao longo dos processos revelaram uma mudança de postura dos magistrados que foi motivada não pela preocupação com o agravamento da pandemia de covid-19, mas pela situação da capacidade carcerária local. As decisões foram em maioria motivadas por requerimento da unidade prisional atestando a necessidade de contingenciar superlotação após o incidente do Ceresp. Encontramos um caso em que os pedidos formulados por advogado insistentemente demonstrando caso grave de saúde do preso foram negados, mas o pedido formulado por requerimento da unidade prisional foi imediatamente atendido.

Para colocar as sínteses conclusivas a partir da análise descritiva em perspectiva, é importante apontar o que Lourenço e Mantovani (2023) descreveram como uma dicotomia entre cuidado protocolar x crueldade substantiva na gestão do problema da covid-19 no sistema prisional. Analisando a situação do estado de São Paulo, os autores concluíram que “as medidas sob a justificativa de não propagação da pandemia redundaram em expressivas perdas de direitos, serviços e acirramento do isolamento social” (Lourenço, Mantovani, 2023, p. 9). Os autores afirmam que administração prisional tomou “este momento como uma oportunidade de, sob a justificativa da emergência da pandemia, poder exercer unilateralmente uma série de medidas que tornava mais agudos os sofrimentos dos internos” (idem). É que, conforme relatam, sobretudo no momento inicial da emergência de saúde pública, “o chamado isolamento e

distanciamento social era uma normativa amplamente aceita como receituário possível para evitar a propagação do vírus, o que balizou de legitimidade as ações” (idem).

No caso específico da pesquisa realizada pelos autores em São Paulo, os pesquisadores apontam o seguinte:

Como vimos, o isolamento foi a tônica para a gestão penitenciária em São Paulo. Mesmo com a pressão sobre o poder público para a antecipação da vacinação dos custodiados e servidores, a medida mais efetiva foi o isolamento. É verdade que não houve aumento do encarceramento, contudo, não houve, de maneira expressiva, a substituição de medidas de privação de liberdade por outra modalidade: as prisões paulistas inegavelmente se tornaram mais fechadas. Dessa maneira, ainda que as cadeias do Brasil, em especial em São Paulo, apresentassem evidentes problemas fundamentais como, por exemplo, atroz racionamento de água, a contaminação e mortalidade por Covid-19 dentro delas foi – surpreendente e – consideravelmente menor do que fora dela. A grande atenção em cima desse tema resultou em um estado de tensão e atenção que favoreceu a adoção das medidas indicadas. (ibid., p. 10)

A situação relatada naquele estado guardada bastante similaridade com o caso de Juiz de Fora. De fato, houve uma redução da massa carcerária, o que não quer dizer que a adoção das medidas previstas na Recomendação 62 do CNJ tenham sido expressivas. De fato, nossa amostra revela 61,9% (39 das 63) de decisões de deferimento, entretanto, não se pode deixar de ter em perspectiva que a maioria dessas decisões é proveniente de uma ação concentrada no mês de março de 2020 (início da pandemia de covid-19), como resultado da publicação da portaria 004/2020 e por decorrência de ordem do próprio juiz corregedor e titular da comarca. Os detentos que foram beneficiados nesse período foram os que o próprio sistema prisional listou como pertencentes ao grupo de risco da doença e/ou em regime semiaberto. Como visto, aqueles que precisaram se valer de advogados ou defensores públicos para fazer seus requerimentos não tiveram a mesma taxa de sucesso.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro revelou que no território carioca, também se observou um momento inicial mais tendente à soltura dos presos, o que um de seus representantes explicou da seguinte forma:

Essas estratégias foram adotadas muito no início, quando ainda tinha uma ideia de que há um grupo de risco mais vulnerável, que seriam os idosos, com problemas respiratórios, isso tudo que a gente já sabe. É óbvio que o certo seria, de fato, acabar com as prisões e mandar essas pessoas para a rua. [...] Essas 3 mil liberações que eu falei, que se deram logo no início, talvez ocorreram também porque ninguém ainda tinha muito conhecimento sobre o que seria essa pandemia... A partir do momento que começa a parecer que se tem um pouco mais de controle, então se bloqueia a questão dos idosos, das gestantes também, que era uma preocupação (Godoi *et all*, 2020, p. 6-7)

É preciso entender o que significa a predominância dos casos de deferimento, bem como a taxa relativamente baixa de mortalidade e contaminação da doença no sistema prisional em comparação com a população em geral. Prando & Godoi (2020), apontam que este tipo de dados contribuem para a legitimação de uma narrativa triunfalista narrativa triunfalista que, nos dizeres de Lourenço e Mantovani (2023, p. 14) “dizia que a situação estava sob controle e ofuscava as vozes que denunciavam as violações de direitos humanos”.

Quando articulamos a categoria da cultura jurídica da magistratura brasileira e da cultura punitivista para explicar porque deste comportamento decisório, pretendemos explicitar a ambiguidade da prática adjudicativa: cuidado e tortura se revelaram no mesmo processo de tomada de decisão (assim como verificado por Lourenço e Mantovani, 2023, em São Paulo).

Se por um lado, o isolamento social de fato era o método mais efetivo para a prevenção de contaminação, por outro, isolar é exatamente a essência do sofrimento aplicado como punição aos sentenciados. No caso do sistema prisional, existia a alternativa da prisão domiciliar e/ou do monitoramento eletrônico por força das recomendações do CNJ, o que permitiria aos magistrados colocarem os presos em segurança, garantindo melhores condições para seguir o isolamento social e, principalmente, retirando-os de um ambiente reconhecidamente insalubre, favorecedor da propagação de doenças respiratórias e superlotado.

A conclusão de que houve menos mortes e menos contágio do que a população geral e de que houve um número considerável de solturas como um indicativo de “sucesso” da política adotada para a gestão da pandemia no sistema prisional local, é uma interpretação enviesada da realidade. Primeiramente porque, conforme exaustivamente apontado, a questão da ausência de testagem, da subnotificação e da falta de transparência é um problema crônico que impossibilita a confiabilidade nos dados oficiais fornecidos pelo Depen. Em segundo lugar, porque há uma porcentagem expressiva (38,1%) de sentenciados que foram obrigados a permanecer encarcerados, muitos inclusive pertencentes ao grupo de risco, sob condições que vieram a ser consideradas violações de direitos humanos (inclusive dando origem a uma denúncia contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Duas coisas merecem atenção em relação a esse contingente que obteve seu benefício negado: a postura dos magistrados atuantes na VEP JF diante de seus casos e

as condições degradantes a que foram submetidos no período em que ficaram encarcerados com as restrições da pandemia de Covid-19.

Analisando as decisões judiciais, percebe-se como predominou, em última instância, um traço da cultura punitivista que confere legitimidade à eficácia simbólica (reprodução ideológica) do sistema penal, escondendo o “déficit de tutela real dos direitos humanos compensado pela criação de uma ilusão de segurança jurídica” (Barreto, 2021, p. 86). Os magistrados optaram por criar “obstáculos de última hora” (Romão *et. al.*, 2021, p. 5) que dificultavam a aplicação das medidas recomendadas pelo CNJ, mesmo ciente da condição de superlotação e insalubridade das unidades prisionais da comarca.

Analisando as condições a que os IPLs foram submetidos, deve-se relembrar as denúncias da Associação de Amigos e Familiares de Presos da Juiz de Fora, os protestos desencadeados na cidade em razão das restrições e violações de direitos humanos ocorridas, além dos laudos médicos de profissionais das próprias unidades prisionais, relatando a falta de medicação e as condições favoráveis à proliferação de doenças respiratórias.

Assim, é possível entender a ambiguidade apontada pelos pesquisadores de São Paulo: o cuidado protocolar (em suspender as visitas, as saídas temporárias e adotar procedimentos mais restritivos para envio dos kits complementares, por exemplo) foi implementado, mas a crueldade substantiva que se seguiu (com as denúncias de falta de água, comida estragada, extravio dos kits, agressões, entre outras, privação de contato com familiares e advogados) decorreu como consequência.

Por isso a análise apenas dos dados estatísticos pode induzir a conclusões precipitadas: constatamos, de fato, que os magistrados da VEP JF concederam as medidas recomendadas pelo CNJ na maior parte dos casos da amostra. Entretanto, analisando descritivamente as decisões e os processos, percebe-se que a forma como foram concedidas as medidas revela uma tendência que parece ser de uma postura de contingenciamento apenas na fase inicial da pandemia e cuja motivação, nos termos do próprio magistrado, se dá por “acatar” a orientação do TJMG e do CNJ, sem verbalizar suas próprias convicções sobre a questão do direito à saúde dos presos.

Em conclusão, a presente pesquisa tentou contribuir no campo de estudos em *sentencing* com o esforço de avançar sobre um objeto de análise que muitas vezes dificulta a extração de uma verbalização expressa de fundamentações dos magistrados. Na seara da execução penal, o uso de “modelões” repetitivos, simples e diretos pode ocultar a subjetividade do magistrado e as interações sociais mobilizadas no ato decisório.

Por isso, nos arriscamos a promover uma análise integrativa destas decisões, trazendo para o cenário outros documentos importantes do processo (como petições de defensores, laudos técnicos, portarias dos próprios magistrados), para evidenciar os traços ideológicos e tudo mais que pudesse evidenciar os fatores de influência presente no ato de decidir sem nos restringir à mera constatação matemática dos dados entabulados.

Ressaltamos a importância dos estudos produzidos por pesquisadores de diversas áreas, de forma independente ou vinculados a instituições ou grupos de pesquisas. Procuramos utilizar o máximo possível de referências destes trabalhos para colocar em evidência os esforços que foram feitos para documentar as ações do judiciário e do sistema prisional no período da pandemia.

Promovemos ainda um esforço de contribuir com as pesquisas sobre a pandemia de covid-19 nas prisões, legando dados estatísticos capazes de subsidiar afirmações relevantes para compor o cenário geral sobre a gestão da emergência de saúde pública no país e o papel do judiciário, entendendo que há um déficit de informações causado sobretudo pela ausência de transparência por parte do DEPEN neste sentido.

Finalmente, tentou-se evidenciar a situação vivenciada pelos indivíduos privados de liberdade e seus entes familiares que, mais do que decisões de revogação e indeferimento, são seres humanos, sujeitos de direitos, que foram submetidos a condições degradantes em decorrência das restrições operadas pelas medidas implementadas em contenção à pandemia de covid-19. Os impactos dessas violações de direitos fundamentais na saúde mental e física da população prisional bem como na segurança pública e no adensamento de outros problemas sociais na cidade precisam ser estudados, porque pelo menos 38,1%²⁰ do contingente da amostra foi impedido de deixar o cárcere, sob justificativas inconsistentes ou incoerentes como visto na análise descritiva.

Feitas estas considerações, afirmamos que, a partir das conclusões do estudo, não se pode aderir ao discurso “triumfalista” de que a pandemia foi controlada no sistema prisional em Juiz de Fora apenas considerando a taxa observada de 61,9% de solturas e o número relativamente baixo de óbitos e contágios, sob pena de naturalizar o “velho normal” do sistema prisional, afinal, um percentual expressivo de quase 40% da amostra foi obrigado a permanecer no cárcere e, assim, submetido à uma situação desumana cujo

²⁰ Aqui consideramos as decisões de indeferimento e de revogação, mas também as de deferimento que ocorreram somente em 2021 por provocação do CAJAR após decisões iniciais de indeferimento, pois estes detentos permaneceram privados de liberdade em condições de sofrimento do mesmo modo durante quase todo o período.

sofrimento foi maximizado pelas medidas de isolamento social adotadas pela administração prisional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. **Execução penal e fragmentação no Brasil: a disparidade da tipificação de faltas disciplinares de naturezas leve e média nos ordenamentos estaduais.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 145/2018, p. 65-97, jul. 2018.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **A AMB quer ouvir você.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/pesquisa-amb.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

ASANO, Camila Lissa et al (eds.). **Direitos na Pandemia.** Núcleo de Pesquisa em Direito Sanitário, São Paulo, n. 3, ago. 2020. Disponível em: <https://napdisa.prp.usp.br/pt/publicacoes/>. Acesso em: 04 maio 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Denúncias de superlotação e briga de facções motivam audiência na Direitos Humanos.** 29 de março de 2023(a). Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Denuncias-de-superlotacao-e-briga-de-faccoes-motivam-audiencia-na-Direitos-Humanos/>. Acesso em: 26 novembro de 2023.

_____. **Morte de dez presos em Juiz de Fora revela precariedade do sistema prisional.** 30 de agosto de 2023(b). Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Morte-de-dez-presos-em-Juiz-de-Fora-revela-precariedade-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 26 de novembro 2023.

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E FAMILIARES DE PRESOS DE JUIZ DE FORA. **Nota de repúdio do coletivo liberdade acerca do não cumprimento da portaria 004/2020.** 2020. (2020a). Disponível em: <https://www.facebook.com/AssociacaoFamAmigPresosJF/photos/a.255934025261943/612328499622492>. Acesso em: 28 maio 2021.

_____. **Manifesto da Associação de Amigos e Familiares dos presos acerca das medidas adotadas no sistema prisional em Juiz de Fora-MG mediante a pandemia de COVID-19.** 2020. (2020b). Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=697893697732638&set=a.255934025261943>. Acesso em: 28 maio 2021.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARRETO, Daniela França. **Execução de penas ilícitas e o papel do sistema de justiça: um estudo das decisões do TJDF em matéria de execução penal em 2020.** 2021. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

BARROS, Betina Warling. **O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais**. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-em-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf>. Acesso em: 12 outubro de 2022.

BARROS, C. R.; MEDRADO, N. R.; SANTOS, T. C. DA C. et al. **Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias. Relatório técnico**. Belo Horizonte: Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (LABTRAB); Governador Valadares: Núcleo Interdisciplinar Sociedade e Encarceramento da Universidade Federal de Juiz de Fora (NISE), 2020. 87p.

BARROS, Vanessa Andrade; BARROS, Carolyne Reis. **Reflexões sobre a casa dos mortos em tempos de pandemia: as prisões brasileiras**. Caderno de Administração, Maringá, v.28, Ed. Esp., jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/download/53651/751375150143/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEDENDO, Ricardo. **Controle social: o cárcere do modelo reativo e o policiamento comunitário como mudança de perspectiva**. CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais, [S. l.], n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrj.br/index.php/csonline/article/view/17040>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BORGES, Cassio Paraense. **A influência da pandemia de Covid-19 em decisões quanto a prisões preventivas, domiciliares e liberdades provisórias relativas ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei antidrogas) na Justiça Estadual do Amapá (2020 e 2021)**. 2023. 109 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

BOTTOMS, Anthony. **The philosophy and politics of punishment and sentencing**. in Chris Clarkson and Rod Morgan (eds) *The politics of sentencing reform*. Oxford: Clarendon, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ renova Recomendação por mais 90 dias e divulga novos dados**. CNJ, Brasília, 12 jun. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renovarecomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **COVID-19: Registros de novos casos em prisões tem maior alta desde julho**. CNJ, Brasília, 12 jun. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid19-registro-de-novos-casos-em-prisoas-tem-maior-alta-desde-julho/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execuções Penais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

CACICEDO, Patrick. **O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 413-432, jan.-abr. 2018.

CACICEDO, Patrick Lemos. **O Princípio da Less Eligibility, a Legalidade na Execução Penal e os Tribunais Superiores.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 306-316, jan.-fev. 2015.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. **Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde.** Revista Brasileira de Enfermagem, v. 57, n. 5, p. 611-614, set.-out. 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Controle da Legalidade na Execução Penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, André Giovane; MORI, Emanuele Dallabrida. **Pandemia de Covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7595>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro.** 2019. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62/2020.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendacao.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Boletim Mensal CNJ de Monitoramento Covid-19** (agosto de 2022). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/boletim-covid-19-agosto2022.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

COMISSÃO DA VERDADE EM MINAS GERAIS. **Penitenciária José Edson Cavalieri – Linhares.** Locais de repressão e tortura. Sem data. Disponível em: <http://www.comissaodaverdade.mg.gov.br/handle/123456789/329>. Acesso em: 15 dez. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **[Apelo urgente] Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://itrc.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Apelo-OEA-Final.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **TJ-MG contesta números do MP sobre reincidência durante a epidemia de Covid.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-30/tj-mg-contesta-numeros-mp-reincidencia-durante-epidemia>. Acesso em: 15 dez. 2023.

COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. **Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte.** *Psicologia & Sociedade* [online], v. 32, e020013, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>. Acesso em: 15 dez. 2023.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DE PAULA E SILVA, Thamires. **“Turismo penitenciário”: Economia e prisão na consolidação de uma prática de mercado.** Dissertação (mestrado), PPGSP, UFSC, 2019.

DELGADO, Caroline. **Juiz de Fora regride para a Onda Amarela do Minas Consciente. G1 Zona da Mata.** 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2020/11/12/juiz-de-fora-regride-para-a-onda-amarela-do-minas-consciente.ghtml> Acesso em: 15 dez. 2023

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo.** São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DUCE, Mauricio e PÉREZ PERDOMO, Rogelio. **Seguridad ciudadana y reforma de la justicia penal en América Latina. Boletín Mexicano de Derecho Comparado.** UNAM Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. 1995. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/presenta/>. Acesso em 11 de março de 2023.

ESTADO DE MINAS. **Sem leitos, Juiz de Fora fecha comércio e proíbe atividades. 07 de março de 2021.** 2021. https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/07/interna_gerais,1244161/sem-leitos-juiz-de-fora-fecha-comercio-e-proibe-atividades-nao-essenciais.shtml.

FERREIRA, Lola; FERRARI, Marília. **Como estão as visitas nos presídios do Brasil em tempos de isolamento. Ponte Jornalismo.** 2020. Disponível em <https://ponte.org/como-estao-as-visitas-nos-presidios-do-brasil-em-tempos-de-isolamento/>. Acesso em 10 de dezembro de 2023.

FONSÊCA, V. **A Recomendação CNJ n. 123/2022 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 52, p. 217–238, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/124701>. Acesso em: 3 jan. 2024.

FORTES, Ronaldo Vielmi. **Gênese do direito na obra tardia de Gyorgy Lukács.** In: Verinotio – revista on-line de filosofia e ciências humanas. n 18, ano IX, outubro de 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública.** Edição: XIV. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1interativo.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

G1. Brasil tem quase 156 mil mortos por Covid-19; média de óbitos volta a ficar abaixo de 500 por dia. 22 de outubro de 2020. <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/22/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-22-de-outubro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>. Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. Covid-19: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública registra outra morte de preso em Juiz de Fora. G1 Zona da Mata. 31 de março de 2021. <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2021/03/31/covid-19-secretaria-de-estado-de-justica-e-seguranca-publica-registra-outra-morte-de-presos-em-juiz-de-fora.ghtml> Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. Defensoria denuncia governo de SP a órgão internacional por superlotação e racionamento de água em presídios na pandemia. São Paulo. 2021. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/28/defensoria-denuncia-governo-de-sp-a-orgao-internacional-por-superlotacao-e-acionamento-de-agua-em-presidios-na-pandemia.ghtml>. Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. Detento infectado morre por covid em Juiz de Fora. G1 Zona da Mata. 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2020/07/14/detento-infectado-por-covid-19-morre-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. Estado confirma diagnóstico para Covid-19 em 11 detentos no Presídio de Matias Barbosa. G1 Zona da mata. 13 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2020/08/13/estado-confirma-diagnostico-para-covid-19-em-11-detentos-no-presidio-de-matias-barbosa.ghtml>. Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. Familiares fazem manifestação por melhorias no sistema prisional de Juiz de Fora. G1 Zona da Mata. 09 de setembro de 2020. <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2020/09/09/familiares-fazem-manifestacao-por-melhorias-no-sistema-prisional-de-juiz-de-fora.ghtml> . Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. Juiz Amaury de Lima, preso em ação contra tráfico internacional de drogas em Juiz de Fora, é condenado a mais de 20 anos. Juiz de Fora. 28 de outubro de 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/10/28/juiz-amaury-de-lima-presos-em-acao-contratrafico-internacional-de-drogas-em-juiz-de-fora-e-condenado-a-mais-de-20-anos.ghtml>. Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. Justiça decreta interdição de três unidades prisionais de Juiz de Fora. G1 Zona da Mata. 07 de abril de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2017/04/justica-decreta-interdicao-de-tres-unidades-prisionais-de-juiz-de-fora.html>. Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. Ouvidoria registra mais de 30 casos de maus-tratos em Ceresp de JF. G1 Zona da Mata. 05 de agosto de 2014. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2014/08/ouvidoria-registra-mais-de-30-casos-de-maus-tratos-em-ceresp-de-jf.html>. Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. **Parentes dizem que presos não fazem testes mesmo quando têm sintomas de Covid: 'CPP omite informação'**. Anhanguera. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/09/03/parentes-dizem-que-presos-nao-fazem-testes-mesmo-quanto-tem-sintomas-de-covid-cpp-omite-informacao.ghtml>.

Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. **Parentes voltam a entregar roupas e alimentos no Ceresp de Juiz de Fora**. G1 Zona da Mata. 06 de setembro de 2014. <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2014/09/parentes-voltam-entregar-roupas-e-alimentos-no-ceresp-de-juiz-de-fora.html>. Acesso em 17 de dezembro de 2023.

G1. **Presos são transferidos do Ceresp em Juiz de Fora após problemas na estrutura**. G1 Zona da Mata e MGTV 2. 31 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2021/03/31/presos-sao-transferidos-de-parte-de-do-ceresp-em-juiz-de-fora-apos-problemas-na-estrutura.ghtml>

G1. **Superlotação e falta de assistência aos presos são identificadas na Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires em Juiz de Fora**. G1 Zona da Mata. 13 de maio de 2022. <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/05/13/superlotacao-e-falta-de-assistencia-aos-presos-sao-identificadas-na-penitenciaria-ariosvaldo-campos-pires-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em 17 de dezembro de 2023.

GARCIA, Margarida. **La théorie de la rationalité pénale moderne: un cadre d'observation, d'organisation et de description des idées propres au système de droit criminel**. In DUBÉ, Richard; GARCIA, Margarida; MACHADO, Maira Rocha (org.), *La rationalité pénale moderne : réflexions théoriques et explorations empiriques* (pp. 37-72). Ottawa, Les Presses de l'Université d'Ottawa, 2013.

_____. **Novos horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em direito: “descentrar” o sujeito, “entrevistar” o sistema e dessubstancializar as categorias jurídicas**. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 1, n. 1, 182-209, 2014.

GARLAND, David. **Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

_____. **Concepts of culture in the sociology of punishment**. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 10, n. 4, p.419-447, 1 nov. 2006. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1362480606068873>.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Gestão de ilegalismos e o teatro da disciplina: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017**. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. l.], v. 6, n. 2, 2019. DOI: 10.19092/reed.v6i2.331. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/33>

_____. **Poder Judiciário e execução penal: notas sobre a versão brasileira da teoria da não intervenção**. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Memórias: Workshop Nacional dos GMFs – Um Novo Olhar para a Execução Penal*. 2016. p. 70-74. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp>

<content/uploads/2016/05/0899bbeefd1f851f49bdc49e5d810479.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: As prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2017.

GODOI, Rafael; CAMPELLO, Ricardo; MALLART, Fábio. O colapso é o ponto de partida: Entrevista com o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro sobre prisões e a Covid-19. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social-Reflexões na Pandemia**, p. 1-15, 2020.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HARTMANN, Ivar Alberto; MAIA, Natália; ABBAS, Lorena; MARPIN, Ábia; ALMEIDA, Guilherme. **Como STF e STJ decidem habeas corpus durante a pandemia do Covid-19? Uma análise censitária e amostral**. DOI: 10.2139/ssrn.3659624. 2020.

INFOVÍRUS. **DE OLHO NO PAINEL DO DEPEN: ANÁLISE DE INFORMAÇÕES DE ESTADO SOBRE A COVID-19 NAS PRISÕES**. Abril 2020 – Abril 2021. 2021. Disponível em: https://deixadosparamorrer.org/website/wp-content/themes/deixados-theme/arquivos/Infovirus_De_Olho_No_Depen.pdf. Acesso em 19 de setembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **EDITORIAL NOVOS ATAQUES À EXECUÇÃO PENAL: A PROPOSTA DE QUEBRA DA JURISDICIONALIZAÇÃO**. ANO 13 - Nº 156 – Novembro de 2005.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Covid-19 nas prisões: dados oficiais, medidas de prevenção e impactos (2020 e 2021)**. 2022. Disponível em <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/12/lai-book.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2023.

JINKINGS, Isabela. **Sob o domínio do medo: controle social e criminalização no neoliberalismo**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

LAGO, Natália B. **Jornadas de visita e de luta: Tensões, relações e movimentos de familiares nos arredores da prisão**. Tese (doutorado), PPGAS, USP, 2019.

_____. **Na ‘linha de frente’: Atuação política e solidariedade entre ‘familiares de presos’ em meio à Covid-19**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia 2020 – pp. 1-9. 2020

LAMOUNIER, André. **Obras do Ceresp em Juiz de Fora chegam a 80% de conclusão e centro deve reabrir em outubro**. TV Integração. G1. Juiz de Fora. 31 de março 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da->

mata/noticia/2023/03/31/obras-do-ceresp-em-juiz-de-fora-chegam-a-80percent-de-conclusao-e-centro-deve-reabrir-em-outubro.ghtml. Acesso em 17 de novembro de 2023.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LOURENÇO, Luiz Claudio.; MANTOVANI, Rafael. **Cuidado ou crueldade: uma discussão sobre a covid-19 nas prisões brasileiras**. SciELO Preprints, 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.6745. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6745>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

LEONARDO, Grayce, Lourdes Amboss Merçon. **Crime e Delinquência: um estudo sobre a caracterização do sujeito criminoso na Vara de Execução Penal da Comarca de Vitória, Espírito Santo**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo. 2022.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social vol. II**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACHADO, Maíra Rocha; VASCONCELOS, Natalia Pires. **Uma conjuntura crítica perdida: a COVID-19 nas prisões brasileiras**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2015-2043. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/61283

MAGALHÃES, Breno Bahia. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. Rev direito GV [Internet]. 2019

MAIA, Dhiego. **STJ suspende liminares que determinavam internações em UTI para Covid em Cuiabá**. Folha de S. Paulo, 17 abr. 2021.

MASCINI, P., van Oorschot, I., WEENINK, D., & SCHIPPERS, G. **Understanding judges' choices of sentence types as interpretative work: An explorative study in a Dutch police court**. Recht der Werkelijkheid, 37(1), 32-49. 2016.

MARCHI JUNIOR, Antônio de Padova. **Da Importância da Fiscalização Permanente e das Visitas Mensais aos Estabelecimentos Prisionais**. In: Execução Penal – Constatações, Críticas, Alternativas e Utopias, PINTO, Felipe Martins (org.). Curitiba: Juruá, 2008.

MARQUES JR., Gessé. **A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA**. Revista de Sociologia e Política, [S.l.], v. 17, n. 33, jun. 2009. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/28738/18845>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

MARTINS, Carla Benitez. **Distribuir e punir? Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do partido dos**

trabalhadores (2003-2016). 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de reprodução do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Prefácio à contribuição à crítica da economia política**. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. São Paulo: Edições Sociais, 1977.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Informe monitoramento do sistema de privação de liberdade**. 24 DE JUNHO DE 2020. Brasília. Disponível em https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/06/informe-geral_25.06.2020-mnpct.pdf

MEIRELES, Michele; RIBEIRO, Renan. **Incêndio em ônibus no São Benedito pode ter relação com carta distribuída aos moradores**. Tribuna de Minas. 18 de outubro de 2021. <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/18-10-2021/incendio-em-onibus-no-sao-benedito-pode-ter-relacao-com-carta-distribuida-aos-moradores.html>

MEIRELES, Michele. **Presos liberados na pandemia cometeram 183 crimes em Juiz de Fora**. Tribuna de Minas. 03 de fevereiro de 2021. <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/03-02-2021/presos-liberados-na-pandemia-cometeram-183-crimes-em-juiz-de-fora.html>

MELO, A. C. K. . **Reflexões teórico-metodológicas sobre o vocabulário de motivos de decisões em audiências de custódia**. 2020. In: Anais do 1º Congresso Internacional de Ciências Criminais. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/comp-list-docs.html>

MELOSSI, Dario. **Discussão à guisa de prefácio. Cárcere, pós-fordismo e ciclo de produção da ‘canalha’**. In: GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Coronavírus**. 02/01/2024. <https://covid.saude.gov.br/>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Justiça interdita três unidades prisionais de Juiz de Fora**. 07 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/justica-interdita-tres-unidades-prisionais-de-juiz-de-fora.shtml>

_____. **MPMG divulga dados sobre crimes praticados por presos liberados durante o período da pandemia da Covid-19 em 2020**. 28 de janeiro de 2021. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-divulga-dados-sobre-crimes-praticados-por-presos-liberados-durante-o-periodo-da-pandemia-da-covid-19-em-2020.shtml>

MORO, Sérgio; BORDIGNON, Fabiano. **Prisões, Coronavírus e Solturavírus. Estadão, 2020.** Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/priso-es-coronavirus-e-solturavirus/>>.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno; PINA, Rute. (2020, 06 de maio). **Em duas semanas número de negros mortos por coronavírus é cinco vezes maior no Brasil.** Agência Pública. Recuperado de <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/>

NASCIMENTO, Lucas Gonzaga. UZIEL, Anna Paula. **Prisão e(m) pandemia: covid-19, políticas de morte e a produção de resistências.** Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF v. 17 n. 1 Maio. 2022 ISSN 2318-101x (on-line) ISSN 1809-5968 (print). Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/34735>

OLIVEIRA, F. **A cadeia pública e o sustento dos presos pobres em Juiz de Fora, 1855-1889.** Anais. I Colóquio do Laboratório de História Econômica e Social, Juiz de Fora, Brasil, 2005.

OLIVEIRA, Victor Nunes.; RIBEIRO, Ludmilla Mendonça.; BASTOS, Luiza Meira. **Os agentes penitenciários em Minas Gerais: Quem são e como percebem a sua atividade.** In: **Sistema Penal e Violência.** v. 7 n. 2 (2015): Crime, Polícia e Justiça no Brasil. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.2.21891>

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua Criminologia.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PACHUKANIS Eugeny. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório: A pandemia da tortura no cárcere.** 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/19V6-WThLMecx9SOLHOJpVTaQPUj-LvRF/view>

PAIXÃO, Antônio L. **Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o criminoso.** São Paulo: Cortez, 1991.

_____. **Uma saga carcerária.** Temas IMESC, vol. 02, n.02, pp. 97-110. São Paulo, 1985.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico.** Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

PEREIRA, Manuela Rached (02/03/2020). **Governo divulga dados subnotificados de casos suspeitos de covid nos presídios.** Disponível em: <https://ponte.org/ministerio-da-justica-divulga-numeros-subnotificados-de-casos-de-covid-nos-presidios/>

PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. **A Ilusão da Segurança Jurídica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRANDO, C., & GODOI, R.. **A gestão dos dados sobre a pandemia nas prisões: uma comparação entre as práticas de ocultamento das secretarias de administração prisional do RJ e DF.** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, reflexões na pandemia, p. 1-15.2020

- PRATT, John. **Penal populism: key ideas in criminology**. New York: Routledge, 2007.
- Ramos, M. M.; Castro, F. A. **Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural**. *Revista Direito GV*, 15(2), e1918. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201918>. 2019
- RAUPP, Mariana. **AS PESQUISAS SOBRE O “SENTENCING”:** Disparidade, punição e vocabulários de motivos. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 2, n. 2, jan 2015, p. 174-191.
- RIBEIRO, Flávia Maria Franchini. **A subida do monte purgatório: estudo da experiência dos presos políticos da Penitenciária Regional de Linhares (1969-1972)**. Dissertação (Mestrado em História, Cultura e Poder). Juiz de Fora: UFJF, 2007.
- RIBEIRO, Ludmila. DINIZ, *Alexandre*. **The Brazilian Penitentiary System under the Threat of COVID-19**. In: *Victims & Offenders*, vol 15, nº 7-8, p. 1019-1043, ano 2020.
- RIBEIRO, Ludmila M L, CRUZ, Marcus Vinicius G., BATITUCCI, Eduardo C. **Política Pública Penitenciária: a Gestão em Minas Gerais**. In: XXVIII ANPAD, Rio de Janeiro, 2004.
- ROMÃO, Vinicius de Assis; MATOS, Lucas Vianna; Fernandes, Daniel Fonseca; BARRETO, Ana Luisa L. de A. **Sistema de justiça e políticas de morte nas prisões: Pandemia e discurso jurídico na Bahia**. Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidades e Prisões. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Rio de Janeiro: Reflexões na Pandemia 2021, pp. 1-13
- RUSHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004.
- SALLA, Fernando e GAUTO, Maitê e ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, v. 18, n. ju 2006, p. 329-350, 2006.
- SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de Conteúdo Categórica: Manual de Aplicação. Brasília: ENAP, 2021**. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6542>.
- SÁNCHEZ, A., Simas, L., Diuana, V., & Larouze, B.. (2020). **COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?**. *Cadernos De Saúde Pública*, 36(5), e00083520. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00083520>
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács diante da estetização do direito**. In: *Verinotio*, v. 27, n. 2, mar. 2022.
- SCHMIDT, Selma. (2020, 03 de maio). **Abismo entre ricos e pobres se reflete nas mortes por coronavírus**. Extra. Disponível em <https://extra.globo.com/noticias/rio/abismo-entre-ricos-pobres--se-reflete-nas-mortes-por-coronavirus-24407597.html>
- SEJUSP. **Diagnóstico Situacional - Prisões e solturas de pessoas em Minas Gerais a partir de 17 de março, quando da publicação da Portaria Conjunta 19**. 2021. Disponível em:

https://www.tjmg.jus.br/data/files/42/C5/17/56/1BF47710FBC827675ECB08A8/18-01-2021%20-%20Relatorio%20Geral%20Consolidado%20_3_.pdf

SHIMIZU, Bruno. **A Jurisdicionalização Perversa na Execução Penal: reflexão crítica sobre a transformação de uma garantia fundamental.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, Thomson Reuters, v. 152, p. 19-64, fev 2019.

SILVA, Adrienne Cristhine Barbosa da. **“Não tem que dar prioridade para presos não, tem que dar prioridade para a sociedade”:** uma análise das medidas de prevenção, controle e combate à COVID-19 no sistema prisional brasileiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. **Considerações sobre a atividade judicativa no sistema de justiça criminal brasileiro. Uma apresentação da pesquisa em “Sentencing”.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3801, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25940>. Acesso em: 29 set. 2022.

SILVA, Isabela Fernandes. **Celas de areia encarceram: as decisões em habeas corpus do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no contexto pandêmico da Recomendação n. 62 do CNJ.** Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228643?show=full>. 2021

SOBRINHO, Anne Martins. **A execução penal à luz das decisões proferidas em tempo de coronavírus.** 2021. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL Nº 347.** Relator: Min. Marco Aurelio. Julgamento em 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

SURVEY MONKEY. **Calculadora de Tamanho de Amostra.** Website. <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>

TAVARES, Aderruan; PENALVA, Janaína. **A pandemia da Covid-19 no sistema carcerário: O federalismo na tensão entre o Conselho Nacional de Justiça e os poderes executivo e legislativos estaduais.** In: Luís Fernando Sgarbossa; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; João Paulo Allain Teixeira. (Org.). Direitos Fundamentais Estaduais e constitucionalismo subnacional. 1ed. Recife: Publius, 2022, v. , p. 321-344.

TEIXEIRA, Alessandra. BORDINI, Eliana Blumer Trindade. **Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais.** São Paulo em Perspectiva [online]. 2004, v. 18, n. 1 [Acessado 05 de maio de 2022], pp. 66-71. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100009>>. Epub 05 Maio 2005. ISSN 1806-9452. <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100009>

TEIXEIRA DA SILVA, Rafael Henrique; VERDUGO, Karine; ANTUNES, Luísa; ALVES, Maria Clara. **Patrimônio carcerário e turismo: trilhando novos caminhos.**

In: Rosa dos Ventos Turismo e Hospitalidade, v. 13, n. 2, p. 308-324. 2021.
<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/rosadosventos/article/view/8130/pdf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo em execução nº 0145.15.029201-2/001**. Relatora: Desembargadora Luziene Barbosa Lima. Julgamento em 01/03/2016. Data da Publicação no DJE 11/03/2016.

TOFFOLI, Dias José Antônio. **Prisões em tempos de Covid-19 e o papel do Judiciário. Consultor Jurídico**. 12 abr. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/dias-toffoli-prisoos-tempos-covid-19-papel-judiciario/>> Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. **O DIREITO À VIDA E O IDEAL DE DEFESA SOCIAL EM DECISÕES DO STJ NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**. Direito Público, 17(94). 2020. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4593>

VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA. **PORTARIA Nº 004/2020**.

_____. **Portaria nº 005/2020**. Disponível em: <https://www.juizdefora-oabmg.org.br/anexo/download/?file=114366863>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. **Covid-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo**. Revista de Administração Pública, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 2020.

VASCONCELOS, Natália Pires de; FERRAZ, Octavio L.M. **STF amplia o caos da vacina contra a Covid-19 no Brasil**. Jota, [S.l.], 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/covid-19-stf-vacina-03032021>. Acesso em: 28 maio 2022.

VASCONCELOS, Natália Pires de; ARGUELHES, Diego W. **Covid-19, federalismo e descentralização no STF: reorientação ou ajuste pontual?** In: MACHADO, Laura Muller. (Org.). Legado de uma pandemia: 26 vozes discutem o aprendizado para política pública. Rio de Janeiro: Autografia, 2021, p. 191-207.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997

WACQUANT, Loïc. **Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social**. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012

WRIGHT MILLS, Charles. **“Ações situadas e vocabulários de motivos”**. [Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury]. RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 15, n. 44, p. 10-20, agosto de 2016. ISSN: 1676-8965.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga**. Ed. Renavam: Rio de Janeiro, 2007.

ZANELLA, Sandra. **Até 300 detentos vão para prisão domiciliar em Juiz de Fora**. Tribuna de Minas. 19 de março de 2020. <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/19-03-2020/ate-300-detentos-vaio-para-prisao-domiciliar-em-juiz-de-fora.html>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

_____. **Dez mortes e greve de fome expõem superlotação na Ariosvaldo**. 30 de julho de 2023. Tribuna de Minas. <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/30-07-2023/dez-mortes-e-greve-de-fome-expoem-superlotacao-na-ariosvaldo.html>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

_____. **Sistema prisional tem 10 presos e 3 servidores infectados em JF**. Tribuna de Minas. 26 de março de 2021. <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/26-03-2021/sistema-prisional-tem-10-presos-e-3-servidores-infectados-em-jf.html>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 01, n. 01, p. 131-139, 2007. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/36/34>>. Acesso em 11 de dezembro de 2022.

_____. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 13.

ZAFFARONI, Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro vol. 1**, 4ª edição. I. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.